MPF
Ministério Público Federal

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

CADERNO EXTRAJUDICIAL

DMPF-e Nº 229/2022

Divulgação: quarta-feira, 7 de dezembro de 2022 **Publicação**: sexta-feira, 9 de dezembro de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Vice-Procuradora-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
http://www.pgr.mpf.mp.br

SUMÁRIO

Página
Conselho Superior 1
Corregedoria do MPF 1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão 2
Procuradoria Regional da República da 2ª Região 186
Procuradoria Regional da República da 3ª Região 186
Procuradoria da República no Estado do Amazonas 188
Procuradoria da República no Estado do Ceará 188
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso 188
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul 190
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais 193
Procuradoria da República no Estado do Pará 194
Procuradoria da República no Estado do Paraná 194
Procuradoria da República no Estado do Piauí 198
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco 198
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro 199
Procuradoria da República no Estado de Roraima 201
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina 201
Procuradoria da República no Estado de Sergipe 202
Procuradoria da República no Estado do Tocantins 204
Expediente 206

CONSELHO SUPERIOR

9ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2022

Data: 12/12/2022
Horário: 9 horas
Local: Plenário do Conselho Superior do MPF (Procuradoria-Geral da República. SAF Sul Quadra 4 - Conjunto C - Bloco A - Cobertura - Sala AC-05)

PAUTA DESTA SESSÃO			
1)	Processo nº	:	1.00.000.010604/2019-27
	Interessado(a)	:	Ministério Público Federal
	Assunto		Estudos sobre desinstalação de Procuradorias da República nos Municípios.
	Origem		Distrito Federal
	Relator(a)	:	Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho

Brasília, 6 de dezembro de 2022

AUGUSTO ARAS
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA CMPF Nº 106, DE 1° DE DEZEMBRO DE 2022

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Comissão de Sindicância.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, em atenção à solicitação contida no Ofício CMPF/UD-4 nº 1222/2022, da Autoridade Sindicante, Subprocurador-Geral da República João Heliofar de Jesus Villar, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar de 9 de dezembro de 2022, o prazo concedido à Sindicância nº 1.00.002.000053/2022-79, constituída pela PORTARIA CMPF nº 82, de 15 de setembro de 2022, para conclusão dos trabalhos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Documento eletrônico assinado digitalmente por RENATA BARROS CASSAS, em 07/12/2022 18:27:08.

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 2ª CÂMARA Nº 9, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

Prorroga as atividades do Grupo de Trabalho sobre Criptoativos da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e reconduz integrantes.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º. Prorrogar as atividades do Grupo de Trabalho sobre Criptoativos da 2ª CCR, por mais 1 (um) ano, a partir de 25 de outubro de 2022.

Art. 2º. Reconduzir os seguintes membros do Ministério Público Federal para compor o referido grupo:

•Alexandre Senra
•Anamara Osório Silva
•Eduardo El Hage
•Marcelo Ribeiro de Oliveira
•Marisa Varotto Ferrari
•Thiago Augusto Bueno
•Tiago Misael de Jesus Martins

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 234, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 5a Turma do TRF/3a Região encaminhou cópia do Processo n. 5006684-91.2019.4.03.6102 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;

2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 235, DE 1° DE DEZEMBRO DE 2022

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Marabá-PA encaminhou cópia do processo Nº 0003044-03.2017.4.01.3901 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de recusa do MPF local em propor o ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;

2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 236, DE 1° DE DEZEMBRO DE 2022

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 5ª Vara Federal Criminal da SJGO/GO encaminhou cópia do processo Nº 1020825-84.2022.4.01.3500 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de Promoção de Arquivamento;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;

2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 237, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2022

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 5ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS encaminhou cópia do processo º 5006706-39.2018.4.04.7111 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;

2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 238, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2022

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 3ª Vara Federal de Passo Fundo/RS encaminhou cópia do Processo nº 5000082-58.2019.4.04.7104 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do dissenso acerca do ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;

2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 239, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Juízo Federal da 1ª VF de Rio Grande/RS encaminhou cópia do processo Nº 5003976-46.2022.4.04.7101 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de recusa do MPF local em propor o ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;

2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 240, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública da União encaminhou cópia do Processo nº 5056265-56.2022.4.04.7100 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;

2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 241, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 5ª Vara Federal da Justiça Federal de Goiás encaminhou cópia do Processo nº 1028186-55.2022.4.01.3500 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para providências pertinentes;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;

2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

ATA DA OCTINGENTÉSIMA SEXAGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE NOVEMBRO DE 2022

Aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão ordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Carlos Frederico Santos, da qual participaram os membros titulares Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Na ocasião, foram deliberados os seguintes procedimentos:

Relator: Dr. Carlos Frederico Santos

Nos processos de relatoria do Dr. Carlos Frederico Santos participaram da votação a Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício; e o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

001.	Expediente:	JF/PR/GUAI-IP-5001905-32.2022.4.04.7017 - Eletrônico	Voto: 4853/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Policial. Crimes previstos nos arts. 12 e 16, ambos da Lei n° 10.826/03. Posse irregular de armas de fogo e de munições. O Procurador da República oficiante requereu o declínio de competência à Justiça Estadual. Discordância do Juiz Federal. Aplicação analógica do disposto no art. 28 do CPP (redação anterior à Lei n° 13.964/19). Elementos de informação que indicam a existência de conexão com as atividades desenvolvidas por organização criminosa voltada ao contrabando de cigarros. Aplicação da Súmula n° 122 do STJ. Declínio prematuro. Atribuição do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

002.	Expediente:	JF-BA-1003043-11.2020.4.01.3314-INQ - Eletrônico	Voto: 4754/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PRÁTICA DE OPERAÇÃO TÍPICA DE SEGURADORA, SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). FATOS NARRADOS QUE CONFIGURAM, EM TESE, O CRIME DO ART. 16 DA LEI Nº 7.492/86. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para investigar possível crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 16), atribuído aos representantes legais de empresa privada que, no ano de 2015, supostamente desenvolveria atividade de seguro automotivo, sem a devida autorização da SUSEP. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento por considerar que a prova colhida indica que as		

		atividades desenvolvidas pela associação investigada não podem ser enquadradas como típicas ou reservadas a instituições financeiras. 3. Discordância do Juiz Federal por entender 'presentes a ocorrência dos fatos típicos narrados na denúncia, uma vez que teria ocorrido a comercialização de seguro, desprovida da imprescindível autorização dos órgãos legais'. 4. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. De acordo com os precedentes desta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão e seguindo o entendimento da Superintendência de Seguros Privados ' SUSEP, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, responsável pelo controle e fiscalização do mercado de seguro, identificadas todas as características básicas da atividade securitária ' mutualismo, previdência e incerteza ' e também os elementos essenciais do contrato de seguro ' garantia, interesse, risco e prêmio, a conduta, em tese, amolda-se ao art. 16 c/c art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 7.492/86, que estabelece: Equipara-se à instituição financeira a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros. 6. Precedentes desta 2ª CCR: Processo nº JF/SP-5003804-83.2019.4.03.6181-IP, julgado na 848ª Sessão, de 09/06/2022, unânime; Processo n° JF/MG-0001307-74.2017.4.01.3800-INQ, julgado na 677ª Sessão, de 15/05/2017, unânime; e Processo n° JF/MG-0060629-59.2016.4.01.3800-NOTCRI, julgado na 670ª Sessão, de 30/01/2017, unânime. 7. Precedente do Conselho Institucional do Ministério Público Federal: Procedimento n° 1.25.000.003534/2017-10, julgado na 2ª Sessão Ordinária, de 14/03/2018, unânime. 8. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

003.	Expediente:	JF/CE-INQ-0801324-28.2021.4.05.8100 - Eletrônico	Voto: 4686/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado a partir do encaminhamento, pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), de Relatório de Inteligência Financeira que relata informações espontâneas encaminhadas por autoridade estrangeira. Possível cometimento de crime de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98, art. 1º). Promoção de arquivamento considerando 'a ausência de elementos que indiquem a materialidade do crime ora investigado, ressalvando-se a possibilidade de seu desarquivamento caso surjam novos elementos probatórios, nos termos do art. 18 do CPP e da Súmula 524 do STF'. Discordância do Juiz Federal, 'ao menos no momento, uma vez que, como antedito, não foram exauridas as diligências possíveis com o intuito de coligir provas ou indícios que façam antever a materialidade do delito previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/1998 e/ou de outro(s) ilícito(s) relacionados ao contido no Relatório de Inteligência Financeira encaminhada pelo COAF à Polícia Federal'. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93, art. 62, IV. Consta que o investigado solicitou, através de sua empresa italiana financiamento junto à instituição financeira na Itália para compra de ventiladores pulmonares pelo valor de EUR 37 milhões, que seriam, então, revendidos para o governo brasileiro pelo valor de EUR 70 milhões. Diante disso, a autoridade estrangeira ficou em alerta, pois a referida empresa estrangeira não teria capacidade financeira compatível com o investimento, eis que seu capital social informado seria de apenas de EUR 350 mil. Identificou-se, apenas, que a empresa italiana manteve relações comerciais com empresa brasileira, cujo sócio proprietário também é o investigado. Dessa relação, os investigadores estrangeiros identificaram uma transação recebida pela empresa italiana no dia 08/05/2019, no valor de EUR 45.450,45, a partir de conta bancária da empresa brasileira. Contudo, a citada transação não foi confirmada pelas pesquisas realizadas em base de operações no câmbio do Banco Central do Brasil. Realizadas outras diligências pela Polícia Federal não foram identificados elementos de materialidade delitiva suficientes a justificar o prosseguimento da presente investigação. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Manutenção do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

004.	Expediente:	JF/CE-0807861-11.2019.4.05.8100-INQ - Eletrônico	Voto: 4788/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Policial. Promoção de arquivamento. Remessa direta dos autos à 2ª CCR/MPF para revisão, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/1993. Homologação. Comunicação ao Juiz Federal. Discordância. Nova remessa dos autos para fins do art. 28 do CPP. Não conhecimento da remessa.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).		

005.	Expediente:	JF/PR/CAS-5008270-41.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 4638/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 3.194,55. Pessoa física com 3 (três) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

006.	Expediente:	JF/PR/CAS-5008275-63.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 4719/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 17.169,23. Pessoa física com dezenas de reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

007.	Expediente:	JF/PR/CAS-5008347-50.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 4642/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 16.084,50. Pessoa física com 7 (sete) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

008.	Expediente:	JF/PR/CAS-5008376-03.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 4639/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 2.583,73. Pessoa física com 1 (uma) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

009.	Expediente:	JF/PR/CAS-5008381-25.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 4718/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 8.721,90. Pessoa física com 2 (duas) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

010.	Expediente:	JF/PR/CAS-5008398-61.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 4721/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 5.200,51. Pessoa física com 1 (uma) reiteração nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

011.	Expediente:	JF/PR/CAS-5008513-82.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 4680/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: 2 (duas) pessoas físicas com pelo menos 2 (duas) reiterações cada uma nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação. Tributos iludidos: R$ 11.544,30.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

012.	Expediente:	JF/PR/CAS-5008536-28.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 4683/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 5.851,01. Pessoa física com 2 (duas) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

013.	Expediente:	JF/PR/CAS-5008655-86.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 4645/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 4.147,30. Pessoa física com 7 (sete) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

014.	Expediente:	JF/PR/CAS-5008656-71.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 4646/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 14.912,61. Pessoa física com 2 (duas) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

015.	Expediente:	JF/PR/CAS-5008779-69.2022.4.04.7005-PET - Eletrônico	Voto: 4722/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 3.801,08. Pessoa física com 8 (oito) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

016.	Expediente:	JF/PR/CAS-5008817-81.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 4850/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 4.695,08. Pessoa física com 3 (três) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

017.	Expediente:	JF/PR/CAS-5008855-93.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 4673/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 10.586,97. Pessoa física com 1 (uma) reiteração nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

018.	Expediente:	JF/PR/CAS-5008926-95.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 4675/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 10.878,24. Pessoa jurídica com 2 (duas) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

019.	Expediente:	JF/PR/CAS-5009002-56.2021.4.04.7005-IP - Eletrônico	Voto: 4878/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 334 E/OU 334-A, AMBOS DO CP. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). MERCADORIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA DESACOMPANHADAS DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA QUE COMPROVASSE SEU INGRESSO REGULAR NO PAÍS, QUE SE ENCONTRAVAM NO INTERIOR DE ÔNIBUS DE TURISMO. PARTE DOS VOLUMES APREENDIDOS NÃO POSSUÍA ETIQUETAS DE IDENTIFICAÇÃO OU ESTAVA EM NOME DE PESSOAS QUE NÃO FORAM ENCONTRADAS NO VEÍCULO. CONDUTA ILÍCITA ATRIBUÍDA AO MOTORISTA, AO PROPRIETÁRIO E A UMA AJUDANTE DO ÔNIBUS DE TURISMO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática dos crimes previstos nos arts. 334 e/ou 334-A, ambos do CP. Apreensão de produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país, que se encontravam no interior de ônibus de turismo. Parte dos volumes não possuía etiquetas de identificação ou estava em nome de pessoas que não foram encontradas no veículo e, deste modo, foram atribuídas ao motorista, ao proprietário e a uma ajudante do ônibus. Mercadorias avaliadas em R$ 235.206,82, sendo os tributos iludidos calculados em R$ 63.905,68. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que 'Nada obstante a análise dos elementos informativos constantes dos autos permita entrever a materialidade dos delitos mencionados e haja indícios de autoria em desfavor do motorista, da guia da viagem e do proprietário do ônibus, registro que não identifico justa causa para a ação penal, por não ser possível atestar, com segurança mínima, que o motorista, o proprietário e/ou a guia, neste caso específico, tenham dolosamente adotado alguma conduta omissiva ou comissiva direcionada a viabilizar a prática dos delitos apurados'. 3. Discordância do Juiz Federal com relação aos investigados 'L.C.S.R.', 'R.C.P.R.' e 'T.F.S.M.', por considerar haver elementos que indicam a autoria e a materialidade delitiva quanto a estas pessoas. 4. Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 5. Com a devida vênia ao entendimento da Procuradora da República oficiante, o arquivamento é prematuro. 6. Conforme ressaltado pelo Juiz Federal, 'Os elementos até então colhidos demonstram que se trata de pessoas com experiência em promoção de viagens condizentes à prática de descaminho. É de se lembrar que pratica referido crime, nos termos do artigo 334, §1º, III do Código Penal, quem vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. T.F.S.M. e R.C.P.R. atuaram como motoristas. O segundo		

		inclusive, como responsável pela viagem. Nessa qualidade, não é crível admitir que estariam alheios aos descaminhos praticados e que, por mero descuido, não teriam identificado e vinculado parte das mercadorias aos respectivos proprietários. Os elementos até então colhidos parecem demonstrar, no mínimo, indiferença de ambos quanto às importações ilegais empreitadas. Da mesma forma, impossível conceber que L.C.S.R., seja como possível guia, seja como passageira que auxiliou a entrega das etiquetas em branco aos passageiros, não tenha aderido à conduta dos responsáveis pela viagem. Corrobora essa constatação o fato de tais pessoas estarem envolvidas com fatos semelhantes.' 7. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região que: "Em regra, o motorista de ônibus será responsabilizado se restar comprovada a sua participação, de alguma forma, na atividade delituosa, inclusive acobertando o ilícito praticado por terceiros. Constituindo obrigação do motorista, como preposto da empresa, efetuar a identificação de cada bagagem, no caso de não respeitar as normas de exigência, adere, em tese, à conduta ilícita perpetrada por terceiros, incorrendo na hipótese do art. 29, caput, do Código Penal" (TRF4, ACR 5005742-39.2019.4.04.7005, OITAVA TURMA, juntado aos autos em 10/09/2021). "Aquele que atua no transporte de mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular introdução em solo pátrio deve ser responsabilizado criminalmente por descaminho ou contrabando, não importando, para a configuração do delito, o fato de ser ou não o proprietário da mercadoria. Essa atuação no transporte pode se dar como motorista, como ajudante que viaja junto com o motorista, ou, ainda, como batedor. Em todos esses casos se trata de autoria" (TRF4, ACR 5000848-47.2020.4.04.7017, SÉTIMA TURMA, juntado aos autos em 26/08/2021); 8. Arquivamento prematuro. Não homologação. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

020.	Expediente:	JF/PR/CUR-5016605-69.2019.4.04.7000-IP - Eletrônico	Voto: 4843/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. REMESSA PELOS CORREIOS. ABERTURA DE ENCOMENDA. DECISÃO DO STF QUE NÃO TRANSITOU EM JULGADO SENDO, PORTANTO, PASSÍVEL DE RECURSO E MODIFICAÇÃO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1) Inquérito Policial instaurado para apurar o crime de tráfico transnacional de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33 c/c art. 40, I), uma vez que, no dia 15/08/2017, em fiscalização realizada no Centro Internacional dos Correios em Pinhais/PR, foi apreendido o objeto postal em que constava como remetente pessoa residente nos Estados Unidos e destinatário residente em Recife/PE, sendo que, após abertura da encomenda, constatou-se a existência de 360g de haxixe (Tetrahidrocannabinol). 2) O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que 'houve ilicitude na produção da referida prova que descortinou o suposto delito no caso concreto, conforme entendimento do Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no Recurso Extraordinário nº 1116949/PR, com repercussão geral, que fixou a seguinte tese: 'Sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo' (Tema 1.041) ' STF, Plenário, RE 1116949/PR, Relator do acórdão Min. Edson Fachin, DJE 02/10/2020'. 3) Discordância do Juiz Federal considerando que 'as hipóteses de abertura de carta previstas no art. 10 da Lei nº 6538/78 visam assegurar o funcionamento regular dos correios, o que seria inviabilizado se houvesse necessidade de autorização judicial para toda e qualquer hipótese em que seja necessária a verificação do conteúdo da correspondência. Vale ressaltar que, em se tratando de hipótese de flagrante delito, a própria constituição excepciona uma das garantias mais caras ao ordenamento jurídico, qual seja, a inviolabilidade do domicílio, conforme contido no art. 5º, XI, da CF, de maneira que seria um contrassenso enorme permitir o ingresso em residência em razão da presença entorpecentes, não se permitindo, por outro lado, a mera abertura de correspondência, cuja retirada o destinatário não realizou e está em posse dos correios, com a mesma substância entorpecente cuja posse e transporte constitui crime'. 4) Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5) Conforme se verifica dos precedentes da 2ª Câmara em situações análogas, este Colegiado possui entendimento firmado ressaltando que o Recurso Extraordinário nº 1.116.949 está concluso ao Relator para o acórdão, Ministro Luiz Edson Fachin, desde o dia 14/09/2020, sendo certo que a decisão proferida em 17/08/2020 ainda não transitou em julgado. Em 09/10/2020, houve interposição de embargos de declaração pelo Procurador-Geral da República no referido RE, sendo portanto a decisão passível de modificação, o que torna injustificável o arquivamento pelas razões expendidas pelo Procurador da República oficiante. 6) Precedentes da 2ª CCR: NF 1.32.000.000772/2020-34 (descaminho), 784ª Sessão, de 05/10/2020; e JF/PSA-1001925-64.2020.4.01.3810-INQ (tráfico), 803ª Sessão, de 22/03/2021, ambos por unanimidade. 7) Arquivamento prematuro. Não homologação. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes, entre as quais merecem destaque: continuidade das diligências, análise da possibilidade do enquadramento das hipóteses previstas na Orientação 2ª CCR nº 41, análise da possibilidade da propositura de acordo de não persecução penal ou oferecimento da denúncia. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

021.	Expediente:	JF/PR/GUAI-5001390-02.2019.4.04.7017-IP - Eletrônico	Voto: 4886/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 299 E 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL, POR INDÍGENA EM REGIÃO DE FRONTEIRA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 28 DO CPP C/C ARTIGO 62, IV, DA LEI COMPLEMENTAR 75/1993. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE CONDUTA ILÍCITA DOLOSA QUE JUSTIFIQUEM O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1) Inquérito Policial instaurado para apurar a possível ocorrência dos crimes de falsidade ideológica (art. 299, CP) e estelionato majorado (art. 171, § 3º, CP), tendo em vista a emissão de Registo Administrativo de Nascimento de Indígena (RANI) ideologicamente falso em nome da investigada, pessoa supostamente de naturalidade paraguaia, que afirmou ser brasileira, nascida no Município de Japorã/MS e, ainda, a utilização de documentação ideologicamente falsa em requerimentos de benefícios assistências prestados pena União. 2) Promoção de arquivamento 'em virtude da insuficiência probatória que atestasse a materialidade dos delitos investigados e o dolo da investigada de fazer inserir declaração falsa no Registro Civil e, posteriormente, induzir em erro ou fraude na comprovação dos requisitos legais que autorizam a concessão da aposentadoria especial rural e do bolsa-família'. 3) Discordância do Juiz Federal considerando que 'há indícios mais que suficientes de que a indígena prestou declarações falsas para obtenção de documentos brasileiros, inclusive declarando idade diversa da realidade'. 4) Remessa dos autos, à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com base na redação anterior do artigo 28 do Código de Processo Penal c/c artigo 62, IV, da Lei Complementar 75/1993. 5) De início, impõe-se fazer algumas distinções no plano constitucional e no plano da condição peculiar dos indígenas que habitam a região de fronteira. A Constituição atribui a condição de brasileiro nato, aos nascidos no Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade (art. 12, inciso I, `a' e `c', da CF). 6) A Constituição ressalva, ainda, que não ocorre a perda da nacionalidade do brasileiro que adquira a nacionalidade originária pela lei estrangeira. Assim, há possibilidade de aquisição originária de nacionalidade no Brasil e no Paraguai. Neste sentido, deve-se ter em consideração o plano da condição peculiar dos indígenas que habitam a região de fronteira. 7) A existência dúplice de registros civis (Brasil e Paraguai) não resulta, por si só, em ilicitude, dada a condição peculiar dos indígenas que habitam aquela região de fronteira, marcada pela facilidade de acesso aos dois países. 8) No caso dos autos, como bem concluiu o Procurador da República oficiante, há que se ressaltar que 'não há prova cabal que demonstre que a investigada nasceu no Paraguai ou no Brasil, ela mesma não se reconhece apenas como brasileira ou paraguaia, tanto que nem sabe dizer em que país de fato nasceu, nem mesmo a região; observa-se que é uma pessoa simples, já idosa, analfabeta e que tem dificuldades com a língua portuguesa, já que se fez assistida pelo genro por ocasião de seu interrogatório, sendo que este lhe fazia a tradução das palavras quando necessário. O que se sabe ao certo (e esta é a ÚNICA premissa fática incontroversa ao fim da investigação) é que ela reside há um bom tempo em aldeia indígena no Brasil e é assistida pela FUNAI, não havendo, por esta razão, impedimento legal para seu acesso a serviços e políticas públicas aqui vigentes, de modo que este acesso não significa fraude ou vantagem indevida'. 9) Precedente 2ª CCR: JF/PR/GUAI-5001418-67.2019.4.04.7017-IP, 840ª Sessão de Revisão, de 14/03/2022, unânime; e JF/PR/GUAI-5001392-69.2019.4.04.7017-IP, 813ª Sessão de Revisão, de 21/06/2021, unânime. 10) Ausência de elementos mínimos de conduta ilícita dolosa que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. 11) Manutenção do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

022.	Expediente:	JF/PR/MGA-5000025-47.2022.4.04.7003-IP - Eletrônico	Voto: 4879/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE ESTELIONATO, PREVISTO NO ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL, E DE FALSO TESTEMUNHO, TIPIFICADO NO ARTIGO 342 DO CÓDIGO PENAL, NO CURSO DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR/MPF PARA FINS DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, INCISO IV, DA LC Nº 75/93. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 78 E DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO JUDICIÁRIA, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE DELITIVA. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1) Inquérito policial instaurado para apurar possível prática do crime de estelionato, previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal, atribuído a E.B., e de falso testemunho, tipificado no artigo 342 do Código Penal, atribuído O.S. e M.F., em decorrência de que em procedimento do Juizado Especial Cível, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Maringá/PR, proposto em 21/05/2019 contra o Instituto Nacional de Seguro Social ' INSS, o autor E.B. requereu a concessão de aposentadoria por idade rural, afirmando preencher os requisitos na condição de segurado especial, individualmente e em regime de economia familiar, contando com os testemunhos dos outros investigados. Contudo, na propositura da supracitada ação previdenciária E.B. teria omitido informações de que também possui imóveis urbanos e renda de aluguéis desses imóveis e as testemunhas arroladas por ele naquela ação também teriam omitido tais informações. 2) O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, com os seguintes fundamentos: a) a sentença proferida na ação previdenciária julgou improcedente o pedido de aposentadoria de E.B. sob o argumento de que ele teria omitido propositalmente informações		

		àquele Juízo; b) em sede policial, E.B. afirmou não ter informado sobre os imóveis que possuía porque não lhe perguntaram a respeito deles; c) o indiciado E.B. não agiu com o dolo para configurar o crime de tentativa de estelionato, uma vez que acreditava que possuía direito à aposentadoria por ser idoso e ter trabalhado por toda a sua vida na lavoura, tendo procurado assistência jurídica que pode não ter lhe atendido da forma mais diligente, eis que teria deixado de investigar todos os aspectos patrimoniais do cliente; d) trata-se de requerimento de aposentadoria em que cabia ao Judiciário apreciar o pedido e deferi-lo ou não, haja vista que é exigível da Previdência Social e Juízo a minuciosa análise da documentação recebida e constatação da situação fática para a concessão ou indeferimento do pedido de aposentadoria por idade rural. 3) O Juízo Federal manifestou discordância, considerando que 'o investigado, aparentemente, deixou de informar seus bens de forma consciente, tendo arrolado testemunhas que não conheciam sua real situação financeira'. 4) Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para fins do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/93. 5) De início, no que se refere ao crime de falso testemunho, não há nos autos elementos mínimos de que os investigados O.S. e M.F. tenham faltado com a verdade. Como bem observou o Juiz Federal, ao que tudo indica, apenas não conheciam a real situação financeira do autor da ação previdenciária. Correta aplicação do Enunciado nº 78 que estabelece: 'Não configura o crime de falso testemunho (CP, art. 342) o depoimento contrário às demais provas constantes no processo quando não for verificada a potencialidade lesiva nas declarações prestadas pela testemunha, em razão (a) da evidente ausência de dolo do investigado, (b) da desconsideração do depoimento pelo Juízo, (c) da sentença ter como fundamentos outros elementos de prova existentes nos autos ou (d) da aplicação de multa pelo Juízo à testemunha, sendo nessa última hipótese, medida suficiente à retribuição e à prevenção da conduta praticada'. 6) Em relação ao crime de estelionato, previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal, não foi apontado nenhum documento que fosse inidôneo, por falsidade material ou ideológica, apresentado pelo investigado na ação previdenciária. Assim, eventuais contradições nas declarações do autor e das testemunhas para com as demais provas obtidas no curso da ação, podem colocar em dúvida a fidedignidade e afetar a força probatória dos documentos trazidos aos autos, mas a propositura de ação infundada, não pode, por si só, caracterizar crime. Aplicação do princípio da proteção judiciária, assegurados o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, XXXV e LV da Constituição). Precedente do STJ: RHC 61.393/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 15/02/2016. 7) Ausência de elementos suficientes da materialidade delitiva. 8) Manutenção do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

023.	Expediente:	JF-SJR-5004729-42.2021.4.03.6106-IP - Eletrônico	Voto: 4854/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO. TRIBUTOS ELIDIDOS NO VALOR DE R$ 20.789,78. REMESSA DOS AUTOS PARA FINS DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/1993. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. TRIBUTOS (II+IPI) ELIDIDOS COM A IMPORTAÇÃO IRREGULAR SUPERIOR AO LIMITE FIXADO PELO ENUNCIADO Nº 49. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tipificado no art. 334 do Código Penal, devido à apreensão de produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país, evidentemente para fins comerciais. O Demonstrativo de Créditos Tributários Elididos indicou que o valor dos tributos (II+IPI) com a importação irregular foi de R$ 20.789,78. 2. O membro do Ministério Público Federal promoveu o arquivamento do feito por entender atípica a conduta do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância, considerando a pequena quantidade de mercadoria apreendida e a ausência de reiteração delitiva. 3. Discordância do Juiz Federal, tendo em vista que 'o próprio investigado admitiu que, para sua subsistência, adquire mercadorias no Paraguai e as revende, tudo a indicar, em tese, a habitualidade na prática do descaminho'. 4. Autos remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 5. Conforme consta dos autos, bem como em pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF, realmente não existem procedimentos administrativos instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação em relação ao investigado, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. Há procedimentos posteriores que não podem ser considerados como reiteração delitiva para o fato objeto de investigação nestes autos (anterior). 6. No entanto, no caso dos autos, verifica-se a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância já que o valor dos tributos (II+IPI) elididos com a importação irregular foi superior ao limite fixado pelo Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, que estabelece: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018) 7. Precedente da 2ª CCR: NF 1.13.000.001831/2021-28, 823ª Sessão de Revisão, de 04/10/2021, à unanimidade. 8. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes, propondo, se entender cabível, o acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

024.	Expediente:	JF/SP-5002254-48.2022.4.03.6181-IP - Eletrônico	Voto: 4644/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 13.864,36. Pessoa jurídica com 5 (cinco) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

025.	Expediente:	JF/SP-5004322-68.2022.4.03.6181-IP - Eletrônico	Voto: 4725/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. APREENSÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS COM INDÍCIOS DE CONTRAFAÇÃO/FALSIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 28 C/C ART. 62, IV DA LC Nº 75/93, ART. 62, IV. CRIMES TIPIFICADOS NO ART. 334-A DO CÓDIGO PENAL E NO ART. 190, I, DA LEI Nº 9.279/96. CONCURSO FORMAL. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1) Inquérito Policial. Apreensão de mercadorias de origem estrangeiras (brinquedos) com indícios de contrafação/falsificação, avaliadas em R$ 48.400,00 e tributos iludidos (II + IPI) estimados em R$ 10.890,00, desacompanhadas de documentação comprobatória de regularidade da mercadoria e de seu ingresso regular no País. 2) O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento concluindo que 'tendo em vista o tipo de mercadoria ilegalmente importada (brinquedos), não há razão para a não aplicação do princípio da insignificância, pois aplicáveis ao caso em concreto todos os fundamentos jurídicos utilizados pela jurisprudência no arquivamento do descaminho. O pequeno valor da mercadoria apreendida, e consequentemente o baixo valor dos impostos incidentes, evidentemente, indica que o dano à indústria nacional, ao erário federal e à propriedade das marcas não é relevante a ponto de exigir a atuação do Direito Penal, tendo em vista os princípios da fragmentariedade e da ultima ratio'. 3) Discordância do Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC nº 75/93. 4) No caso, ante a falsidade das mercadorias apreendidas, além da ausência de comprovação da entrada legal no país, resta caracterizado, em concurso formal, o crime de contrabando (CP, art. 334-A) e o crime previsto no artigo 190, I, da Lei nº 9.279/96. 5) Isso porque, em que pese ambos os crimes decorrerem da mesma conduta, os bens jurídicos protegidos são diversos, não havendo absorção pelo princípio da especialidade do crime de contrabando. 6) No que tange à prática do crime previsto no art. 190, I, da Lei 9.279/96, dispõe o art. 199 da mesma lei que o aludido crime é de ação penal privada, que somente pode ser iniciada após o oferecimento de queixa-crime pelo ofendido. Necessária ciência dos interessados antes de se proceder ao arquivamento dos autos. No mesmo sentido, os precedentes deste Colegiado: JF-SAN-5001638-47.2021.4.03.6104-PICMP, 804ª Sessão de Revisão, de 12/04/2021, unânime; e 1.33.008.000477/2019-37, 766ª Sessão de Revisão, de 06/04/2020, unânime. 7) Precedente STJ: 'Havendo conexão probatória, decorrente da prática conjunta dos crimes de contrabando e de violação de direito autoral, a competência é da Justiça Federal. Precedentes. Súmula 122/STJ'. (AgRg no REsp 1418889/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014) 8) No mesmo sentido foi o entendimento do Conselho Institucional, por unanimidade, no Processo nº JF/PR/CUR-PIMP-5023496-72.2020.4.04.7000, na 9ª Sessão Ordinária - 11.11.2020, Relator(a): JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO". 9) Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

026.	Expediente:	JF/CHP/SC-5001090-62.2022.4.04.7202-APE - Eletrônico	Voto: 4654/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CHAPECÓ
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM REINCIDÊNCIA E CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo		

		de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que a ré foi denunciada pela prática dos crimes previstos no art. 334, caput, e no art. 334-A, § 1°, inciso I, ambos do CP, c/c art. 3° do Decreto-Lei n° 399/1968, na forma do art. 70 do CP. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo por verificar que a denunciada é reincidente na conduta criminosa. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender ser possível a celebração do acordo. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 6. No presente caso, conforme ressaltado pelo Procurador da República oficiante, 'R.V. é reincidente na conduta delitiva, ostentando condenação definitiva nos autos n. 5003192-62.2015.4.04.7118, 5005119-23.2015.4.04.7002 e nos autos 5001326-48.2017.4.04.7118, conforme certidões de antecedentes criminais apresentadas em anexo.' Além disso, consta da denúncia que 'a conduta da denunciada mostra-se habitual, visto que, apenas nos últimos 5 (cinco) anos, a denunciada totaliza 5 (cinco) autos de apreensões fiscais de mercadorias, conforme - (CTMA ' Gerencial - Apreensões por Autuado ' Completo)'. 7. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam reincidência e conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 9. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

027.	Expediente:	JF-CPS-0010183-14.2009.4.03.6105-APORD - Eletrônico	Voto: 4866/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - CAMPINAS/SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E/OU REITERADA (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 168-A, § 1°, inciso I, do CP. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo em razão da existência de elementos que indicam conduta criminal habitual e reiterada por parte do denunciado. 3. Interposição de recurso pela defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 6. No presente caso, como destacado pelo Procurador da República oficiante, 'conforme se depreende da análise dos antecedentes criminais (anexos às certidões de ID 's 252057347 e 260889287) o réu figura em diversos outros inquéritos policiais e processos tramitados na esfera criminal na Justiça Estadual de São Paulo. Assim, é fato que os réus possuem uma conduta criminal habitual e reiterada, denotando-se, pois, suas personalidades voltadas ao cometimento de ilícitos.' 7. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos		

		do art. 28-A, caput e §2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual e/ou reiterada. 9. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

028.	Expediente:	JF-CPS-5011269-12.2021.4.03.6105-APORD - Eletrônico	Voto: 4658/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - CAMPINAS/SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF, AINDA NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INÉRCIA DA PARTE E DA DEFESA EM ATENDEREM AO PRAZO ESTIPULADO. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. CASO EM QUE A INVESTIGADA, ASSISTIDA POR DEFESA TÉCNICA, NÃO ATENDEU AO PRAZO ESTIPULADO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. PRECLUSÃO DO ATO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusada pela prática do crime previsto no art. 296, § 1°, do CP. 2. Por ocasião do oferecimento da denúncia, o Ministério Público Federal consignou que apresentou proposta de ANPP à investigada e à defesa técnica que a representava à época, que apesar de devidamente notificadas, quedaram-se inertes. 3. Posteriormente, em sede de resposta à acusação (apresentada por novo advogado constituído), foi requerida a viabilização do acordo. 4. O Procurador da República oficiante ressaltou que não houve inércia do órgão de acusação no oferecimento de ANPP, mas sim inércia da investigada e de sua defesa (à época) em manifestar o interesse no referido instituto no devido prazo, o que se constitui em negativa tácita de aceitar a proposta formulada, restando assim precluso o direito da parte em reivindicá-lo neste momento. 5. Interposição de recurso pela defesa, solicitando uma nova oportunidade para a acusada celebrar o ANPP. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. No presente caso, conforme destacado na manifestação ministerial, 'cabível, em tese, Acordo de Não Persecução Penal, tomou esse órgão do parquet federal as providências cabíveis a fim de negociá-lo com a RÉ, por meio do envio de email ao defensor constituído nos autos, ainda na fase pré-processual, conforme comprova a documentação anexa. Contudo, findo o prazo de 10 dias concedido à manifestação da aceitação do quanto proposto, a defesa permaneceu silente e inerte, conforme certificado. Assim, em atenção ao princípio da obrigatoriedade, foi ofertada a respectiva denúncia em face da RÉ, a qual foi devidamente recebida por esse M.M. Juízo. Vem agora a defesa em questão protestar pela oferta do ANPP, como se essa não tivesse sido feita, sem apresentar qualquer justificativa do motivo pelo qual não se manifestou em tempo oportuno e adequado, ao ser devida e regularmente interpelada por esse órgão. Tal pretensão deve, por certo, ser prontamente indeferida. Isso porque, não estamos diante da inércia do órgão da acusação no oferecimento de ANPP, mas da inércia da defesa em se manifestar sobre o interesse no referido instituto no devido prazo, o que se constitui em negativa tácita de aceitar a proposta formulada, restando assim precluso o direito da parte em reivindicá-lo nesse momento.' 7. Dessa forma, verifica-se que no caso em análise não houve, rigorosamente, recusa por parte do Ministério Público Federal em propor o acordo de não persecução penal, mas sim a ausência de atendimento ao prazo estipulado, de justificativa ou de pedido de dilação de prazo por parte da investigada e de sua defesa técnica à época constituída, e, posteriormente, uma manifestação de interesse intempestiva, restando configurada a preclusão do ato. 8. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.		
	Deliberação:	Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN.		

029.	Expediente:	JF/CRI/SC-5000936-38.2022.4.04.7204-APE - Eletrônico	Voto: 4837/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CRICIÚMA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 334, § 1°, III, c/c art. 71, ambos do CP. 2. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo em razão da existência de elementos que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional por parte do denunciado. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender que estão preenchidos os requisitos para a celebração do acordo. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do		

		acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 6. No presente caso, conforme ressaltado pela Procuradora da República oficiante, 'verifica-se que o réu conta com diversos boletins de ocorrência pela prática do mesmo delito (Evento 1 - PORT_INST_IPL1, fls. 4/9). Além disso, verificou-se que na Receita Federal seu nome está relacionado a 6 (seis) processos administrativos em razão da prática do descaminho (Evento 1 - PORT_INST_IPL1, fl. 10).' No mesmo sentido, destacou o Juiz Federal que consta do Inquérito Policial a seguinte informação a respeito do réu: 'Anexo ao citado Boletim de Ocorrência, constam também demais ocorrências policiais de apreensões de mercadorias estrangeiras em poder de L., sendo todas relacionadas a descaminho de mercadorias, principalmente eletrônicos. Além disso, pesquisas preliminares realizadas pela Polícia Federal constataram a existências de seis processos administrativos instaurados pela Receita Federal e relacionados ao investigado.' 7. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 9. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

030.	Expediente:	JF/MG-1028085-59.2020.4.01.3800-APORD - Eletrônico	Voto: 4723/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que a ré foi denunciada pela prática do crime previsto no art. 289, § 1°, do CP. 2. Ao oferecer a denúncia, o membro do Ministério Público Federal deixou de propor o acordo por considerar não ser a medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender que estão preenchidos os requisitos para a celebração do acordo. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 6. No presente caso, conforme ressaltado pela Procuradora da República oficiante, 'há fortes indícios de que E.V. praticara o crime de moeda falsa anteriormente a 22.11.2019 e que voltou a praticá-lo em 21.1.2022. Neste sentido os seguintes elementos existentes nos autos: a) o Boletim de Ocorrência n. 2022-003229089-001 relata a prática do crime do art. 289 do Código Penal no dia 21.01.2022, ocasião em que a ré apresentou a mesma versão segundo a qual teria recebido a cédula falsa de uma cliente do salão em que trabalhava (ID 1000843783 - Pág. 15); b) ela é investigada pela prática desse delito em inquérito policial instaurado em 12.05.2020 (ID 1000843783 - Pág. 17); c) A.P.S.M. declarou à autoridade policial que `... E.V. deixou de trabalhar no seu salão ainda no final de 2018 e ficou bastante surpresa ao tomar conhecimento que em data de 22.11.2019, E.V. teria passado uma cédula falsa no comércio da Região do Bairro Buritis e ter afirmado aos policiais que tal cédula havia sido recebida da sua pessoa, fato que jamais ocorreu pois nesse período a mesma já não exercia qualquer atividade no seu salão; QUE dispensou E.V. justamente porque a mesma passou uma cédula falsa na lanchonete P. do A. que vem a ser justamente de propriedade do seu ex-namorado W.A.S.M. o qual, ao saber dos fatos se comprometeu a comparecer em sede policial independente de intimação; QUE além desse fato ocorrido com E.V., ou seja, ter passado uma cédula falsa na lanchonete do seu ex-namorado, W., tomou conhecimento através de amigas do bairro renascença que E.V. também tinha essa prática, de passar cédulas falsas no comércio daquela região; QUE dessa forma, esclarece que em momento algum pagou a E.V. com cédula falsa pois a mesma além de receber apenas em torno de cinquenta reais por sábado, já havia deixado de trabalhar para a declarante...' (ID. 954763662 - Pág. 3.); e d) W.A.S.M. afirmou na Polícia Federal que `" possui uma lanchonete		

		chamada P. do A., localizada à Rua Jacuí, Bairro da Graça; QUE no final de 2019, se recorda de ter deixado sua genitora, já idosa tomando conta da lanchonete enquanto cumpria compromissos na cidade; QUE ao retornar e conferir o caixa, pode observar uma cédula de cem reais nitidamente falsa; QUE indagou sua mãe quem havia lhe dado referida cédula que por sinal era a única desse valor naquele caixa; QUE então sua mãe lhe disse que tinha sido a freguesa E.V. a qual trabalhava como freelancer no Salão da sua namorada A.P.S.M.; QUE diante dos fatos ficou tão chateado eis que sua mãe chegou ainda a voltar o troco de R$ 88,00 (oitenta e oito reais) para E.V.; QUE veio a saber agora, em sede policial que E.V. se chama E.V.D.L.S. e a mesma é conhecida em todo o bairro Renascença e região por introduzir em circulação cédulas falsas; (...) QUE inclusive em um grupo de whatsapp dos comerciantes do Bairro Concórdia havia a foto de E.V. como uma pessoa que passava cédulas falsas, como forma de alerta aos mesmos..." (ID 954763662 - Pág. 6.). Por fim, cumpre ressaltar que, nos termos da Orientação Conjunta nº 3/2018, a 2ª, a 4ª e a 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão orientam que `... 1.2 O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal"""". 7. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto. 9. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

031.	Expediente:	JF/PR/FOZ-IANPP-5018420-90.2022.4.04.7002 - Eletrônico	Voto: 4715/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, INCISO II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que a ré foi denunciada pela prática do crime previsto no art. 334-A, caput, do CP c/c art. 3° do Decreto-Lei n° 399/68. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o ANPP tendo em vista a existência de elementos que indicam conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional pela acusada. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender ser possível a celebração do acordo. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. No presente caso, consta dos autos que ao ser realizada abordagem a um ônibus de turismo, foram apreendidos 25.000 maços de cigarros contrabandeados em poder da investigada. Dessa forma, verifica-se que as circunstâncias do caso concreto (em especial o contrabando de grande vulto) indicam cooperação/envolvimento com esquema criminoso que atua de forma profissional na inserção e distribuição de cigarros contrabandeados em território nacional. Precedente da 2ª CCR, em caso análogo: Processo n° 5007486-38.2020.4.04.7004, Sessão de Revisão n° 803, de 22/03/2021. 6. Além do mais, conforme ressaltou o Procurador da República oficiante e consta em informações juntadas aos autos, a ré possui outros registros de apreensões anteriores de mercadorias estrangeiras importadas irregularmente. 7. Considerando o disposto no art. 28-A, § 2°, II, do CPP, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2°, inciso II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 9. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

032.	Expediente:	JF/PR/FOZ-5015671-03.2022.4.04.7002-ANPP - Eletrônico	Voto: 4650/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática dos crimes de descaminho (CP, art. 334) e contrabando (CP, art. 334-A). 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo por considerar que há elementos que indicam situação de habitualidade delitiva, não sendo o ANPP medida suficiente à reprovação e prevenção do crime. 3. Interposição de recurso pela defesa de R.O.S.. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. No presente caso, consta dos autos que o denunciado (e outros) 'iludiram pagamento de imposto devido pela entrada no País de 838 produtos desacompanhados de documentação comprobatória de regular introdução no País. Ainda, de forma concomitante, importaram mercadoria proibida, consistente em 127 mil maços de cigarros de origem estrangeira. Sem ignorar-se a distinção entre as condutas de descaminho e contrabando, já que a importação de cigarros remete-se a esse delito, o total dos tributos que teriam sido evadidos (excluindo-se o valor das multas) ultrapassa o valor de R$ 500.000,00 (R$ 262.363,35 - termo 106024/22 - e R$ 308.030,75 - termo 106013/22). Não há, portanto, como ignorar-se a grave repercussão das condutas de tais pessoas, não se tratando de hipótese corriqueira, mas sim de alto grau de reprovabilidade a indicar que não se trata certamente de situação isolada. As imagens da prisão em flagrante refletem esse alto grau de reprovabilidade e a possibilidade concreta de estar-se diante de um grande grupo criminoso que realiza condutas semelhantes, pois não é crível supor que se trata de uma primeira conduta de tais pessoas'. Dessa forma, as circunstâncias do caso concreto (e especial o contrabando de grande vulto) indicam cooperação/envolvimento com esquema criminoso que atua de forma profissional na inserção e distribuição de cigarros contrabandeados em território nacional. 6. Precedente da 2ª CCR, em caso análogo: Processo n° 5007486-38.2020.4.04.7004, Sessão de Revisão n° 803, de 22/03/2021. 7. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal profissional. 9. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

033.	Expediente:	JF-RN-0802939-89.2022.4.05.8400-APN - Eletrônico	Voto: 4647/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL NO RIO GRANDE DO NORTE
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. DISCORDÂNCIA DA DEFESA QUANTO ÀS CONDIÇÕES APRESENTADAS NA PROPOSTA. ENVIO DOS AUTOS À 2ª CCR, COM FUNDAMENTO NO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NORMA QUE PREVÊ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE RECUSA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROPOR O ANPP. CASO EM QUE O ACORDO FOI OFERTADO, TENDO HAVIDO DISCORDÂNCIA APENAS SOBRE AS CONDIÇÕES ESTIPULADAS. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 297, § 4°, do CP, na forma do art. 69 do CP. 2. Oferecido o acordo pelo membro do Ministério Público Federal, houve manifestação inicial do investigado e da defesa pelo interesse no benefício. No entanto, não houve consenso quanto aos termos do ANPP, em especial com relação à cláusula proposta pelo órgão ministerial relacionada ao ressarcimento do dano. 3. Com isso, o Procurador da República oficiante ofereceu a denúncia, ressaltando que 'diante da manifesta falta de interesse do investigado e de seu advogado em aceitar e formalizar o acordo tal como ele foi proposto, adotando as providências necessárias para tanto, revelou-se impossível a celebração de ANPP com o investigado A.F.S.'. 4. A defesa interpôs recurso contra a negativa de celebração do acordo, aduzindo não ser possível aceitar a proposta apresentada pelo MPF no tocante ao pagamento de prestação pecuniária no valor de R$ 14.000,00, dividido em 24 parcelas de R$ 600,00. Envio dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Cumpre registrar que o art. 28-A, § 14, do CPP estabelece que a remessa ao órgão superior do Ministério Público somente se dá na hipótese de haver a recusa do membro do MP em propor o acordo de não persecução penal. 6. No caso em análise, entretanto, o Procurador da República		

		efetivamente ofereceu o ANPP ao investigado e seu defensor, destacando que 'para fins de celebração do acordo, seria necessário o cumprimento de algumas condições, consideradas como suficientes para a reprovação e prevenção do crime, em especial o pagamento de prestação pecuniária a entidade beneficente, no valor de R$ 14.400,00, dividido em 24 parcelas iguais e sucessivas de R$ 600,00 (seiscentos reais) cada, levando em consideração as condições e circunstâncias do crime e a situação financeira do investigado'. No entanto, no momento de se ajustar cumulativa ou alternativamente as condições, não houve consenso entre as partes, razão pela qual inexiste matéria a ser revisada por este Colegiado. 7. Entendimento firmado de que não é cabível o envio dos autos para análise da 2ª CCR quando, oferecido o acordo de não persecução penal pelo membro do Ministério Público Federal, a parte discordar das cláusulas estipuladas, uma vez que o art. 28-A, § 14, do CPP prevê a possibilidade de remessa ao órgão superior apenas no caso de recusa ministerial em propor o acordo. 8. Precedentes da 2ª CCR: Processo n° 5008935-43.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 784, de 05/10/2020, unânime; Processo n° 5027737-89.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 784, de 05/10/2020, unânime. 9. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem para, sendo o caso, retomar o acordo com as cláusulas propostas pelo MPF ou para o regular prosseguimento da persecução penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

034.	Expediente:	JFRS/SMA-5012426-72.2022.4.04.7102-ANPP - Eletrônico	Voto: 4685/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTA MARIA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 334, caput, na forma do art. 29, ambos do CP. 2. A Procuradora da República oficiante considerou não ser possível o oferecimento do acordo após o recebimento da denúncia, conforme entendimento dos Tribunais Superiores. 3. Interposição de recurso pela defesa, solicitando que 'fosse ofertado já em juízo tendo em vista que preenche os requisitos, Proposta de Acordo de Não Persecução Penal, uma vez que tomou conhecimento do inteiro teor do respectivo processo após o oferecimento da denúncia'. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. As 2ª, 4ª e 5ª CCR's formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei n° 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 5. Conforme dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 6. Ademais, a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação `imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 7. Precedente do CIMPF no mesmo sentido: Procedimento n° 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021, unânime. 8. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto. Ressalte-se, no entanto, que caso o membro do MPF ao proceder à referida (re)análise constate a ausência de algum dos requisitos exigidos ou a incidência de alguma das vedações previstas em lei, poderá recusar o oferecimento do ANPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		

035.	Expediente:	JF-SAN-5006784-40.2019.4.03.6104-APORD - Eletrônico	Voto: 4660/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP E DA REALIZAÇÃO DA CONFISSÃO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. VIABILIDADE DE CELEBRAÇÃO DO ANPP EM CRIMES TRIBUTÁRIOS. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART.		

		28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de acusado pela prática do crime previsto no art. 1°, incisos I e II, da Lei n° 8.137/90. 2. Em sede de resposta à acusação, a defesa solicitou que fosse aberta vista ao Ministério Público Federal ' MPF para declinar as razões do não oferecimento do acordo, com o posterior encaminhamento dos autos ao Órgão Superior, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 3. Em uma primeira manifestação, o membro do MPF ressaltou que: I) não houve a confissão formal da prática dos fatos criminosos; II) no seu entendimento, nos crimes contra a ordem tributária a reparação do dano (pagamento do tributo) implica a própria extinção da punibilidade, o que esvaziaria o eventual acordo e III) o ANPP não é direito subjetivo do acusado. No entanto, considerando que na resposta à acusação a defesa indicou a possibilidade de o réu vir a confessar a prática delituosa, determinou a intimação do acusado para manifestar claramente se deseja confessar a prática da infração penal, antes de se pronunciar de forma conclusiva sobre a formulação do ANPP. 4. A defesa técnica peticionou nos autos informando que o acusado 'deseja confessar formal e circunstanciadamente a prática do ilícito pelo qual se viu inculpado.' 5. Em nova manifestação, no entanto, o Procurador da República ora oficiante considerou não ser possível o oferecimento do acordo após o recebimento da denúncia, conforme entendimento dos Tribunais Superiores. 6. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 7. As 2ª, 4ª e 5ª CCR's formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei n° 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 8. Conforme dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 9. Ademais, a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação `imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 10. Precedente do CIMPF no mesmo sentido: Procedimento n° 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021, unânime. 11. Com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, observa-se que não há óbice à sua realização neste momento processual. A confissão faz parte dos requisitos do acordo e, sendo assim, deve ser avaliada quando este estiver sendo elaborado e não como requisito antecedente. Acerca do tema, dispõe a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR"s: "11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração." 12. Importante observar, ainda, que o acordo de não persecução penal é cabível em crimes tributários, sendo que, na hipótese, caso preenchidos os demais requisitos do art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá, ao oferecer o acordo, estipular como condição (ou uma das condições) o pagamento do débito fiscal, cabendo ao acusado e à sua defesa aceitarem ou não. O simples fato de existir uma outra forma de extinção da punibilidade para os crimes tributários (pagamento ou parcelamento) não exclui a possibilidade de celebração do ANPP. 13. Neste ponto, cabe ressaltar que o art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo de não persecução penal a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas, ao contrário do que previa a Resolução n° 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR"s (em sua redação original), a lei não estabelece um valor máximo pré-determinado como requisito para o oferecimento do acordo, de modo que, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do ANPP. 14. Dessa forma, caso preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá estipular a reparação do dano da forma que entender necessária, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. Precedentes da 2ª CCR: Processos JFRS/POA-5019819-25.2020.4.04.7100-APN e JFRS/POA-5037353-84.2017.4.04.7100-APN, julgados na Sessão n° 781, de 21/09/2020, unânimes. 15. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

036.	Expediente:	JF-SJC-0000037-65.2019.4.03.6103-IP - Eletrônico	Voto: 4705/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA OU PROFISSIONAL, POR ORA, NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 289, § 1°, do CP. 2. Consta dos autos que o investigado foi flagrado com 37 (trinta e sete) cédulas falsas, no valor de R$ 10,00		

		(dez reais) cada, no momento em que comprava pequena quantidade de entorpecentes. Dessa forma, a conduta referente à aquisição de drogas para consumo próprio (Lei n° 11.343/06, art. 28) foi remetida ao Juizado Especial Criminal Estadual, enquanto o crime de moeda falsa declinado à Justiça Federal. 3. O Procurador da República oficiante considerou não ser possível o oferecimento do acordo, pois, além de o ora acusado ter incidido na conduta do art. 28 da Lei n° 11.343/06 (conduta criminosa habitual), estava com uma grande quantidade de cédulas falsas em seu poder (37 ao todo), mostrando que provavelmente atuava na distribuição destas cédulas, sendo tal quantidade um elemento que indica conduta criminosa profissional. 4. Interposição de recurso pela defesa, consignando que não há como presumir a habitualidade ou profissionalismo da conduta criminal do investigado no presente caso, seja a partir da prática do crime de reduzido potencial ofensivo (Lei n° 11.343/06, art. 28), seja em razão da quantidade de notas falsas apreendidas em seu poder. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. No entanto, cumpre observar que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal pelo qual o réu foi denunciado ('§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa') não se revelam capazes, por si sós, de obstaculizar o oferecimento do acordo de não persecução penal. Dessa forma, o simples fato de o acusado guardar consigo 37 cédulas falsas (no valor de R$10,00 cada), não evidencia a insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime, não havendo informações criminais, por ora, que denotem gravidade exacerbada da conduta examinada nos presentes autos ou, ainda, que o acusado atuava na distribuição de cédulas falsas de forma profissional. 7. Além disso, o fato de o investigado ter sido flagrado, no mesmo contexto, adquirindo pequena quantidade de substância entorpecente para uso próprio (Lei n° 11.343/06, art. 28), não aponta para a existência de elementos concretos capazes de evidenciar, por ora, a habitualidade/reiteração na prática de crimes. 8. Necessidade do retorno dos autos ao Procurador da República para (re)análise dos requisitos exigidos para celebração do acordo, no caso concreto. Ressalte-se, no entanto, que caso o membro do MPF ao proceder à referida (re)análise constate a ausência de algum dos requisitos exigidos ou a incidência de alguma das vedações previstas em lei, poderá recusar o oferecimento do ANPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

037.	Expediente:	JF-SJC-0009315-37.2012.4.03.6103-APORD - Eletrônico	Voto: 4681/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do CP. 2. O Procurador da República oficiante considerou não ser possível o oferecimento do acordo após o recebimento da denúncia, conforme entendimento dos Tribunais Superiores. 3. Interposição de recurso pela defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. As 2ª, 4ª e 5ª CCR's formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei n° 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 5. Conforme dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 6. Ademais, a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação `imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 7. Precedente do CIMPF no mesmo sentido: Procedimento n° 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021, unânime. 8. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		

038.	Expediente:	JF-SOR-5001431-64.2020.4.03.6110-APORD - Eletrônico	Voto: 4870/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR COM BASE NO ART. 28-A, §14, DO CPP. ÓBICE AO OFERECIMENTO DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADO, NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os réus foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 296, § 1°, inciso III, do CP, na forma do art. 71 do CP. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo consignando que 'Conforme ID 258699765, há outra investigação em andamento nos autos 5002004-68.2021.4.03.6110, em que se apura a prática do mesmo crime ora analisado, ou seja, verificou-se que as camisetas com emblemas de órgãos oficiais continuam a venda em data posterior ao presente inquérito, o que indica que o Acordo de Não Persecução não seria suficiente para reprovação da conduta delitiva.' 3. Interposição de recurso pela defesa, ressaltando que os acusados cumprem todos os requisitos para a celebração do acordo e que a confecção e venda das camisetas com alusão a órgãos oficiais (em especial da polícia), eram realizadas por admiração às referidas instituições. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Na hipótese em análise, os réus foram denunciados em 17/12/2021 por utilizarem indevidamente símbolos de órgãos da administração publica (em especial das forças policiais) em camisetas vendidas por meio de sítio eletrônico na internet, conduta que ocorreu, em tese, desde o ano de 2015. 6. Com relação aos Autos n° 5002004-68.2021.4.03.6110, mencionados pelo Procurador da República oficiante como circunstância que indicaria a insuficiência do acordo no caso concreto, verifica-se que houve manifestação do Ministério Público Federal em 28/07/2022 requerendo o seu apensamento à presente investigação, conforme se observa no ID 258699765: 'Tendo em vista que neste mesmo juízo há outra investigação em curso em que se trata, em princípio, do mesmo grupo de indivíduos e dos mesmos fatos, sendo aquela investigação mais antiga do que esta o Ministério Público Federal requer o apensamento destes autos aos autos 5001431-64.2020.4.03.6110, para que tramitem em conjunto (Ids 54660795 e 240147691)' ' sem grifo no original. 7. O requerimento ministerial foi deferido pelo Juiz Federal, que proferiu o seguinte despacho: 'Tendo em vista que o presente feito e o IPL nº 5001431-64.2020.403.6110 foram instaurados para apurar possível ocorrência prevista no Art. 296, § 1º, inciso III, do Código Penal, determino o apensamento deste feito por meio de download destes autos e sua juntada no feito retro. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.' 8. Circunstâncias levantadas pelo membro do MPF (Item 2) que não se revelam capazes, por si sós, de obstaculizar o oferecimento do acordo, não se evidenciando a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do crime. 9. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo no caso concreto.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		

039.	Expediente:	JF/SP-5000142-77.2020.4.03.6181-APORD - Eletrônico	Voto: 4608/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que as rés foram denunciadas pela prática do crime previsto no art. 171, § 3°, na forma do art. 29, ambos do CP. 2. A Procuradora da República oficiante considerou não ser possível o oferecimento do acordo após o recebimento da denúncia, conforme entendimento dos Tribunais Superiores. 3. Interposição de recurso pela defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. As 2ª, 4ª e 5ª CCR's formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei n° 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 5. Conforme dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 6. Ademais, a questão		

		está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação `imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 7. Precedente do CIMPF no mesmo sentido: Procedimento n° 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021, unânime. 8. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

040.	Expediente:	TRE/RJ-INQ-0600002-33.2021.6.19.0070 - Eletrônico	Voto: 4834/2022	Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO TRE/RJ
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	AÇÃO PENAL. RECUSA NO OFERECIMENTO DE ANPP E DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PELO MPF. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA, REQUERENDO ESPECIFICAMENTE A PROPOSITURA DO SURSIS PROCESSUAL. REMESSA DOS AUTOS À 2ªCCR/MPF PELA JUÍZA ELEITORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO OBJETIVO PARA A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PENA MÍNIMA QUE, EXASPERADA PELA CONTINUIDADE DELITIVA, ULTRAPASSA O LIMITE DE 01 (UM) ANO. SÚMULA N° 243 DO STJ. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Ação penal em que os réus foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 299 da Lei n° 4.737/65, por diversas vezes, na forma do art. 69 do CP. 2. A Promotora de Justiça Eleitoral deixou de oferecer o acordo de não persecução penal a P.R.G.A., tendo em vista que o investigado 'não confessou formal e circunstancialmente a prática da infração que lhe foi atribuída e ainda, assevere-se, o ajuste seria manifestamente insuficiente face ao objeto jurídico relevantemente protegido pela norma penal eleitoral e os efeitos deletérios não tão somente ao pleito municipal, mas à democracia.' 3. Em sede de defesa preliminar, o advogado de P.R.G.A. se manifestou no sentido de que os requisitos previstos no art. 89 da Lei n° 9.099/95 estão preenchidos no presente caso, razão pela qual 'a aplicação da Súmula 696 do STF é imperiosa, devendo o feito ser remetido ao Ilmo. Procurador Regional Eleitoral para que se manifeste acerca da apresentação da proposta de suspensão condicional do processo.' 4. A Promotora oficiante consignou não estarem preenchidos os requisitos para o oferecimento da suspensão condicional do processo, tanto o subjetivo (pelo alto grau de reprovabilidade da conduta, em razão de ter o acusado, na condição de agente público, instrumentalizado seu cargo para a prática de condutas criminosas) quanto o objetivo (por ser a pena mínima, exasperada pela continuidade delitiva, superior a 01 ano). 5. A Juíza Eleitoral determinou a remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para análise, aduzindo que 'Tendo em vista a recusa do Ministério Público Eleitoral em oferecer o Acordo de Não Persecução Penal em benefício do réu P.R.G.A., para o qual fora oferecida a denúncia constante INDEX 83386153, considerando a manifestação da defesa no INDEX 108156333 requerendo que o presente o feito seja remetido à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação acerca da apresentação da proposta de suspensão condicional do processo, observando-se que o artigo 299 do Código Eleitoral não prevê a pena mínima cominada para o crime supostamente praticado pelo réu, cuja pena máxima é de reclusão de até quatro anos, e que, neste caso, o artigo 284 do referido diploma legal informa que o grau mínimo a ser considerado será de um ano para a pena de reclusão e, por fim, observando-se que o artigo 28-A do Código de Processo Penal prevê que o Ministério Público poderá propor o referido benefício nos casos de infração penal praticada sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 04 (quatro) anos, determino a intimação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 28-A, §14 do CPP, para manifestar-se nestes autos sobre a possibilidade de aplicação do benefício processual requerido pela defesa do réu acima informado.' 6. De início, importante registrar que, conforme se verifica da resposta à acusação, a defesa não manifestou interesse em eventual celebração de acordo de não persecução penal, razão pela qual não há que se falar em recurso da parte com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 7. Por outro lado, a defesa demonstrou interesse em que o MPF proponha o benefício da suspensão condicional do processo, tendo a Juíza Eleitoral determinado o encaminhamento do feito à 2ª CCR/MPF para manifestação sobre a possibilidade de aplicação do benefício processual requerido pela defesa do réu, destacando a pena cominada abstratamente ao crime imputado. Dessa forma, os presentes autos foram remetidos a este Órgão Colegiado para revisão do impasse estabelecido com relação especificamente ao não oferecimento do sursis processual. 8. O art. 89 da Lei nº 9.099/95 e o art. 77 do CP estabelecem requisitos para o deferimento do benefício de suspensão condicional do processo. Como requisito objetivo, há a previsão de que a pena mínima cominada ao crime não supere 1 ano. Os demais requisitos de admissibilidade são: a) inexistência de processo em curso; b) inexistência de condenação anterior por crime; c) que o condenado não seja reincidente em crime doloso; e, por fim, d) requisito de ordem subjetiva: a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício. 9. De acordo com a Súmula n° 243 do STJ "O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano." 10. No caso em análise, o acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 299 da Lei n° 4.737/65 que, por não prever pena mínima expressa, utiliza o disposto no art. 284, verbis: "Sempre que este código não indicar o grau mínimo, entende-se que será ele de quinze dias para a pena de detenção e de um ano para a de reclusão". Dessa forma, verifica-se que, conforme ressaltado pela Promotora oficiante, "ausente ainda o requisito objetivo, haja vista que, nos termos da exordial acusatória, imputada a continuidade delitiva, há a exasperação da pena mínima de um ano abstratamente aplicada ao tipo penal, portanto, incabível a suspensão condicional do processo."		

		11. Inviabilidade de oferecimento da suspensão condicional do processo, por não preenchimento de requisito objetivo. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferecimento da suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

041.	Expediente:	1.16.000.003543/2022-87 - Eletrônico	Voto: 4661/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334) E/OU CONTRABANDO (CP, ART. 334-A). APREENSÃO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS IMPORTADAS IRREGULARMENTE, EM PODER DO PRÓPRIO INVESTIGADO (BAGAGEM ACOMPANHADA). APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 151 DO STJ E DO ENUNCIADO Nº 54 DA 2ª CCR. COMPETÊNCIA FIXADA PELO LOCAL DA APREENSÃO. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, em que é relatada a suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334) e/ou contrabando (CP, art. 334-A). Consta dos autos que, em 14/11/2021, ao fazer uma conexão no Aeroporto Internacional de Brasília de um voo procedente de Guarulhos/SP e com destino a Teresina/PI, foram apreendidas, em poder do investigado T.C.F., sessenta mercadorias que trazia consigo em sua bagagem acompanhada como se fossem para uso próprio, mas que, posteriormente, verificou-se que seriam destinadas a terceiros. 2. O Procurador da República oficiante na PR/DF promoveu o declínio de atribuições à PR/PR, ao argumento, em síntese, de que o(s) envolvido(s) possui(em) domicílio no Estado do Paraná. 3. O Procurador da República com atuação na PR/PR, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, por considerar que a persecução criminal é de atribuição da PR/DF, local onde os bens importados irregularmente foram apreendidos pessoalmente em poder do investigado. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, para fins do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 5. Em princípio, o lugar da infração é a regra para definir a competência territorial criminal (CPP, art. 69, inciso I), sendo que e o domicílio ou residência do réu tem caráter subsidiário (CPP, art. 69, inciso II). 6. De acordo com a Súmula nº 151 do STJ, 'a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens'. Nessa linha, a 2ª CCR/MPF aprovou o Enunciado nº 54, segundo o qual 'A atribuição de membro do MPF para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas, pois ali consuma-se o crime. (Excepciona-se os casos de comércio eletrônico - Incluído pela 175ª Sessão de Coordenação, de 25/11/2019)'. 7. Na hipótese em análise, conforme também ressaltou o Procurador da República suscitante, não se trata de hipótese de remessa via postal, caso em que se aplicaria o Enunciado nº 95 da 2ª CCR, mas sim de apreensão de diversas mercadorias que estavam em poder do autuado no momento de seu embarque no Aeroporto Internacional de Brasília. 8. De fato, o entendimento disposto no Enunciado nº 951 da 2ª CCR do MPF é aplicável nos casos em que a importação ou exportação irregular ocorre por via postal ou é resultante de comércio eletrônico e a mercadoria é apreendida quando está em trânsito, em local distante da sede ou domicílio do importador ou exportador (autor do crime), mas não no caso de flagrante e/ou apreensão da mercadoria em poder do próprio investigado quando este realiza pessoalmente o transporte em sua bagagem, como ocorre no presente caso, hipótese na qual se aplica os precedentes que motivaram a Súmula nº 151 do STJ. 9. Conhecimento do conflito negativo de atribuições. No mérito, fixação da atribuição do Procurador da República suscitado (PR/DF), local onde foram apreendidas as mercadorias pessoalmente em poder do próprio investigado, para prosseguir nas investigações.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

042.	Expediente:	1.20.002.000137/2022-10 - Eletrônico	Voto: 4875/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA, SEM DOCUMENTOS DE REGULAR IMPORTAÇÃO, EM UMA TRANSPORTADORA LOCALIZADA EM BELO HORIZONTE/MG. REMETENTE DOMICILIADO EM VERA/MT. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 151 DO STJ E DO ENUNCIADO Nº 54 DA 2ª CCR EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. O DOMICÍLIO OU A RESIDÊNCIA DO INVESTIGADO É FATOR DETERMINANTE (EXCEÇÃO À REGRA/INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DAS NORMAS APLICÁVEIS). APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 95 DA 2ª CCR. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO, NA PRM - SINOP/MT. 1. Notícia de Fato instaurada no âmbito da PR/MG para apurar a suposta prática do crime tipificado no artigo 334 do Código Penal, consubstanciado na apreensão, ocorrida em 04/03/2021, de mercadorias estrangeiras sem a comprovação da entrada regular no país. As mercadorias, avaliadas em R$ 6.615,42, foram apreendidas no estabelecimento de transportadora localizada em Belo Horizonte/MG e foram remetidas por pessoa com domicílio fiscal no município de Vera/MT. Diante disso, houve remessa dos autos à PRM- SINOP/MT. 3. Declínio de atribuições

		promovido pelo Procurador oficiante na PRM- SINOP/MT, ao argumento de que o lugar da apreensão da mercadoria, e não o domicílio da investigada, é o melhor critério para a definição da competência. 4. A Procuradora da República com atuação na PR/MG, por sua vez, suscitou conflito negativo de atribuições, considerando que 'tendo a apreensão ocorrido quando a mercadoria se encontrava em trânsito e não estava sendo levada pelo próprio autor da infração, a circunstância do local da apreensão não favorece nem a apuração do suposto crime, nem a realização dos fins da pena, se essa circunstância for utilizada como critério definidor de competência jurisdicional e atribuição ministerial em situações fáticas nas quais o autor do suposto crime tem domicílio em outra cidade'. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 6. Em conformidade com a Súmula nº 151 do STJ, 'a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens'. Nessa linha, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF aprovou o Enunciado nº 54, segundo o qual 'a atribuição de membro do MPF para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas, pois ali consuma-se o crime'. 7. Em princípio, o lugar da infração é a regra para definir a competência territorial criminal (CPP, art. 69, inciso I); e o domicílio ou residência do réu tem caráter subsidiário (CPP, art. 69, inciso II). De outra parte, estas regras processuais de definição da competência territorial devem ser interpretadas de maneira teleológica, à vista das garantias e princípios constitucionais (os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório). 8. Por essa razão, a 2ª CCR houve por bem rever seus posicionamentos em relação ao tema. No caso, embora a mercadoria tenha sido apreendida em transportadora em Florianópolis/SC, a conduta delituosa se reveste de circunstâncias peculiares que merecem ser levadas em consideração quando da fixação da competência para o processar e julgar o feito. Se a fixação da competência se der com base na Súmula nº 151 do STJ e no Enunciado 54 da 2ª CCR, os atos instrutórios da eventual ação penal - se não todos, mas a maior parte deles - terão de ser deprecados ao Juízo Federal em Sinop/MT, porque é sob sua jurisdição que se encontra domiciliado a investigada; e, muito provavelmente, as testemunhas que serão ouvidas em sua defesa. Aliás, a própria autodefesa da investigada terá melhores condições de ser exercida se este procedimento e a eventual ação penal permanecerem sob os auspícios do Juízo Federal de Minas Gerais. 9. Assim, diante das peculiaridades do caso concreto, o domicílio ou a residência da investigada e não o lugar da apreensão das mercadorias é o melhor critério para a definição da competência. Prestigia-se, dessa forma, os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários; encontra amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o investigado possui domicílio ou residência. 10. Cumpre observar que a hipótese em exame é diversa daquelas verificadas nos precedentes (dos anos de 1994 e 1995) que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ (em fevereiro de 1996). Explica-se: os precedentes referem-se à situação em que os investigados são conhecidos como "camelôs". Portanto, embora diversa a situação fática, a finalidade da Súmula nº 151 do STJ é a mesma, ou seja, facilitar o trâmite processual, a coleta de provas e a defesa dos acusados. 11. Ainda, o Enunciado nº 95 da 2ª CCR dispõe que "É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ." 12. Precedentes da 2ª CCR: Processo nº 1.22.000.001642/2020-65, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020; Procedimento nº 1.14.000.000785/2020-21, 774ª Sessão de Revisão, de 29/06/2020, ambos julgados por unanimidade. 13. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela fixação da atribuição do Procurador da República suscitado (PRM-SINOP/MT), local onde a investigada possui domicílio ou residência, para prosseguir nas investigações.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

043.	Expediente:	1.25.003.006903/2022-63 - Eletrônico	Voto: 4703/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A). APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA IMPORTADOS IRREGULARMENTE (10.500 MAÇOS), NO INTERIOR DE VEÍCULO. FUGA DO CONDUTOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 151 DO STJ E DO ENUNCIADO Nº 54 DA 2ª CCR. COMPETÊNCIA FIXADA PELO LOCAL DA APREENSÃO. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, em que é relatada a suposta prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A). Consta dos autos que, em 23/6/2021, foram apreendidos cigarros estrangeiros no Município de Terra Roxa/PR, em um caminhão que foi abandonado por seu condutor diante da aproximação de Policiais Federais. 2. O Procurador da República oficiante na PR/PR promoveu o declínio de atribuições à PRM/Joinville/SC, ao argumento, em síntese, de que a proprietária do veículo possui domicílio no Estado de Santa Catarina. 3. Notificada, a proprietária nominal do veículo informou, apresentando documentos, que havia vendido o caminhão em 2014, mas que o comprador não fez a transferência de propriedade e revendeu o automóvel a um terceiro, sem comunicá-la e deixando o bem ainda em seu nome. 4. O Procurador da República com atuação na PRM/Joinville/SC, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, por considerar que a persecução criminal é de atribuição da PR/PR, local onde os bens importados irregularmente foram apreendidos pessoalmente em poder do investigado. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, para fins do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 6. Em princípio, o lugar da infração é a regra para definir a competência territorial criminal (CPP, art. 69, inciso I), sendo que e o domicílio ou residência do réu tem		

		caráter subsidiário (CPP, art. 69, inciso II). 7. De acordo com a Súmula nº 151 do STJ, 'a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens'. Nessa linha, a 2ª CCR/MPF aprovou o Enunciado nº 54, segundo o qual 'A atribuição de membro do MPF para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas, pois ali consuma-se o crime. (Excepciona-se os casos de comércio eletrônico - Incluído pela 175ª Sessão de Coordenação, de 25/11/2019)'. 8. Na hipótese em análise, conforme também ressaltou o Procurador da República suscitante, não se trata de hipótese de remessa via postal, caso em que se aplicaria o Enunciado nº 95 da 2ª CCR, mas sim de apreensão de diversas mercadorias que estavam no interior de veículo que foi abandonado ' ainda em movimento - no momento da abordagem policial. 9. De fato, o entendimento disposto no Enunciado nº 951 da 2ª CCR do MPF é aplicável nos casos em que a importação ou exportação irregular ocorre por via postal ou é resultante de comércio eletrônico e a mercadoria é apreendida quando está em trânsito, em local distante da sede ou domicílio do importador ou exportador (autor do crime), mas não no caso de flagrante e/ou apreensão da mercadoria em veículo cuja propriedade é incerta e o condutor na ocasião empreendeu fuga, como ocorre no presente caso, hipótese na qual se aplica os precedentes que motivaram a Súmula nº 151 do STJ. 10. Conhecimento do conflito negativo de atribuições. No mérito, fixação da atribuição do Procurador da República suscitado (PR/PR), local onde foram apreendidas as mercadorias, para prosseguir nas investigações.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

044.	Expediente:	1.26.000.002611/2022-44 - Eletrônico	Voto: 4896/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF (LC Nº 75/93, ART. 62, VII). POSSÍVEL CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI N° 8.137/90, ART. 1°, I). DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE EM BRASÍLIA/DF, NA DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. PRECEDENTES DO STJ E DA 2ª CCR. ATRIBUIÇÃO DA PR/DF (SUSCITADA). 1. Notícia de Fato autuada a partir do encaminhamento de cópia de representação fiscal para fins penais instaurada em face do investigado, em razão da possível prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei n° 8.137/90. 2. A Procuradora da República oficiante na PR/DF (ora suscitada) declinou de suas atribuições em favor da PR/PE por considerar que investigado possuía, ao momento da constituição definitiva do crédito, domicílio fiscal em Recife/PE. 3. O Procurador da República oficiante na PR/PE (ora suscitante), por sua vez, ressaltou que o domicílio fiscal do representado no Município de Recife/PE se firmou após a constituição definitiva do crédito tributário. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão (LC nº 75/93, art. 62, VII). 5. Inicialmente, cumpre observar que a questão deve ser resolvida à luz do art. 70, caput, do CPP, que determina a competência do Juízo do lugar em que se consumou o crime ou, na hipótese de tentativa, do lugar em que foi praticado o último ato de execução. 6. Os crimes tributários materiais se consumam com a constituição definitiva do crédito (Súmula Vinculante n° 24 do STF), que, no caso de tributo federal, ocorre no local do domicílio fiscal do contribuinte. 7. O art. 127 do CTN determina que, na falta de eleição, o domicílio tributário das pessoas naturais corresponde à sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade. 8. Cuidando-se, em uma análise preliminar, de fatos que podem, em tese, configurar crime tributário de natureza material (Lei nº 8.137/90, art. 1°, I), 'a competência para processar os delitos materiais contra a ordem tributária é estabelecida no domicílio fiscal em que houve a consumação da infração penal, ou seja, aquele em que ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário, sendo irrelevante que a fraude tenha sido perpetrada em local diverso' (RHC 53434/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 15/03/2017). Ainda sobre o tema, decidiu o STJ que 'a competência para processar e julgar o delito é do local onde houver ocorrido a sua consumação, por meio da constituição definitiva do crédito tributário, sendo irrelevante a mudança de domicílio fiscal do contribuinte' (CC nº 120.850/BA, Terceira Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 30/08/2012). 9. No mesmo sentido, são os precedentes da 2ª CCR: Procedimento n° 1.34.004.000383/2021-85, 828ª Sessão de Revisão, de 08/11/2021 e Procedimento n° 1.25.000.001699/2021-33, 817ª Sessão de Revisão, de 09/08/2021, ambos unânimes. 10. No presente caso, conforme bem ressaltou o Procurador da República oficiante na PR/PE (ora suscitante), é possível verificar da documentação acostada aos autos que no momento da constituição definitiva do crédito o investigado possuía domicílio em Brasília/DF. Verifica-se, inclusive, que o documento que determina o envio do procedimento fiscal à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, indica que o endereço do contribuinte ainda é em Brasília/DF. Logo, presume-se das informações dos autos que o investigado efetivou a mudança para Recife-PE após a constituição definitiva do crédito tributário. 11. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela fixação da atribuição da PR/DF (suscitada) para prosseguir nas investigações.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

045.	Expediente:	1.34.012.000476/2022-91 - Eletrônico	Voto: 4877/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARACATUBA-SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, DESCAMINHO E/OU CONTRABANDO (CP, ARTS. 299, 334 E 334-A). APREENSÃO DE MERCADORIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA		

		IMPORTADAS IRREGULARMENTE, NO INTERIOR DE CONTÊINER. DÚVIDA A RESPEITO DO DOMICÍLIO DOS INVESTIGADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 151 DO STJ E DO ENUNCIADO Nº 54 DA 2ª CCR. COMPETÊNCIA FIXADA PELO LOCAL DA APREENSÃO. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais. Consta dos autos que, em fiscalização tributária na Alfândega do Porto de Santos, motivada por seleção de risco dentro da 'Operação Outlet', foi realizada a conferência da carga no contêiner consignada a F.H.S.L., com suposto domicílio em Araçatuba/SP. 2. O Procurador da República oficiante na PRM - Santos/SP promoveu o declínio de atribuições à PRM - Araçatuba/SP, ao argumento, em síntese, de que o investigado possui domicílio naquela localidade. 3. O Procurador da República com atuação na PRM - Araçatuba/SP, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, por considerar que há mais de um investigado no caso, uma vez que, embora a carga no contêiner tenha sido consignada a F.H.S.L., quem preencheu a declaração de importação apresentada à aduana foi J.A.S.N.. Ademais, paira dúvida sobre o real domicílio do investigado F.H.S.L., pois, conforme o termo de início de procedimento especial de controle aduaneiro e aviso de recebimento constante dos autos, ele possuiria domicílio no Estado de Goiás. Apenas com a notificação do início do procedimento fiscal veio a lume o endereço localizado em Araçatuba/SP. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, para fins do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 5. Em princípio, o lugar da infração é a regra para definir a competência territorial criminal (CPP, art. 69, inciso I), sendo que e o domicílio ou residência do réu tem caráter subsidiário (CPP, art. 69, inciso II). 6. De acordo com a Súmula nº 151 do STJ, 'a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens'. Nessa linha, a 2ª CCR/MPF aprovou o Enunciado nº 54, segundo o qual 'A atribuição de membro do MPF para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas, pois ali consuma-se o crime. (Excepciona-se os casos de comércio eletrônico - Incluído pela 175ª Sessão de Coordenação, de 25/11/2019)'. 7. Na hipótese em análise, conforme também ressaltou o Procurador da República suscitante, 'a produção de provas durante a investigação policial será melhor desenvolvida no local da apreensão das mercadorias, pois a presente investigação não está apta a formar a opinio delicti, sendo necessária a oitiva de J.A.S.N., delimitando quem seria e qual sua participação no delito. É necessária, ainda, a oitiva dos fiscais da receita responsáveis pela apreensão das mercadorias'. Além disso, o real local de domicílio do investigado F.H.S.L. ainda é alvo de dúvida. 8. De fato, o entendimento disposto no Enunciado nº 951 da 2ª CCR do MPF é aplicável nos casos em que a importação ou exportação irregular ocorre por via postal ou é resultante de comércio eletrônico e a mercadoria é apreendida quando está em trânsito, em local distante da sede ou domicílio do importador ou exportador (autor do crime). Não obstante, as peculiaridades do presente caso atraem a aplicação dos precedentes que motivaram a Súmula nº 151 do STJ. 9. Conhecimento do conflito negativo de atribuições. No mérito, fixação da atribuição do Procurador da República suscitado (PRM - Santos/SP), local onde foram apreendidas as mercadorias, para prosseguir nas investigações.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

046.	Expediente:	1.13.000.000466/2022-15 - Eletrônico	Voto: 4678/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de Representação para Fins Penais formulada pela Receita Federal do Brasil, em virtude de vício, possível fraude, em inscrição do NI-CNP de determinada empresa privada. A declaração de nulidade do CNPJ foi requerida pelo próprio interessado, que tomou conhecimento acerca da existência da empresa, registrada indevidamente em seu nome, ao tentar abrir conta corrente em um banco. Considerando as informações, a RFB procedeu a nulidade do NI-CNPJ indicado, por considerar que ocorreu vício e, em tese, o crime de falsificação de documento público, aparentemente sem a participação da pessoa física noticiante que denunciou a situação. Promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual sob o fundamento de que 'eventual crime foi praticado em detrimento de Juntas Comerciais, não havendo ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União'. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 da 2ªCCR). Na hipótese, a ausência de prejuízo financeiro eventualmente suportado pela União não se mostra determinante para afastar a atribuição para investigação dos fatos. Os indícios de uso de documento falso perante a RFB (órgão da União) atenta diretamente contra os seus serviços e os seus interesses (art. 109, inciso IV, da CF). Importante frisar que este caso não trata de uso de documento falso perante Junta Comercial ou instituição privada, ou mesmo de apreensão de documento materialmente falso em poder de particular emitido por órgão federal (onde a jurisprudência entende pela competência da Justiça Estadual); esta apuração se refere ao crime de falsidade documental perpetrado em sistema de dados do governo federal, sendo este o sujeito passivo do crime em questão. Precedentes da 2ª CCR em casos análogos: 1.34.001.005241/2022-15 e 1.34.001.005211/2022-17, ambos na 855ª Sessão de Revisão, de 08/08/2022, por unanimidade. Atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Não homologação do declínio de atribuições. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes, propondo, se entender cabível, o acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, conforme estabelece o Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

047.	Expediente:	1.14.000.002463/2022-89 - Eletrônico	Voto: 4708/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE RACISMO (XENOFOBIA) POR MEIO DE REDE SOCIAL. A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE RACISMO NÃO OCORRE APENAS QUANDO O PRÓPRIO AGENTE PRIVA, DIFICULTA OU LIMITA À PESSOA DISCRIMINADA O ACESSO OU GOZO DE DETERMINADO BEM OU DIREITO, MAS TAMBÉM QUANDO ELE INDUZ OU INCITA QUE OUTRA PESSOA PASSE A TER PRECONCEITO OU PRATIQUE ATOS DE DISCRIMINAÇÃO. CRIME FORMAL QUE SE CONSUMA COM A SIMPLES PUBLICAÇÃO DA MENSAGEM RACISTA. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CONDUTA PRATICADA EM CANAL DE COMUNICAÇÃO ABERTO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Notícia de fato autuada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relatou possível ocorrência de crime de xenofobia (discriminação/preconceito em face do povo nordestino), no contexto das eleições presidenciais, praticado através da rede social Twitter, conduta que, em tese, se enquadra no tipo penal do art. 20, § 2º, da Lei n° 7.716/89. 2. A Procuradora da República promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, aduzindo que: a) apesar de o suposto delito ter ocorrido na rede mundial de computadores (internet), a competência da Justiça Federal é afastada por não ser atestada a transnacionalidade do delito; b) não há outros elementos que atraiam a competência Federal, nos termos do art.109, I, da Constituição Federal, por não existir notícia de lesão a interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas, tampouco de envolvimento de algum agente público federal. 3. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 4. De acordo com o art. 109, inciso V, da CF, a competência para o processamento e julgamento será da Justiça Federal quando o Brasil for signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assumiu o compromisso de reprimir criminalmente a espécie delitiva e a conduta respectiva tenha se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido ou devesse ocorrer no exterior, ou reciprocamente. Neste caso, que envolve crimes de racismo (xenofobia), deve-se observar que o Brasil é signatário da 'Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação-Racial', da ONU, promulgada pelo Decreto nº 65.810/69. 5. Além disso, para fins da averiguação da transnacionalidade da conduta, e reconhecimento da atribuição Federal, basta que a publicação tenha permanecido acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu. Nesse sentido são os precedentes da 2ª CCR ao tratar do reconhecimento de transnacionalidade em casos diversos que ensejam a atribuição do Ministério Público Federal: Procedimento nº 1011178-16.2018.4.01.3400-APN, 733ª Sessão Ordinária, de 28/01/2019, unânime; e Procedimento nº 0016510-42.2018.4.01.3800, 725ª Sessão Ordinária, de 26/09/2018, unânime. 6. Não se tratando de página com acesso restrito, há que se ressaltar entendimento do STF no sentido de que 'a potencialidade do dano não se extrai somente do resultado efetivamente produzido, mas também daquele que poderia ocorrer'. 7. Dessa forma, resta configurada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente caso, em que as publicações foram realizadas por meio eletrônico, em rede social aberta (Twitter), acessível a qualquer pessoa e além das fronteiras do território nacional. 8. Aplicação do Enunciado nº 89 desta 2ª CCR: 'É de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de racismo, previsto no art. 20, § 2º da Lei nº 7.716/89, e na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário, se a infração penal, caracterizada pelo evidente excesso no exercício da liberdade de expressão por parte do investigado, for praticada em ambiente virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer pessoa que esteja conectada à internet, no Brasil ou no exterior". 9. Em caso análogo, praticado também em face de nordestinos através de um pronunciamento feito em TV, o STJ firmou a competência da Justiça Federal, nos seguintes termos: "Esta Corte, interpretando o disposto no art. 109, V, da CF, tem entendido, como regra geral, ser competência da Justiça Federal o julgamento de infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional, como é caso do racismo, previsto na Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário. Isso não obstante, no tocante ao racismo, a jurisprudência evoluiu para demandar, também, que a conduta taxada de racista ou discriminatória atinja ou tenha o potencial de atingir uma coletividade, para que se estabeleça a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito. (...) De toda forma, no caso concreto, ressalta nítido que as palavras do investigado atingiram uma coletividade e que o programa foi assistido por telespectadores dentro e fora do país, com resultados transnacionais, revelando-se indiscutível a competência da Justiça Federal para conduzir a investigação". (CC 146.983 RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p. Acórdão Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017. Dje 29/06/2017). 10. Cumpre ilustrar que, conquanto o delito do presente caso (racismo) seja diverso daquele das condutas referentes à divulgação de material pornográfico infanto/juvenil, a questão de direito a ser debatida revela-se a mesma, a saber, a atribuição para julgamento de crimes cometidos mediante divulgação ou publicação de dados proibidos por meio da rede mundial de computadores. No presente caso, analisando os parâmetros estabelecidos pelo STF no RE 628.624/MG (Tribunal Pleno, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-062, Divulgação 05/04/2016, Publicação 06/04/2016), verifica-se que a transnacionalidade da conduta restou configurada, visto que a comunicação se deu através de rede social aberta, a qual permite o livre acesso de pessoas situadas no exterior. O mesmo entendimento foi reafirmado pelo STJ em julgado recente: CC 1187913 AM, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO, julgado em 13/10/2022. Dje 17/10/2022. 11. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim se manifestou: "O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior" (RHC 134.682/BA, Primeira Turma, DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). No caso, observa-se, em princípio, a materialização do crime previsto no art. 20 da Lei 7.716/89, com a		

		qualificadora de seu § 2º, uma vez que a publicação a) demonstra a crença de que certas pessoas são inferiores em razão da origem; b) expressa essa falsa ideia de superioridade e c) supõe legítima a eliminação de grupo de seres humanos. 12. Necessidade de realização de diligências visando perquirir a finalidade e o contexto em que se deram as postagens, para fins de ratificação da materialidade delitiva; bem como a devida identificação do autor. 13. Não homologação do declínio de atribuições. Atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, conforme estabelece o Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

048.	Expediente:	1.14.000.002502/2022-48 - Eletrônico	Voto: 4891/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE RACISMO (XENOFOBIA) POR MEIO DE REDE SOCIAL. A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE RACISMO NÃO OCORRE APENAS QUANDO O PRÓPRIO AGENTE PRIVA, DIFICULTA OU LIMITA À PESSOA DISCRIMINADA O ACESSO OU GOZO DE DETERMINADO BEM OU DIREITO, MAS TAMBÉM QUANDO ELE INDUZ OU INCITA QUE OUTRA PESSOA PASSE A TER PRECONCEITO OU PRATIQUE ATOS DE DISCRIMINAÇÃO. CRIME FORMAL QUE SE CONSUMA COM A SIMPLES PUBLICAÇÃO DA MENSAGEM RACISTA. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CONDUTA PRATICADA EM CANAL DE COMUNICAÇÃO ABERTO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Notícia de fato autuada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relatou possível ocorrência de crime de xenofobia (discriminação/preconceito em face do povo nordestino), no contexto das eleições presidenciais, praticado através da rede social Twitter, conduta que, em tese, se enquadra no tipo penal do art. 20, § 2º, da Lei n° 7.716/89. 2. A Procuradora da República promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, aduzindo que: a) apesar de o suposto delito ter ocorrido na rede mundial de computadores (internet), a competência da Justiça Federal é afastada por não ser atestada a transnacionalidade do delito; b) não há outros elementos que atraiam a competência Federal, nos termos do art.109, I, da Constituição Federal, por não existir notícia de lesão a interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas, tampouco de envolvimento de algum agente público federal. 3. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 4. De acordo com o art. 109, inciso V, da CF, a competência para o processamento e julgamento será da Justiça Federal quando o Brasil for signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assumiu o compromisso de reprimir criminalmente a espécie delitiva e a conduta respectiva tenha se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido ou devesse ocorrer no exterior, ou reciprocamente. Neste caso, que envolve crimes de racismo (xenofobia), deve-se observar que o Brasil é signatário da 'Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação-Racial', da ONU, promulgada pelo Decreto nº 65.810/69. 5. Além disso, para fins da averiguação da transnacionalidade da conduta, e reconhecimento da atribuição Federal, basta que a publicação tenha permanecido acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu. Nesse sentido são os precedentes da 2ª CCR ao tratar do reconhecimento de transnacionalidade em casos diversos que ensejam a atribuição do Ministério Público Federal: Procedimento nº 1011178-16.2018.4.01.3400-APN, 733ª Sessão Ordinária, de 28/01/2019, unânime; e Procedimento nº 0016510-42.2018.4.01.3800, 725ª Sessão Ordinária, de 26/09/2018, unânime. 6. Não se tratando de página com acesso restrito, há que se ressaltar entendimento do STF no sentido de que 'a potencialidade do dano não se extrai somente do resultado efetivamente produzido, mas também daquele que poderia ocorrer'. 7. Dessa forma, resta configurada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente caso, em que as publicações foram realizadas por meio eletrônico, em rede social aberta (Twitter), acessível a qualquer pessoa e além das fronteiras do território nacional. 8. Aplicação do Enunciado nº 89 desta 2ª CCR: 'É de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de racismo, previsto no art. 20, § 2º da Lei nº 7.716/89, e na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário, se a infração penal, caracterizada pelo evidente excesso no exercício da liberdade de expressão por parte do investigado, for praticada em ambiente virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer pessoa que esteja conectada à internet, no Brasil ou no exterior". 9. Em caso análogo, praticado também em face de nordestinos através de um pronunciamento feito em TV, o STJ firmou a competência da Justiça Federal, nos seguintes termos: "Esta Corte, interpretando o disposto no art. 109, V, da CF, tem entendido, como regra geral, ser competência da Justiça Federal o julgamento de infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional, como é caso do racismo, previsto na Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário. Isso não obstante, no tocante ao racismo, a jurisprudência evoluiu para demandar, também, que a conduta taxada de racista ou discriminatória atinja ou tenha o potencial de atingir uma coletividade, para que se estabeleça a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito. (...) De toda forma, no caso concreto, ressalta nítido que as palavras do investigado atingiram uma coletividade e que o programa foi assistido por telespectadores dentro e fora do país, com resultados transnacionais, revelando-se indiscutível a competência da Justiça Federal para conduzir a investigação". (CC 146.983 RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p. Acórdão Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017. Dje 29/06/2017). 10. Cumpre ilustrar que, conquanto o delito do presente caso (racismo) seja diverso daquele das condutas referentes à divulgação de material pornográfico infanto/juvenil, a questão de direito a ser debatida revela-se a mesma, a saber, a atribuição para julgamento de crimes cometidos mediante		

		divulgação ou publicação de dados proibidos por meio da rede mundial de computadores. No presente caso, analisando os parâmetros estabelecidos pelo STF no RE 628.624/MG (Tribunal Pleno, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-062, Divulgação 05/04/2016, Publicação 06/04/2016), verifica-se que a transnacionalidade da conduta restou configurada, visto que a comunicação se deu através de rede social aberta, a qual permite o livre acesso de pessoas situadas no exterior. O mesmo entendimento foi reafirmado pelo STJ em julgado recente: CC 1187913 AM, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO, julgado em 13/10/2022. Dje 17/10/2022. 11. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim se manifestou: "O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior" (RHC 134.682/BA, Primeira Turma, DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). No caso, observa-se, em princípio, a materialização do crime previsto no art. 20 da Lei 7.716/89, com a qualificadora de seu § 2º, uma vez que a publicação a) demonstra a crença de que certas pessoas são inferiores em razão da origem; b) expressa essa falsa ideia de superioridade e c) supõe legítima a eliminação de grupo de seres humanos. 12. Necessidade de realização de diligências visando perquirir a finalidade e o contexto em que se deram as postagens, para fins de ratificação da materialidade delitiva; bem como a devida identificação do autor. 13. Não homologação do declínio de atribuições. Atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, conforme estabelece o Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

049.	Expediente:	1.30.001.004439/2022-21 - Eletrônico	Voto: 4734/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE RACISMO (XENOFOBIA) POR MEIO DE REDE SOCIAL. A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE RACISMO NÃO OCORRE APENAS QUANDO O PRÓPRIO AGENTE PRIVA, DIFICULTA OU LIMITA À PESSOA DISCRIMINADA O ACESSO OU GOZO DE DETERMINADO BEM OU DIREITO, MAS TAMBÉM QUANDO ELE INDUZ OU INCITA QUE OUTRA PESSOA PASSE A TER PRECONCEITO OU PRATIQUE ATOS DE DISCRIMINAÇÃO. CRIME FORMAL QUE SE CONSUMA COM A SIMPLES PUBLICAÇÃO DA MENSAGEM RACISTA. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CONDUTA PRATICADA EM CANAL DE COMUNICAÇÃO ABERTO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Notícia de fato autuada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relatou possível ocorrência de crime de xenofobia (discriminação/preconceito em face do povo nordestino), no contexto das eleições presidenciais, praticado através da rede social Facebook, conduta que, em tese, se enquadra no tipo penal do art. 20, § 2º, da Lei n° 7.716/89. 2. A Procurador da República promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, aduzindo que: a) apesar de o suposto delito ter ocorrido na rede mundial de computadores (internet), a competência da Justiça Federal é afastada por não ser atestada a transnacionalidade do delito; b) não há outros elementos que atraiam a competência Federal, nos termos do art.109, I, da Constituição Federal, por não existir notícia de lesão a interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas, tampouco de envolvimento de algum agente público federal. 3. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 4. De acordo com o art. 109, inciso V, da CF, a competência para o processamento e julgamento será da Justiça Federal quando o Brasil for signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assumiu o compromisso de reprimir criminalmente a espécie delitiva e a conduta respectiva tenha se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido ou devesse ocorrer no exterior, ou reciprocamente. Neste caso, que envolve crimes de racismo (xenofobia), deve-se observar que o Brasil é signatário da 'Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação-Racial', da ONU, promulgada pelo Decreto nº 65.810/69. 5. Além disso, para fins da averiguação da transnacionalidade da conduta, e reconhecimento da atribuição Federal, basta que a publicação tenha permanecido acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu. Nesse sentido são os precedentes da 2ª CCR ao tratar do reconhecimento de transnacionalidade em casos diversos que ensejam a atribuição do Ministério Público Federal: Procedimento nº 1011178-16.2018.4.01.3400-APN, 733ª Sessão Ordinária, de 28/01/2019, unânime; e Procedimento nº 0016510-42.2018.4.01.3800, 725ª Sessão Ordinária, de 26/09/2018, unânime.6. Não se tratando de página com acesso restrito, há que se ressaltar entendimento do STF no sentido de que 'a potencialidade do dano não se extrai somente do resultado efetivamente produzido, mas também daquele que poderia ocorrer'. 7. Dessa forma, resta configurada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente caso, em que as publicações foram realizadas por meio eletrônico, em rede social aberta (Facebook), acessível a qualquer pessoa e além das fronteiras do território nacional.8. Aplicação do Enunciado nº 89 desta 2ª CCR: 'É de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de racismo, previsto no art. 20, § 2º da Lei nº 7.716/89, e na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário, se a infração penal, caracterizada pelo evidente excesso no exercício da liberdade de expressão por parte do investigado, for praticada em ambiente virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer pessoa que esteja conectada à internet, no Brasil ou no exterior". 9. Em caso análogo, praticado também em face de nordestinos através de um pronunciamento feito em TV, o STJ firmou a competência da Justiça Federal, nos seguintes		

		termos: "Esta Corte, interpretando o disposto no art. 109, V, da CF, tem entendido, como regra geral, ser competência da Justiça Federal o julgamento de infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional, como é caso do racismo, previsto na Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário. Isso não obstante, no tocante ao racismo, a jurisprudência evoluiu para demandar, também, que a conduta taxada de racista ou discriminatória atinja ou tenha o potencial de atingir uma coletividade, para que se estabeleça a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito. (...) De toda forma, no caso concreto, ressalta nítido que as palavras do investigado atingiram uma coletividade e que o programa foi assistido por telespectadores dentro e fora do país, com resultados transnacionais, revelando-se indiscutível a competência da Justiça Federal para conduzir a investigação". (CC 146.983 RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p. Acórdão Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017. Dje 29/06/2017). 10. Cumpre ilustrar que, conquanto o delito do presente caso (racismo) seja diverso daquele das condutas referentes à divulgação de material pornográfico infanto/juvenil, a questão de direito a ser debatida revela-se a mesma, a saber, a atribuição para julgamento de crimes cometidos mediante divulgação ou publicação de dados proibidos por meio da rede mundial de computadores. No presente caso, analisando os parâmetros estabelecidos pelo STF no RE 628.624/MG (Tribunal Pleno, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-062, Divulgação 05/04/2016, Publicação 06/04/2016), verifica-se que a transnacionalidade da conduta restou configurada, visto que a comunicação se deu através de rede social aberta, a qual permite o livre acesso de pessoas situadas no exterior. O mesmo entendimento foi reafirmado pelo STJ em julgado recente: CC 1187913 AM, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO, julgado em 13/10/2022. Dje 17/10/2022. 11. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim se manifestou: "O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior" (RHC 134.682/BA, Primeira Turma, DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). No caso, observa-se, em princípio, a materialização do crime previsto no art. 20 da Lei 7.716/89, com a qualificadora de seu § 2º, uma vez que a publicação a) demonstra a crença de que certas pessoas são inferiores em razão da origem; b) expressa essa falsa ideia de superioridade e c) supõe legítima a eliminação de grupo de seres humanos. 12. Necessidade de realização de diligências visando perquirir a finalidade e o contexto em que se deram as postagens, para fins de ratificação da materialidade delitiva; bem como a devida identificação do autor. 13. Não homologação do declínio de atribuições. Atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, conforme estabelece o Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

050.	Expediente:	1.30.001.004457/2022-11 - Eletrônico	Voto: 4735/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE RACISMO (XENOFOBIA) POR MEIO DE REDE SOCIAL. A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE RACISMO NÃO OCORRE APENAS QUANDO O PRÓPRIO AGENTE PRIVA, DIFICULTA OU LIMITA À PESSOA DISCRIMINADA O ACESSO OU GOZO DE DETERMINADO BEM OU DIREITO, MAS TAMBÉM QUANDO ELE INDUZ OU INCITA QUE OUTRA PESSOA PASSE A TER PRECONCEITO OU PRATIQUE ATOS DE DISCRIMINAÇÃO. CRIME FORMAL QUE SE CONSUMA COM A SIMPLES PUBLICAÇÃO DA MENSAGEM RACISTA. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CONDUTA PRATICADA EM CANAL DE COMUNICAÇÃO ABERTO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Notícia de fato autuada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relatou possível ocorrência de crime de xenofobia (discriminação/preconceito em face do povo nordestino), no contexto das eleições presidenciais, praticado através da rede social Facebook, conduta que, em tese, se enquadra no tipo penal do art. 20, § 2º, da Lei n° 7.716/89. 2. A Procurador da República promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, aduzindo que: a) apesar de o suposto delito ter ocorrido na rede mundial de computadores (internet), a competência da Justiça Federal é afastada por não ser atestada a transnacionalidade do delito; b) não há outros elementos que atraiam a competência Federal, nos termos do art.109, I, da Constituição Federal, por não existir notícia de lesão a interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas, tampouco de envolvimento de algum agente público federal. 3. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 4. De acordo com o art. 109, inciso V, da CF, a competência para o processamento e julgamento será da Justiça Federal quando o Brasil for signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assumiu o compromisso de reprimir criminalmente a espécie delitiva e a conduta respectiva tenha se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido ou devesse ocorrer no exterior, ou reciprocamente. Neste caso, que envolve crimes de racismo (xenofobia), deve-se observar que o Brasil é signatário da 'Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação-Racial', da ONU, promulgada pelo Decreto nº 65.810/69. 5. Além disso, para fins da averiguação da transnacionalidade da conduta, e reconhecimento da atribuição Federal, basta que a publicação tenha permanecido acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu. Nesse sentido são os precedentes da 2ª CCR ao tratar do reconhecimento de transnacionalidade em casos diversos que ensejam a atribuição do Ministério Público Federal: Procedimento nº		

		1011178-16.2018.4.01.3400-APN, 733ª Sessão Ordinária, de 28/01/2019, unânime; e Procedimento nº 0016510-42.2018.4.01.3800, 725ª Sessão Ordinária, de 26/09/2018, unânime. 6. Não se tratando de página com acesso restrito, há que se ressaltar entendimento do STF no sentido de que 'a potencialidade do dano não se extrai somente do resultado efetivamente produzido, mas também daquele que poderia ocorrer'. 7. Dessa forma, resta configurada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente caso, em que as publicações foram realizadas por meio eletrônico, em rede social aberta (Facebook), acessível a qualquer pessoa e além das fronteiras do território nacional. 8. Aplicação do Enunciado nº 89 desta 2ª CCR: 'É de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de racismo, previsto no art. 20, § 2º da Lei nº 7.716/89, e na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário, se a infração penal, caracterizada pelo evidente excesso no exercício da liberdade de expressão por parte do investigado, for praticada em ambiente virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer pessoa que esteja conectada à internet, no Brasil ou no exterior". 9. Em caso análogo, praticado também em face de nordestinos através de um pronunciamento feito em TV, o STJ firmou a competência da Justiça Federal, nos seguintes termos: "Esta Corte, interpretando o disposto no art. 109, V, da CF, tem entendido, como regra geral, ser competência da Justiça Federal o julgamento de infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional, como é caso do racismo, previsto na Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário. Isso não obstante, no tocante ao racismo, a jurisprudência evoluiu para demandar, também, que a conduta taxada de racista ou discriminatória atinja ou tenha o potencial de atingir uma coletividade, para que se estabeleça a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito. (...) De toda forma, no caso concreto, ressalta nítido que as palavras do investigado atingiram uma coletividade e que o programa foi assistido por telespectadores dentro e fora do país, com resultados transnacionais, revelando-se indiscutível a competência da Justiça Federal para conduzir a investigação". (CC 146.983 RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p. Acórdão Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017. Dje 29/06/2017). 10. Cumpre ilustrar que, conquanto o delito do presente caso (racismo) seja diverso daquele das condutas referentes à divulgação de material pornográfico infanto/juvenil, a questão de direito a ser debatida revela-se a mesma, a saber, a atribuição para julgamento de crimes cometidos mediante divulgação ou publicação de dados proibidos por meio da rede mundial de computadores. No presente caso, analisando os parâmetros estabelecidos pelo STF no RE 628.624/MG (Tribunal Pleno, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-062, Divulgação 05/04/2016, Publicação 06/04/2016), verifica-se que a transnacionalidade da conduta restou configurada, visto que a comunicação se deu através de rede social aberta, a qual permite o livre acesso de pessoas situadas no exterior. O mesmo entendimento foi reafirmado pelo STJ em julgado recente: CC 1187913 AM, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO, julgado em 13/10/2022. Dje 17/10/2022. 11. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim se manifestou: "O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior" (RHC 134.682/BA, Primeira Turma, DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). No caso, observa-se, em princípio, a materialização do crime previsto no art. 20 da Lei 7.716/89, com a qualificadora de seu § 2º, uma vez que a publicação a) demonstra a crença de que certas pessoas são inferiores em razão da origem; b) expressa essa falsa ideia de superioridade e c) supõe legítima a eliminação de grupo de seres humanos. 12. Necessidade de realização de diligências visando perquirir a finalidade e o contexto em que se deram as postagens, para fins de ratificação da materialidade delitiva; bem como a devida identificação do autor. 13. Não homologação do declínio de atribuições. Atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, conforme estabelece o Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

051.	Expediente:	1.34.001.010271/2022-43 - Eletrônico	Voto: 4736/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE RACISMO (XENOFOBIA) POR MEIO DE REDE SOCIAL. A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE RACISMO NÃO OCORRE APENAS QUANDO O PRÓPRIO AGENTE PRIVA, DIFICULTA OU LIMITA À PESSOA DISCRIMINADA O ACESSO OU GOZO DE DETERMINADO BEM OU DIREITO, MAS TAMBÉM QUANDO ELE INDUZ OU INCITA QUE OUTRA PESSOA PASSE A TER PRECONCEITO OU PRATIQUE ATOS DE DISCRIMINAÇÃO. CRIME FORMAL QUE SE CONSUMA COM A SIMPLES PUBLICAÇÃO DA MENSAGEM RACISTA. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CONDUTA PRATICADA EM CANAL DE COMUNICAÇÃO ABERTO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Notícia de fato autuada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relatou possível ocorrência de crime de xenofobia (discriminação/preconceito em face do povo nordestino), no contexto das eleições presidenciais, praticado através da rede social Instagram, conduta que, em tese, se enquadra no tipo penal do art. 20, § 2º, da Lei n° 7.716/89. 2. A Procurador da República promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, aduzindo que: a) apesar de o suposto delito ter ocorrido na rede mundial de computadores (internet), a competência da Justiça Federal é afastada por não ser atestada a transnacionalidade do delito;		

		b) não há outros elementos que atraiam a competência Federal, nos termos do art.109, I, da Constituição Federal, por não existir notícia de lesão a interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas, tampouco de envolvimento de algum agente público federal. 3. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 4. De acordo com o art. 109, inciso V, da CF, a competência para o processamento e julgamento será da Justiça Federal quando o Brasil for signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assumiu o compromisso de reprimir criminalmente a espécie delitiva e a conduta respectiva tenha se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido ou devesse ocorrer no exterior, ou reciprocamente. Neste caso, que envolve crimes de racismo (xenofobia), deve-se observar que o Brasil é signatário da 'Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação-Racial', da ONU, promulgada pelo Decreto nº 65.810/69. 5. Além disso, para fins da averiguação da transnacionalidade da conduta, e reconhecimento da atribuição Federal, basta que a publicação tenha permanecido acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu. Nesse sentido são os precedentes da 2ª CCR ao tratar do reconhecimento de transnacionalidade em casos diversos que ensejam a atribuição do Ministério Público Federal: Procedimento nº 1011178-16.2018.4.01.3400-APN, 733ª Sessão Ordinária, de 28/01/2019, unânime; e Procedimento nº 0016510-42.2018.4.01.3800, 725ª Sessão Ordinária, de 26/09/2018, unânime. 6. Não se tratando de página com acesso restrito, há que se ressaltar entendimento do STF no sentido de que 'a potencialidade do dano não se extrai somente do resultado efetivamente produzido, mas também daquele que poderia ocorrer'. 7. Dessa forma, resta configurada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente caso, em que as publicações foram realizadas por meio eletrônico, em rede social aberta (Instagram), acessível a qualquer pessoa e além das fronteiras do território nacional. 8. Aplicação do Enunciado nº 89 desta 2ª CCR: 'É de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de racismo, previsto no art. 20, § 2º da Lei nº 7.716/89, e na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário, se a infração penal, caracterizada pelo evidente excesso no exercício da liberdade de expressão por parte do investigado, for praticada em ambiente virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer pessoa que esteja conectada à internet, no Brasil ou no exterior". 9. Em caso análogo, praticado também em face de nordestinos através de um pronunciamento feito em TV, o STJ firmou a competência da Justiça Federal, nos seguintes termos: "Esta Corte, interpretando o disposto no art. 109, V, da CF, tem entendido, como regra geral, ser competência da Justiça Federal o julgamento de infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional, como é caso do racismo, previsto na Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário. Isso não obstante, no tocante ao racismo, a jurisprudência evoluiu para demandar, também, que a conduta taxada de racista ou discriminatória atinja ou tenha o potencial de atingir uma coletividade, para que se estabeleça a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito. (...) De toda forma, no caso concreto, ressalta nítido que as palavras do investigado atingiram uma coletividade e que o programa foi assistido por telespectadores dentro e fora do país, com resultados transnacionais, revelando-se indiscutível a competência da Justiça Federal para conduzir a investigação". (CC 146.983 RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p. Acórdão Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017. Dje 29/06/2017). 10. Cumpre ilustrar que, conquanto o delito do presente caso (racismo) seja diverso daquele das condutas referentes à divulgação de material pornográfico infanto/juvenil, a questão de direito a ser debatida revela-se a mesma, a saber, a atribuição para julgamento de crimes cometidos mediante divulgação ou publicação de dados proibidos por meio da rede mundial de computadores. No presente caso, analisando os parâmetros estabelecidos pelo STF no RE 628.624/MG (Tribunal Pleno, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-062, Divulgação 05/04/2016, Publicação 06/04/2016), verifica-se que a transnacionalidade da conduta restou configurada, visto que a comunicação se deu através de rede social aberta, a qual permite o livre acesso de pessoas situadas no exterior. O mesmo entendimento foi reafirmado pelo STJ em julgado recente: CC 1187913 AM, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO, julgado em 13/10/2022. Dje 17/10/2022. 11. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim se manifestou: "O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior" (RHC 134.682/BA, Primeira Turma, DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). No caso, observa-se, em princípio, a materialização do crime previsto no art. 20 da Lei 7.716/89, com a qualificadora de seu § 2º, uma vez que a publicação a) demonstra a crença de que certas pessoas são inferiores em razão da origem; b) expressa essa falsa ideia de superioridade e c) supõe legítima a eliminação de grupo de seres humanos. 12. Necessidade de realização de diligências visando perquirir a finalidade e o contexto em que se deram as postagens, para fins de ratificação da materialidade delitiva; bem como a devida identificação do autor. 13. Não homologação do declínio de atribuições. Atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, conforme estabelece o Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

052.	Expediente:	JF-PA-1015832-59.2022.4.01.3900-IP - Eletrônico	Voto: 4621/2022	Origem: GABPR2-RAN - RICARDO AUGUSTO NEGRINI
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE MOEDA FALSA (CP, ART. 289, § 1°). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO VERIFICAÇÃO, POR ORA, DE IRREGULARIDADE DAS PROVAS OBTIDAS.		

		ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 289, § 1°, do CP. Investigado flagrado portando 09 (nove) cédulas falsas no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) cada. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por considerar que a prova produzida é ilegal, pois a busca pessoal se deu no período da tarde, sem justificativa que pudesse comprovar que a suspeita de atividade ilícita que recaiu sobre o investigado era fundada. Destacou que, no seu entendimento, os policiais militares utilizaram de suspeição genérica, baseada em impressões subjetivas e intangíveis que mais estão relacionadas com o local da abordagem do que com as circunstâncias previstas no CPP. 3. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4. Com a devida vênia ao entendimento do Procurador da República oficiante, o arquivamento se mostra prematuro. 5. De acordo com as declarações prestadas pelos policiais militares, estes participavam de uma ronda ostensiva em local de incidência de crimes diversos (conhecido como 'Zona Vermelha'), dentre eles de tráfico e consumo de entorpecentes, momento em que foi realizada a abordagem a um veículo de transporte por aplicativo e ao se proceder a busca pessoal no passageiro, verificou-se que ele portava 09 (nove) cédulas falsas no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) cada. 6. Não foram constatadas, por ora, irregularidades na atuação dos policiais que realizaram a abordagem e a apreensão das notas falsas, bem como não há relato de eventuais abusos ou excessos, no caso em análise. 7. Dessa forma, verifica-se necessário o prosseguimento da investigação, inclusive para melhoria da eficiência e efetividade da persecução penal. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, estreme de dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo. 8. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes, propondo, se entender cabível, o acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN.

053.	Expediente:	JF/PR/CAS-5008849-86.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 4852/2022	Origem: GABPRM1-MFR - MAICON FABRICIO ROCHA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 9.648,67. Pessoa física com 1 (uma) reiteração nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

054.	Expediente:	1.22.000.002480/2022-44 - Eletrônico	Voto: 4713/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Comunicação de suposta conduta criminosa por parte de advogado de reclamantes, consubstanciada em tentar induzir em erro o Juízo Trabalhista. Promoção de arquivamento. Homologação pela 2ª CCR/MPF. Manifestação da parte interessada apresentando novos elementos de informação e requerendo a continuidade das investigações. Acolhimento do pedido. Prosseguimento da persecução penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). O advogado Dr. André Myssior, OAB/MG Nº 91357, realizou sustentação oral.		

055.	Expediente:	1.25.003.008655/2022-95 - Eletrônico	Voto: 4652/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A) DE CIGARROS ELETRÔNICOS PARA FINS COMERCIAIS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Notícia de Fato. Possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de 40 (quarenta) cigarros eletrônicos descartáveis. Mercadorias avaliadas em R$ 1.487,40. Tributos iludidos (II + IPI) estimados em R$ 345,08. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender atípica a conduta, com fundamento no Enunciado nº 90 da 2º CCR, que permite o arquivamento quando a importação irregular não superar 1.000 (mil) maços de cigarros. 3. Conforme consta dos autos, bem como em		

		pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF, não foram encontrados procedimentos administrativos anteriores instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação em relação ao investigado, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. 4. Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 5. De início, há que se ressaltar que os denominados cigarros eletrônicos, seus acessórios e refis têm importação proibida pelo art. 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 28/08/2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, configurando, em tese, a prática do crime de contrabando. 6. Evidencia-se que a natureza do produto impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde. 7. No caso, a importação ilícita dos cigarros eletrônicos possui evidente destinação comercial, o não admite a aplicação do princípio da insignificância. 8. Precedentes 2ª CCR: JFCE-0800187-47.2022.4.05.8109-PETCRIM, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022; NF 1.25.000.003709/2021-75, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021; e JF/PR/CAS-5003113-92.2019.4.04.7005, 750ª Sessão de Revisão, de 23/09/2019, todos por unanimidade. 9. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas pertinentes. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

056.	Expediente:	1.25.003.008784/2022-83 - Eletrônico	Voto: 4657/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A). APREENSÃO DE CIGARROS ELETRÔNICOS DESCARTÁVEIS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV DA LC N. 75/93). VERIFICADA A REITERAÇÃO DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para a apuração do crime de contrabando (CP, art. 334-A), tendo em vista que o investigado, pessoa física, foi surpreendido na posse de 32 (trinta e duas) unidades de cigarros eletrônicos descartáveis de origem estrangeira, sem documentação comprobatória de regular introdução em território nacional. Mercadorias avaliadas em R$ 1.360,96 e impostos iludidos (II + IPI) calculados em R$ 315,74. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender atípica a conduta do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância. 3. Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 4. Conforme pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF existem mais de 1 dezena de outros procedimentos administrativos instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação, em relação ao investigado, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. Não há informações complementares. 5. No que se refere ao crime de contrabando de cigarros, cumpre observar que, conforme tabela apresentada pelo Coordenador-Geral de Combate ao Contrabando e Descaminho ' COREP/RFB, disponibilizada em http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/sobre/gestao-estrategica/estatisticas, no ano de 2019 foram realizadas 9.183 autuações, com a apreensão total de mais de 230 milhões de maços de cigarros contrabandeados. Desse total as apreensões inferiores a 1.000 maços, embora representem 6.512, ou seja 2/3 do total das autuações, significam apenas 0,55% do total dos cigarros contrabandeados apreendidos. 6. Diante desse quadro, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão editou o Enunciado nº 90, que estabelece: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. 7. Especificamente em relação ao crime de contrabando de cigarros eletrônicos, mercadorias de importação proibida pelo art. 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 28 de agosto de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, com evidente destinação comercial, em regra não admite a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes 2ª CCR: JFCE-0800187-47.2022.4.05.8109-PETCRIM, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022; NF 1.25.000.003709/2021-75, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021; e JF/PR/CAS-5003113-92.2019.4.04.7005, 750ª Sessão de Revisão, de 23/09/2019, todos por unanimidade. 8. Quanto ao crime de descaminho, esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão possui entendimento sedimentado no Enunciado nº 49, que estabelece: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. Aprovado na 150ª Sessão de Coordenação, de 07/05/2018. 9. Nesse contexto, tem-se que a reiteração da conduta ilícita, ou seja, na introdução ilegal de mercadorias em território nacional (seja contrabando ou descaminho), obsta a incidência da tese da bagatela. 10. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

057.	Expediente:	1.25.003.008813/2022-15 - Eletrônico	Voto: 4656/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334-A). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DOS AUTOS PARA REVISÃO (ART. 62, IV DA LC N. 75/93). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DA CONDUTA PELO INVESTIGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 90. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para a apuração do crime de contrabando, tipificado no art. 334-A do Código Penal, tendo em vista que o investigado foi surpreendido na posse de 750 maços de cigarros de origem estrangeira, sem documentação comprobatória de regular introdução em território nacional. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender atípica a conduta do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância. 3. Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 4. Conforme pesquisa realizada no COMPROT/MF verifica-se a existência de 2 (dois) outros procedimentos administrativo instaurado nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação, em relação ao investigada. 5. Especificamente em relação ao crime de contrabando de cigarros, cumpre observar que, conforme tabela apresentada pelo Coordenador-Geral de Combate ao Contrabando e Descaminho ' COREP/RFB, disponibilizada em http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/sobre/gestao-estrategica/estatisticas, no ano de 2019 foram realizadas 9.183 autuações, com a apreensão total de mais de 230 milhões de maços de cigarros contrabandeados. Desse total as apreensões inferiores a 1.000 maços, embora representem 6.512, ou seja 2/3 do total das autuações, significam apenas 0,55% do total dos cigarros contrabandeados apreendidos. 6. Diante desse quadro, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, recentemente, editou o Enunciado nº 90, que estabelece: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. 7. Não obstante no caso dos autos a quantidade apreendida esteja abaixo do limite fixado como parâmetro para a aferição da insignificância (1.000 maços), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. 8. Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial, nos crimes de contrabando e descaminho. STF ' Primeira Turma: HC 155185 AgR, 31/08/2018; HC 122348 AgR, 09/11/2016. Segunda Turma: HC 131205, 06/09/2016; HC 118000, 03/09/2013. STJ ' Terceira Seção: EREsp 1341479/PR, 24/02/2016; EREsp 1217514/RS, 09/12/2015. Quinta Turma: AgRg no AREsp 1665418/SP, 02/06/2020; AgRg no REsp 1340278/SC, 18/12/2012. Sexta Turma: AgRg no REsp 1850479/SC, 16/06/2020; AgRg no REsp 1842908/PR, 10/03/2020. 9. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

058.	Expediente:	1.27.000.001239/2022-11 - Eletrônico	Voto: 4958/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACOLHIMENTO JUDICIAL. PEDIDO DE REMESSA À 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. INEXISTÊNCIA DE DISSENSO A SER ANALISADO POR ESTE COLEGIADO. ATRIBUIÇÃO REVISIONAL DA 2ª CCR LIMITADA AO DISPOSTO EM LEI. NÃO CONHECIMENTO. 1) Trata-se de manifestação apresentada, via Sala de Atendimento ao Cidadão, pelo Sr. R.C.B., proprietário de empresa privada, requerendo, em síntese, o envio da manifestação à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a fim de que seja desarquivado o Inquérito Policial n. 1009575-43.2021.4.01.4000. Referido IPL encontra-se arquivado por decisão judicial proferida no dia 31/05/2022, ocasião em que o d. Juízo da 1ª Vara Federal do Piauí concordou com os argumentos lançados pelo Ministério Público Federal para o arquivamento do feito. 2) O Procurador da República considerando que o interessado 'vem apresentando sucessivos pedidos para o desarquivamento do citado inquérito policial, além de outros requerimentos para que o MPF retifique manifestações que, em tese, contrariaram a sua percepção dos fatos', determinou a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e providências que forem reputadas cabíveis. 3) Vem os autos para análise. 4) Em análise conjunta das regras previstas no art. 129, inciso I, da CF, no art. 62, inciso IV, da LC nº 75/93 e na Orientação Conjunta n° 01/2015/MPF, verifica-se a possibilidade jurídica inconteste de a promoção de arquivamento ser submetida diretamente à Câmara de Coordenação e Revisão, para análise e eventual homologação. 5) Esta também é, inclusive, a determinação trazida pela Lei 13.964/19, que alterou a redação do art. 28 do CPP ' atualmente suspensa, em parte, por decisão do Supremo Tribunal Federal (ADI 6298 ' MC/DF), nos seguintes termos: 'Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei. § 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. § 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento		

		do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial.' 6) Ocorre que no caso dos autos o Procurador da República optou por dirigir a promoção de arquivamento ao Juízo Federal e já houve decisão judicial, que determinou o arquivamento do feito, acolhendo a promoção do Ministério Público Federal. Não há dissenso a ser analisado por este Colegiado. 7) Atribuição revisional da 2ª CCR limitada ao disposto em lei. 8) Não conhecimento da remessa.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a). O Sr. Ricardo de Castro Barbosa acompanhou o julgamento do processo.

059.	Expediente:	1.29.000.004878/2022-64 - Eletrônico	Voto: 4649/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 2.026,70. Pessoa física com 4 (quatro) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

060.	Expediente:	JF/CE-0807975-66.2018.4.05.8105-IPL - Eletrônico	Voto: 4727/2022	Origem: GABPRM2-JMNJ - JOSE MILTON NOGUEIRA JUNIOR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de estelionato, consistente na utilização indevida, em carro de passeio, de aparelho de GPS originalmente instalado em caminhão-pipa cadastrado em programa federal de distribuição de água. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Militar, sob os seguintes fundamentos: 'Nestes autos, apura-se crime de estelionato teoricamente cometido através da retirada e uso indevido de GPSs de caminhões vinculados à operação Carro Pipa, realizada pelo Exército Brasileiro. Em casos como este, a despeito de o delito ter sido praticado por civil, este violou preceitos jurídicos relacionados às instituições militares, sendo a Justiça Militar da União a competente para processar e julgar a infração'. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). A Lei nº 13.491/2017 (em vigor a partir de 16/10/2017) ampliou a competência da Justiça Militar, na medida em que ampliou a definição dos crimes militares, que, em virtude do princípio da prevalência da lei especial sobre a lei geral, fixarão a competência da Justiça Militar. Nos termos do art. 9º, inciso II (redação dada pela Lei nº 13.491/2017) passaram a ser da competência da Justiça Militar e considerados crimes militares, em tempos de paz, os crimes previstos no Código Penal Militar e os previstos na legislação penal (Código Penal e Leis Esparsas). Em seguida, o art. 9º, inciso III, estabelece que consideram-se crimes militares em tempo de paz, os praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais, além dos previstos nos incisos I e II, aqueles praticados: a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar; entre outros. Sobre o tema, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que 'Na espécie, verifica-se que a conduta atribuída aos réus configura lesão ao patrimônio submetido à administração militar. De fato, o Programa Emergencial de Distribuição de Água Potável no Semiárido Brasileiro, denominado Operação Carro Pipa, tem o Exército Brasileiro como órgão responsável pela sua execução operacional. [...] Nesses termos, havendo suspeita de fraude na comprovação da prestação dos serviços mediante a retirada de Módulos Embarcados de Monitoramento (MEM) de veículos credenciados (caminhões-pipa) e o consequente transporte e operação destes em carro de passeio, com o suposto fim de gerar prova para fins de pagamento por serviços realizados, configurada está a competência da Justiça Militar para o processamento e julgamento dos fatos narrados nos autos' (CC 8.075/CE, Relator: Min. Alexandre de Moraes, 15/05/2019). Nesse contexto, a atribuição para a persecução penal é do Ministério Público Militar, conforme art. 9º, inciso III, alínea "a", do Código Penal Militar. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Militar.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

061.	Expediente:	JF/CE-0814205-71.2020.4.05.8100-INQ - Eletrônico	Voto: 4693/2022	Origem: GABPR14-RMC - ROMULO MOREIRA CONRADO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		

	Ementa:	Inquérito Policial instaurado a partir da notícia de que a empresa privada investigada oferece uma 'fidelização de margem consignável', devendo o interessado realizar um empréstimo consignado de 96 parcelas no banco, devendo ser transferido para a empresa 90%, com a posterior assinatura de uma assunção de dívida entre a empresa e o interessado. Ao final dos 12 meses, o contrato poderia ser renovado, mas, caso o desejo fosse encerrá-lo, a empresa se compromete a pagar as 84 parcelas restantes, em uma única vez. Concluiu o Procurador da República oficiante que 'observando as atividades da referida empresa, constatou-se que nenhuma delas corresponde a possibilidade de captação de recursos e de empréstimos de qualquer tipo. Analisando-se o site da empresa, escrito no contrato encaminhado, verificou-se que a descrição é de que se trata de uma especializada em crédito consignado e que a L. é uma correspondente bancária, logo, deveria estar de acordo com os ditames da Resolução n° 3954/11 do Banco Central, o que não é caso, uma vez que não há registro no BACEN. De acordo com a Autoridade Policial, existiriam claros indícios da construção de uma pirâmide financeira, posto que há a promessa de retorno sempre superiores a 1,5% por mês'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Suposto crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX). Fraude conhecida como 'pirâmide financeira', que envolve a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema, sem que qualquer produto ou serviço seja efetivamente entregue. Pesquisa relacionada na internet não identificou qualquer relacionamento com criptomoedas. Conduta que não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, situação que afasta a competência da Justiça Federal. Incidência do Enunciado n. 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Precedentes STJ: HC 293.052/SP, Quinta Turma, DJe 13/02/2015; CC 121.146/MA, Terceira Seção, DJe 25/06/2012. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

062.	Expediente:	1.00.000.022795/2022-75 – Eletrônico (NF 1.34.001.010249/2022-01)	Voto: 4919/2022	Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposto crime de ameaça (CP, art. 147) praticado por particular contra o Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, em virtude do desempenho de suas funções. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

063.	Expediente:	1.14.000.002285/2022-96 - Eletrônico	Voto: 4925/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação formulada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando a suposta prática do delito tipificado no art. 12, § único, IV, da Lei n. 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade), em razão do prolongamento indevido do cumprimento de pena privativa de liberdade imposta a apenado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Verificou-se que o processo citado na representação encontra-se em trâmite na 5ª Vara Criminal da Comarca de Salvador ' TJBA. Conforme ressaltado pela Procuradora da República oficiante, 'a competência para processamento e julgamento dos delitos da Lei n. 13.869/2019 será, em regra, determinada pela esfera à qual estiver vinculado o agente público autor do delito, forçoso reconhecer que, no presente caso, tal competência estará invariavelmente inserta no espectro de atuação da Justiça Estadual'. No caso, não se vislumbra infração penal que denote prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

064.	Expediente:	1.14.000.002553/2022-70 - Eletrônico	Voto: 4731/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Manifestação particular apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão em que a mãe de um aluno relata que o Diretor de uma escola entrou na sala de aula do 5° ano do ensino fundamental e proferiu discurso contra a Lei de Cotas, o que poderia configurar a prática do crime de racismo. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Para se firmar a competência da Justiça Federal, são necessárias a prova da transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109, inciso V, da Constituição Federal. Acerca do tema, existe a Convenção		

		Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário. No entanto, não há elementos que indiquem a transnacionalidade da conduta no caso em análise, requisito também exigido para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

065.	Expediente:	1.14.003.000222/2022-75 - Eletrônico	Voto: 4706/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Expediente instaurada a partir de representação feita por proprietário de terras no município de Côcos/BA, noticiando ser vítima de atos de grilagem de terras e ameaças. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Conflito fundiário que envolve particulares. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução quanto às condutas delituosas que eventualmente atentam contra o direito de propriedade do representante. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

066.	Expediente:	1.16.000.003881/2022-19 - Eletrônico	Voto: 4935/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática do crime de parcelamento irregular do solo para fins urbanos na Floresta Nacional de Brasília (unidade de conservação). Art. 50, I, da Lei 6.766/79. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Conforme informado pela Procuradora da República oficiante, 'a área em que teria ocorrido o suposto parcelamento irregular do solo para fins urbanos (Área II da Floresta Nacional de Brasília) foi excluída da Floresta Nacional de Brasília, para fins de regularização fundiária urbana, conforme disposto no art. 3º da Lei 14.447/2022'. No caso, não se vislumbra infração penal que denote prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

067.	Expediente:	1.19.001.000191/2022-96 - Eletrônico	Voto: 4921/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de fato autuada a partir de representação na qual a noticiante relata ser proprietária de imóvel localizado em assentamento do INCRA, enfrentando, atualmente, dificuldades em retomar a posse de seu lote após tê-lo emprestado ao irmão. Possível prática do crime de esbulho possessório (CP, art. 161, § 1°, II). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual ainda que o crime de esbulho possessório tenha ocorrido em assentamentos rurais administrados pelo INCRA, tais fatos devem ser julgados pela Justiça Estadual (CC 121147/PR, Terceira Seção, DJe de 13/03/2014; CC 121150/PR, Terceira Seção, Dje de 20/02/2013), sendo este o caso dos autos. Isso porque o esbulho possessório ora investigado não causou lesão direta a bens, interesses ou serviços da União ou da referida Autarquia Federal. Prejuízo restrito aos particulares que tiveram seus lotes invadidos. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR: Procedimento n° 1.19.000.002203/2019-21, Sessão de Revisão n° 758, de 16/12/2019, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

068.	Expediente:	1.30.001.001244/2022-29 - Eletrônico	Voto: 4962/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada para apurar suposto crime de exercício ilegal da medicina (CP, art. 282). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). O fato de os Conselhos Federal e Regionais de Medicina (autarquias federais) desempenharem a função de 'fiscalizar o exercício da profissão de médico' (art. 15, c, do Decreto nº 44.045), não tem o		

		condão de, por si só, fixar a atribuição federal para investigar o caso. Delito que tem por sujeito passivo a coletividade e por objeto jurídico tutelado a saúde pública. Ausência de ofensa direta e específica a bem, serviço ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

069.	Expediente:	1.30.001.003700/2022-75 - Eletrônico	Voto: 4698/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Requerimento de pessoa física, relatando a possível clonagem de seu aparelho móvel celular, tendo o outro usuário acesso aos seus dados e às suas contas virtuais de forma irrestrita, e alterando-os para possivelmente encobrir crimes Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Nada há nos autos que indique a ocorrência de fatos que afetem bens ou interesses da União, suas empresas públicas ou autarquias, nos termos do art. 109, III e IV, da Constituição da República. Ademais, conforme ressaltado pela Procuradora da República, 'a dificuldade realizar as operações, conforme noticiado, poderia ter ocorrido em razão de falha específica em seu computador, no sistema dos aplicativos mencionados, na internet ou especificamente na sua conta, além disso o noticiante não parece ter buscado esclarecimentos perante o serviço de atendimento ou a ouvidoria dos órgãos mantenedores dos sistemas informáticos mencionados para a solução dos problemas'.Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

070.	Expediente:	1.30.001.004261/2022-18 - Eletrônico	Voto: 4630/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Manifestação anônima em Sala de Atendimento ao Cidadão. Narra o manifestante, em síntese, que a campanha de certo candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Rio de Janeiro, seria custeada por recursos oriundos de traficantes da 'Favela do Acari', bem como que o pai do candidato teria interesse na eleição do filho, receberia ajuda 'do dono da favela', onde atuaria como tesoureiro, e ainda faria lavagem de dinheiro por meio de parentes e amigos'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Nada há nos autos que indique a ocorrência de fatos que afetem bens ou interesses da União, suas empresas públicas ou autarquias, nos termos do art. 109, III e IV, da Constituição da República. Conforme afirmado pela Procuradora da República, 'ressalta-se que não há evidências de que a suposta lavagem de capitais tenha causado prejuízo ao sistema financeiro e à ordem econômico-financeira, ou de que a infração penal antecedente ' suposto de delito de tráfico de drogas em comunidade carioca (art. 33 da Lei n.º 11.343/2006) ' se enquadre no rol de competências da Justiça Federal, nos termos do art. 2º, inciso III, 'b', da Lei n.º 9.613/1998, e do art. 70 da Lei n.º 11.343/2006'. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

071.	Expediente:	1.30.001.004392/2022-03 - Eletrônico	Voto: 4892/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Narra o manifestante que determinada empresária individual estaria mantendo em funcionamento salão de beleza, no Rio de Janeiro/RJ, em desconformidade com a legislação municipal, relativa ao ISS. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Nada há nos autos que indique a ocorrência de fatos que afetem bens ou interesses da União, suas empresas públicas ou autarquias, nos termos do art. 109, III e IV, da Constituição da República. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

072.	Expediente:	1.30.001.004613/2022-35 - Eletrônico	Voto: 4864/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Notícia-crime em verificação, dando conta de possível tráfico ilícito de entorpecentes, tendo em vista a apreensão de remessa postal interestadual contendo substância entorpecente, tendo como remetente pessoa residente no Rio de Janeiro/RJ; e como destinatário pessoa residente em Maceió/AL (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006). Revisão de		

		declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Laudo pericial testa que a encomenda perfaz a massa líquida total de 4,12 g (quatro gramas e doze centigramas), e os exames indicaram a presença da substância Tetraidrocanabidiol, substância entorpecente de uso proscrito no Brasil. Não obstante, nada há nos autos que indique a ocorrência de tráfico internacional de drogas ou que os fatos afetem bens ou interesses da União, suas empresas públicas ou autarquias, nos termos do art. 109, III e IV, da Constituição da República. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

073.	Expediente:	1.30.001.004654/2022-21 - Eletrônico	Voto: 4865/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Notícia-crime em verificação, dando conta de possível tráfico ilícito de entorpecentes, tendo em vista a apreensão de remessa postal interestadual contendo substância entorpecente, tendo como remetente pessoa residente no Rio de Janeiro/RJ; e como destinatário pessoa residente em Pará de Minas/MG (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Laudo pericial testa que a encomenda perfaz a massa líquida total de 1.268,30 g (um mil duzentos e sessenta e oito gramas e trinta centigramas), e os exames indicaram a presença da substância Tetraidrocanabidiol, substância entorpecente de uso proscrito no Brasil. Não obstante, nada há nos autos que indique a ocorrência de tráfico internacional de drogas ou que os fatos afetem bens ou interesses da União, suas empresas públicas ou autarquias, nos termos do art. 109, III e IV, da Constituição da República. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

074.	Expediente:	1.34.001.007757/2022-02 - Eletrônico	Voto: 4940/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando possível prática do crime de divulgação de material contendo pornografia infantil em grupo de whatsapp. Art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente ' ECA (Lei 8.069/90). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Embora genérica, a representação noticia que o suposto material ilícito teria sido encaminhado em grupo restrito de particulares, sem indicação de amplo acesso ou presença de estrangeiros. O fato de o suposto crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109, V, da CF. Tratando do caso em análise, existe a Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário (Decreto 99.710/1990, art. 1º). No entanto, verifica-se a ausência de indícios de transnacionalidade da conduta na hipótese, requisito também exigido para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, para a persecução penal. 'A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (STF ' RE 628624, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, DJe 06/04/2016 ' sem grifo no original). Precedentes do STJ: AgRg no HC 236.783/SP, Quinta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 08/03/2016; CC 128.140/SP, Terceira Seção, julgado em 14/05/2014, DJe 02/02/2015; CC 103.011/PR, Terceira Seção, julgado em 13/03/2013, DJe 22/03/2013. Ausência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

075.	Expediente:	1.34.001.008277/2022-51 - Eletrônico	Voto: 4941/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata possível prática de crimes contra a honra (CP, arts., 138 e 139) de vereador do Rio de Janeiro. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Fatos que não indicam lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

076.	Expediente:	1.34.001.010017/2022-45 - Eletrônico	Voto: 4627/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Manifestação sigilosa em Sala de Atendimento ao Cidadão. Narra o manifestante que 'após contratar uma advogada para Ajuizar ação de reparos aos Danos estéticos, devido negligência do dentista, após 9 meses de muita pressão psicológica, a advogada não entrou com o processo, e tentou diversas vezes, induzir ao erro através de procurações e contratos'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Nada há nos autos que indique a ocorrência de fatos que afetem bens ou interesses da União, suas empresas públicas ou autarquias, nos termos do art. 109, III e IV, da Constituição da República. Em se tratando de interesse evidentemente individual, descabe qualquer providência por parte do Ministério Público em relação ao andamento de eventual ação cível de reparação de dano estético. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Outras deliberações(Declínio)

077.	Expediente:	JF/GVS-1002520-20.2021.4.01.3813-INQ - Eletrônico	Voto: 4893/2022	Origem: GABPRM1-RAMG - RAMON AMARAL MACHADO GONÇALVES
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar eventuais crimes de migração ilegal, crime previsto no art. 232-A do Código Penal e de extorsão mediante sequestro, previsto no artigo 159, § 1°, do Código Penal. Consta que os investigados atuariam na emigração ilícita para os Estados Unidos da América através do México e que ao chegar ao México, os atravessadores sequestram as vítimas e exigem o pagamento de US$ 7.500,00 para sua liberação. 1) Revisão de arquivamento parcial (LC 75/93, art. 62, IV). No que se refere à suposta promoção de migração ilegal, crime previsto no art. 232-A do Código Penal, verifica-se que a conduta foi tipificada a partir da vigência da Lei nº 13.445/2017, ou seja, após os fatos sob investigação ocorridos em 2015. Atipicidade. Homologação do arquivamento parcial. 2) Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Em relação ao crime de extorsão mediante sequestro, previsto no artigo 159, § 1°, do Código Penal, não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).		

078.	Expediente:	1.30.001.003623/2022-53 - Eletrônico	Voto: 4676/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação sigilosa formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que a noticiante, empregada de pessoa jurídica, no setor financeiro, localizada no Rio de Janeiro/RJ, realizaria pagamentos a médicos, em troca de receituários. A representação originária foi complementada com outra notícia-crime, desta feita narrando que A.R.S. teria prestado informação falsa à Receita Federal, a respeito de doença grave, com a finalidade de obter benefício referente ao Imposto de Renda Pessoa Física (possível restituição do IRPF com prioridade). 1) Possível crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Conforme afirmado pelo Procurador da República, 'a questão atinente à suposta fraude perante a Receita Federal somente seria elucidada mediante o afastamento do sigilo fiscal da noticiada. Ocorre que, caso seja admitida a possibilidade de afastamento do sigilo fiscal de qualquer contribuinte, mediante representação despida de qualquer outro elemento mínimo indiciário, os direitos e garantias fundamentais expressos na Constituição da República de 1.988 seriam facilmente afastados a partir de conjecturas de índole pessoal, bastando que qualquer pessoa assim requeira perante o Ministério Público'. Caso sejam constatados indícios de crime pela Receita Federal, o Ministério Público Federal deverá ser cientificado. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. 2) Possível fraude na emissão de receituários médicos. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Embora genérica a representação, não se extrai das informações acostadas aos autos elementos que indiquem, por ora, lesão a bens, serviços ou interesses da União. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).		

079.	Expediente:	1.22.000.000834/2022-16 - Eletrônico	Voto: 4623/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a possível ocorrência dos crimes de falsificação de documento público (CP, art. 297) e/ou falsidade ideológica (CP, art. 299). Conforme consta em Representação para Fins Penais da Receita Federal foram identificadas 57 Certidões de Nascimento tardias, todas inscritas no ano de 2011, sendo a grande maioria com data de nascimento entre 1945 e 1946 e como 'analfabetos', seguida de inscrição no CPF no mesmo ano. Promoção de arquivamento no âmbito Federal e de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão. Como bem observou o Procurador da República oficiante 'não foi constatada a materialidade de crimes que causem prejuízo direto para os entes federativos ou demais entidades de caráter público federal, visto que as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas realizadas com os documentos falsos foram anuladas pela Receita Federal'. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Súmula 546 do STJ: 'A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.' Arquivamento no âmbito do Ministério Público Federal que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento no âmbito do Ministério Público Federal e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Homologação de Arquivamento

080.	Expediente:	JF-AL-0800374-59.2020.4.05.8001-INQ - Eletrônico	Voto: 4714/2022	Origem: GABPR7-CERC - CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de estelionato, previsto no artigo 171, § 3° do Código Penal, supostamente praticado contra o INSS, a partir da notícia de que a advogada A.S.S. e seu esposo, o médico cassado C.R.T.C., patrocinariam indevidamente ações previdenciárias perante a 10ª Vara Federal em Alagoas com documentação falsa. Concluiu o Procurador da República oficiante que 'Da análise do relatório e dos próprios autos do inquérito, percebe-se, ao menos em relação ao fato inicialmente reportado, que não houve o exercício irregular da medicina, uma vez que a cassação do registro de C.R.T.C. se deu após os fatos investigados no IPL. Se posteriormente à cassação isso se deu é fato que refoge ao objetivo desta investigação e, ademais, não consta qualquer informação neste sentido. As ponderações a respeito da existência de um modus operandi ou prática recorrente do crime de estelionato previdenciário por parte da advogada A.S., que seria auxiliada por seu marido, o médico C.R.T.C., também não se confirmaram documentalmente, não havendo qualquer indício nesse sentido. Até o momento do ofício de ordem que instruiu a portaria em abril de 2019, não havia qualquer outra queixa neste mesmo sentido existente no judiciário ou MPF e, nos termos do ofício (fls. 108-109), também não existia nada neste sentido no INSS'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De início, cumpre observar que de acordo com a jurisprudência do STJ 'Eventual ilicitude de documentos que embasaram o pedido judicial são crimes autônomos, que não se confundem com a imputação de `estelionato judicial" (RHC 88.623/PB, Sexta Turma, DJe 26/03/2018). Ocorre que, no caso, realizadas diligências os fatos narrados não foram comprovados. Não foi apontado nenhum documento que fosse inidôneo, por falsidade material ou ideológica. Além disso, eventuais contradições podem colocar em dúvida a fidedignidade e afetar a força probatória dos documentos trazidos aos autos, mas a propositura de ação infundada, não pode, por si só, caracterizar crime. Aplicação do princípio da proteção judiciária, assegurados o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, XXXV e LV da Constituição). Precedente do STJ: RHC 61.393/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 15/02/2016. Ausência de materialidade delitiva. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

081.	Expediente:	JF-CAH-1002105-89.2020.4.01.3904-IP - Eletrônico	Voto: 4838/2022	Origem: GABPR2-RAN - RICARDO AUGUSTO NEGRINI
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Policial. Possível crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Suposto recebimento de aposentadoria especial rural mediante apresentação de documentos falsos à Justiça Federal em Castanhal/PA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em consulta processual, foi possível identificar que, depois de o juízo de primeiro grau da SSJ de Castanhal/PA ter noticiado possível crime de estelionato previdenciário na modalidade tentada nos autos de n. 0002643-92.2017.4.01.3904 (notícia essa que deu origem à presente investigação), houve interposição de recurso inominado pela investigada e, no dia 27/06/2019, a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Pará deu provimento ao recurso, determinando a implantação do benefício de aposentadoria rural por idade. Diante desse fato, não há como manter a anterior caracterização jurídica da conduta da investigada. Com efeito, a materialidade do crime previsto no art. 171, § 3º c/c art.		

		14, II do Código Penal pressupunha não ter havido a concessão do benefício previdenciário, por indevida. Entretanto, se o Poder Judiciário entendeu devido o benefício, independentemente de se discutir a existência ou não da adulteração no documento apresentado pela investigada, fato é que a vantagem econômica buscada e obtida pela investigada não pode ser tida como "ilícita", como exige o tipo penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

082.	Expediente:	JF/CE-0813338-15.2019.4.05.8100-INQ - Eletrônico	Voto: 4847/2022	Origem: GABPR14-RMC - ROMULO MOREIRA CONRADO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário, tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal, consistente em possível fraude perpetrada contra o Instituto Nacional do Seguro Social ' INSS pela investigada, para o recebimento indevido de benefício previdenciário de pensão por morte decorrente do falecimento de seu pai, que ocupara o Cargo de Auditor Fiscal, na Receita Federal. Revisão de arquivamento (art. 62, IV da LC 75/93). Na situação em exame, o referido benefício foi deferido em razão do estado civil de solteira da investigada, no ano da morte de seu pai, em 1974. O benefício em tela foi concedido em conformidade com a legislação vigente à época dos fatos, Lei nº 3.373/58, art. 5°, § 1º, onde eram exigidos os requisitos da filha ser menor de 21 anos ou, se maior de 21 anos, ostentasse a condição de solteira, não ocupante de cargo público permanente. Analisando-se a documentação que consta nos autos, à luz do texto da Lei nº 3.373/58, verifica-se que a investigada não ingressou em cargo público permanente, mas, ao contrário, deixou de tomar posse em concurso público da SEDUC/CE, para o cargo de professor, para não infringir a Lei nº 3.373/58, da mesma forma que nunca contraiu casamento. Não se pode, diante da literalidade da Lei nº 3.373/58, fazer interpretações ou analogias com outras normas mais modernas, no caso as que citam a união estável, salvo se essas interpretações ou analogias forem mais favoráveis à investigada, sendo vedada, em qualquer caso, no Direito Penal, interpretações ou analogia in malam partem. Para que houvesse infração à Lei nº 3.373/58, e, consequentemente, o cometimento de fraude contra a União, a investigada teria ou que ter contraído casamento civil e/ou tomado posse em cargo público permanente. Qualquer outro fato, diferente dessas duas condições impostas pela norma administrativa/previdenciária, é atípico, vez que não constitui fraude, tampouco a prática de crime de estelionato. Dessa forma, verifica-se que os fatos apurados nos presentes autos não adentraram na seara penal, sendo suficientemente puníveis pelas normas administrativas e/ou previdenciárias da Administração Pública Federal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

083.	Expediente:	JF/PE-0800987-49.2020.4.05.8302-INQ - Eletrônico	Voto: 4751/2022	Origem: GABPRM2-LAMAS - LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de apropriação indébita, previsto no art. 168 do Código Penal, a partir de notícia-crime encaminhada pela Caixa Econômica Federal ' CEF, na qual relata que a empresa investigada, com a qual firmara contrato para ser uma unidade simplificada, fora notificada em 23/11/2016 para regularizar saldo negativo de R$ 145.439,43, tendo deixado de prestar contas desde o dia 10/10/2016. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Como bem observou o Procurador da República oficiante, os depoimentos prestados pelas testemunhas, revelam que o proprietário da unidade lotérica, buscou realizar acordos com a CEF para quitar o débito existente. Do mesmo modo, constata-se a partir do depoimento do gerente da agência Capital do Forró da Caixa Econômica Federal, que a empresa pública tinha ciência das propostas realizadas e não realizou o acordo por outras questões que não dizem respeito ao crime ora averiguado. Passados mais de 5 (cinco) anos desde a abertura da investigação e diante dos elementos de prova colhidos resta inconclusiva a existência de conduta dolosa pelos investigados. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

084.	Expediente:	JF/PE-0807029-23.2020.4.05.8300-INQ - Eletrônico	Voto: 4855/2022	Origem: GABPRM1-NLS - NATALIA LOURENCO SOARES
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º) praticado contra o INSS, tendo em vista a notícia de que a investigada, que recebeu o auxílio-doença no período de 17/09/2010 a 11/10/2018, teria apresentado ao INSS atestados médicos falsos, valendo-se do fato de ter sua filha como assistente social do Hospital Regional de Palmares e seu cunhado vinculado à Secretaria de Saúde daquele Município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências os fatos narrados não foram comprovados. Em que pese as considerações do INSS, no sentido de que a investigada foi beneficiada pelas diversas remarcações de perícia, o fato é que não se comprovou que o benefício foi concedido ou prorrogado indevidamente, isto é, que a beneficiária não era portadora da condição de		

		saúde que justificou a concessão e manutenção do benefício. Ao contrário, foram colhidas provas indiciárias de que a investigada tinha, de fato, problemas de saúde. Além disso, verifica-se que durante o período que recebeu o auxílio-doença a investigada foi atendida por diversos médicos peritos, que não vislumbraram nenhuma irregularidade. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Ausência de elementos suficientes da materialidade delitiva. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

085.	Expediente:	JF/PE-0815105-02.2021.4.05.8300-INQ - Eletrônico	Voto: 4632/2022	Origem: GABPR13-AWSC - ANDREA WALMSLEY SOARES CARNEIRO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, § 1°, IV). DESTRUIÇÃO DAS MERCADORIAS PELA RECEITA FEDERAL. INVESTIGAÇÃO QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM IDENTIFICAR A ORIGEM ESTRANGEIRA DAS MERCADORIAS. AUSÊNCIA DE NOVAS DILIGÊNCIAS CAPAZES DE MODIFICAR O PANORAMA PROBATÓRIO ATUAL. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais ' RFFP, com a finalidade de investigar a possível prática do crime de descaminho (CP, art. 334, § 1º, IV). 2. A referida RFFP foi lavrada em decorrência da apreensão, em 14/10/2020, de mercadorias supostamente de origem estrangeira e avaliadas em R$ 93.619,20, que estavam expostas à venda e/ou depositadas no estabelecimento comercial ora investigado, desacompanhadas da documentação comprobatória de sua regular importação ou aquisição no mercado interno. 3. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do IPL por considerar que não há provas suficientes da materialidade para a configuração do crime de descaminho, destacando que as mercadorias já foram destruídas, impossibilitando a realização de exames periciais, sendo de se concluir pela impossibilidade de comprovação de justa causa, apta a dar prosseguimento à persecução penal. 4. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 5. No caso em análise, ao ser oficiada, a Receita Federal informou que 'as mercadorias objeto do PAF' já foram destinadas por destruição, restando impossibilitada a realização de exames periciais'. 6. Conforme ressaltado na manifestação ministerial, 'Acrescentou a PF que a classificação como mercadoria estrangeira, feita pela Receita Federal, deu-se por ilação, já que os produtos não possuem indicação de fabricação nacional. Contudo, asseverou que o Direito Penal é norteado pelo princípio da legalidade e não opera com conjecturas. Para comprovação do delito em questão, essencial seria a prova de que os produtos retidos eram de origem estrangeira, situação que não se observou, já que o Fisco apenas as classificou como sendo de produção estrangeira pelo fato de não haver `Industria Brasileira' no corpo dos produtos ou embalagens, mesmo tendo levantado a hipótese das mercadorias serem contrafeitas e que, por isso, logicamente, não respeitariam a obrigatoriedade de correta identificação dos produtos. Afirmou a autoridade policial que a única forma de se determinar se os produtos retidos seriam ou não de origem estrangeira seria através de exames periciais. Porém, diante da destruição dos produtos, não haveria justa causa para manutenção do IPL. Diante dos fatos acima expostos, este órgão ministerial entende que, de fato, não subsiste justa causa para o prosseguimento da investigação, e, por conseguinte, para propositura de ação penal, dada a inexistência de provas suficientes da materialidade para configuração do crime de descaminho.' 7. Quanto à destruição das mercadorias, cumpre observar que o § 5º, do art. 42, da Portaria RFB nº 3010, de 29/06/2011, dispõe: “Por ocasião da remessa dos autos da representação fiscal para fins penais à Procuradoria da República, relativa a processo administrativo-fiscal em que se aplicou a pena de perdimento a produtos de que trata este artigo, a unidade administrativa da RFB deverá, quando ausente o laudo pericial, informar que serão preservadas amostras dos produtos pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual serão destruídas, salvo se houver determinação judicial ou requerimento da respectiva Procuradoria da República para entrega à polícia judiciária ou transferência para depósito do Poder Judiciário.” (sem destaque no original) 8. No caso, a retenção das mercadorias ocorreu em 14/10/2020, não havendo notícia de laudo pericial, tampouco (transcorridos quase 2 anos da retenção) de que restam preservadas amostras dos produtos. Nesse contexto, com razão a Procuradora da República oficiante ao asseverar a ausência de materialidade do crime de descaminho. Ademais, não se vislumbra outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. 9. Precedente 2ª CCR/MPF: Processo n° 0818927-33.2020.4.05.8300, Sessão de Revisão n° 847, de 23/05/2022, unânime. 10. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

086.	Expediente:	JF/PSA-1003770-63.2022.4.01.3810-INQ - Eletrônico	Voto: 4628/2022	Origem: GABPRM2-JCMN - JULIO CARLOS MOTTA NORONHA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Policial. Suposta prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3°). Manifestação apresentada no Portal do Cidadão do Ministério Público Federal, comunicando que determinado Professor recebe remuneração de um Instituto Federal, na condição de dedicação exclusiva, mas possui outras fontes de renda, utilizando o nome de seu irmão para o exercício de outros cargos, inclusive de proprietário e presidente de uma escola particular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ouvida, a defesa do investigado negou todas as acusações e afirmou que ele pediu exoneração do cargo de Professor no ente público em razão de problemas de saúde. Oficiado, o Instituto Federal encaminhou relatório

		de afastamentos por motivo de saúde do referido servidor. A Polícia Federal, por sua vez, encaminhou documentos relativos à escola particular mencionada na representação, que demonstram ser de propriedade do irmão do investigado. Em diligência in loco, a Polícia Federal colheu informações de uma funcionária que trabalhava na referida escola à época dos fatos, que também afirmou ter sido contratada e sempre ter tratado de assuntos profissionais com o irmão do investigado. Dessa forma, os elementos de informação colhidos nas investigações indicam que a referida escola particular é, de fato, de propriedade do irmão do investigado (e não deste). Não verificação de indícios da suposta conduta criminosa noticiada na representação. Inexistência de suporte probatório mínimo que possibilite, por ora, o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

087.	Expediente:	JF-RN-0804049-60.2021.4.05.8400-IPL - Eletrônico	Voto: 4712/2022	Origem: GABPR11-KMA - KLEBER MARTINS DE ARAUJO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de apropriação indébita, previsto no art. 168 do Código Penal, a partir de notícia-crime encaminhada pela Caixa Econômica Federal ' CEF, na qual relata que determinado correspondente bancário Caixa Aqui, ora investigado, teria deixado de lhe repassar, em 21/03/2017, a quantia de R$ 48.993,62. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Como bem observou o Procurador da República oficiante, passados mais de 5 (cinco) anos desde a abertura da investigação, e apesar de a notícia-crime ter sido encaminhada pela própria CEF em 2017, a empresa pública até hoje não foi capaz de especificar a relação entre os valores repassados ao correspondente Caixa Aqui e a suposta apropriação por terceiros, apesar de ter sido devidamente oficiada para tanto, mais de uma vez. Além disso, sequer apresentou os cálculos que resultaram no débito indicado na notícia-crime, de onde se conclui pela ausência de prova da materialidade. Esclarecimentos prestados pelos investigados que tornam também inconclusiva a existência de conduta dolosa e sua autoria. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

088.	Expediente:	1.00.000.003405/2022-68 - Eletrônico	Voto: 4922/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposta prática do crime de propagação da ideologia nazista (Lei nº 7.716/89, art. 20, §§ 1º e 2º) por apresentador de podcast em concurso com Deputado Federal. No que se refere ao Deputado Federal o procedimento foi arquivado por decisão da Vice-Procuradora-Geral da República, concluindo que: 'suas palavras, não desbordando para a prática, induzimento ou incitação a discriminação, preconceito, divulgação ou defesa do nazismo, limitando-se, pois, a se manifestar a favor ou contra a existência de um tipo penal, está compreendida na imunidade material contemplada no artigo 53, caput, da Constituição Federal de 1988'. Remessa dos autos à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para análise da conduta atribuída ao investigado não detentor de foro por prerrogativa de função. Promoção de arquivamento considerando que na conduta do investigado não se verificou 'a prática de obstrução ou dissimulação de direitos em razão de etnia ou raça, nem a utilização símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Como bem apontou o Procurador da República, o investigado 'a despeito da ponderação exagerada, bem como da questionável legitimidade do que defendeu ' proferiu suas falas buscando discutir alterações do atual panorama legal, de modo a possibilitar a existência de uma liberdade de expressão ilimitada, o que fica evidenciado no seguinte pronunciamento: `Eu acho que dentro da expressão, a gente tem que liberar'. [...] não disse, em qualquer momento, ser o nazismo uma ideologia correta ou defendeu sua propagação ou divulgação. O que fez, em verdade, foi, de forma extremada, defender sua visão de mundo, segundo a qual ninguém deveria ser incriminado em razão de suas convicções, por mais abjetas que sejam, a exemplo da possibilidade ' hipotética ' de alguém defender a fundação de um partido nazista'. Este Colegiado, tem entendido que em um Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', a liberdade de expressão e o direito de critica devem prevalecer amplamente. No caso, a manifestação não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Como já frisado, as palavras utilizadas, especialmente quando levado em conta o contexto fático, decorrem do livre uso da liberdade de manifestação do pensamento e de opinião, protegida pela Constituição, no artigo 5º, IV. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas. Excesso não verificado no caso. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.29.008.000338/2020-70 e 1.29.000.002959/2020-68, 779ª Sessão Ordinária, de 08/09/2020, unânimes; JF-MAU-5000219-23.2019.4.03.6181-PET-CR, 1.29.000.001695/2020-25, e 1.15.000.001239/2020-71, 777ª Sessão Ordinária ' 03/08/2020, unânimes. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

089.	Expediente:	1.00.000.013048/2022-46 – Eletrônico (0002807-19.2018.4.01.3000)	Voto: 4841/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Procedimento Administrativo. Realização de tratativas visando a celebração de acordo de não persecução penal (CPP, art. 28-A) com 'H.C.S. da S.' e 'R. da C.S.', denunciadas pela prática do crime previsto no art. 171, § 3°, na forma do art. 29, ambos do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informações de que 'foram firmados acordos de não persecução penal com as rés H.C.S. da S. e R. da C.S., os quais foram juntados aos autos da ação penal nº 0002807-19.2018.4.01.3000, com pedido de homologação ao juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Acre.' Medidas cabíveis já devidamente tomadas. Inexistência de providências a serem adotadas no presente procedimento. Esgotamento do objeto. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

090.	Expediente:	1.11.000.000767/2022-13 - Eletrônico	Voto: 4679/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de fato instaurada para apurar a ocorrência, em tese, do crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), tendo em vista a informação, por meio de notícia anônima feita à Polícia Federal, no sentido de que trabalhadores contratados para trabalhar na Usina Serra Grande, localizada em São José da Lage/AL, estavam trabalhando em situação análoga a escravidão. O Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) do Ministério do Trabalho realizou fiscalização in loco, no período de 08/02/2022 a 18/02/2022, consoante Relatório de Fiscalização do Trabalho constante dos autos, tendo identificado irregularidades fiscais trabalhistas, mas, não, trabalhadores em situação análoga à escravidão. Os autos informam, ainda, que foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta com a empresa, a fim de sanar as irregularidades administrativas e trabalhistas. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). As infrações à legislação trabalhista detectadas não configuram ilícito penal e já estão sendo tratadas no âmbito do próprio Ministério do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho. Ausência de indícios de materialidade que justifiquem, por ora, o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art.18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

091.	Expediente:	1.14.000.001327/2022-71 - Eletrônico	Voto: 4730/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Suposta irregularidade na aplicação de crédito obtido a partir de financiamento com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE). Informação de que o beneficiário não comprovou a aplicação integral dos recursos deferidos na finalidade prevista em contrato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Não consta dos autos informações que permitam concluir que o investigado utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento, tratando-se o fato de possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso concreto. Baixo valor da falta de comprovação de aplicação (R$ 5.000,00). Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: NF n° 1.35.003.000018/2021-43, 803ª Sessão de Revisão, de 22/03/2021; NF n° 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

092.	Expediente:	1.14.000.002284/2022-41 - Eletrônico	Voto: 4699/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de Representação encaminhada pelo Centro Judiciário de Conciliação da Bahia ' CEJUC/BA, da Justiça Federal na Bahia, noticiando suposta prática do crime de coação no curso do processo (art. 344 do CP) por parte de D.A.L. e do advogado J.B.S.P.. Consta dos autos que o primeiro investigado teria coagido as partes autoras de alguns processos judiciais a destituírem a advogada J.S.C. para constituírem, em seu lugar, o advogado J.B.S.P.., sob o falso argumento de que aquela não estava mais atuando como advogada e que, caso as partes não assinassem as petições de revogação de mandato e as novas procurações, seus processos seriam extintos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Da análise do caso, não se infere a ocorrência de coação no curso do processo, que consiste na prática de		

		atos de violência ou grave ameaça, com objetivo de favorecer a si ou outra pessoa, interferindo em processo judicial, administrativo, inquérito policial ou em juízo arbitral. No caso dos autos, embora reprováveis e antiéticas, as condutas atribuídas aos investigados não se enquadram no conceito de grave ameaça. Falta de justa causa para o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

093.	Expediente:	1.14.000.002453/2022-43 - Eletrônico	Voto: 4624/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Suposta irregularidade na aplicação de crédito obtido a partir de financiamento com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE). Informação de que o beneficiário não comprovou a aplicação integral dos recursos deferidos na finalidade prevista em contrato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Não consta dos autos informações que permitam concluir que o investigado utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento, tratando-se o fato de possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso concreto. Baixo valor da falta de comprovação de aplicação (R$ 5.000,00). Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: NF n° 1.35.003.000018/2021-43, 803ª Sessão de Revisão, de 22/03/2021; NF n° 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

094.	Expediente:	1.14.000.002551/2022-81 - Eletrônico	Voto: 4732/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Suposta irregularidade na aplicação de crédito obtido a partir de financiamento com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE). Informação de que o beneficiário não comprovou a aplicação integral dos recursos deferidos na finalidade prevista em contrato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Não consta dos autos informações que permitam concluir que o investigado utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento, tratando-se o fato de possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso concreto. Baixo valor da falta de comprovação de aplicação (R$ 14.380,42). Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: NF n° 1.35.003.000018/2021-43, 803ª Sessão de Revisão, de 22/03/2021; NF n° 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

095.	Expediente:	1.14.002.000091/2022-36 - Eletrônico	Voto: 4622/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Suposta irregularidade na aplicação de crédito obtido a partir de financiamento com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE). Informação de que o beneficiário não comprovou a aplicação integral dos recursos deferidos na finalidade prevista em contrato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Não consta dos autos informações que permitam concluir que o investigado utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento, tratando-se o fato de possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso concreto. Baixo valor da falta de comprovação de aplicação (R$ 4.122,00). Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: NF n° 1.35.003.000018/2021-43, 803ª Sessão de Revisão, de 22/03/2021; NF n° 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

096.	Expediente:	1.14.007.000275/2022-56 - Eletrônico	Voto: 4733/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Suposta irregularidade na aplicação de crédito obtido a partir de financiamento com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE). Informação de que o beneficiário não comprovou a aplicação integral dos recursos deferidos na finalidade prevista em contrato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Não consta dos autos informações que permitam concluir que o investigado utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento, tratando-se o fato de possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso concreto. Baixo valor da falta de comprovação de aplicação (R$ 11.941,49). Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: NF n° 1.35.003.000018/2021-43, 803ª Sessão de Revisão, de 22/03/2021; NF n° 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

097.	Expediente:	1.14.007.000283/2022-01 - Eletrônico	Voto: 4620/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Suposta irregularidade na aplicação de crédito obtido a partir de financiamento com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE). Informação de que o beneficiário não comprovou a aplicação integral dos recursos deferidos na finalidade prevista em contrato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Não consta dos autos informações que permitam concluir que o investigado utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento, tratando-se o fato de possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso concreto. Baixo valor da falta de comprovação de aplicação (R$ 4.000,00). Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: NF n° 1.35.003.000018/2021-43, 803ª Sessão de Revisão, de 22/03/2021; NF n° 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

098.	Expediente:	1.14.013.000180/2022-53 - Eletrônico	Voto: 4740/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Suposta irregularidade na aplicação de crédito obtido a partir de financiamento com recursos oriundos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), relativo ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Informação de que a beneficiária não comprovou a aplicação integral do recurso deferido (R$ 5.000,00) na finalidade prevista em contrato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Não há nos autos informações que permitam concluir que a investigada utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso concreto. Circunstâncias que apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: NF n° 1.35.003.000018/2021-43, 803ª Sessão de Revisão, de 22/03/2021; NF n° 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

099.	Expediente:	1.14.014.000149/2022-11 - Eletrônico	Voto: 4917/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposto crime do artigo 20 da Lei 7.492/86, consistente na aplicação em finalidade diversa da prevista em contrato dos recursos provenientes de financiamento rural em operações de crédito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), com a utilização de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), realizadas com o Banco do Nordeste, no valor de R$ 20.000,00, em 24/01/2018.		

		Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há nos autos informações que permitam concluir que o investigado utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso concreto. Circunstâncias que apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. Precedentes da 2ª CCR: NF n° 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

100.	Expediente:	1.15.000.002395/2022-11 - Eletrônico	Voto: 4640/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir representação formulada por dois advogados, noticiando, em síntese, que 'suas assinaturas contidas na Nota de Desagravo, emitida em contrapartida à Nota de Repúdio da Comissão de Direito Agrário e do Agronegócio, publicada pela OAB seccional Ceará são falsas'. Possível prática dos crimes previstos nos arts. 297 e 304 do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Realizadas diligências, não foi possível concluir pela existência de fraude ou falsificação de assinaturas. Pelo que se depreende dos autos, houve falha de comunicação interna entre setores da OAB/CE, passíveis de resolução na esfera administrativa. Ausência de indícios de má-fé. Falta de justa causa para o prosseguimento das investigações. Princípio da subsidiariedade do Direito Penal. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

101.	Expediente:	1.15.002.000172/2019-01 - Eletrônico	Voto: 4625/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação formulada pelo BNB S/A em 22/02/2019, em face da detecção da suposta existência de ilicitudes na concessão de crédito da ordem de R$ 2.919.881,22 à empresa privada, o qual foi contratado através de operação de crédito com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), no período de 2010 a 2012. Supostos crimes dos artigos 19, parágrafo único, e 20 da Lei 7.492/86. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em relação ao crime tipificado no art. 19, tem-se que a Cédula de Crédito Comercial, último ato, por assim dizer, do processo concessório de um financiamento, data de 23/06/2010, de forma que todos os atos possivelmente praticados no intuito de obter o financiamento mediante fraude são anteriores a essa data. Nesse contexto, em relação a esse crime, tem-se por consumada a prescrição em junho de 2022, nos moldes do que preceitua o art. 109, inciso III do CP. No que se refere ao crime tipificado no art. 20, por sua vez, inobstante os indícios existentes, a investigação não conseguiu reunir elementos bastantes para comprovar que os valores obtidos mediante o financiamento não foram aplicados na finalidade prevista no contrato, ao passo que a defesa dos investigados apresentou cópias de diversos contratos de prestação de serviços, que teriam sido firmados pela empresa noticiada e que seriam indicativos de que a empresa teve existência real e chegou a realizar as atividades a que se propôs quando obteve o financiamento junto ao BNB. Assim, diante do longo decurso do prazo já decorrido e da ausência de elementos suficientes de conduta ilícita, injustificável é o prosseguimento da investigação. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

102.	Expediente:	1.16.000.002216/2021-27 - Eletrônico	Voto: 4629/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Procedimento Administrativo de Acompanhamento instaurado para apurar a notícia de que interno do Sistema Penitenciário Federal, supostamente, cometeu infrações disciplinares de natureza média e grave, as quais, em tese, configuram o crime de desacato, previsto no art. 331 do Código Penal. Consta nos autos que, no dia 14/08/2021, o interno noticiado teria desobedecido o comando de Agente Federal de Execução Penal, quando da realização do procedimento de revista para a saída do banho de sol. Na ocasião relata-se que o interno, em suposta desconformidade com os procedimentos de revista, não atendeu aos comandos do agente penitenciário, bem como o desacatou, exprimindo a seguinte ofensa: 'isso que dá trabalhar com velho'. Promoção de arquivamento considerando que 'do conjunto probatório então produzido não foi possível extrair elementos mínimos capazes de evidenciar o cometimento de conduta penalmente típica, visto que os depoimentos das testemunhas indicam a inexistência da conduta ora narrada, assim como das declarações da suposta vítima não é possível extrair dados seguros e factíveis de que a conduta tenha efetivamente praticada, e nos termos como relatado		

		nos autos. Além disso, os demais elementos coligidos aos autos não foram suficientes a demonstrar a existência da referenciada hipótese criminal, tornando imperioso o arquivamento dos autos, ante a inexistência de indícios mínimos de conduta típica aptos a ensejar a instauração de Inquérito Policial'. Autos remetidos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (Controle externo da atividade policial e Sistema Prisional) que, por sua vez, deliberou pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com a remessa dos autos à 2ª CCR/MPF (Criminal). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De início, cumpre ressaltar que para a verificação do crime de desacato é imprescindível que se leve em consideração as circunstâncias que cercam a suposta conduta criminosa do investigado. Nesse ponto, mostra-se adequado ponderar o ambiente estressante ao qual os encarcerados são submetidos do Brasil. Nesse contexto, não seria razoável exigir a mesma postura de tranquilidade e cortesia exigida no convívio social comum. Nesse sentido, convém destacar o excerto de decisão do STF, no julgamento da ADPF 496: 'os agentes públicos em geral estão mais expostos ao escrutínio e à crítica dos cidadãos, deles se exige maior tolerância à reprovação e à insatisfação, limitando-se o crime de desacato a casos graves e evidentes de menosprezo à função pública'. Ademais, para além dos argumentos expendidos pelo Procurador da República oficiante que apontam para a ausência de elementos suficientes da materialidade delitiva, há que se considerar que o investigado responde a Procedimento Disciplinar de Preso (PDP) e que eventual punição imposta ao investigado mostra-se suficiente à reprovação da conduta insubordinada. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

103.	Expediente:	1.18.000.001521/2022-16 - Eletrônico	Voto: 4701/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de representação da Superintendência Regional da Polícia Federal em Goiás, informando fatos ocorridos no procedimento em que o ora investigado, Vigilante Penitenciário Temporário, ao fazer Requerimento de Porte de Arma de Fogo, teria se utilizado de uma ordem judicial com medida liminar em Mandado de Segurança com erro material, e já superada por sentença definitiva que revogou a liminar, em ordem a caracterizar, em tese, a prática do delito de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Analisado o caso, não foi possível concluir pela existência de dolo na conduta do agente. Pelo que se depreende dos autos, houve má interpretação do conteúdo das decisões judiciais presentes nos autos do mandado de segurança que, embora tenham reconhecido o direito do investigado ao porte de armas, não concederam a isenção do pagamento das taxas pertinentes à obtenção do porte, sob o fundamento de que 'as regras de isenção tributária devem ser interpretadas restritivamente'. Ausência de indícios de má-fé ou de vontade específica de inserir declaração falsa com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Falta de justa causa para o prosseguimento das investigações. Princípio da subsidiariedade do Direito Penal. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

104.	Expediente:	1.19.001.000166/2022-11 - Eletrônico	Voto: 4943/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Candidato à vaga em concurso público aponta possível fraude ao sistema de cotas em concurso público federal, ante a notícia de que candidatos podem ter sido habilitados indevidamente pela comissão de heteroidentificação do concurso para o cargo de policial rodoviário federal. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a organizadora do certame sustentou a ausência irregularidade na decisão da comissão de heteroidentificação que considerou o autor inapto a concorrer pelo sistema de cotas. Verifica-se que o procedimento realizado pela banca organizadora está de acordo com o previsto no Edital, sem indícios de irregularidades no procedimento de verificação. Conforme ressaltado pelo Procurador da República oficiante, a eliminação do candidato 'não é suficiente, contudo, para indicar que o sistema de cotas foi fraudado. (. ..) Sob o aspecto criminal, o arcabouço probatório até então reunido é insuficiente para justificar a instauração de uma investigação formal, não havendo justa causa para o seguimento dos autos. Ademais, não se verifica indício mínimo da prática de ato de improbidade administrativa, uma vez que não se aponta para a participação de agente público no sentido de facilitar a admissão dos candidatos pelo sistema de cotas'. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

105.	Expediente:	1.19.001.000200/2022-49 - Eletrônico	Voto: 4709/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		

	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Suposta irregularidade na aplicação de crédito obtido a partir de financiamento com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE). Informação de que o beneficiário não comprovou a aplicação integral dos recursos deferidos na finalidade prevista em contrato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Não consta dos autos informações que permitam concluir que o investigado utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento, tratando-se o fato de possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso concreto. Baixo valor da falta de comprovação de aplicação (R$ 26.366,00). Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: NF n° 1.35.003.000018/2021-43, 803ª Sessão de Revisão, de 22/03/2021; NF n° 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

106.	Expediente:	1.22.000.001840/2021-18 - Eletrônico	Voto: 4641/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Ofício da 1a Vara do Trabalho de Ouro Preto/MG, noticiando que nos autos de Ação Trabalhista, ajuizada por empregada contra empresa empregadora vislumbrou-se a prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no art. 337-A do CP. A sentença trabalhista reconheceu a relação de emprego entre a reclamante e a reclamada, não obstante o contrato de trabalho não tenha sido devidamente registrado, do que se infere ter havido sonegação tributária. A Procuradora da República promoveu o arquivamento, sob o fundamento de que, embora haja a sentença condenatória, "a jurisprudência não tem dispensado a instauração e a conclusão do processo administrativo-fiscal". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Sobre a matéria, a 2ªCCR já condensou entendimento no Enunciado nº 63: "a sentença trabalhista transitada em julgado, condenatória ou homologatória de acordo, após sua liquidação, constitui definitivamente o crédito tributário". Em pesquisa ao andamento dos autos, verificou-se que o caso se encontra ainda em fase recursal, não havendo sequer que se cogitar de trânsito em julgado da decisão trabalhista. Assim, não há que se falar em constituição definitiva do crédito tributário, tampouco se o procedimento administrativo fiscal é imprescindível ou não, tendo em vista o fato de que a decisão judicial ainda é passível de alteração. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

107.	Expediente:	1.22.000.001917/2019-27 - Eletrônico	Voto: 4631/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal autuado para apurar a possível prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3°), consistente no recebimento indevido do benefício do programa federal 'Bolsa Família' por servidores do município de Belo Horizonte/MG. Conforme Relatório Final da Averiguação Interna do Programa Bolsa Família elaborado pela Secretaria Municipal de Políticas Sociais do município de Belo Horizonte/MG, foram investigadas as situações de diversos agentes públicos municipais, sendo encontradas inconsistências na prestação de informações cadastrais de 65 famílias/pessoas. Promoção de arquivamento considerando que 'não há nos autos notícia de fiscalização das supostas irregularidades apuradas pelos órgãos competentes, como o Ministério da Cidadania, o qual limitou-se a solicitar mais dados para análise. Dessa forma, até o momento não existem elementos concretos acerca da ocorrência de crimes de estelionato por parte dos investigados. Ressalta-se que, visando a completa elucidação dos fatos, foi determinada remessa de cópia do presente feito ao Ministério da Cidadania para apurar as possíveis irregularidades narradas. Dessa forma, o MPF requisitou o envio das informações para início das investigações no âmbito criminal, caso sejam apuradas irregularidades ou instaurado processo administrativo em face dos responsáveis. No caso em análise, deve-se aplicar entendimento semelhante ao expresso na Orientação nº 42 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que detalha a atuação ministerial justamente nos casos de recebimento do auxílio emergencial'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De início, ressalta-se que estando devidamente lançados no CNIS os rendimentos recebidos pelos investigados do município, poderia o Ministério da Cidadania ter excluído tais servidores investigados do rol de beneficiários do Programa Bolsa Família, bastando para tanto o cruzamento de informações armazenadas em bases de dados daquele ministério (CNIS vs. CADÚNICO). Em tais condições, não se pode presumir que somente a omissão dos investigados constituiu meio fraudulento de prosseguir na fruição do benefício. Sob esse ângulo, ganham relevo as normas do programa Bolsa Família que, ao lado de não obrigarem os beneficiários a comunicarem as alterações de renda, ainda dizem que essas alterações da renda não ensejam, necessária e imediatamente, a exclusão do programa. Tal exclusão somente ocorrerá se constatada, em revisão bienal, a superação dos requisitos que ensejam a percepção da assistência financeira governamental (arts. 21 e 25 do Decreto nº 5.209/2004, que regulamentou a lei que criou o Programa Bolsa Família - Lei nº 10.936/04). Ademais, o tipo penal em comento apenas pode ser praticado na modalidade dolosa. Dito isso, as informações reunidas não evidenciam a voluntariedade dos investigados ao praticar o fato narrado. Arquivamento que		

		não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

108.	Expediente:	1.22.000.002021/2022-61 - Eletrônico	Voto: 4682/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada para apurar a prática de Crime contra o Sistema Financeiro Nacional, capitulado no artigo 8º da Lei nº 7.492/86, tendo em vista o ofício encaminhado pela 2ª Vara Cível e Sucessões da Comarca de Divinópolis/MG, com cópia dos autos de ação de revisão de contrato de particular em face de instituição bancária, sustentando, em síntese, que as cláusulas contratuais são abusivas, apontando a cobrança de juros excessivos, e de forma capitalizada, bem como de comissão de permanência, tarifa de cadastro, outras tarifas administrativas e venda casada em relação ao seguro de proteção financeira. Julgados parcialmente procedentes os pedidos, a parte ré interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento pelo TJMG e foi determinado o envio dos autos ao MPF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Da análise do caso, não se depreende a ocorrência de crime. Conforme ressalta a Procuradora da República, segundo o site do Banco Central do Brasil, 'não há limite para as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras, sendo que `nas operações de crédito com recursos livres, as taxas de juros são livremente pactuadas entre as instituições financeiras e os tomadores. Destacam-se, entre essas operações, as modalidades cheque especial, crédito pessoal, cartão de crédito, capital de giro e aquisição de bens". A Súmula 383 do Superior Tribunal de Justiça também determina: 'A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" . Questão que não ultrapassa os limites da responsabilidade na esfera cível. Subsidiariedade do Direito Penal. Falta de justa causa para o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

109.	Expediente:	1.22.000.002118/2022-73 - Eletrônico	Voto: 4610/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de cópia de autos judiciais enviada pela 2ª Vara Federal de Juizado Especial Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Contagem/MG, a fim de apurar possível crime de desobediência pela parte ré (art. 330 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Os autos revelam que foi realizado acordo entre as partes, homologado pelo juízo e cumprido pelos réus. Falta de justa causa para o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

110.	Expediente:	1.23.000.000509/2022-16 - Eletrônico	Voto: 4944/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime do art. 10 da Lei nº 7.347/85 ' recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil. Consta dos autos que tanto a CEF como o responsável por empreendimento residencial foram oficiados em mais de uma oportunidade, para que trouxessem elementos necessários à elucidação dos fatos relativos ao atraso na entrega das unidades habitacionais, mas não forneceram resposta. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se que a CEF apresentou a documentação e esclarecimentos pertinentes, embora com atraso de alguns meses. Quanto à conduta do responsável legal da incorporadora, houve recebimento de apenas um ofício no endereço do então sócio-administrador, porém, não foi o nome dele que constou do Aviso de Recebimento, de modo que não há como comprovar que o responsável pelas informações tomou efetiva ciência do comando ministerial. Por outro lado, não se deve olvidar de que as informações solicitadas no ofício encaminhado à incorporadora são meros esclarecimentos e não propriamente dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil pública, o que também afasta a tipificação penal. Aplicação do Enunciado nº 61 desta 2ª CCR que estabelece: 'Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime. O cumprimento da ordem, ainda que tardio, também afasta a tipificação e a inexistência de prova quanto à ciência pessoal e inequívoca por quem tinha o dever de atendê-la caracteriza falta de justa causa'. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

111.	Expediente:	1.23.003.000431/2020-48 - Eletrônico	Voto: 4609/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal autuado na PRM-Altamira/PA que tem por objeto "apurar a suposta prática do crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, previsto na Lei nº 9.613/98, tendo em vista a movimentação suspeita, por E.M.S., do montante de R$ 437.521.801,00, no período de 20/02/2014 a 17/03/2016, sendo R$ 216.540.709,00 a crédito e R$ 220.981.092,00 a débito". Feito declinado à PR/MT sob o fundamento de que as movimentações financeiras ocorreram na cidade de Cuiabá/MT. O relatório do COAF traz informações sobre operações financeiras, nos termos do artigo 11 da Lei n.° 9.613/98, acerca do grupo empresarial controlado por holding brasileira criada em 1953, que controla diversas empresas, as quais atuam nos ramos de alimentação, papel e celulose, serviços financeiros, serviços agrícolas e mídia. As operações descritas, envolvendo vários remetentes e beneficiários, foram enquadradas nos seguintes indícios de suspeição: a) movimentação de recursos incompatível com o patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação profissional e a capacidade financeira do cliente; b) movimentação de recursos de alto valor, de forma contumaz, em benefício de terceiros. Por vislumbrar, inicialmente, a possível prática do crime de ocultação de bens, direitos ou valores, considerando que toda a movimentação bancária considerada suspeita pelo COAF, o Procurador da República oficiante requisitou a instauração de IPL. No entanto, o feito retornou da Polícia Federal com solicitação de reconsideração da requisição de instauração de IPL, concluindo a análise policial que 'Apesar de intensa movimentação financeira das pessoas mencionadas acima, não se identificou durante a análise nenhum indício do crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores por trás das operações elencadas. Desse modo, conclui-se que as transações supostamente suspeitas constantes do RIF 27182 não revelaram indícios de crimes federais ou de lavagem de dinheiro a justificar a atuação da Polícia Federal. Assim, diante da inexistência de indícios mínimos do cometimento de crimes federais, resta afastada a justa causa indispensável para a instauração de inquérito policial'. O Procurador da República promoveu o arquivamento adotando como razões de decidir os fundamentos expostos pela análise da Polícia Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Extrai-se da análise elaborada pela Polícia Federal que o investigado é integrante de uma das famílias mais ricas do país, com diversas empresas do ramo do agronegócio, e que as transferências de grandes montantes entre os irmãos são explicadas pela relação de sociedade entre eles no âmbito empresarial, que possui enorme capacidade de movimentação de recursos. Ressalta, ainda, que as grandes operações financeiras entre o investigado e outras empresas notoriamente gigantes do agronegócio são factíveis nesse contexto de vultosas transações que regem esse ramo de negócios com amplitude multinacional. Ao final, a Polícia Federal sugere que o 'Relatório de Análise nº 127/2022 seja compartilhado com os órgãos de persecução estadual (MPE/MT e PC/MT), com vistas a auxiliar eventuais apurações já em curso, rastreamento patrimonial etc'. Ausência de elementos suficientes da materialidade delitiva que justifiquem o prosseguimento das investigações. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

112.	Expediente:	1.25.000.001724/2021-89 - Eletrônico	Voto: 4895/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI 8.137/90, ART. 1º). REVISÃO DO ARQUIVAMENTO (LC 75/69, ART. 62, IV). FORMALIZAÇÃO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA ENTRE OS INVESTIGADOS E O MPF. CLÁUSULA ESTABELECENDO A SUSPENSÃO DE AÇÕES PENAIS EM CURSO. INEXISTÊNCIA, POR ORA, DE PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NO PRESENTE PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de fato autuada para apurar a possível prática de crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90, art. 1º), por sócios-administradores de empresa envolvida em fatos investigados na Operação Lava Jato. 2. Considerando as movimentações bancárias reveladas na referida operação, a Receita Federal elaborou Representação Fiscal para Fins Penais contra os representados e informou que o crédito tributário encontra-se definitivamente constituído. 3. Revisão de arquivamento (LC 75/63, art. 62, IV). 4. Restou informado que os investigados, no âmbito da Operação Lava Jato, firmaram acordo de colaboração premiada com o MPF, ocasião em que o Parquet se comprometeu a requerer a suspensão das ações penais em curso pelo lapso temporal de 10 (dez) anos. Ressalta-se, aqui, que a referida cláusula abarca tanto ações penais em curso quanto investigações em andamento, tendo o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - Núcleo Lava Jato concluído da mesma forma, conforme consta em manifestação relacionada aos ora investigados. 5. Assim, conforme ressaltou o Procurador da República 'é forçoso reconhecer a existência de um negócio jurídico processual que irradia consequências em favor do COLABORADOR, definidas em razão do acordo de vontades celebrado. Nesse momento, pelo prisma da boa-fé objetiva que guia o comportamento das partes em qualquer negócio jurídico, dispensa-se atenção especial à norma extraída da Cláusula 5a, qual seja, a suspensão de ações penais [e investigações] em desfavor do COLABORADOR, na forma do art. 4, §3°, da Lei n°. 12.850/13 a suspensão dos respectivos prazos prescricionais pelo lapso temporal de 10 (dez) anos. Outrossim, é importante ressaltar que ocorrendo rescisão do acordo por fato imputável ao COLABORADOR, voltarão a fluir todas as ações penais, suspensas em razão do presente acordo'. 6. Precedente congênere: NF 1.25.000.002397/2019-68, Sessão de Revisão nº 801, de 08/03/2021, unânime. 7. Inexistências de providências a serem adotadas no presente procedimento. Homologação do arquivamento.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

113.	Expediente:	1.25.003.007805/2022-43 - Eletrônico	Voto: 4969/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de representação do Serviço de Vigilância Agropecuária Internacional de Foz do Iguaçu/PR, órgão do Ministério da Agricultura Recuaria e Abastecimento, narrando apreensão de produtos orgânicos sem certificação ou rotulagem. Segundo consta na peça de comunicação e documentação complementar, foram apreendidos, em zona de fronteira e na posse do investigado, os seguintes produtos orgânicos sem rotulagem: a) Cebola - 0,4 kg; b) Beterraba - 1,2 kg; c) Alho - 0,1 kg; d) Ovo - 0,6 kg; e) Soja - 1 kg; f) Amido de milho - 0,4 kg; g) Orégano - 0,5 kg; e h) Doce de leite (aberto) - 1,2 kg. Possível crime de contrabando descrito no art. 334-A do Código Penal. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado. Perdimento da mercadoria. Adoção de medida administrativa suficiente para prevenção e repressão do ilícito. Excepcionalidade do caso. Subsidiariedade e fragmentariedade do Direito Penal. Aplicação da Orientação nº 30 da 2a CCR. Precedentes em casos análogos: 1.25.008.000302/2022-05, 840ª Sessão de Revisão, de 14/03/2022; 1.25.008.000560/2022-83, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

114.	Expediente:	1.25.003.008692/2022-01 - Eletrônico	Voto: 4659/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de 4 (quatro) cigarros eletrônicos. Mercadorias avaliadas em R$ 140,00. Tributos iludidos (II + IPI) estimados em R$ 33,59. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De início, há que se ressaltar que os denominados cigarros eletrônicos, seus acessórios e refis têm importação proibida pelo art. 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 28/08/2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, configurando, em tese, a prática do crime de contrabando. Evidencia-se que a natureza do produto impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde. Excepcionalidade do caso em exame. Ínfima quantidade apreendida, seguramente adquirida para uso próprio. Além disso, conforme consta dos autos, bem como em pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF, não foram encontrados procedimentos administrativos anteriores instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação em relação ao investigado, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. Inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado. Perdimento da mercadoria. Medida administrativa suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Subsidiariedade do Direito Penal. Aplicação da Orientação nº 30: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena.' Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

115.	Expediente:	1.25.003.008745/2022-86 - Eletrônico	Voto: 4651/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de 1 (um) cigarro eletrônico. Mercadorias avaliadas em R$ 196,20. Tributos iludidos (II + IPI) estimados em R$ 45,52. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De início, há que se ressaltar que os denominados cigarros eletrônicos, seus acessórios e refis têm importação proibida pelo art. 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 28/08/2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, configurando, em tese, a prática do crime de contrabando. Evidencia-se que a natureza do produto impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde. Excepcionalidade do caso em exame. Ínfima quantidade apreendida, seguramente adquirida para uso próprio. Além disso, conforme consta dos autos, bem como em pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF, verifica-se que a investigada possui 1 (um) registro de reiteração da conduta nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. Inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado. Perdimento da mercadoria. Medida administrativa suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Subsidiariedade do Direito Penal. Aplicação da Orientação nº 30: 'Nos crimes não		

		considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena.' Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

116.	Expediente:	1.25.003.008953/2022-85 - Eletrônico	Voto: 4653/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIMES DE DESCAMINHO (CP, ART. 334) E/OU CONTRABANDO (CP, ART. 334-A). APREENSÃO DE TABACO PARA NARGUILÉ, PRODUTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA DESACOMPANHADOS DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA QUE COMPROVASSE SEU INGRESSO REGULAR NO PAÍS. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 49 E 90 DESTA 2ª CÂMARA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1) Notícia de Fato. Crimes de descaminho (CP, art. 334) e/ou contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de 29 unidades de tabaco para narguilé, produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país, evidentemente para fins comerciais. O Demonstrativo de Créditos Tributários Elididos indicou que o valor dos tributos (II+IPI) com a importação irregular foi de R$ 76,65. 2) Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância. 3) Revisão de arquivamento (art. 62, IV da LC 75/93). 4) De início, ressalte-se que não há nos autos indicação da reiteração delitiva pelo investigado. Em pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF, não foram encontrados procedimentos anteriores à data do fato objeto desta investigação. 5) Em relação ao crime de descaminho, o tema é objeto do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, que estabelece: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018). 6) No que se refere ao crime de contrabando de cigarros, esta 2ª Câmara tem entendimento firmado no Enunciado nº 90, nos seguintes termos: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. Aprovado na 177ª Sessão Virtual de Coordenação, de 16/03/2020. 7) Muito embora o referido entendimento firmado pelo Enunciado nº 90 não se refira a tabacos para narguilé, em rápida pesquisa realizada na internet verificou-se que há equivalência entre 1 (um) maço de cigarros e 1 (uma) sessão de uso de narguilé, que se admite como sendo o tempo gasto para o consumo de 1 (uma) unidade/maço de tabaco próprio para esse fim. 8) Entres as publicações encontradas destaco: 'Uma boa rodada de narguilé equivale ao consumo de 1 maço de cigarro1' e 'O uso do narguilé equivale ao fumo de até 25 cigarros ' Novo estudo publicado na revista americana Public Health Reports diz que o narguilé pode ser tão prejudicial, se não até mais, que o cigarro. Uma única sessão de uso equivale ao fumo de 25 cigarros ' mais do que um maço2'. 9) Nesse contexto, ausentes referências mais exatas a respeito da equivalência entre maço de cigarro e maço de narguilé, sobretudo no que diz respeito ao dano à saúde do usuário, entendo razoável a utilização das matérias publicadas sobre o tema para aplicar à importação ilegal de tabaco para narguilé o mesmo limite fixado no Enunciado nº 90 para o contrabando de cigarros. 10) Assim, considerando que em relação ao eventual crime de descaminho o valor do débito devido à Fazenda Pública é inferior a R$ 20.000,00 e não há notícia da reiteração criminosa nos últimos 5 (cinco) anos, sendo cabível o Enunciado nº 49; e que, no que se refere ao crime de contrabando de tabaco para narguilé, a quantidade apreendida é inferior a 1.000 (mil) maços, o que denota o cabimento do Enunciado nº 90, por equiparação, afasto a tipicidade penal da conduta narrada pela aplicação do princípio da insignificância, sendo, portanto, injustificável o prosseguimento do presente feito. 11) Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

117.	Expediente:	1.25.008.001174/2022-17 - Eletrônico	Voto: 4605/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUACU-PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Narra a manifestante, servidora do IBGE, ter sofrido ameaças, juntamente com outro colega, por parte de Procurador Municipal de Palmeira/PR, o qual estaria fazendo questionamentos por meio telefônico e mensagens a respeito da não contratação de determinada pessoa para o processo censitário de 2022 (art. 147 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Da análise do caso, não se depreende a ocorrência do delito de ameaça, uma vez que não há, nos documentos constantes dos autos, registros de intimidação ou de promessa de causar mal injusto e grave. O que se tem, pelo print das mensagens enviadas pelo representado, são indagações a respeito do processo de contratação de pessoal terceirizado para a realização do censo, no		

		sentido de se todos os critérios eram aplicados a todos os candidatos. Falta de justa causa para o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

118.	Expediente:	1.29.000.004364/2022-17 - Eletrônico	Voto: 4619/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. O manifestante juntou imagem de veículo particular estacionado no pátio da FASC - Fundação de Assistência Social e Cidadania, em Porto Alegre/RS, com cartazes pendurados no vidro da janela, com os seguintes dizeres: "Queremos saneamento do STF e TSE" e "Supremo é o povo'. Possível prática de crime contra o Estado Democrático de Direito. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A Lei nº 14.197/2021 acrescentou o Título XII ao Código Penal, instituindo os crimes contra o Estado Democrático de Direito, além de revogar a Lei de Segurança Nacional. Da análise do caso em questão, porém, não se depreende a ocorrência de delito algum. O que se tem, pela imagem anexada na representação, são frases que manifestam pensamento político com tom de opinião e crítica, mas que não ultrapassam o limite da liberdade de expressão, cláusula pétrea da Constituição. Ressalte-se, ainda, que o art. 359-T do CP ' instituído pela Lei nº 14.197/2021 - prevê que 'não constitui crime previsto neste Título a manifestação crítica aos poderes constitucionais nem a atividade jornalística ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, de reuniões, de greves, de aglomerações ou de qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais'. Falta de justa causa para o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

119.	Expediente:	1.29.000.005213/2022-78 - Eletrônico	Voto: 4707/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o representante relata possível cometimento do crime de racismo, descrito no art. 20 da Lei nº 7.716/89, aparentemente em publicação na internet. A notícia-crime afirma que usuários da rede social fizeram comentários xenofóbicos. Entre as mensagens destacas nos prints anexados, constam as seguintes, ipsis litteris: 'Nordeste é aquela mulher que apanha mas não larga o marido'; 'Tomara que falte água para eles, kkkkkkkkkkk'; 'Nordeste tá pensando que vai comer pikanha todo dia e tomar cerveja, kkkkkkkkkk. Tão bebendo mal água'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Embora o comportamento ora apreciado seja censurável, não há indícios suficientes de materialidade. De fato, conforme afirmado pelo Procurador da República, 'a mensagem pode ter sido retirada do seu contexto, o qual poderia indicar, como ocorre com frequência nas redes sociais, uma troca de insultos entre os participantes da conversa, notadamente em período de eleições, resultando em exaltação do ânimo e em palavras que se mostram sob feição discriminatória, mas que não carregam o dolo de discriminar'. Insuficiência dos elementos aptos a caracterizar o cometimento de ilícito na esfera penal. De outro lado, não se olvida da sensibilidade e complexidade do tema tratado na manifestação inicial. Por certo, a preocupação externada pelo noticiante é justificável. No entanto, não é possível criar interpretações extensivas para tecer conclusões incriminadoras sobre determinadas condutas. Assim, o que deve ser analisado, para fins de caracterização de conduta delitiva, não é a interpretação que o manifestante faz dos fatos, mas sim a conduta efetivamente praticada. Da análise dos autos, observa-se que o fato noticiado é atípico e não justifica a instauração de uma investigação. O fato em questão consiste na demonstração de opinião, comportamento que é abarcado pelo direito fundamental à liberdade de pensamento e expressão, nos termos do art. 5º, IV, da Constituição. Embora a opinião aventada no perfil do investigado demonstre falta de apreço e até mesmo desprezo por eleitores de um candidato a cargo eleitoral, é forçoso admitir que a liberdade para expressar tal forma de pensamento é resguardada pela Constituição como um dos sustentáculos do regime democrático. Entendimento da 2ª CCR no sentido de que em um Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', a liberdade de expressão e o direito de critica devem prevalecer amplamente. No caso concreto, os comentários em análise não parecem ultrapassar a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de ilícito penal. As palavras utilizadas, especialmente quando levado em conta o contexto fático, decorrem do livre uso da liberdade de manifestação de opinião e do pensamento, protegida pela Constituição em seu art. 5º, IV. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas. Conforme ensinamento do Ministro Celso de Mello, retratado na Petição nº 8.830, o verdadeiro sentido da proteção constitucional à liberdade de expressão do pensamento é, efetivamente, 'garantir não apenas o direito daqueles que pensam como nós, mas, igualmente, proteger o direito dos que sustentam ideias que odiamos, abominamos e, até mesmo, repudiamos'. Conduta que também não se enquadra nos tipos penais previstos nos arts. 286 e 287 do Código Penal. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.29.008.000338/2020-70 e 1.29.000.002959/2020-68, 779ª Sessão de Revisão, de 8/9/2020; 5000219-23.2019.4.03.6181, 1.29.000.001695/2020-25, e 1.15.000.001239/2020-71, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020, unânimes. Homologação do arquivamento que se impõe na esfera criminal.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

120.	Expediente:	1.30.001.000387/2022-13 - Eletrônico	Voto: 4626/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação em Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se noticia suposta ocorrência do delito insculpido no art. 241-A, da Lei 8.069/1990. Segundo o manifestante, o perfil "vendo.vide.ninas" publicou em uma sala de bate-papo virtual duas mensagens oferecendo vídeos envolvendo conteúdo pedopornográfico. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Mensagem que, isoladamente considerada, não apresenta sexo explícito ou pornografia. Impossibilidade de apuração da materialidade e autoria delitivas. Ausência de elementos mínimos justificadores do prosseguimento das investigações. Precedente da 2ª CCR: 1.34.001.002237/2013-12. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

121.	Expediente:	1.30.001.001523/2021-10 - Eletrônico	Voto: 4920/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática do crime de uso indevido de informação privilegiada (art. 27-D da Lei nº 6.385/76). Representação noticiando eventual irregularidade praticada pelo Gerente Executivo de Recursos Humanos da PETROBRÁS S/A, por ter atuado em desacordo com a Política de Divulgação de Ato ou Fato elevante e de Negociação de Valores Mobiliários da empresa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a PETROBRÁS informou que 'apesar da vedação em negociar ações da Petrobras, não foram encontradas evidências materiais de acesso à informação privilegiada, em relação a eventual conhecimento prévio do Sr. C.C (. ..)'. A CVM, por sua vez, concluiu pela 'inexistência de evidências capazes de confirmar que o investidor possa ter tido conhecimento de informações ainda não divulgadas ao mercado referentes ao assunto em questão'. Inexistência de indícios da utilização indevida de informação privilegiada. Demissão do investigado. Adoção das providências cabíveis. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal, no caso concreto. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

122.	Expediente:	1.30.001.003565/2022-68 - Eletrônico	Voto: 4597/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. O manifestante informa, em redação confusa, que alguém não identificado teve acesso aos seus dados bancários sem o seu consentimento. Menciona, ainda, que 'houve uma violação ao processo de reconhecimento de paternidade e ao de crime de falso testemunho entre os dias 12 e 15 de agosto de 2022'. O Procurador da República promoveu o arquivamento, por falta de indícios de materialidade. Pedido de reconsideração do manifestante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Denúncia genérica, mostrando-se confusa, desconexa e desacompanhada de elementos mínimos que permitam desenvolver uma investigação criminal. Conforme afirmou o Procurador da República, ao ratificar o arquivamento, 'a precária e confusa narrativa impede a adoção de qualquer providência de viés apuratório, sendo certo que não foram apresentados pela parte representante elementos de convicção aptos a possibilitar uma investigação eficaz'. Reiterados pedidos de dilação de prazo e de reconsideração que não apresentam fundamentação ou fatos novos capazes de justificarem o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

123.	Expediente:	1.30.001.004391/2022-51 - Eletrônico	Voto: 4846/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relata possível cometimento do crime de racismo, descrito no art. 20 da Lei nº 7.716/89, aparentemente em publicação na internet. Segundo a manifestação, o usuário denunciado publicou, na rede social Facebook, comentário de cunho discriminatório dirigido aos brasileiros da Região Nordeste do país, relacionado aos resultados do primeiro turno das eleições gerais de 2022 . Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ao consultar o perfil da usuária na rede social Facebook, não foi possível localizar nenhuma das postagens indicadas na representação, pois, provavelmente já foram deletadas.		

		Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

124.	Expediente:	1.31.000.001487/2022-30 - Eletrônico	Voto: 4737/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposta prática do crime de uso indevido de símbolo identificador de órgão ou entidade da Administração Pública (CP, art. 296, § 1°, inciso III). Comunicação de que o advogado da parte autora em uma reclamação trabalhista reproduziu o brasão da República no cabeçalho da primeira página da petição inicial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No presente caso, a mera utilização isolada do referido símbolo no cabeçalho da petição inicial nenhuma repercussão trouxe para as finalidades a que se destina o documento. Conforme ressaltou o Procurador da República oficiante, 'A petição inicial apresentada com o brasão da República não acarretou mínimo risco à fé pública, notadamente porque tão logo apresentada, o Juiz competente para apreciá-la, de pronto, identificou a impropriedade nela contida. Logo, a conduta também careceu da necessária capacidade de iludir ou enganar exigida nos crimes de falso. Além disso, tratou de conduta isolada, não havendo nos autos notícias de que o advogado que assinou a inicial tenha agido de modo semelhante em outros episódios.' Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal, no caso concreto. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

125.	Expediente:	1.34.001.008301/2022-51 - Eletrônico	Voto: 4696/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Comunicação de instituição financeira privada, dando conta de que uma pessoa, passando-se por terceiro, celebrou contrato para aquisição de veículo, junto à determinada concessionária. Relata que, posteriormente, apurou-se que os documentos apresentados pelo suposto cliente eram falsos. Possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/1986. Promoção de arquivamento fundamentada na falta de indícios de autoria e materialidade que ensejem a instauração de investigação criminal. Pedido de reconsideração. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). O noticiante juntou aos autos foto do veículo financiado, cópia do certificado de transferência do veículo, cópia do contrato de financiamento e cópia da CNH utilizada pelo comprador. Não obstante, conforme afirmado pela Procuradora da República, 'depreende-se da representação que foram utilizados dados falsos na negociação, mas não se detalhou se o veículo foi comprado em loja física ou pela internet, se alguém teve contato com a pessoa que se apresentou como comprador, se o financiamento foi parcial ou totalmente quitado, como foram realizados os pagamentos das parcelas ou de que forma foi descoberta a fraude'. Ademais, 'a linha investigativa comumente utilizada em tal tipo de delito é a realização de oitiva da pessoa que atendeu ao comprador na empresa que efetuou a venda do veículo. Todavia, o contrato foi firmado em 10.03.2017. Passados mais de seis anos, é improvável que tal oitiva seja proveitosa para elucidação da autoria'. Pedido de reconsideração que não traz elementos capazes de elucidar os fatos. Falta de linha investigativa idônea. Inteligência da Orientação nº 26 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

126.	Expediente:	1.34.001.008303/2022-41 - Eletrônico	Voto: 4643/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Ofício do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, noticiando possível prática do delito de violência ou fraude em arrematação judicial (art. 358 do Código Penal). Consta dos autos que o vencedor do leilão se comprometeu a pagar 25% do valor à vista e o saldo remanescente em 5 parcelas mensais. O arrematante teve sua caução indeferida, e, assim, foi determinado o pagamento do saldo remanescente em 24 horas. Ocorre que, conforme informado pelo leiloeiro, o arrematante comprovou o pagamento do sinal de 25% e de sua comissão, mas não comprovou o pagamento da guia de 75% do saldo da arrematação. O Juiz Presidente dos Leilões Judiciais Unificados determinou, então, que a arrematação fosse tornada sem efeito, que o licitante ficasse impedido de licitar e perdesse o valor do sinal e da comissão paga ao leiloeiro, e que fosse expedido ofício ao Ministério Público Federal para investigação criminal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme afirmado pela Procuradora da República: 'a conduta noticiada não se reveste de tipicidade penal, no seu aspecto formal, uma vez que o simples inadimplemento do lance ofertado não se equipara à fraude em arrematação'. Ressalte-se não ter havido, por parte do investigado, conduta tendente a impedir ou perturbar a		

		arrematação, tampouco há indícios de uso de violência. Falta de indícios de materialidade. Precedente da 2ª CCR: 1.34.001.010128/2021-71. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

127.	Expediente:	1.34.001.008481/2022-71 - Eletrônico	Voto: 4700/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de conteúdo enviado pela ONG SAFERNET , por meio de Termo de Cooperação, em que se relata possível cometimento do crime de racismo, descrito no art. 20 da Lei nº 7.716/89, aparentemente em publicação na internet. Segundo a manifestação, o usuário do 'Fórum Pandlr', identificado como 'ratinhaniagra' realizou o seguinte comentário: 'eu queria tanto q todos morressem de câncer ou acidente de carro' no fórum de tema 'eu sinto ÓDIO quando gente muito pobre consegue a fama'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Embora o comportamento ora apreciado seja censurável, não há indícios suficientes de materialidade. De fato, o autor do comentário ' de extremo mau gosto, frise-se - não perpetrou nenhuma conduta com a intenção de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, tendo externado sentimento pessoal em relação a pessoas 'pobres que alcançaram a fama'. Insuficiência dos elementos aptos a caracterizar o cometimento de ilícito na esfera penal. De outro lado, não se olvida da sensibilidade e complexidade do tema tratado na manifestação inicial. Por certo, a preocupação externada pelo noticiante é justificável. No entanto, não é possível criar interpretações extensivas para tecer conclusões incriminadoras sobre determinadas condutas. Assim, o que deve ser analisado, para fins de caracterização de conduta delitiva, não é a interpretação que o manifestante faz dos fatos, mas sim a conduta efetivamente praticada. Da análise dos autos, observa-se que o fato noticiado é atípico e não justifica a instauração de uma investigação. O fato em questão consiste na demonstração de opinião, comportamento que é abarcado pelo direito fundamental à liberdade de pensamento e expressão, nos termos do art. 5º, IV, da Constituição. Embora a opinião aventada no perfil do investigado demonstre falta de apreço e até mesmo desprezo por pessoas pobres, é forçoso admitir que a liberdade para expressar tal forma de pensamento é resguardada pela Constituição como um dos sustentáculos do regime democrático. Entendimento da 2ª CCR no sentido de que em um Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', a liberdade de expressão e o direito de critica devem prevalecer amplamente. No caso concreto, o perfil em comento não parece ultrapassar a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de ilícito penal. As palavras utilizadas, especialmente quando levado em conta o contexto fático, decorrem do livre uso da liberdade de manifestação de opinião e do pensamento, protegida pela Constituição em seu art. 5º, IV. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas. Conforme ensinamento do Ministro Celso de Mello, retratado na Petição nº 8.830, o verdadeiro sentido da proteção constitucional à liberdade de expressão do pensamento é, efetivamente, 'garantir não apenas o direito daqueles que pensam como nós, mas, igualmente, proteger o direito dos que sustentam ideias que odiamos, abominamos e, até mesmo, repudiamos'. Conduta que também não se enquadra nos tipos penais previstos nos arts. 286 e 287 do Código Penal. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.29.008.000338/2020-70 e 1.29.000.002959/2020-68, 779ª Sessão de Revisão, de 8/9/2020; 5000219-23.2019.4.03.6181, 1.29.000.001695/2020-25, e 1.15.000.001239/2020-71, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020, unânimes. Homologação do arquivamento que se impõe na esfera criminal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

128.	Expediente:	JFRS/POA-5075078-39.2019.4.04.7100-INQ - Eletrônico	Voto: 4876/2022	Origem: GABPR26-FSM - FELIPE DA SILVA MULLER
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ÓBICE AO OFERECIMENTO DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADO, POR ORA, NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os réus foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86 c/c art. 14, II, e art. 29, ambos do CP. Tentativa de promover, sem autorização legal, a saída de moeda para o exterior. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo destacando que 'Conforme consignado na denúncia - na qual consignada a recusa - P.J.J.C. possuía, em seu aparelho celular (Informação de Polícia Judiciária nº 15/2020 (IPL, evento 106 ' INF 3), contatos de pessoas residentes em Santa Catarina, onde efetuou câmbio clandestino, e realizara viagem (Informação da Ecosul (IPL, evento 103 ' OFIC 2) semelhante em 04/10/2019, conduzindo o veículo Chevrolet/Montana, placas xxx-xxxx, que costumeiramente utilizava, e cujo dono é C.G.R.S. (Informação de Polícia Judiciária nº 14/2020 (IPL, evento 106 ' INF 4). Dessa forma, tais elementos de prova carreados na investigação indicam que os acusados promoviam, em conjunto e reiteradamente, a evasão de divisas, motivo pelo qual se entende inviável o pacto, com base no art. 28-A, § 2º, do Código de Processo Penal.' 3. Manifestação da defesa de interesse no acordo. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP.		

		4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022). 6. No caso em análise, contudo, o simples fato de o investigado possuir na lista de contatos de seu aparelho celular números de pessoas residentes em Santa Catarina, bem como ter realizado viagem anterior semelhante (sem qualquer informação de que tenha sido surpreendido na posse de valores), não se revelam capazes, por si sós, de obstaculizar o oferecimento do acordo. Não verificação, por ora, de elementos probatórios que indiquem reiteração da conduta criminosa ou que evidenciem a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do crime. 7. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante, para (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo, no caso concreto.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

129.	Expediente:	1.00.000.020754/2022-44 – Eletrônico (5080976-62.2021.4.04.7100)	Voto: 4691/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF, AINDA NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. RECUSA EXPRESSA POR MEIO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO À ÉPOCA. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. PRECLUSÃO DO ATO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática dos crimes previstos nos arts. 297 e 304, ambos do CP, por 02 (duas) vezes, na forma do art. 69 do CP. 2. Por ocasião do oferecimento da denúncia, o Ministério Público Federal consignou que H.G.J. recusou a proposta de acordo que lhe foi oferecida, por meio de seu defensor técnico devidamente constituído à época. 3. Posteriormente, na audiência de instrução e julgamento, a Defensoria Pública da União ' DPU (que passou a representar o acusado) solicitou a renovação do oferecimento do ANPP. 4. O Procurador da República oficiante se manifestou no sentido de que 'Tendo havido recusa expressa ao benefício, no momento oportuno (acordo oferecido antes da propositura da ação penal), mediante assistência da defesa técnica que então patrocinava os interesses do agente, consumou-se a preclusão na espécie.' 5. Interposição de recurso pela DPU, solicitando uma nova oportunidade para o acusado celebrar o ANPP. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. No presente caso, conforme destacado na manifestação ministerial, 'verifica-se no caso em tela que o acordo de não persecução penal foi expressamente recusado pelo nominado antes do oferecimento da denúncia, através de advogado constituído, que então patrocinava os seus interesses (evento 1, doc. 6). Tendo havido recusa expressa ao benefício, no momento oportuno (acordo oferecido antes da propositura da ação penal), mediante assistência da defesa técnica que então patrocinava os interesses do agente, consumou-se a preclusão na espécie. (...) E mais: na resposta à acusação, a Defensoria Pública, já patrocinando os interesses do réu, nada disse em relação ao acordo de não persecução penal (evento 18), tampouco tendo adotado qualquer providência extrajudicial a respeito, somente suscitando o interesse no benefício na audiência de instrução e julgamento, quando já encerrada a instrução criminal. Ou seja, há dupla preclusão na espécie, sendo absolutamente inviável eventual novo oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal ao réu, nessas circunstâncias, após o encerramento da instrução criminal.' 7. Dessa forma, verifica-se que no caso em análise não houve, rigorosamente, recusa por parte do Ministério Público Federal em propor o acordo de não persecução penal, mas sim a manifestação expressa de ausência de interesse por parte do advogado devidamente constituído à época e, posteriormente, uma solicitação intempestiva de nova proposta de acordo, restando configurada a preclusão do ato. 8. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

130.	Expediente:	1.00.000.021305/2022-13 – Eletrônico (1015660-52.2019.4.01.3600)	Voto: 4689/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito		

		de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 297 do CP, por 05 (cinco) vezes, em concurso material (CP, art. 69). 2. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo em razão da prática reiterada de crimes. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender que estão preenchidos os requisitos para a celebração do ANPP. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Inicialmente, importante registrar que em relação ao cálculo da pena mínima para fins de celebração do ANPP, esta 2ª CCR já se manifestou em diversas ocasiões por não ser cabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Processo n° 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020; Processo n° 5008180-19.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 769, de 11/05/2020, ambos unânimes. 5. No presente caso, o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 297 do CP (cuja a pena mínima é de 02 anos de reclusão), por 05 (cinco) vezes, em concurso material (CP, art. 69). Verifica-se, portanto, que a soma das penas mínimas das infrações penais objeto da denúncia ultrapassa o limite previsto no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). 6. Além do mais, cabe ressaltar que um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Na hipótese em análise, conforme ressaltado na denúncia, o acusado produziu e vendeu diplomas falsificados para terceiros, cobrando o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) de cada comprador. 8. Neste ponto, cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

131.	Expediente:	1.29.000.005346/2022-44 - Eletrônico	Voto: 4704/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei n° 7.492/86, ao menos em 03 (três) oportunidades, em concurso material (CP, art. 69). 2. O Procurador da República oficiante considerou não ser viável o oferecimento do acordo, uma vez que 'os elementos probatórios indicam conduta criminal reiterada. Além disso, foi imputada ao denunciado a prática de três fatos em concurso material, o que inviabiliza, por si só, a oferta de acordo'. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender ser possível a celebração do ANPP no caso concreto. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Inicialmente, importante registrar que em relação ao cálculo da pena mínima para fins de celebração do ANPP, esta 2ª CCR já se manifestou em diversas ocasiões por não ser cabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Processo n° 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020; Processo n° 5008180-19.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 769, de 11/05/2020, ambos unânimes. 5. No presente caso, o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei n° 7.492/86 (cuja pena mínima cominada em abstrato é de 02 anos de reclusão), ao menos por 03 (três) vezes, na forma do art. 69 do CP. Verifica-se, portanto, que a soma das penas mínimas das infrações penais objeto da denúncia ultrapassa o limite previsto no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos), não cabendo a este Órgão Revisor afastar a regra do concurso material imputada pelo membro do MPF na denúncia. 6. Além do mais, cabe ressaltar que um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. No presente caso, conforme ressaltado na manifestação ministerial, "Os elementos probatórios reunidos indicam conduta criminosa reiterada, de modo que é incabível a concretização do pacto, com fulcro no disposto no art. 28-A, § 2º, II, do CPP. Nesse sentido, salienta-se que o aludido acusado, em razão da sua atividade profissional e do extenso contato que mantinha com estudantes brasileiros, residentes em país estrangeiros, promoveu, ao menos em 3 oportunidades, operações de câmbio não autorizadas, com o fim de evadir divisas do País. A materialidade e a autoria do crime estão consubstanciadas nos elementos de prova juntados aos autos do IPL nº 5066109-40.2016.4.04.7100: (a) Relatório de Inteligência Financeira (RIF) nº 20326 do COAF (IPL, ev. 1, NOT_CRIME3, P. 9-33); (b) Certidão de movimentos migratórios (IPL, ev. 14, CERT2); (c) Processo nº 11020-723.681/2018-01, da Receita		

		Federal do Brasil (Autos nº 5034181-71.2016.4.04.7100, ev. 13); (d) Informação nº 458/2016-DFIN/DICOR/DPF (IPL, ev. 8, ANEXO3); e (e) Termos de declarações das testemunhas (IPL, ev. 40, TERMOAUD3 e DECL4). Além das condutas descritas na denúncia, também foram apontados nos autos do IPL nº 5066109-40.2016.4.04.7100, indícios da prática do delito de sonegação fiscal, no valor total de R$ 1.187.030,39 (um milhão, cento e oitenta e sete mil, trinta reais e trinta e nove centavos), crime este que também seria considerado em concurso material, e que não foi imputado ao requerente na inicial acusatória somente em razão da ausência de constituição definitiva do crédito tributário." 8. Neste ponto, cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Não conhecimento (Acordo De Não Persecução)

132.	Expediente:	1.00.000.018322/2022-73 – Eletrônico (0002081-71.2017.4.01.3811)	Voto: 4894/2022	Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. DISCORDÂNCIA DA DEFESA QUANTO ÀS CONDIÇÕES APRESENTADAS NA PROPOSTA. ENVIO DOS AUTOS À 2ª CCR, COM FUNDAMENTO NO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NORMA QUE PREVÊ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE RECUSA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROPOR O ANPP. CASO EM QUE O ACORDO FOI OFERTADO, TENDO HAVIDO DISCORDÂNCIA APENAS SOBRE AS CONDIÇÕES ESTIPULADAS. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusados pela prática dos crimes previstos no art. 171, § 3° e art. 173, ambos do CP. 2. Em reunião virtual ocorrida em 03/03/2022 para a discussão e eventual celebração de acordo de não persecução penal, a defesa de D.R. de L. manifestou concordância com a prestação pecuniária proposta pelo Ministério Público Federal, no valor de R$ 6.000,00, desde que houvesse parcelamento. Em relação à confissão, no entanto, postulou que ela fosse realizada sem admissão de culpa. Requereu, ainda, que fosse inserida uma cláusula de confidencialidade no acordo, para que ele não fosse utilizado fora dos autos, especialmente porque o acusado é militar da reserva e poderia ser prejudicado com a divulgação do teor do documento. 3. O Procurador da República oficiante, por sua vez, ressaltou que a confissão de um crime, que não se confunde com a mera admissão de um fato, é requisito legal para o acordo de não persecução penal, não podendo ser dispensada, bem como que inexiste base legal para a pretendida cláusula de confidencialidade, sendo certo que a publicidade dos atos processuais, no que se inclui o termo de acordo juntado aos autos, só pode ser restringida se existir lei autorizativa, conforme art. 5º, LX e art. 93, IX, ambos da CF. Dessa forma, concluiu que 'não houve a celebração de ANPP com o acusado D., que recusou o ajuste, pelas razões expostas na ata de reunião que também é juntada nesta oportunidade.' 4. A defesa interpôs recurso contra a manifestação ministerial, aduzindo que 'Nestes autos, o MPF propôs acordo de não persecução penal e o réu concordou. No entanto, o dissenso se dá na interpretação pelo MPF da confissão penal. Insiste o órgão acusatório de que a confissão se dê de forma ampla para todos os fins, o que levaria o réu a perder seus vencimentos como tenente da reserva, levando a si e sua família à penúria. O requerimento da defesa de que a confissão se dê nos termos da Alford Plea tem previsão doutrinária brasileira, conforme se colaciona adiante.(...) A confissão de culpa de Alford é `uma confissão de culpa contendo um protesto de inocência. O réu se declara culpado, mas não tem que admitir especificamente a culpa em si.' (...) A finalidade do instituto da não persecução penal é a pacificação sem o processo condenatório que exige a plenitude da defesa, razão pela qual pleiteia seja admitida a cláusula de confidencialidade, nos termos do arrazoado pela Doutrina americana, não diferente dos postulados brasileiros.' 5. Envio dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Cumpre observar que o art. 28-A, § 14, do CPP estabelece que a remessa ao órgão superior do Ministério Público somente se dá na hipótese de haver a recusa do membro do MP em propor o acordo de não persecução penal. 7. No caso em análise, entretanto, o Procurador da República efetivamente ofereceu o ANPP ao investigado e seu defensor, sendo que, no momento de se ajustar cumulativa ou alternativamente as condições, não houve consenso entre as partes, razão pela qual inexiste matéria a ser revisada por este Colegiado. 8. Entendimento firmado de que não é cabível o envio dos autos para análise da 2ª CCR quando, oferecido o acordo de não persecução penal pelo membro do Ministério Público Federal, a parte discordar das cláusulas estipuladas, uma vez que o art. 28-A, § 14, do CPP prevê a possibilidade de remessa ao órgão superior apenas no caso de recusa ministerial em propor o acordo. Precedentes da 2ª CCR: Processo n° 5008935-43.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 784, de 05/10/2020, unânime; Processo n° 5027737-89.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 784, de 05/10/2020, unânime. 9. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem para, sendo o caso, retomar o acordo com as cláusulas propostas pelo MPF ou para o regular prosseguimento da persecução penal. Registre-se, por oportuno, que esta 2ª Câmara já decidiu no sentido de que "O caput do art. 28-A estabelece, como requisito para propositura do acordo, que o investigado tenha confessado formal e circunstancialmente a prática da infração penal, diga-se, aquela indicada pelo titular da ação penal. A confissão qualificada, que corresponde a uma alegação de inocência ou parcial, é incompatível com a celebração de acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.34.007.000272/2020-68,		

		Sessão de Revisão 799, de 22/02/2021; 5031331-76.2019.4.02.5101, Sessão de Revisão 763, de 09/03/2020" (Processo n° 0007827-94.2014.4.03.6000, Sessão de Revisão n° 822, de 13/09/2021, unânime).
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relatora: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Nos processos de relatoria da Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen participaram da votação o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 1º Ofício; e o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

133.	Expediente:	JF-PA-IP-1012502-25.2020.4.01.3900 - Eletrônico	Voto: 4967/2022	Origem: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO 44 DA 2a CCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime descrito no art. 304 do CP, tendo em vista o uso, no dia 23/01/2018, de documento falso (diploma) perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará, visando a inscrição profissional de A. J. C. C.. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento com base na Orientação 44 da 2a CCR, ressaltando que 'não restou configurada a lesão ao CREA/PA, visto que a documentação inautêntica foi submetida a procedimento interno para constatação de sua higidez e, verificada a falsidade documental, o registro profissional requerido foi indeferido, sendo comunicado o caso à autoridade policial'. 3. O Juiz, inicialmente, alegou que 'O STF, no julgamento da ADI 6305/DF, suspendeu a alteração constante da Lei nº 13.964/2019 no que tange ao procedimento de arquivamento de inquérito policial, e restabeleceu a redação antiga do art. 28/CPP, estando esta, portanto, em pleno vigor. Ou seja, o arquivamento pelo MPF encontra-se suspenso, devendo os pedidos de arquivamento ser dirigidos ao juiz federal. As orientações internas do MPF que disciplinam pedidos de arquivamento para análise pela 2ª CCR/PGR, sem passagem pelo judiciário, violam a lei processual em vigor'. No mérito, discordou do arquivamento, alegando que 'a tese sustentada pelo MPF que admite a existência de crime impossível sempre que o documento apresentado for de conferência obrigatória, pelo agente público, seria para aquelas hipóteses em que não se poderia extrair a veracidade das informações do próprio documento sem antes confrontá-las com informações preexistentes e sem sujeitá-las a prévia verificação. Portanto, no caso dos autos, a situação é diversa, o diploma pretensamente expedido pelo CEPEP não pode ser considerado como documento de conferência obrigatória, porque dele deflui a fé pública do órgão emissor, consubstanciada na confiança posta em determinados documentos. (...) Além disso, consoante entendimento jurisprudencial, o uso de documento falso é crime formal, isto é, independe de resultado naturalístico, sendo desnecessário aferir se o agente obteve proveito ou causou prejuízo, tampouco se os destinatários da fraude foram efetivamente enganados'. Em seguida, encaminhou os autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 4. Inicialmente, cabe destacar que o art. 28 do CPP não deve ser interpretado de modo literal, sendo necessária interpretação sistemática que leve em conta também o previsto no art. 129, inciso I, da CF, no art. 62, inciso IV, da LC 75/93 e na Orientação Conjunta 01/2015/MPF. 5. Em análise conjunta dos mencionados dispositivos, verifica-se a possibilidade jurídica inconteste de a promoção de arquivamento pelo órgão ministerial ser submetida diretamente à 2ª CCR para homologação, independentemente da forma de instauração, cabendo destacar, neste ponto, que inúmeros procedimentos são revisados por este Colegiado nesses moldes. Esta também é, inclusive, a determinação trazida pela Lei 13.964/19, que atualizou a redação do art. 28 do CPP - atualmente suspensa, em parte, por decisão do Supremo Tribunal Federal. 6. No mérito, como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, aplica-se ao caso a Orientação 44/2a CCR, que assim dispõe: "A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, ORIENTA os membros do Ministério Público Federal com atuação na área criminal sob sua coordenação, que é cabível o arquivamento de procedimento investigatório autuado para apurar os crimes de uso de documento falso e de tentativa de estelionato em detrimento da Administração Federal direta ou indireta quando, de modo cumulativo, a falsidade tenha sido facilmente constatada por meio de contato com o emissor do documento e a conduta não tenha provocado lesão à entidade ou ao órgão ao qual o documento foi apresentado". Na hipótese, verifica-se o preenchimento desses dois requisitos. 7. No mesmo sentido, destaca-se o seguinte precedente da 2a CCR: JF-PA-1045679-43.2021.4.01.3900-IP, julgado na Sessão de Revisão 858, de 05/09/2022, à unanimidade. 8. Manutenção do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

134.	Expediente:	JF/PR/CAS-5006971-29.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 4881/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1.		

		Notícia de fato autuada para apurar possível prática do crime descrito no art. 334 do CP. Segundo consta, no dia 15/02/2022, durante operação de fiscalização, servidores da Receita Federal abordaram um ônibus de turismo, ocasião em que encontraram mercadorias de origem estrangeira, sem comprovação de sua regular internacionalização no país, de propriedade da ora investigada D. A. S. S.. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R$ 10.960,35 (U$ 2.103,50) e os tributos iludidos (II + IPI) estimados em R$ 5.480,18. 2. A Receita Federal também destacou a existência de outras duas autuações fiscais em nome da investigada, por fatos similares, nos últimos cinco anos, cujas mercadorias apreendidas foram avaliadas em R$ 5.456,46, sendo o valor dos impostos iludidos, nos termos do art. 65 da Lei 10.833/2003, de R$ 2.728,23. 3. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos com base no princípio da insignificância, ressaltando que a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos não ultrapassa o limite de R$ 20.000,00. 4. Discordância do Juízo da 4ª Vara Federal de Cascavel/PR no sentido de que se mostra inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos suprimidos, quando evidenciada a reiteração delitiva. 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado nº 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos anteriores à presente autuação, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807, 828ª Sessão de Revisão, de 8/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo(a) contribuinte ' levando em consideração todas as apreensões ' totalizar valor bem inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/02. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, pela falta de gravidade, muito menos o Direito Penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Todavia, considerando (i) o Enunciado 49 da 2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado e (iii) a existência de outras autuações fiscais nos últimos 5 (cinco) anos, não se afigura cabível a aplicação do princípio da bagatela na presente hipótese. 9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se à Procuradora oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto. 10. Assinale-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que porventura venham a ser instaurados em desfavor da investigada pela prática de crimes de fronteira.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

135.	Expediente:	JF/PR/CAS-5007003-34.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 4869/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Suposto crime de descaminho. Foram apreendidas com os investigados A.C.G.; R.M. e R.M.S. diversas mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal. Os tributos federais iludidos foram estimados em R$ 7.431,62. De acordo com o extrato do sistema COMPROT, A.C.G já foi autuado, nos últimos cinco anos, outras duas vezes pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional, não havendo informação de autuação anterior relacionada a R.M. e R.M.S.. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. 3. Homologação do arquivamento com relação a R.M. e R.M.S., e discordância do Juiz Federal quanto ao noticiado A.C.G., ao argumento de que a reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância. 4. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte ' levando em consideração todas as apreensões ' totalizar valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Contudo, considerando (i) o Enunciado 49/2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outras autuações fiscais nos últimos cinco anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela na presente hipótese. 9. Não homologação do arquivamento e devolução		

		dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor de A.C.G. pela prática do crime de descaminho.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

136.	Expediente:	JF/PR/CAS-5007046-68.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 4739/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Procedimento investigatório. Possível crime do art. 334-A do CP. Apreensão de 1.000 maços de cigarro de origem estrangeira sem a devida documentação comprobatória de regular importação. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do Juiz Federal, sob o entendimento de que é possível a aplicação do princípio da insignificância apenas quando a quantidade de cigarros apreendidos não exceder a 500 maços (conforme precedentes do TRF da 4ª Região). O magistrado observa, ainda, a existência de 'reiteração delitiva por parte da autuada, o que afasta a conduta da esfera da insignificância.' Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62'IV da LC 75/93. Autuação anterior em face da ora investigada, em razão de suposta prática do crime de descaminho, que remonta ao ano de 2005. Incidência, na hipótese, do Enunciado nº 90/2ª CCR: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. Manutenção do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

137.	Expediente:	JF/PR/CAS-5007048-38.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 4769/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de fato instaurada para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tendo em vista a apreensão de mercadoria importada irregularmente por 'E.A.O.', 'M.O.N.O.' e 'J.B.S.', consistente em diversos itens eletrônicos (macbooks, ipad, caixas de som, calculadoras, celulares), produtos alimentícios e bebidas. As mercadorias foram avaliadas em R$ 31.533,07, e o valor dos tributos federais não recolhidos foi estimado em R$ 15.766,54. Segundo consta, o fato teria ocorrido no dia 10/02/2022, durante operação de fiscalização no município de Céu Azul/PR, ocasião em que o veículo de passeio dos investigados foi abordado pela PRF. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base nos Princípios da Insignificância e da Subsidiariedade. 3. Discordância do Juiz Federal apenas em relação ao investigado 'E.A.O.', afastando a aplicação do princípio da insignificância em face da existência de reiterações. O Magistrado aduziu que: (i) desse modo, de acordo com o entendimento jurisprudencial até então adotado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, ao qual está filiado este Juízo, a reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância; (ii) considerando que, in casu, a parte ré 'E.A.O.', já foi autuada em outros processos administrativos (evento 1, ANEXO2, fls. 49), afasto a aplicação do princípio da insignificância . 4. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. (Grifou-se) 6. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte ' levando em consideração todas as apreensões ' totalizar valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Assim, considerando (i) o Enunciado 49/2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outras autuações fiscais nos últimos cinco anos em nome do investigado 'E.A.O.', (evento 1, ANEXO2, fls. 49 ' mercadorias em R$ 9.933,15) e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela. 9. Não homologação do arquivamento no tocante ao		

		investigado 'E.A.O.', e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor da ora noticiada pela prática do crime de descaminho.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

138.	Expediente:	JF/PR/CAS-5007219-92.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 4783/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE CONTRABANDO. APREENSÃO DE 920 MAÇOS DE CIGARROS. INVESTIGADO QUE NÃO POSSUI REGISTRO DE REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 90 DA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de fato a qual visa apurar suposta prática do crime de contrabando (art. 334-A do CP), em razão da apreensão, em poder do ora investigado, 'M.F.S.', de 920 maços de cigarros de diversas marcas. Consta dos autos que, operação da PRF em abordagem a ônibus, localizou passageiro transportando cigarro de origem estrangeira, sem qualquer documentação comprobatória/justificadora da respectiva regular internalização em território nacional. A mercadoria foi avaliada em R$ 6.443,20. O valor total dos tributos federais incidentes sobre as mercadorias importadas -- Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) -- foi de R$ 3.221,60. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com fundamento no princípio da insignificância, sob o alicerce do Enunciado nº 90/2ª CCR, observando que 'essa quantidade de cigarros não é apta a configurar o delito de contrabando, dada a irrelevância penal da conduta, conforme posicionamento do eg. TRF4 e da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.'. 3. Discordância do Juízo Federal. Aduz o magistrado, em síntese, que 'o Tribunal Regional da 4ª Região admite a aplicação do princípio da insignificância quando a apreensão não exceder a 500 maços.'. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC 75/93. 5. De acordo com o Enunciado 90 da 2ª CCR, 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. 6. Nesse contexto, certo é que irrisória quantidade dos produtos apreendidos (920 maços de cigarros) justifica o arquivamento do presente expediente, 'seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto'. Além disso, não foram localizadas outras apreensões em nome do investigado nos 5 (cinco) anos anteriores à data do fato. 7. Manutenção do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

139.	Expediente:	JF/PR/CAS-5007318-62.2022.4.04.7005-PET - Eletrônico	Voto: 4779/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de fato instaurada para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tendo em vista a apreensão de mercadoria importada irregularmente por 'D.L.' e 'S.F.R.S.', consistente em 167 garrafas de vinho de diversas marcas. As mercadorias foram avaliadas em R$ 21.054,64, e o valor dos tributos federais não recolhidos foi estimado em R$ 10.527,32. Segundo consta, a apreensão ocorreu em 01/02/2022 por volta das 19:45 horas, durante operação de fiscalização na área urbana no município de Cascavel/PR, ocasião em que o veículo de passeio dos investigados foi abordado por servidores da Receita Federal. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base nos Princípios da Insignificância e da Subsidiariedade. 3. Discordância do Juiz Federal apenas em relação ao investigado 'D.L.', afastando a aplicação do princípio da insignificância em face da existência de reiterações. O Magistrado aduziu que: (i) desse modo, de acordo com o entendimento jurisprudencial até então adotado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, ao qual está filiado este Juízo, a reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância; (ii) considerando que, in casu, a parte 'D.L.', já foi autuada em outros processos administrativos (processo 5007318-62.2022.4.04.7005/PR, evento 1, ANEXOSPET2.página 59), afasto a aplicação do princípio da insignificância . 4. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. (Grifou-se) 6. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos		

		sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte ' levando em consideração todas as apreensões ' totalizar valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Assim, considerando (i) o Enunciado 49/2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outras autuações fiscais nos últimos cinco anos em nome do investigado 'D.L.', (processo 5007318-62.2022.4.04.7005/PR, evento 1, ANEXOSPET2.página 59 ' mercadorias avaliadas em R$ 13.165,24) e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela. 9. Não homologação do arquivamento no tocante ao investigado 'D.L.', e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor da ora noticiada pela prática do crime de descaminho.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

140.	Expediente:	JF/PR/CAS-5007420-84.2022.4.04.7005-RPCR - Eletrônico	Voto: 4871/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS PARA FINS COMERCIAIS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC 75/1993). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato autuada para apurar a ocorrência do crime de contrabando, tipificado no art. 334-A do Código Penal, devido à apreensão de 700 cigarros eletrônicos e 40 atomizadores de origem estrangeira, desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país, evidentemente para fins comerciais. O valor dos tributos (II+IPI) com a importação irregular foram estimados em R$ 12.187,00. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no Enunciado 90 da 2º CCR, posto que foram apreendidos menos de 1.000 unidades de cigarros eletrônicos descartáveis. 3. Discordância do Juiz e encaminhamento dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 4. Em relação ao crime de contrabando de cigarros eletrônicos (mercadorias de importação proibida pelo art. 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 28 de agosto de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA), com evidente destinação comercial, este Colegiado possui atualmente entendimento no sentido de que não é cabível a aplicação do princípio da insignificância. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: JF/PR/CAS-5006952-23.2022.4.04.7005-RPCR, Sessão de Revisão 860, de 10/10/2022, JFCE-0800187-47.2022.4.05.8109-PETCRIM, Sessão de Revisão 845, de 02/05/2022; 1.25.000.003709/2021-75, Sessão de Revisão 830, de 22/11/2021; e JF/PR/CAS-5003113-92.2019.4.04.7005, Sessão de Revisão 750, de 23/09/2019; todos por unanimidade. 5. Ademais, assiste razão ao Juiz ao alegar que, 'Em casos específicos envolvendo importação de cigarros eletrônicos, não se verifica jurisprudência precisa e consolidada, no âmbito do TRF-4, quanto ao número de unidades ou valor de mercadorias consideradas insignificantes. Igualmente, o enunciado n. 90, editado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal diz respeito a maços de cigarros comuns, e não cigarros eletrônicos, razão pela qual é inaplicável ao caso. Ainda, devem ser consideradas as particularidades e o incremento tecnológico de tais produtos em face dos cigarros comuns. Veja-se, por exemplo, que em comparativo com cigarros normais, o cigarro eletrônico possui equivalência de um para várias unidades de cigarros (entre 6 a 18 cigarros comuns ' conforme matéria publicada pelo UOL em 25/02/2021): `Os chamados vapers podem parecer inofensivos, mas especialistas alertam que um cartucho de cigarro eletrônico pode ter o equivalente a seis ou até 18 cigarros comuns em termos de nicotina.' Em outros sites, é possível apurar que a medida de puffs é o número de baforadas ou fumadas que um dispositivo permite. Enquanto um cigarro normal permite em média 15 baforadas, cada marca e modelo de cigarro eletrônico permite um número de baforadas específico, no geral, bem maior que o cigarro comum. Há ainda, certa variação entre a quantidade de nicotina assimilada por baforada, tanto entre as várias marcas e modelos de cigarros eletrônicos, quanto entre estes e os cigarros comuns. À vista desse cenário, é perceptível que a situação é diversa, e não deve ser resolvida com solução genérica dada a cigarros comuns, merecendo reflexão e solução próprias, para se chegar a uma conclusão mais segura a respeito do que deve ou não deve ser considerado efetiva lesão ao bem jurídico tutelado. No caso, reputo relevante o valor de mercado das mercadorias e as características citadas acima, que permitem concluir que o número de unidades de cigarros eletrônicos apreendidos é mais significativo do que o equivalente em cigarros comuns. Assim, à vista do exposto, é inaplicável o princípio da insignificância'. 6. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas pertinentes. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

141.	Expediente:	JF/PR/CAS-5008439-28.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 4799/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada a partir das Representações Fiscais para Fins Penais, encaminhadas pela Receita Federal, dando conta da possível prática do delito tipificado no art. 334 (descaminho), do Código Penal, atribuído à 'E.P.S.'. Segundo consta, no dia 16/02/2022, por volta das 07h:00, na BR 277 no viaduto da Av Carlos Gomes no município de Cascavel/PR, equipe da Receita Federal efetuou a abordagem de um ônibus de turismo, ocasião em que localizou mercadorias de origem estrangeira, sem comprovação de sua regular internacionalização no país, de propriedade do passageiro 'E.P.S.'. Tratam-se de equipamentos eletrônicos, diversos perfumes, brinquedos, vinhos, peças de vestuário, dentre outros. O valor atribuído às mercadorias apreendidas totaliza o importe de R$ 22.093,67; e o valor estimado dos tributos (Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados) correspondeu a R$ 11.046,84. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal afastando a aplicação do princípio da insignificância em face da existência de reiterações (evento 1, ANEXO2, p. 71-72 e processo 5016213-89.2020.4.04.7002/PR, evento 1, ANEXO2 .) 4. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. (Grifou-se) 6. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte ' levando em consideração todas as apreensões ' totalizar valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Assim, considerando (i) o Enunciado 49/2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outras autuações fiscais nos últimos cinco anos (evento 1, ANEXO2, p. 71-72 e processo 5016213-89.2020.4.04.7002/PR, evento 1, ANEXO2) e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela. 9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor da ora noticiada pela prática do crime de descaminho.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

142.	Expediente:	JF/PR/CAS-5008568-33.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 4805/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de fato instaurada para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tendo em vista a apreensão de mercadoria importada irregularmente por 'F.A.L.N.', 'S.M.G.F.', e 'M.D.S.S.', consistente em diversos eletrônicos (smartphones, mesas de som), perfumes, itens de vestuário. As mercadorias foram avaliadas em R$ 9.542,42, e o valor dos tributos federais não recolhidos foi estimado em R$ 4.771,21. Segundo consta, a apreensão ocorreu em 02/04/2022 por volta das 13:19 horas, durante operação de fiscalização na BR 277, no município de Cascavel/PR, ocasião em que o veículo de passeio em que estavam os investigados 'F.A.L.N.' e 'S.M.G.F.' foi abordado por servidores da PRF. Verificou-se que o automóvel é de propriedade do investigado 'M.D.S.S.'. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base nos Princípios da Insignificância e da Subsidiariedade. 3. Discordância do Juiz Federal apenas em relação aos investigados 'F.A.L.N.' e 'S.M.G.F.', afastando a aplicação do princípio da insignificância em face da existência de reiterações. O Magistrado aduziu que: (i) desse modo, de acordo com o entendimento jurisprudencial até então adotado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, ao		

		qual está filiado este Juízo, a reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância; (ii) considerando que, in casu, os réus 'F.A.L.N.' e 'S.M.G.F.', já foram autuados em outros processos administrativos (evento 1, PROCADM2, p. 38 e p. 61 e ss.), afasto a aplicação do princípio da insignificância . 4. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. (Grifou-se) 6. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte ' levando em consideração todas as apreensões ' totalizar valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Assim, considerando (i) o Enunciado 49/2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outras autuações fiscais nos últimos cinco anos em nome dos investigados 'F.A.L.N.' e 'S.M.G.F.', (evento 1, PROCADM2, p. 38 e p. 61 e ss. ' diversas apreensões de mercadorias) e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela. 9. Não homologação do arquivamento no tocante aos investigados "F.A.L.N." e "S.M.G.F.", e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor da ora noticiada pela prática do crime de descaminho.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

143.	Expediente:	JF/PR/CAS-5008627-21.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 4890/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Suposto crime de descaminho. Em 06/04/2022, foram apreendidas com o investigado mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal. Os tributos federais iludidos foram estimados em R$ 8.001,68. De acordo com o extrato do sistema COMPROT, o ora noticiado já foi autuado, nos últimos cinco anos, uma outra vez pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal. Argumento de que a reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância. 4. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte ' levando em consideração todas as apreensões ' totalizar valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Contudo, considerando (i) o Enunciado 49/2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outra autuação fiscal nos últimos cinco anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela na presente hipótese. 9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se à oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do ora investigado pela prática do crime de descaminho.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

144.	Expediente:	JF/PR/CAS-5008777-02.2022.4.04.7005-PET - Eletrônico	Voto: 4729/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Suposto crime de descaminho. Em 10/12/2021, foram apreendidas com a investigada mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal. Os tributos federais iludidos foram estimados em R$ 9.468,10. De acordo com o extrato do sistema COMPROT, a ora noticiada já foi autuado, nos últimos cinco anos, outras duas vezes pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal. Argumento de que a reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância. 4. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte ' levando em consideração todas as apreensões ' totalizar valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Contudo, considerando (i) o Enunciado 49/2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outras autuações fiscais nos últimos cinco anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela na presente hipótese. 9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor da ora investigada pela prática do crime de descaminho.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

145.	Expediente:	JF/PR/CAS-5008904-37.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 4889/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Suposto crime de descaminho. Em 31/03/2022, foram apreendidas com a investigada mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal. Os tributos federais iludidos foram estimados em R$ 6.568,84. De acordo com o extrato do sistema COMPROT, a ora noticiada já foi autuado, nos últimos cinco anos, outras duas vezes pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal. Argumento de que a reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância. 4. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte ' levando em consideração todas as apreensões ' totalizar valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil		

		reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Contudo, considerando (i) o Enunciado 49/2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outras autuações fiscais nos últimos cinco anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela na presente hipótese. 9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se à oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor da ora investigada pela prática do crime de descaminho.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

146.	Expediente:	JF/PR/CUR-5005821-28.2022.4.04.7000-IP - Eletrônico	Voto: 4860/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no art. 334 do CP. Segundo consta, nos dias 29/04/2020 e 20/05/2020, servidores da Receita Federal, durante fiscalização em estabelecimentos de transportadoras, encontraram mercadorias de origem estrangeira (2 aeromodelos radiocontrol), sem comprovação de sua regular internacionalização no país. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R$ 3.619,40 (U$ 650,00) e os tributos iludidos (II + IPI) estimados em R$ 1.755,41. 2. Consta dos autos a existência de outras 3 (três) autuações fiscais em nome da pessoa jurídica investigada, por fatos similares, nos últimos cinco anos, cujos tributos sonegados (II + IPI) somaram R$ 2.180,44. Consta, ainda, notícia de uma apreensão posterior aos fatos aqui investigados, ocorrida no dia 12/03/2021, com mercadorias avaliadas em R$ R$ 159.002,52. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, ressaltando entendimento jurisprudencial no sentido de que, nos casos em que a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos não ultrapassar o limite de R$ 20.000,00, a teor do disposto no art. 20 da Lei 10.522/02, com as atualizações das Portarias 75 e 130, do Ministério da Fazenda, deve ser aplicado o princípio da insignificância e reconhecida a atipicidade material da conduta, mesmo verificada a habitualidade na prática delitiva. 4. Discordância do Juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba/PR, por entender que se mostra inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos suprimidos, quando evidenciada a reiteração delitiva. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 6. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 7. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos anteriores à presente autuação, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807, 828ª Sessão de Revisão, de 8/11/2021). 8. Dessa forma, considerando (i) o Enunciado 49 da 2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado e (iii) a existência de outras autuações fiscais nos últimos 5 (cinco) anos, não se afigura cabível a aplicação do princípio da bagatela na presente hipótese. 9. Ademais, destaca-se que o valor total de tributos iludidos ' levando em consideração todas as apreensões (anteriores e posteriores) ' ultrapassou o limite admitido de R$ 20.000,00, afastando a aplicação do princípio da insignificância, nos termos do Enunciado 49. 10. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao Procurador oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto. 11. Assinale-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que porventura venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática de crimes de fronteira.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

147.	Expediente:	JF/PR/CUR-5024127-45.2022.4.04.7000-IP - Eletrônico	Voto: 4763/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática dos crimes tipificados nos arts. 334 (descaminho) e 334-A (contrabando) do Código Penal, por B.A.L. e I.S.P.J.. Consta que, na data de 20/09/2021, durante abordagem executada pela equipe da PRF em Balsa Nova/PR, B.A.L. e I.S.P.J.		

		foram encontrados em poder de 08 (oito) cigarros eletrônicos, 03 (três) caixas acústicas, 01 (um) notebook, 01 (um) SWITCH TP-LINK TL-SG108E e 60 (sessenta) garrafas de bebida alcoólica, sem documentação comprobatória de sua introdução regular no país. Tais mercadorias totalizaram R$ 13.185,28, sendo apurado o valor de R$ 6.592,64 a título de tributos não recolhidos. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal, ao argumento de que: 'foi juntado aos autos relatório de Apreensões por Autuado apresentado pela Receita Federal', em que constam outras autuações no ano de 2021 que, somadas aos tributos da autuação em tela, superam o limite de R$ 20.000,00, não havendo como excluir a tipicidade material. Considerou-se para este cálculo todas as apreensões constantes do relatório da Receita Federal ocorridas no intervalo de 5 anos anteriores à data do fato objeto do presente apuratório. Sendo assim, diante do posicionamento acima exposto, entendo não ser possível a aplicação do princípio da insignificância ao presente caso.' 4. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Conforme o Enunciado nº 49/2ªCCR: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. No caso em análise a soma dos tributos iludidos apenas no ano de 2021 por cada um dos ora investigados (B.A.L. e I.S.P.J.) totaliza valor superior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais). 7. Assim, considerando (i) o Enunciado 49/2a CCR, (ii) a existência de outras autuações fiscais nos últimos cinco anos e (iii) o fato de que os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela na presente hipótese. 8. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 9. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor dos ora investigados pela prática dos crimes de descaminho e contrabando.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

148.	Expediente:	JF/PR/CUR-5053166-87.2022.4.04.7000-PIMP - Eletrônico	Voto: 4648/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Suposto crime de descaminho. Apreensão de mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal. Os tributos federais iludidos foram estimados em R$ 1.674,15. Consta nos autos informações de que o ora noticiado já foi autuado, nos últimos cinco anos, diversas vezes pela introdução irregular de mercadorias estrangeiras no território nacional. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal. Argumento de que a reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância. 4. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte ' levando em consideração todas as apreensões ' totalizar valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Contudo, considerando (i) o Enunciado 49/2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outra autuação fiscal nos últimos cinco anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela na presente hipótese. 9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do ora investigado pela prática do crime de descaminho.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

149.	Expediente:	JF/PR/CUR-5054638-26.2022.4.04.7000-PIMP - Eletrônico	Voto: 4793/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE CONTRABANDO. APREENSÃO DE 920 MAÇOS DE CIGARROS. INVESTIGADO QUE NÃO POSSUI REGISTRO DE REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 90 DA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de fato a qual visa apurar suposta prática do crime de contrabando (art. 334-A do CP), em razão da apreensão, no estabelecimento 'P.S.S.F', de 620 maços de cigarros de diversas marcas. Consta dos autos que, no dia 19 de fevereiro de 2022, aproximadamente às 01h14, Curitiba-PR, no estabelecimento comercial 'P.S.S.F', eram mantidos em depósito para venda 620 maços de cigarros estrangeiros. A mercadoria foi avaliada em R$ 3.100,00. O valor total dos tributos federais incidentes sobre as mercadorias importadas ' Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) -- foi de R$ 1.550,00. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com fundamento no princípio da insignificância, sob o alicerce do Enunciado nº 90/2ª CCR, observando que 'a extrema massificação de ocorrências similares nesta região de fronteira exige a seleção do parâmetro de 1.000 maços, como forma de selecionar as condutas cuja lesão ao bem jurídico seja relevante, até para se viabilizar a investigação, persecução penal e processamento criminal .'. 3. Discordância do Juízo Federal. Aduz o magistrado, em síntese, que 'o Tribunal Regional da 4ª Região admite a aplicação do princípio da insignificância quando a apreensão não exceder a 500 maços.'. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC 75/93. 5. De acordo com o Enunciado 90 da 2ª CCR, 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. 6. Nesse contexto, certo é que irrisória quantidade dos produtos apreendidos (620 maços de cigarros) justifica o arquivamento do presente expediente, 'seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto'. Além disso, não foram localizadas outras apreensões em nome do investigado nos 5 (cinco) anos anteriores à data do fato. 7. Manutenção do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

150.	Expediente:	JF/PR/CUR-5063306-54.2020.4.04.7000-IP - Eletrônico	Voto: 4898/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado a partir de expediente remetido pela 2ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba, noticiando que, durante audiência ocorrida em 19/06/2018, J.F.S. afirmou que F.L.S. teria fraudado seu holerite para obtenção de financiamento do Programa Minha Casa Minha Vida junto à Caixa Econômica Federal. Em razão disso o presente Inquérito Policial buscou investigar a ocorrência do crime previsto no art. 171, §3º, do CP. Após colheita de provas, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao argumento de ausência de elementos comprobatórios de materialidade delitiva na conduta imputada a F.L.S. ' tendo em vista a inocorrência de fraude na obtenção do financiamento ', e de inexistência de dolo para a prática do crime de denunciação caluniosa por parte J.F.S.. O Juízo Federal, por sua vez, homologou o arquivamento quanto a F.L.S. e discordou com relação à inexistência de dolo para a prática do crime de denunciação caluniosa. De acordo com o magistrado, J.F.S. 'ao optar por realizar a narrativa falsa pelo meio de uma comunicação do fato a uma Autoridade Judiciária, resta evidenciada a manifesta previsibilidade do resultado, exsurgindo o dolo direto de segundo grau em relação às consequências necessárias (ou efeitos colaterais típicos) ao meio eleito para a comunicação deste fato ' no caso, juridicamente necessárias em decorrência do art. 40 do CPP, sob pena de prevaricação da autoridade judiciária. Outrossim, também está presente o nexo de causalidade (teoria da conditio `sine qua non') entre a notícia falsa de crime e a instauração do inquérito policial, a indicar se tratar, em tese, de injusto penal.' Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62'IV da LC 75/93. Para a configuração do crime de denunciação caluniosa é imprescindível que o elemento subjetivo do tipo (dolo específico) esteja representado pela vontade de provocar a investigação policial, judicial, administrativa, civil ou de improbidade, sobre alguém que sabe ser inocente. No caso, conforme observado pelo membro do MPF, 'não há indícios de que [J.F.S]. possuía, no momento da audiência, a intenção (elemento subjetivo específico) de dar causa à investigação policial em face de [F.L.S.] pela suposta fraude no financiamento do imóvel, mas apenas a finalidade de obter uma maior prestação alimentar em relação à filha do casal.' Ausência do elemento subjetivo específico para tipificação do crime de denunciação criminosa, não havendo elementos suficientes para embasar a persecução penal ou dar continuidade às investigações. Manutenção do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

151.	Expediente:	JF/PR/GUAI-5002938-57.2022.4.04.7017-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 4782/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE DESCAMINHO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDUTA CRIMINAL REITERADA NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de fato		

		instaurada para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tendo em vista a apreensão de mercadoria importada irregularmente por 'G.A.', consistente em 04 impressoras HP Laser MFP 137 fnw. As mercadorias foram avaliadas em R$ 4.743,72, e o valor dos tributos federais não recolhidos foi estimado em R$ 2.220,65. Segundo consta, a apreensão ocorreu em no dia 21/02/2022, por volta das 13h30, no quilômetro 540 da Rodovia BR-272, município de Terra Roxa-PR, zona secundária do território aduaneiro, durante operação de fiscalização, ocasião em que o veículo de passeio do investigado foi abordado pela PRF. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base nos Princípios da Insignificância e da Subsidiariedade. 3. Discordância do Juiz Federal, afastando a aplicação do princípio da insignificância em face da existência de reiterações. O Magistrado aduziu que: (i) desse modo, de acordo com o entendimento jurisprudencial até então adotado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, ao qual está filiado este Juízo, a reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância; (ii) segundo consta no evento 1, DOC1, o investigado respondeu a outros procedimentos administrativos fiscais por fatos análogos, o que impede a aplicação do princípio da insignificância ao caso 4. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. (Grifou-se) 6. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. O Magistrado deixou de homologar o pedido de arquivamento em face das supostas reiterações constantes no evento 1, DOC1. Contudo, no caso, não é possível afirmar que os registros apontados em nome do acusado 'G.A.' sejam suficientes para evidenciar conduta criminal habitual ou reiterada. Os procedimentos investigatórios indicados pelo Magistrado, como caracterizadores de conduta criminal habitual, referem-se a fatos posteriores (ocorridos em 25/03/2022 e 15/08/2022) aos investigados no presente feito (perpetrados em 21/02/2022), não sendo capaz de caracterizar a conduta reiterada. Não foram localizadas outras apreensões em nome do investigado no período referente aos 5 anos anteriores à data do fato. 8. Aplicação do Enunciado 49 deste Colegiado. 9. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

152.	Expediente:	JF/PR/MGA-5014378-63.2020.4.04.7003-IP - Eletrônico	Voto: 4778/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Inquérito policial foi instaurado com o intuito de apurar o delito previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90, atribuído, preliminarmente, ao contribuinte 'V.C.', o qual teria, nos anos calendários de 2014 a 2016, omitido rendimentos do Fisco Federal, caracterizados por valores creditados em contas de depósito ou investimento, mantidas em instituições financeiras nacionais, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: (i) ao se consultar o dispositivo da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Maringá-PR no processo nº 5001937-50.2020.4.04.7003 (evento 40), constata-se que o Magistrado que prolatou a decisão declarou a nulidade do auto de infração decorrente do Processo Administrativo Fiscal nº 10950-731.047/2019-51 (TDPF-F nº 0910500.2019.00156-0); (ii) A referida decisão, sujeita a reexame necessário, ainda não foi julgada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Apelação/Remessa Necessária nº 5001937-50.2020.4.04.7003); (iii) o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL firmou o entendimento de que, como condição de procedibilidade da ação penal nos crimes do art. 1º da Lei 8.137/90, é necessária a definitiva decisão sobre o crédito tributário, ou seja, que haja o esgotamento do processo administrativo fiscal, instaurado na seara administrativa, sendo que tal decisão 'consubstancia uma condição objetiva de punibilidade, configurando-se como elemento essencial à exigibilidade da obrigação tributária, cuja existência ou montante não se pode afirmar até que haja o efeito preclusivo da decisão final em sede administrativa' (HC-81611 e ADI-1571); (iv) considerando que o procedimento administrativo fiscal instaurado pela Delegacia da Receita Federal em Paranaguá-PR ainda pende de julgamento definitivo na esfera administrativa, impossibilitada a persecutio criminis de eventual crime tributário relacionado a este inquérito policial; (v) Ressalte-se que a decisão de arquivamento não constitui óbice a uma futura investigação de crimes tributários, desde que constituído definitivamente o crédito tributário objeto deste apuratório. Discordância do Juízo Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Revisão de Arquivamento. Respeitadas as razões invocadas pelo Juízo Federal, verifica-se, na hipótese, que a sonegação tributária veiculada nos autos está sendo discutida em ação anulatória. Assim, observa-se que subsiste a possibilidade da desconstituição do crédito tributário, uma vez que a Ação Anulatória de Débito Fiscal supramencionada, a qual já acatou o pedido do autor em 1ª instância, pleiteia a declaração de nulidade dos procedimentos administrativos fiscais em questão. Desse modo, mostra-se injustificável prosseguimento do presente feito. Aplicação analógica do Enunciado 2ª CCR nº 19, que estabelece: 'Suspensa a pretensão punitiva dos crimes tributários, por força do parcelamento do débito, os autos de investigação correspondentes poderão ser arquivados na origem, sendo desarquivados na hipótese do § 1º do art. 83 da Lei nº 9.430/1996, acrescentado pela Lei nº 12.382/11'. Diante desse panorama, mostra-se razoável o arquivamento do procedimento investigatório, sem prejuízo de reabertura das investigações, caso haja reversão da decisão judicial e/ou os referidos processos fiscais indiquem a prática do crime previsto no art. 377-A, CP. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP. Precedentes 2ª CCR: NF - 1.34.010.000380/2021-62 , 837ª Sessão de Revisão Ordinária ' 07-2-2022, Relator: Carlos Frederico Santos; JF/ROO-		

		1001797-86.2020.4.01.3602-INQ , 839ª Sessão Revisão Ordinária de 21-02-2022, Relator: Francisco de Assis Vieira Sanseverino'; todos decididos por unanimidade)
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

153.	Expediente:	JF-RJ-5029746-52.2020.4.02.5101-INQ - Eletrônico	Voto: 4741/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. DELITO PREVISTO NO ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. CRIME MATERIAL IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL ANTES DO LANÇAMENTO DEFINITIVO. SÚMULA VINCULANTE Nº 24. ENUNCIADOS Nº 79/2ªCCR E Nº 28/2ªCCR. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA, EM PRINCÍPIO, DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, em razão da omissão de informações contábeis e tributárias por parte dos administradores de determinada empresa, pois não teriam apresentado DIPL e nem declararam valores de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, entre maio e dezembro de 2007. 2. Promoção de arquivamento. Argumentos de que: I) 'O delito previsto no artigo 1°, I, da Lei 8.137/90 tem pena de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão. Assim, de acordo com a regra do art. 109, inciso III, do Código Penal, os crimes prescreveriam pela pena máxima em abstrato em 12 (doze) anos. Entre a data da constituição do crédito tributário, 28/01/2013, e o presente momento (abril de 2022), transcorreram cerca de 9 (nove) anos, de modo o delito ainda não teria sido abarcado pela prescrição pela pena máxima em abstrato. No entanto, não podemos olvidar que embora as constituições dos créditos tributários sejam posteriores a 2010, os fatos foram praticados em 2007, conforme narrado pela Portaria de instauração do Inquérito Policial' Assim, por força do princípio da anterioridade, o prazo prescricional continua sendo contado conforme as regras vigentes no momento da conduta. Logo, seria despiciendo dar continuidade às investigações, ante a ausência de interesse de agir no prosseguimento do feito.' II) 'Embora o prazo prescricional do delito em apreço pela pena em abstrato ainda não tenha ocorrido, forçosa a conclusão de faltar interesse na persecução penal, fadada, neste caso específico dos autos, a inadmitir um decreto condenatório ante a prescrição virtual que se visualiza, dada a possibilidade de reconhecimento da prescrição retroativa (já que os fatos são anteriores à alteração de 2010). Com efeito, eventuais penas aplicadas aos supostos autores dos delitos já estariam fulminadas pela prescrição, tendo em vista que a reprimenda, dado os limites abstratamente impostos, não chegaria muito provavelmente a 4 (quatro) anos, cuja prescrição se dá em 08 (oito) anos, ínterim já ultrapassado considerando a data dos fatos e a data de hipotético recebimento da denúncia, caso eventualmente movimentado o aparato estatal.' 3. Discordância do Juízo Federal. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4. Após o recebimento dos autos na 2ª CCR, para revisão do arquivamento proposto, a defesa do investigado R.R. apresentou memoriais aduzindo, em síntese, que: I) 'a promoção de arquivamento requerida pelo membro do Parquet de origem não contraria a jurisprudência entabulada na Súmula Vinculante nº 24. O pedido tem base constitucional e merece ser mantido por essa c. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF; afinal, como é cediço, não se pode retroagir lei penal em prejuízo do cidadão.'; II) 'Para além das razões acima expostas, tem-se também que a presente Defesa Técnica apresentou, nos autos de origem (Evento 16), uma série de circunstâncias que demonstram a completa ausência de conduta típica do Sr. R.R. ', há de se reconhecer que: (i) o Sr. R.R. não possuía poder de gestão da empresa R'; (ii) as obrigações fiscais e tributárias eram do Sr. J' e do contador por ele contratado, A'; (iii) os documentos necessários para a apuração dos eventuais débitos reais estavam sob a posse do Sr. J', que impediu o Sr. R.R.; (iv) o Sr. R.R. fez tudo o que estava ao seu alcance para reaver as informações e os documentos contábeis da empresa R' Entretanto, o servidor contendo a maior parte desses dados não foi restituído ' o que resultou na condenação do Sr. J' por perdas e danos e litigância de má-fé.' 5. Revisão (2ª CCR). 6. Caso em que não se pode perder de vista a natureza material dos crimes tributários, tema consolidado por meio da Súmula Vinculante nº 24, que exige a constituição definitiva do crédito tributário para a configuração dos crimes previstos nos incisos I a IV do art. 1º da Lei nº 8.137/90. Conforme observado pelo magistrado: "O propósito da súmula foi o de solidificar o entendimento de que não haveria possibilidade do exercício da ação penal antes do lançamento definitivo (condição de procedibilidade), fixando a natureza material dos delitos por ela elencados. A leitura dos debates que culminaram na edição da súmula vinculante nº 24"revela que esta era a discussão central da súmula, importando em definir qual seria a natureza do tipo penal em questão, o que, inevitavelmente, afeta o termo a quo do prazo prescricional. Assim, no momento da edição da Lei nº 12.234/2010, o delito aqui em questão não estava configurado, o que impedia, inclusive, a persecução penal por ausência de condição de procedibilidade. O delito somente se consumou em janeiro de 2013", data posterior à edição da referida Lei, não se podendo falar em aplicação do princípio da anterioridade" Considerando o acima disposto, a prescrição da pretensão punitiva para o delito investigado se dá em 12 (doze) anos, de acordo com o que dispõe o art. 109, III, do CP e a pena máxima prevista no preceito secundário do art. 1º da Lei nº 8.137/90. Assim, como o delito somente se consumou em 28 de janeiro de 2013, hipotética denúncia apresentada até 27 de janeiro de 2025 não terá sua pretensão fulminada pela prescrição." (Grifou-se) 7. Acerca do tema, vale lembrar o Enunciado nº 79/2ªCCR: "Considerando os efeitos da Súmula Vinculante nº 24 do STF, em regra, o oferecimento de denúncia por crimes contra a ordem tributária (Lei 8.137/1990, art. 1º, incisos I a IV), de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) ou de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) depende do término do procedimento administrativo e da consequente constituição definitiva do crédito tributário, indispensável condição de procedibilidade." 8. Quanto ao argumento de que provavelmente a pena não superaria 04 anos, de modo que a prescrição se daria com 08 anos, cumpre destacar que é "Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido		

		processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência" (Enunciado 28/2ªCCR). No mesmo sentido o Enunciado 438 da Súmula do STJ: "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal". 9. Nesse contexto - constituição do crédito tributário ocorrida em 28/01/2013 e prescrição da pretensão punitiva para o crime investigado que se dá em 12 anos - não há que se falar, em princípio, de falta de interesse de agir, haja vista a existência de justa causa para a persecução penal na hipótese. 10. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento das investigações - com a devida apreciação da alegação defensiva de ausência de conduta típica por parte de R.R. ", propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

154.	Expediente:	JF-RVE-0000069-14.2012.4.01.3503-EXPEN	Voto: 4771/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Procedimento Administrativo. Execução de multa criminal. Requerimento pelo membro do Ministério Público Federal de encaminhamento de cópias dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o objetivo de promover a execução fiscal. Discordância do Juízo Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, por aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC n° 75/93. Possibilidade de envio dos autos de Procedimento Criminal quando houver promoção de arquivamento direto, indireto ou implícito, assim como no caso da previsão da Súmula 696 do STF. Necessárias considerações tecidas acerca da orientação nº 38 da 2ª CCR ante a relevância da matéria. Não conhecimento da remessa.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).		

155.	Expediente:	JF-RVE-0000208-19.2019.4.01.3503-APPO	Voto: 4773/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Procedimento Administrativo. Execução de multa criminal. Requerimento pelo membro do Ministério Público Federal de encaminhamento de cópias dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o objetivo de promover a execução fiscal. Discordância do Juízo Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, por aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC n° 75/93. Possibilidade de envio dos autos de Procedimento Criminal quando houver promoção de arquivamento direto, indireto ou implícito, assim como no caso da previsão da Súmula 696 do STF. Necessárias considerações tecidas acerca da orientação nº 38 da 2ª CCR ante a relevância da matéria. Não conhecimento da remessa.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).		

156.	Expediente:	JF-RVE-0001171-95.2017.4.01.3503-EXPEN	Voto: 4872/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Procedimento Administrativo. Execução de multa criminal. Requerimento pelo membro do Ministério Público Federal de encaminhamento de cópias dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o objetivo de promover a execução fiscal. Discordância do Juízo Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, por aplicação do art. 28 do CPP. Não conhecimento da remessa.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).		

157.	Expediente:	JF-RVE-0002299-53.2017.4.01.3503-PROCC	Voto: 4774/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Procedimento Administrativo. Execução de multa criminal. Requerimento pelo membro do Ministério Público Federal de encaminhamento de cópias dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o objetivo de promover a execução fiscal. Discordância do Juízo Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, por aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC n° 75/93. Possibilidade de envio dos autos de Procedimento Criminal quando houver promoção de arquivamento direto,		

		indireto ou implícito, assim como no caso da previsão da Súmula 696 do STF. Necessárias considerações tecidas acerca da orientação nº 38 da 2ª CCR ante a relevância da matéria. Não conhecimento da remessa.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

158.	Expediente:	JF/SP-PIMP-5006201-13.2022.4.03.6181 - Eletrônico	Voto: 4669/2022	Origem: BLOQUEADO - JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO ACESSO INDEVIDO A DADOS SENSÍVEIS. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP (COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.964/2019). INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO CAPAZES DE JUSTIFICAR O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO, SEM PREJUÍZO DO ART. 18 DO CPP. 1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante ' que se identificou como servidor público do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP) ' narra que recebeu mensagens de um suposto correspondente bancário com ofertas de crédito. Segundo consta, tal pessoa informou que atendia outros servidores do IFSP com serviços de liberação de crédito e redução de taxas de juros, através de crédito consignado. O noticiante questionou sobre como o correspondente conseguiu ter acesso a seus dados pessoais, visto que, segundo ele, nunca realizou cadastro perante a empresa, porém não obteve resposta. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, alegando que 'os fatos narrados não configuram crime, de forma que não se justifica eventual persecução penal no caso posto'. 3. Discordância do Juiz, pelas seguintes razões: 'Os dados pessoais dos servidores públicos, confiados junto à instituição pública, não podem ser livremente divulgados ou vendidos a terceiros. Isso é diferente do dever de publicidade das instituições, tal como divulgação de proventos e unidade de lotação. Aqui a violação atingiu dados pessoais de contato do servidor. No caso concreto foram utilizados para o oferecimento de supostos créditos. Poderiam ainda ser utilizados para outras finalidades espúrias, com prejuízo à segurança e sossego do servidor. Assim sendo, há no mínimo notícia de possível prática de crime de violação de sigilo funcional (art. 325 do Código Penal); de utilização indevida de informação sujeita ao sigilo funcional (art. 325, par. 1°, inciso II do Código Penal); ou então se não houve participação de servidores públicos, é possível a prática de crime de invasão de dispositivo informático (art. 154-A do Código Penal)'. Em seguida, encaminhou os autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 4. Da análise dos autos, nota-se que não houve uma descrição concreta de fatos criminosos, sendo que o noticiante apenas aponta suposto acesso indevido a dados sensíveis por uma empresa e a oferta de serviços bancários; não informou qualquer prejuízo suportado. Ademais, não há indícios nem descrição de ação/omissão que atinja bens jurídicos protegidos pela Lei 7.492/1986. 5. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar o prosseguimento da persecução penal. 6. Precedente congênere da 2a CCR: 1.15.000.000146/2022-91, Sessão de Revisão 847, de 23/05/2022, unânime. 7. Manutenção do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

159.	Expediente:	JF/SP-5002751-62.2022.4.03.6181-IP - Eletrônico	Voto: 4789/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE DESACATO. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP (COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.964/2019). A MENSAGEM NÃO FOI DIRIGIDA A PESSOA ESPECÍFICA. BAIXO GRAU DE REPROVABILIDADE E LESIVIDADE. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime descrito no art. 331 do CP por M. A. C. A., o qual, ao preencher requerimento eletrônico de alistamento eleitoral em 21/12/2021, incluiu no campo observação o seguinte comentário: 'Obrigatoriedade de retirar o título de eleitor assim como a reservista militar é coisa de país FILHO DA PUTA SEUS BANDO DE ARROMBADO DO CARALHO, bando de atrasa lado nojento'. 2. Ouvido pela autoridade policial, o investigado afirmou que 'não teve intenção de ofender a nenhum funcionário público, apenas quis expressar a sua opinião sobre a obrigatoriedade para o alistamento militar e para a expedição do título de eleitor que existe neste país. Admite que exagerou nas palavras usadas'. 3. O membro do MPF promoveu o arquivamento, alegando que 'o presente caso não merece enfrentamento na esfera criminal. Em primeiro lugar, as ofensas não foram dirigidas a pessoa específica. É provável até mesmo que o(a) averiguado(a) pensasse que esse campo observação jamais seria lido. De outro giro, não se vislumbra potencialidade de, sob o crivo do contraditório, obter-se prova segura de que a conduta tivesse animus diverso do jocandi (vide, por exemplo, o nome que foi dado, pelo próprio(a) averiguado(a) às fotos juntadas ao requerimento (`milico' ao certificado de reservista e `escrota' a uma própria foto sua, segurando um documento) ou do criticandi. Note-se que os dizeres parecem criticar a necessidade tanto de ser obrigatório o certificado de reservista quanto o alistamento eleitoral em si, o que, no fundo, são obrigatoriedades que não são imunes a críticas'. 4. Discordância do Juiz, pelas seguintes razões: 'A mensagem foi apresentada por escrito no formulário de alistamento eleitoral. Evidentemente foi escrita para que fosse lida, de forma que foi destinada à pessoa responsável pela análise e conferência do formulário, a qual exerce função pública.		

		Observe-se que o formulário necessariamente deve ser analisado por uma pessoa que exerça função pública. Não é possível concluir que a mensagem tenha sido feita na forma de mera brincadeira ou como exercício de liberdade crítica, eis que foram utilizadas palavras típicas utilizadas em ofensas pessoais, comumente presentes nos casos de injúria e de desacato'. Em seguida, encaminhou os autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 5. Como bem ressaltou o Procurador da República oficiante, a mensagem não foi dirigida a pessoa específica, sendo que tal impessoalidade descaracteriza o crime em análise. Embora desrespeitosas e grosseiras as palavras proferidas, a manifestação representa mera crítica em relação à obrigatoriedade para o alistamento militar e para a expedição do título de eleitor, e não uma ofensa direta a um agente público determinado. 6. A conduta narrada apresenta baixo grau de reprovabilidade e lesividade, sendo que decorreu de simples irritação, descontentamento ou estado de ânimo alterado. 7. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. 8. Precedente congênere da 2a CCR: JF/GVS-1006212-61.2020.4.01.3813-INQ, Sessão de Revisão 832, de 13/12/2021, unânime. 9. Manutenção do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

160.	Expediente:	JF/URA-1000362-59.2020.4.01.3802-IP - Eletrônico	Voto: 4966/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA/MG
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Inquérito policial instaurado para apurar possível crime descrito no art. 334-A do CP. Segundo consta, no dia 03/07/2017, policiais militares encontraram um caminhão e carreta abandonados nas margens da rodovia MG-434, tendo sido localizados, dentro da cabine, 09 (nove) maços de cigarros de fabricação estrangeira. Promoção de arquivamento com base na inexistência de indícios que indiquem a autoria do suposto crime de contrabando. Discordância da Juíza, considerando necessário o aprofundamento das investigações. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c o art. 62, inciso IV, da LC 75/1993. Apesar de a Juíza alegar que 'Há fortes indícios de que os veículos transportavam uma grande carga de cigarros contrabandeados, pois além dos maços de cigarros encontrados na cabine, no dia anterior foi apreendido, na mesma região, outro caminhão carregado de cigarros e, provavelmente, ao tomarem conhecimento da apreensão, os suspeitos teriam providenciado o transbordo da carga rapidamente e abandonado os veículos', o que se tem de concreto é a apreensão de apenas 9 maços de cigarros. Os laudos periciais concluíram que não há sinais de adulterações nos veículos. Ademais, o veículo estava abandonado e, após diligências, não há elementos de prova mínimos acerca da autoria delitiva. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal, mormente considerando a quantidade de cigarros apreendida e o prazo transcorrido desde a data dos fatos. Aplicação, na hipótese, dos Enunciados 71 e 90 da 2a CCR. Manutenção do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

161.	Expediente:	TRE/RJ-INQ-0600255-41.2020.6.19.0204 - Eletrônico	Voto: 4971/2022	Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO TRE/RJ
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Inquérito Policial Eleitoral instaurado para apurar possível prática do crime de apropriação indébita eleitoral, descrito no art. 354-A do Código Eleitoral. Segundo consta do apuratório, o candidato 'V.V.M.' recebeu do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha ' FEFC a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). No bojo do procedimento eleitoral foi constatado que, na ocasião, o candidato não apresentou sua prestação de contas e, nesse caso, as respectivas contas não são apreciadas pela Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE, o que enseja o seu julgamento como não prestadas. Discordância do Juízo da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro por entender presente justa causa suficiente para o oferecimento de denúncia, pois a conduta praticada, a seu ver, amolda-se ao tipo penal previsto no art. 354-A do Código Eleitoral, em sua modalidade omissiva, devendo a questão acerca da restituição dos valores aos cofres públicos ser apreciada como arrependimento posterior (CP, art. 16), causa de diminuição de pena que, na hipótese de não haver acordo de não persecução penal (CPP, art. 28-A), propiciaria, se presentes os demais requisitos, a oferta de proposta de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89). Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP, na redação anterior à introduzida pela Lei nº 13.964/19. Ouvido em sede policial, o candidato, ora investigado, afirmou, em linhas gerais, que não foi eleito; que foi o próprio responsável pela coordenação de sua campanha; que recebeu para sua candidatura recursos oriundos do FEFC e outros valores; que recebeu tal recurso através de depósito bancário; que gastou tais valores com gráfica, combustível, pessoal que colaborou na campanha; que prestou contas junto ao TRE e acostou aos autos recibo de entrega da documentação à Justiça Eleitoral (fls. 40/44, ID 4387243). Conforme ressaltado pelo Promotor de Justiça Eleitoral, 'em que pese a falta de apresentação de prestação de contas consistir em irregularidade formal no âmbito do processo de prestação de contas, para ser considerada um ilícito penal é indispensável lesão ou exposição ao perigo de lesão do bem jurídico penalmente protegido pela norma, que como crime eleitoral, tutela a lisura e legitimidade das eleições e do processo eleitoral, a igualdade entre os candidatos e a regularidade da prestação administrativa da Justiça Eleitoral. (...) Após cuidadosa análise dos fatos investigados e suas circunstâncias, verifica-se que a materialidade do delito não se consumou, em razão da ausência do resultado naturalístico do tipo penal caracterizada pela falta de dolo de locupletamento do agente, pois no caso em tela o candidato afirmou ter prestado contas		

		e acostou aos autos recibo de entrega da documentação à Justiça Eleitoral'. Precedente da 2ª CCR em casos análogos: Procedimento nº 0600262-22.200.6.19.0204, 843ª Sessão de Revisão, de 04/04/2022, e Procedimento nº 0600134-13.2020.6.19.0204, 858ª Sessão de Revisão, de 05/09/2022, unânimes. Manutenção do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

162.	Expediente:	JF/PR/CUR-5017257-67.2011.4.04.7000-APPS - Eletrônico	Voto: 4742/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	AÇÃO PENAL. PROPOSTA DO MPF DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ACEITA PELA DEFESA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO PELO JUIZ, EM RAZÃO DE DIVERGÊNCIA COM O MPF ACERCA DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR, COM VISTAS AO ADITAMENTO DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA, NO CASO, DE EXCEPCIONAL HIPÓTESE DE READEQUAÇÃO TÍPICA DA CONDUTA ANTES DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DENÚNCIA. 1. Trata-se de ação penal em que C.B.S. foi denunciado pela prática do crime de resistência (art. 329 do Código Penal). 2. O Procurador da República oficiante apresentou proposta de suspensão condicional do processo e a defesa aceitou as condições estabelecidas pelo Ministério Público. Todavia, o Juiz deixou de homologar o acordo, entendendo ser o caso de emenda à inicial, ao argumento de que os fatos narrados na denúncia não corresponderiam àqueles efetivamente ocorridos em termos de tipicidade e que a conduta melhor se amoldaria ao delito de roubo tentado, razão pela qual determinou a remessa dos autos à 2ª CCR, 'haja vista a necessidade de emenda à inicial que tornaria prejudicada a possibilidade de acordo no tocante à suspensão condicional do processo.' 3. Revisão (2ª CCR). 4. Entendimento de que 'O momento apropriado para o ajuste da capitulação trazida na denúncia ocorre por ocasião da sentença, oportunidade em que o juiz pode realizar a emendatio libelli ou mutatio libelli, nos termos dos arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal. Excepcionalmente, admite-se a readequação típica da conduta antes disso, com o propósito de corrigir equívoco evidente e excesso de acusação capaz de interferir na correta definição da competência ou na obtenção de benefícios legais.' (STJ; AgRg no RHC 154287/GO; Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca; Quinta Turma; DJe 08/10/2021) 5. Conforme se extrai dos autos, no momento da prisão, a conduta do réu consistiu tão somente em desobedecer, com violência, às ordens policiais, o que não desborda, por ora, da descrição típica contida no tipo do art. 329 do Código Penal ('Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio'). 6. Não se verifica, portanto, excepcional hipótese de readequação típica da conduta antes do encerramento da instrução probatória 'com o propósito de corrigir equívoco evidente e excesso de acusação capaz de interferir na correta definição da competência ou na obtenção de benefícios legais', de modo que não se admite, nesse momento, possível ajuste da capitulação trazida na denúncia. 7. Manutenção integral da denúncia.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção integral da denúncia, nos termos do voto do(a) relator(a).		

163.	Expediente:	JF-CPS-5007488-79.2021.4.03.6105-APORD - Eletrônico	Voto: 4794/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - CAMPINAS/SP
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (ART. 28-A, § 2°, INCISO II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face dos acusados pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, c/c o artigo 12, I, ambos da Lei 8.137/1990, na forma do artigo 71 do CP. 2. Segundo a denúncia, os investigados 'A.E.B.' e 'V.R.B.', na qualidade de sócios administradores da empresa 'F.C.P.A.LTDA.', no período relativo aos anos-calendário de 2014, 2015 e 2016, reduziram o pagamento de quatro espécies tributárias (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e COFINS), mediante a prestação de informações falsas às autoridades fazendárias, acarretando assim a constituição definitiva de crédito tributário no valor de R$ 1.972.220,76, excluídos multa e juros. 2. O Procurador da República deixou de propor o acordo, nos seguintes termos: (i) no caso, destacou que as circunstâncias objetivas do fato criminoso, notadamente o expressivo dano causado pela conduta dos denunciados, a variedade de tributos sonegados e o período englobado pela sonegação, seriam impeditivos, no entender do Parquet, ao oferecimento do ANPP, tendo em vista que, considerando-se aquelas circunstâncias, o instituto se mostraria suficiente à reprovação do delito; (ii) em primeiro lugar, o valor do tributo sonegado, ainda que excluídos juros e multa, se revela demasiadamente alto. Assim, apesar da afirmação da defesa de que o montante nem é tão elevado, a realidade é que os quase R$ 2 milhões de tributos sonegados representam 100 vezes o valor considerado mínimo para o ajuizamento de ações fiscais. Trata-se, pois, de 1.627 salários mínimos (se considerando o seu valor atual) (iii) em segundo lugar, relativamente às alegações de que se estaria diante de crime único e continuidade delitiva, forçoso reconhecer que se tratam de criações jurídicas aplicáveis no momento da fixação da penal, mas que não excluem, em absoluto, os fatos objetos da ação penal. É dizer, ainda que reconhecido o concurso formal, terão os denunciados suprimido o pagamento de quatro diferentes espécies tributárias, e, mesmo que se concorde com a continuidade delitiva, nada afastará o fato de que o injusto penal arrastou-se ao longo de três anos. A gravidade dessas características não é excluída em razão de critérios adotados pelo Código Penal para a dosimetria da pena, mas ela podem		

		e devem ser consideradas quando analisada a viabilidade do ANPP como suficiente para a reprovação do ilícito; (iv) no mais, é preciso lembrar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o acordo de não persecução penal não é direito subjetivo do denunciado, sendo certo que seu oferecimento estará condicionado à concordância do titular da ação penal pública que, analisando o caso concreto, verificará se ele se revela oportuno. 3. Interposição de recurso pela defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Inicialmente, importante registrar que esta 2ª CCR já se manifestou no sentido de que o simples fato de o crime ser continuado não inviabiliza, por si só, a propositura do ANPP. Porém, a depender das circunstâncias do caso concreto, é possível que crimes praticados em continuidade delitiva obstem o oferecimento do acordo, com base no referido dispositivo legal (Precedente: JF/PR/CUR-5052093-51.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 803, de 22/03/2021, unânime). 5. No caso, considerando as informações de que os investigados praticaram a conduta delitiva ao longo de 3 (anos) anos e que "reduziram o pagamento de quatro espécies tributárias (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e COFINS), mediante a prestação de informações falsas às autoridades fazendárias", verifica-se, portanto, que há elementos que apontam para a habitualidade de conduta criminosa e impedem, ao menos, no presente momento, o oferecimento de ANPP. 6. Ademais, conforme recente decisão do STJ, "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 7. Prosseguimento da ação penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

164.	Expediente:	JF/IR/BA-1005761-84.2020.4.01.3312-APE - Eletrônico	Voto: 4780/2022	Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE IRECÊ/BA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. USO DE DOCUMENTOS FALSOS PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal em ação penal ajuizada em desfavor do acusado G. S. P. S. (denúncia apresentada em 27/09/2021 e recebida em 26/10/2021), imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 304, c/c o art. 71, do CP (por quarenta e duas vezes). 2. Segundo consta, o réu (advogado), entre os anos de 2016 e 2020, ao protocolar ações previdenciárias perante a Subseção Judiciária de Irecê/BA, de forma livre e consciente, fez uso de documentos particulares falsos, consistentes em comprovantes de endereço adulterados, bem como utilizando-se de procurações fictícias, criadas por meio da falsificação das assinaturas atribuídas aos pretensos outorgantes. 3. Consta, ainda, que este órgão revisor, na Sessão de Revisão 804, realizada no dia 12/04/2021, deliberou pelo retorno dos autos à origem para aprofundamento das investigações antes de decidir acerca da possibilidade de propositura do ANPP no caso concreto, posto que, à época, o IPL encontrava-se em fase inicial. 4. Após esgotamento das diligências cabíveis, o membro do MPF renovou posicionamento pelo não cabimento do acordo, sendo oferecida e recebida a denúncia. Nesta oportunidade, a defesa renovou o pedido de remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, para que reavalie a possibilidade de ser oferecido o benefício. 5. A Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Irecê-BA encaminhou novamente os presentes autos a esta Câmara, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Inicialmente, importante registrar que a 2ª CCR já se manifestou no sentido de que o simples fato de o crime ser continuado não inviabiliza, por si só, a propositura do ANPP. Porém, a depender das circunstâncias do caso, é possível que crimes praticados em continuidade delitiva obstem o oferecimento do acordo, com base no art. 28-A, § 2°, II, do CP (Precedente: JF/PR/CUR-5052093-51.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 803, de 22/03/2021, unânime). 7. Na presente hipótese, verifica-se que há elementos que apontam para a habitualidade de conduta criminosa e impedem o oferecimento de ANPP. Como bem ressaltou o Procurador da República oficiante, "não são as questões objetivas que impedem a solução consensual do conflito penal. Na espécie, a análise das especificidades da conduta torna incompatível a aplicação do instituto de justiça penal negociada. (...) A imputação de quarenta e duas condutas repetidas ao acusado representa razoável e legítima restrição à possibilidade de oferta de acordo de não persecução penal. A habitualidade criminosa é clara no caso em tela: a repetição das inúmeras condutas ao longo de vários anos aponta uma sequência de fatos típicos, que faz crer na tendência de sua repetição. A reiteração delitiva caminha no mesmo contexto. Não se tem como negar a reiteração de condutas criminosas quando se observa a prática do mesmo crime durante o período de cinco anos, por diversas vezes. Pensar diferentemente seria negar o vernáculo. A própria narrativa dos fatos contida na denúncia explicita a habitualidade e a reiteração criminosa. Tem-se o contexto de um agente que mantinha-se sempre no contexto de renovação da prática delitiva, não se tratando, portanto, de uma conduta criminosa isolada, única ou acidental. (...) Além do mais, a título de destaque, aponta-se que a denúncia foi recebida em 26/10/2021, com a expedição de mandado de citação em novembro de 2021 e requerimento de devolução de prazo formulado pela defesa em 02/02/2022. Assim, afirma-se, para evitar erros, que o acusado tomou ciência do processado em 02/02/2022, data em que constituiu os seus patronos (procuração id. 910045672). Por outro lado, em 15/03/2022 esta Procuradoria da República recebeu nova notícia-crime envolvendo o acusado e o mesmo tipo de conduta delitiva, referente à propositura, com documentação falsa, da ação tombada sob o nº 1000781-26.2022.4.01.3312, proposta em 05/02/2022, momento em que, inegavelmente, o acusado já possuía conhecimento das acusações que sobre si recaem. Com efeito, observa-se que nem mesmo a movimentação do aparato punitivo estatal foi suficiente para coibir a repetição das condutas delitivas do acusado. Tal circunstância somente reforça toda a argumentação de que a prática delitiva é inerente à atividade profissional do acusado, constituindo hábito que é reiterado ao longo do tempo, adequando-se com extrema perfeição à vedação inscrita no artigo 28-A, § 2º, II, do Código		

		de Processo Penal". 8. Ademais, conforme recente decisão do STJ, "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Prosseguimento da ação penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

165.	Expediente:	JF/PR/FOZ-5007859-12.2019.4.04.7002-APN - Eletrônico	Voto: 4767/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Incidente de Acordo de não Persecução Penal. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Recurso da defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Possibilidade de oferecimento do ANPP no curso da ação penal. Orientação Conjunta n° 03/2018 - 2ª, 4ª e 5ª CCR's. Enunciado nº 98 da 2ª CCR. Elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual em relação a um dos denunciados (art. 28-A, § 2°, II, do CPP). Prosseguimento da Ação Penal. Conduta criminal reiterada não demonstrada em relação ao outro denunciado. Não verificação, na hipótese específica dos autos, da causa impeditiva prevista no art. 28-A, §2°, II, do CPP. Necessidade de análise dos demais requisitos previstos no art. 28-a do CPP, no caso concreto.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP em relação a um dos réus, nos termos do voto do(a) relator(a).		

166.	Expediente:	JF-RIB-IP-5000428-30.2022.4.03.6102 - Eletrônico	Voto: 4768/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - RIBEIRÃO PRETO/SP
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. O réu 'M.F.C.' foi denunciado pela prática do delito tipificado no artigo 289, § 1°, do Código Penal . Conforme consta da denúncia, no dia 01 de fevereiro de 2022, 'M.F.C.' introduziu em circulação uma nota falsa de R$100,00, ao adquirir um açaí no estabelecimento comercial 'X.C.A.'. . 2. O Membro do MPF deixou de oferecer o ANPP sob o fundamento de ausência de critérios objetivo e subjetivo (conduta criminal habitual, reiterada ou profissional). Segundo a Procuradora da República oficiante: 'de acordo com seus antecedentes criminais (id 249168956), em 07 de maio de 2019, `M.F.C.' foi condenado pela prática do delito tipificado no artigo 33, §4° c/c artigo 40, caput, ambos da Lei 11.343/06, nos autos 0000136-62.2017.8.26.0596 (1ª Vara do Foro de Serrana). Tal condenação transitou em julgado em 25/05/2021. Portanto, o denunciado `M.F.C.' é reincidente, o que afasta o cabimento do acordo de não persecução penal.'. 3. A Defesa de 'M.F.C.' solicitou a remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Revisão (2ªCCR) 5. O art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do investigado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão 773, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020. 7. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106-RPCR, Sessão de Revisão 830, de 22/11/2021, unânime). 8. Conforme destacado pela Procuradora da República oficiante, consta, em desfavor do investigado `A.F.F.', a existência de condenação nos autos de Ação Penal n.º 0000136-62.2017.8.26.0596 (1ª Vara do Foro de Serrana) por crime de tráfico de drogas, demonstrando conduta criminal reiterada, conforme se observa dos arquivos constantes no id 249168956. 9. Inviabilidade de oferecimento de ANPP no caso concreto, consoante as razões expedidas pela Procuradora da República oficiante.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

167.	Expediente:	JF-RJ-5032159-67.2022.4.02.5101-*APE - Eletrônico	Voto: 4792/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		

	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO (ART. 155, CAPUT E §4º, INCISO II C.C ART. 71 DO CÓDIGO PENAL). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HABITUALIDADE DELITIVA. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no bojo de ação penal em que a ré 'L.S.C.' foi denunciada pela prática de estelionato majorado (art. 171, §3º, do Código Penal, na forma do art. 14, II, do mesmo diploma legal), tendo em vista foi presa em flagrante, em 10/09/2019, no interior da agência da Caixa Econômica Federal, ao tentar realizar o saque do PIS/PASEP em nome de 'A.V.T.D.', apresentando para tanto carteira de identidade e carteira de trabalho com sinais de falsificação . 2. O MPF deixou de ofertar proposta de acordo de não persecução penal em razão da presença de indícios de conduta criminal habitual por parte da ré. Segundo a Procuradora oficiante, 'Em atenção ao Despacho do Ev. 8, este Parquet Federal se manifesta inicialmente pela impossibilidade de oferecer Acordo de Não Persecução Penal à denunciada, tendo em vista a existência de anotação criminal anterior pela possível prática de crime previsto no art. 171 do Código Penal (Ev. 1, fl. 56, PDF), fato que indica conduta criminal reiterada, nos termos do art. 28-A, §2º, II, do Código de Processo Penal '. 3. Recurso da defesa. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão (CPP, art. 28-A, §14). 5. O art. 28-A, §2°, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o agente reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o disposto no referido artigo, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Processo n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020, unânime. 7. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106-RPCR, Sessão de Revisão 830, de 22/11/2021, unânime). 8. Conforme destacado pela Procuradora da República oficiante, consta, em desfavor da investigada 'L.S.C.', a existência de Inquérito Policial (00000000003155/2018), instaurado em 18/06/2018, por crime de estelionato; demonstrando conduta criminal reiterada, conforme se observa dos arquivos constantes no Ev. 1, fl. 56, PDF. 9. Inviabilidade de oferecimento de ANPP no caso concreto, consoante as razões expedidas pela Procuradora da República oficiante.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

168.	Expediente:	JF/SP-0006972-52.2017.4.03.6181-APORD - Eletrônico	Voto: 4857/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal em ação penal proposta em desfavor do acusado E. S. S., em razão da suposta prática do crime descrito no art. 289, § 1º, do CP. 2. Segundo a denúncia, o réu, no dia 17/03/2017, com vontade livre e consciente, guardou, por conta própria, em veículo apreendido em seu poder, cédulas contrafeitas. Durante a vistoria, o policial encontrou no assoalho do referido automóvel uma pochete contendo 03 (três) tickets de praça de pedágio, 01 (uma) toca 'ninja' na cor preta, e 09 (nove) cédulas contrafeitas, sendo 08 (oito) delas no valor de R$ 50,00 e 01 (uma) no valor de R$ 100,00. 3. A Procuradora da República oficiante deixou de propor o acordo de não persecução penal, ao fundamento de que há elementos que indicam conduta criminal habitual. 4. Recurso da defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. O art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o(a) investigado(a) reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Ao melhor interpretar o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do(a) acusado(a) constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, 773ª Sessão de Revisão, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, 770ª Sessão de Revisão, de 25/05/2020. 7. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente. Nesse sentido, por todos: JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021. 8. No caso concreto, constam as seguintes informações: 'Consoante se verifica da informação do IIRGD ora acostada, E. responde ao processo nº 0101278.98.2017.8.26.0050, em trâmite perante a 12ª Vara Criminal do Foro da Barra Funda. (...) Em referido processo, somente E. restou condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso legal, no regime inicial aberto, em 03 de maio de 2021 (doc. anexo). Cumpre ressaltar que na denúncia dos autos nº 0101278.98.2017.8.26.0050 consta que o veículo receptado por E. teve suas placas adulteradas para (...), exatamente o veículo no qual foram encontradas as moedas falsas no processo em epígrafe. Destarte, verifica-se que não bastasse E. ter incorrido no crime de receptação, posteriormente usou o veículo receptado na prática do crime de guarda de moeda falsa narrado nos presentes autos'. Circunstâncias que, segundo entendimento da 2ª

		CCR, apontam para a habitualidade de conduta criminosa e impedem o oferecimento de ANPP. 9. Ademais, conforme recente decisão do STJ, 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. Prosseguimento da ação penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

169.	Expediente:	JF/SP-5001466-05.2020.4.03.6181-APORD - Eletrônico	Voto: 4899/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. O VALOR DO DANO NÃO PODE CONSTITUIR FUNDAMENTO ÚNICO PARA OBSTAR A REALIZAÇÃO DO ACORDO. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação em que o MPF ofereceu denúncia contra H.B.E.M. pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. 2. Sobre a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal (CPP, art. 28-A), o membro do MPF assim se manifestou: "tenho como razoável adotar os seguintes critérios: a) não propositura de suspensão condicional do processo em caso de crime que gere prejuízo ou vantagem acima de 960 salários mínimos, o que corresponde ao valor necessário para a subsistência durante o tempo da vida humana; b) não propositura de acordo de não persecução penal em caso de crime que gere prejuízo ou vantagem acima de 480 salários mínimos, o que corresponde ao valor necessário para a subsistência durante metade do tempo da vida humana' Com base no exposto, deixo de propor o acordo de não persecução penal, considerando que o débito relacionado ao crime objeto da denúncia é muito superior a 480 salários mínimos.' 3. Requisição da defesa de H.B.E.M. de remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 4. O art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas, ao contrário do que previa a Resolução n° 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCRs (em sua redação original), o CPP não estabelece um valor máximo pré-determinado como requisito para o seu oferecimento. 5. Desse modo, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do acordo, vale dizer, o argumento geral de que o acordo não figura como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, com base apenas no valor do prejuízo, não é suficiente para fins de justificar a negativa de oferecimento do ANPP. (Precedente: JF-RN-0806609-72.2021.4.05.8400-APN, julgado na 832ª Sessão de Revisão, de 13/12/2021) 6. Ademais, os crimes tributários não estão no rol das hipóteses legais impeditivas da celebração do ANPP. Caso satisfeitos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá estipular a reparação do prejuízo causado da forma que entender pertinente, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcional e compatível com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. O membro do MPF deve, ainda, analisar a questão relacionada à eventual impossibilidade de reparação total do dano (art. 28-A, I, do CPP). (Precedente: JF/PR/CAS-5004040-24.2020.4.04.7005-APN, julgado na 790ª Sessão de Revisão, em 23/11/2020) 7. Com relação à insuficiência da medida em razão da alta reprovabilidade na conduta do agente, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não são capazes, por si só, de impedir o oferecimento do acordo de não persecução penal. (Precedente: 0003514-56.2015.4.03.6000, julgado na 778ª Sessão de Revisão, de 17/08/2020) 8. No caso em análise, verifica-se que a conduta narrada na denúncia não demonstra gravidade exacerbada, sendo inerente ao próprio tipo penal pelo qual o réu H.B.E.M. foi denunciado (art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90). 9. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao Procurador da República para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		

170.	Expediente:	TRE-BA-APEI-0600001-96.2019.6.05.0041 - Eletrônico	Voto: 4781/2022	Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal em ação penal ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de D. B. L. G. L., em 26/09/2019, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 289 do Código Eleitoral (inscrição fraudulenta como eleitor), 348 do Código Penal (falsidade material da certidão de nascimento, para fins eleitorais), 298 e 299 do Código Penal (alteração contratual de empresa, com a falsificação das assinaturas dos dois sócios e a inserção de informações ideologicamente		

		falsas), cuja denúncia foi recebida em 29/11/2019. 2. A Promotora de Justiça Eleitoral oficiante deixou de propor o acordo, por já ter se encerrado a fase pré-processual, visto que, no caso, o recebimento da denúncia ocorreu antes da vigência da Lei 13.964/2019. 3. Recurso do réu e pedido de remessa dos autos ao órgão superior da instituição ministerial, para análise do cabimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR. 5. Inicialmente, cumpre registrar que a 2a CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019 ' como o caso ora em análise ', conforme disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2a, 4a e 5a CCR (revisada e ampliada). 6. O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido (destaco os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2a Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021). 7. Na mesma linha, de retroatividade do ANPP e da possibilidade de oferecimento após o recebimento da denúncia, temos os seguintes precedentes do STJ: AgRg no HC 575.395/RN, Sexta Turma, DJe 14/09/2020; RHC 150.060/PR, Sexta Turma, DJe 20/08/2021. 8. Em decisão datada de 17/05/2022, o Ministro Sebastião Reis Júnior concedeu parcialmente a ordem do Habeas Corpus 717197/SC a fim de, seguindo o parecer ministerial, os autos fossem remetidos ao órgão ministerial para que este analisasse a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal para a paciente, que já havia sido condenada como incursa no art. 33, caput, c/c o art. 40, VI, ambos da Lei 11.343/2006, à pena de 5 anos e 9 meses de reclusão, em regime fechado, e 10 dias-multa, em face da apreensão de 3,6 g de cocaína, 12 g de crack e 15,5 g de maconha. 9. Cumpre observar que a questão a (ir)retroatividade do ANPP está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação `imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 10. No âmbito do STF, o Ministro Ricardo Lewandowski, em decisão monocrática, deferiu a liminar 'para suspender a execução da pena imposta ao paciente nos autos da Ação Penal 5011183-37.2015.4.04.7200/SC, da 7ª Vara Federal de Florianópolis/SC, bem como o respectivo prazo prescricional, até o julgamento de mérito do HC 185.913/DF, por esta Suprema Corte' (HC 211360 MC / SC ' DJE nº 11, divulgado em 21/01/2022). 11. Em outra decisão proferida pela Suprema Corte no HC 199.180/SC (2ª Turma, julgado em 22/02/2022, DJe nº 44, divulgado em 08/03/2022), a Turma concedeu, por unanimidade, "a ordem de habeas corpus para anular o trânsito em julgado, suspendendo eventual execução da pena, e determinar o retorno dos autos ao procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do acordo". 12. Destaca-se, por fim, que, em decisão recente, o Ministro Ricardo Lewandowski, após reanalisar o caso, reconsiderou decisão anteriormente proferida e firmou o entendimento de que o ANPP "é aplicável também aos processos iniciados em data anterior à vigência da Lei 13.964/2019, desde que ainda não transitados em julgados e mesmo que ausente a confissão do réu até o momento de sua proposição" (HC 206660 AGR / SC - DJE nº 199, divulgado em 04/10/2022). 13. Logo, considerando que o tema ainda é controverso, encontrando-se pendente de julgamento pelo Plenário do Supremo, não há que se falar, por ora, em revisão do entendimento firmado pelo CIMPF e pelas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras em casos análogos. 14. Necessidade de retorno dos autos à Promotora Eleitoral para reanálise dos requisitos exigidos para celebração do acordo, podendo apresentar outros elementos que não justifiquem o seu oferecimento. Havendo discordância, faculta-se à oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

171.	Expediente:	1.16.000.003698/2022-13 - Eletrônico	Voto: 4760/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE INJÚRIA EM FACE DE DEPUTADA FEDERAL (ART. 140 C/C ART. 141, INCISO II, AMBOS DO CP). DELITO COMETIDO ATRAVÉS DE MENSAGEM PRIVADA ' DIRECT INSTAGRAM. ATRIBUIÇÃO DO LOCAL ONDE A VÍTIMA TOMOU CONHECIMENTO DA OFENSA. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA DA REPÚBLICA SUSCITADA. 1. Trata-se de notícia de fato visando à apuração de possível crime contra a honra da Deputada Federal 'N.B.B.', tendo em vista que, por meio da rede social Instagram, o usuário 'A.D.A.' enviou uma mensagem pessoal (Direct) à parlamentar com os seguintes dizeres: 'Você é pior que merda! Merda a gente limpa, você nem incinerando é capaz de eliminar, escória nojenta, vá lamber o saco do molusco nojento cachaceiro...' 2. Inicialmente, a Procuradora da República oficiante no Distrito Federal (PR-DF) declinou a atribuição em favor da PR em São Paulo/SP, sob os seguintes argumentos: (i) deve-se registrar, a princípio, que a atribuição para apuração dos crimes praticados por meio da rede mundial de computadores é definida pelo lugar a partir do qual foi feita a conexão com a internet (artigo 70 do CPP) ou o local do domicílio ou residência do investigado (artigo 72 do CPP), consoante tem decidido o Superior Tribunal de Justiça; (ii) No vertente caso, o autor reside em São Paulo/SP, local onde se presume teriam partido as mensagens injuriosas, de modo que a atribuição para atuar no feito é da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, unidade ministerial com abrangência sobre a referida municipalidade, sendo dos membros do MPF nela oficiantes a atribuição para adoção das medidas persecutórias que se mostrem necessárias . 3. O Membro do MPF oficiante em São Paulo/SP suscitou conflito negativo de atribuições por entender que: (i) Injúria, diferentemente dos demais		

		crimes contra a honra, lesionam a honra subjetiva da ofendida; (ii) significa dizer que a consumação da injúria se dá no tempo, lugar e modo em que a ofendida toma conhecimento do conteúdo ofensivo. Ou seja, os precedentes mencionados na decisão documento 9 - aplicáveis aos demais crimes contra a honra - não se aplicam à injúria, quando praticada isoladamente; (iii) A representante é deputada pelo Rio Grande do Norte mas declarou, no documento 1.1, endereço em Brasília. Dito isso, face o que dispõe o art. 70 do Código de Processo Penal, inescapável concluir que a atribuição da opinio delictis é titularizada por membro lotado na Procuradoria da República no Distrito Federal. 4. Conflito de atribuições entre membros do Ministério Público Federal. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 62, VII, da LC nº 75/93). 5. Assiste razão ao Procurador da República suscitante. 6. Com efeito, a jurisprudência fixou o entendimento que no crime de injúria, praticado por meio da mensagem privada encaminhada através da rede mundial de computadores, a atribuição é definida pelo lugar onde a vítima toma conhecimento da ofensa. (CP. art. 70) 7. No contexto descrito nos autos, a mensagem injuriosa teria sido encaminhada diretamente à Deputada através de mensagem privada no aplicativo Instagram, a qual possui residência funcional em Brasília/DF, local onde se presume o conhecimento do conteúdo ofensivo. 8. Em recente precedente do STJ, em caso idêntico, a Terceira Seção daquela corte, ao julgar conflito de competência envolvendo a 4ª Vara Federal de Campina Grande (PB) e a 12ª Vara do Juizado Especial Criminal Federal de Brasília, entendeu pela aplicação do entendimento geral de que o crime de injúria se consuma no local onde a vítima tomou conhecimento da ofensa e fixou a competência para o processo em Brasília. Segundo a Relatora, Ministra Laurita Vaz: "Embora tenha sido utilizada a internet para a suposta prática do crime de injúria, o envio da mensagem de áudio com o conteúdo ofensivo à vítima ocorreu por meio de aplicativo de troca de mensagens entre usuários em caráter privado, denominado Instagram Direct, no qual somente o autor e o destinatário têm acesso ao seu conteúdo, não sendo para visualização por terceiros, após a sua inserção na rede de computadores", afirmou a ministra. (CC nº 184.269 - PB - RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - Órgão julgador: 3ª Seção - Data de julgamento: 09 de fevereiro de 2022). 9. No relatório do referido julgado a Relatora lembrou que a jurisprudência do STJ considera competente para julgar ação por crime contra a honra, em regra, o juízo do local em que a vítima tomou conhecimento da ofensa. Porém, segundo ela, na hipótese de delito praticado pela internet, a consumação - que determina a competência para o julgamento - se dá no local onde o conteúdo ofensivo foi incluído na rede. Esse último entendimento, destacou a magistrada, se aplica apenas aos casos em que a publicação é possível de ser visualizada por terceiros, indistintamente, a partir de sua veiculação, mas esta não era a situação do conflito analisado; assim como também não é no presente caso. 10. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2a CCR/MPF: NF - 1.16.000.001420/2019-14, Sessão ordinária nº 749, datada de 09/09/2019; decidido à unanimidade. 11. Assim, forçoso concluir que, no caso em análise, a atribuição para a persecução penal é do Membro do MPF suscitado, oficiante na Procuradoria da República no Distrito Federal/DF.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

172.	Expediente:	1.30.002.000098/2022-12 - Eletrônico	Voto: 4808/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUACU-PR
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato. Colaboração premiada. Conflito negativo de atribuições entre membros do Ministério Público Federal. Possível atuação de organização criminosa na prática de tráfico internacional de entorpecentes. Atribuição do Procurador da República suscitado.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).		

173.	Expediente:	1.28.000.001819/2022-71 - Eletrônico	Voto: 4809/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	EMENTA: Notícia de Fato. Possível crime de racismo (xenofobia) por meio de rede social. A caracterização do crime de racismo não ocorre apenas quando o próprio agente priva, dificulta ou limita à pessoa discriminada o acesso ou gozo de determinado bem ou direito, mas também quando ele induz ou incita que outra pessoa passe a ter preconceito ou pratique atos de discriminação. Crime formal que se consuma com a simples publicação da mensagem racista. Promoção de declínio ao Ministério Público Estadual. Conduta praticada em canal de comunicação aberto. Existência de indícios de transnacionalidade. Atribuição do Ministério Público Federal. Não homologação do declínio de atribuições.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

174.	Expediente:	1.00.000.021308/2022-57 – Eletrônico (2007.35.03.0000908-6)	Voto: 4796/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		

	Ementa:	Procedimento Administrativo. Execução de multa criminal. Requerimento pelo membro do Ministério Público Federal de encaminhamento de cópias dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o objetivo de promover a execução fiscal. Discordância do Juízo Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, por aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC n° 75/93. Possibilidade de envio dos autos de Procedimento Criminal quando houver promoção de arquivamento direto, indireto ou implícito, assim como no caso da previsão da súmula 696 do STF. Necessárias considerações tecidas acerca da Orientação nº 38 da 2ª CCR ante a relevância da matéria. Não conhecimento da remessa.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

175.	Expediente:	1.00.000.021309/2022-00 – Eletrônico (2008.35.03.000557-2)	Voto: 4800/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Procedimento Administrativo. Execução de multa criminal. Requerimento pelo membro do Ministério Público Federal de encaminhamento de cópias dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o objetivo de promover a execução fiscal. Discordância do Juízo Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, por aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC n° 75/93. Possibilidade de envio dos autos de Procedimento Criminal quando houver promoção de arquivamento direto, indireto ou implícito, assim como no caso da previsão da súmula 696 do STF. Necessárias considerações tecidas acerca da Orientação nº 38 da 2ª CCR ante a relevância da matéria. Não conhecimento da remessa.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).		

176.	Expediente:	1.25.002.001712/2022-15 - Eletrônico	Voto: 4666/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. VERIFICAÇÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de fato autuada para apurar possível prática do crime descrito no art. 334 do CP. Segundo consta, no dia 31/03/2022, durante operação de fiscalização, servidores da Receita Federal abordaram um ônibus, ocasião em que encontraram mercadorias de origem estrangeira (600 armações de óculos), sem comprovação de sua regular internacionalização no país, de propriedade do passageiro e ora investigado R. R. S.. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R$ 2.864,25 (U$ 603,00) e os tributos iludidos (II + IPI) estimados em R$ 1.432,13. 2. Consta dos autos a existência de outra autuação fiscal em nome do investigado, por fatos similares, nos últimos cinco anos (NF 1.25.002.001715/2022-59). As mercadorias (750 armações de óculos) foram apreendidas pela Polícia Rodoviária Federal em 29/03/2022 e avaliadas em R$ 3.602,08 (U$ 752,00), cujos tributos sonegados (II + IPI) somaram R$ 1.801,04. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. 4. Encaminhamento dos autos à 2a CCR, nos termos do art. 62, IV, da LC 75/1993. 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos anteriores à presente autuação, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807, 828ª Sessão de Revisão, de 8/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo(a) contribuinte ' levando em consideração todas as apreensões ' totalizar valor bem inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/02. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, pela falta de gravidade, muito menos o Direito Penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Todavia, considerando (i) o Enunciado 49 da 2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado e (iii) a existência de outra autuação fiscal nos últimos 5 (cinco) anos, não se afigura cabível a aplicação do princípio da bagatela na presente hipótese. 9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao Procurador oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto. 10. Assinale-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que porventura venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática de crimes de fronteira.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

177.	Expediente:	1.25.006.000636/2022-91 - Eletrônico	Voto: 4813/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a ocorrência do crime de descaminho. Em 20/11/2021, foram apreendidas com o ora investigado mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal. Os tributos federais iludidos foram estimados em R$ 12.567,35. A Relação de Apreensões por Autuado indica a existência de 09 (nove) apreensões anteriores, sendo que 02 (duas) delas nos últimos 05 (cinco) anos, no valor de R$ 25.447,36. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. 3. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). 4. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. (Grifou-se) 5. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 6. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte ' levando em consideração todas as apreensões ' totalizar valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 7. Assim, considerando (i) o Enunciado 49/2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outra autuação fiscal nos últimos cinco anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela. 8. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 9. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do ora noticiado pela prática do crime de descaminho.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

178.	Expediente:	1.13.000.002653/2022-33 - Eletrônico	Voto: 4697/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata ter sido vítima de golpe praticado por 'O.P. e S. S.A.', quando da contratação de empréstimo oferecido por meio do aplicativo WhatsApp. Consta que o representante teria formalizado o contrato de empréstimo e recebido um comprovante de transferência. Todavia, posteriormente, recebeu uma carta de bloqueio com o timbre do Banco Central, da Receita Federal e com o Brasão da República, informando que, para o recebimento do valor contratado, deveria depositar a importância de R$ 398,99, razão pela qual denunciou a tentativa de golpe de falso empréstimo e a falsificação de documento público. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Vislumbra-se, a princípio, a materialidade do crime de estelionato mediante, dentre outros artifícios, a utilização de documentos falsos contendo o timbre do Banco Central, da Receita Federal e com o Brasão da República do Brasil, o que poderia indicar, ainda, a prática do crime previsto no art. 296, inciso I, do Código Penal. Tal o contexto, a jurisprudência dos Tribunais Superiores se alinha no sentido de que a competência para processo e julgamento da falsificação de selo ou sinal público, quando utilizada para dar falsa aparência de regularidade ao negócio fraudulento, em prejuízo da vítima e sem repercussão direta a bens, serviços ou interesse da União, é da Justiça Estadual. Precedentes do STJ: CC nº 178.697/PR, Terceira Seção, DJe de 27/06/2022; AgRg no CC nº 181.690/PB, Terceira Seção, DJe de 15/02/2022. No mais, aplicação à espécie do Enunciado nº 84 da 2ª CCR: 'Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes praticados exclusivamente contra o patrimônio de particular, ainda que praticado por meio da rede mundial de computadores'. Narrativa que não evidencia ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

179.	Expediente:	1.14.000.002587/2022-64 - Eletrônico	Voto: 4868/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de suposto descumprimento de obrigações contratuais por determinada empresa promotora de vendas, que teria a responsabilidade pelo pagamento de empréstimos consignados. A empresa noticiada teria, mediante fraude, apropriado-se dos valores referentes aos empréstimos, ocasionando prejuízos financeiros a particulares. Segundo a Procuradora da República oficiante: 'Os fatos narrados pela representante amoldam-se, em tese, aos delitos previstos nos artigos 171 e 168 do Código Penal, tendo em vista o aparente prejuízo financeiro suportado, também se cogitando a ocorrência de eventual ilícito contra a economia popular.' Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Conforme o Enunciado nº 498 da Súmula do STF: 'Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular'. De acordo com o Enunciado nº 84 da 2ªCCR/MPF: 'Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes praticados exclusivamente contra o patrimônio de particular, ainda que praticado por meio da rede mundial de computadores.' Inexistência, na hipótese, de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

180.	Expediente:	1.14.001.001077/2018-83 - Eletrônico	Voto: 4900/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Inquérito Civil instaurado para apurar relato de uso irregular de unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV. Segundo a representante, determinadas unidades habitacionais estavam sendo utilizadas para finalidades distintas das previstas no programa, como bares e casas noturnas. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições do feito, observando que não se vislumbram indícios de malversação de recursos federais na execução do PMCMV, nem irregularidades na execução das obras, fato que, em tese, ensejariam a atuação do MPF; e que não existe indício de fraude no cadastramento dos beneficiários, sendo que as condutas hipoteticamente irregulares dos beneficiários dos conjuntos habitacionais se deram após a entrega das casas e cingem-se a posterior descumprimento de obrigação contratual. Argumento também de que uma vez identificada a negociação ilícita de imóveis adquiridos por meio do PMCMV por particulares, o seu desdobramento na esfera criminal configura, conforme jurisprudência do STJ, o crime de estelionato entre particulares, previsto no art. 171 do CP, de competência da Justiça Estadual. Revisão (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

181.	Expediente:	1.18.000.001974/2022-34 - Eletrônico	Voto: 4862/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de representação do Centro Nacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas relatando a prática de armazenamento de imagens de conteúdo relacionado a pornografia infantil, o que configura, em tese, o crime de aquisição/posse/armazenamento de pornografia infantojuvenil, tipificado no art. 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ora noticiada que teria armazenado imagens de conteúdo pedopornográfico 'em nuvem'. Promoção de declínio de atribuições. Argumento de que: 'O delito supostamente cometido refere-se a prática de armazenamento de conteúdo de pornografia infantil na nuvem mediante o uso do serviço do Google Photos. Assim, evidencia-se que o crime de armazenamento de pornografia infantil não foi praticado em ambiente virtual propício ao livre acesso transnacional (art. 241-B do ECA), nem há no presente caso indícios de que houve o compartilhamento de imagens de caráter transnacional (art. 241-A do ECA), razão pela qual a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Comum Estadual, e consequentemente a atribuição criminal é do Ministério Público Estadual.' Revisão (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). O simples fato de um delito ter sido praticado por meio da internet não é o suficiente para que a competência para o seu processamento e julgamento seja federal, já que, para tanto, é necessário que o crime em questão esteja previsto em tratado ou convenção internacional de que o Brasil seja signatário e que reste configurada a transnacionalidade, por força do artigo 109, inciso V, da Constituição da República. Considerando que não há indício de participação de pessoa situada no exterior, a atribuição para análise do caso concreto é do Ministério Público Estadual, porquanto ausentes as hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

182.	Expediente:	1.25.006.000882/2022-42 - Eletrônico	Voto: 4663/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de fato. Suposta conduta irregular por parte de advogados nos processos 0002806-33.2014.8.16.0119 e 0002013-21.2019.8.16.0119, ambos da Justiça estadual. O noticiante informa que os fatos ocorreram no município de Nova Esperança/PR, bem como narra suposta fraude processual com tentativa de induzir magistrados a erros, cerceamento de defesa e litigância de má-fé por parte de advogados por ele constituídos. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

183.	Expediente:	1.26.000.002947/2022-15 - Eletrônico	Voto: 4816/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de representação de particular, recebida no MPF por meio de correspondência via Correios. Relato de possíveis maus tratos contra 2 crianças, em tese, pelo padrasto da genitora, bem como possível estupro em uma delas, menor de 7 anos e outra de 11 meses, e agressão contra a mãe das crianças. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições do feito, observando que: 'inexiste, nas informações prestadas pela representante, qualquer circunstância que denote lesão a bens, serviços ou interesses da União, de autarquia ou de empresa pública federal (inciso IV do artigo 109 da Constituição Federal), circunstância necessária à determinação da competência da Justiça Federal e da atribuição do Ministério Público Federal.' Em razão da gravidade dos fatos representados, cópia da representação foi enviada, com urgência, à Promotoria de Justiça da Comarca de Recife/PE, ao Conselho Tutelar do Recife e à Delegacia da Criança e do Adolescente. Revisão (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

184.	Expediente:	1.30.001.000807/2021-81 - Eletrônico	Voto: 4607/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato, em síntese, de que traficantes do Terceiro Comando assassinaram policial militar em determinada estrada no Rio de Janeiro/RJ. Revisão (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

185.	Expediente:	1.30.002.000154/2022-19 - Eletrônico	Voto: 4720/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, versando sobre possível ocorrência do crime de pedofilia, supostamente praticado por 'M.M.V.'. Consta da representação inicial que um funcionário da empresa 'M.' levou denúncia ao setor de recursos humanos informando que o noticiado teria lhe confidenciado que abordou uma criança de dez anos pedindo seu telefone e que, a partir disso, teria iniciado conversas de cunho "mais quente" com a menor. O noticiante declara ainda que o investigado teria lhe mostrado, "como se fosse uma coisa normal", o vídeo que a criança havia enviado no dia da conversa. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 ' 2ª CCR). Segundo a Procuradora oficiante, 'analisando o declínio de atribuição promovido pela Procuradoria da República no município de Campos, verifica-se que o Procurador atuante entendeu haver a prática de crime previsto no art. 241-A em virtude de o relato apontar para a divulgação de registro (vídeo) contendo cena pornográfica envolvendo criança. Ocorre que não há notícias de que o vídeo encaminhado pela criança possuísse conteúdo pornográfico, nos termos		

		do art. 241-E da Lei 8.069/90. De fato, o relato de [D.C. de S.L.] faz crer que o fato noticiado amolda-se mais adequadamente ao delito disposto no art. 241-D da Lei 8.069/90. (...) Conforme se extrai da narrativa dos fatos, [M.M.V.] confidenciou ter abordado uma criança de dez anos para manter contato telefônico com ela. Após um tempo, as conversas teriam se tornado inapropriadas, o que poderia indicar a prática de aliciamento, assédio, ou qualquer das condutas previstas no art. 241-D da Lei 8.069/90.Nota-se que, apesar de a conversa com o colega de trabalho ter se dado a bordo do navio situado na Zona Econômica Exclusiva (ZEE), não é possível precisar em que momento o crime teria se consumado. Partindo do relato feito por [D.C. de S.L.], observa-se que a avó da criança já teria denunciado o fato e a polícia teria procurado [M.M.V.], razão pela qual se infere que a consumação do delito ocorreu no próprio domicílio do investigado'. Narrativa que, a princípio, não evidencia potencial indicativo de internacionalidade do resultado da conduta ou eventual ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

186.	Expediente:	1.33.000.001896/2022-61 - Eletrônico	Voto: 4637/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de comunicação oriunda da Coordenação de Segurança Corporativa dos Correios, narrando a retenção de um objeto postal, por supostamente conter substância sujeita a controle. Segundo narrado, no dia 22/10/2021, foram apreendidas substâncias de uso veterinário importadas, sem registro ou autorização de uso no Brasil e sem informações do importador. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento analisou as substâncias e constatou que elas não são citadas no Anexo I da Instrução Normativa nº 35/2017, motivo pelo qual não se sujeitam a controle especial. Foi constatado, ainda, que as substâncias foram remetidas por pessoa residente na cidade de Capital Leônidas Marques/PR a pessoa residente na cidade de Bom Retiro/SC. Promoção de declínio de atribuições. Argumento, em síntese, de que: 'A conduta, em tese, poderia se enquadrar no tipo previsto no artigo 273, §1º-B, I, do Código Penal. Contudo, conforme remansosa jurisprudência, o simples fato de o medicamento ter origem estrangeira não leva à conclusão de que se trate de delito de caráter transnacional e de competência da Justiça Federal' é necessária a demonstração da efetiva ou potencial transposição de fronteiras, o que não se deu no caso já que os insumos saíram do Paraná e foram destinados a Santa Catarina. Sendo assim, considerando que a conduta praticada não goza do caráter de transnacionalidade, deve a presente Notícia de Fato ser remetida para o Ministério Público Estadual.' Revisão (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

187.	Expediente:	1.34.001.008383/2022-34 - Eletrônico	Voto: 4695/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de expediente extraído do System da ONG SAFERNET, conforme Termo de Mútua Cooperação Técnica, Científica e Operacional celebrado entre o MPF e a referida ONG, na data de 09/02/2017, a fim de apurar suposta prática do crime descrito no art. 241-A da Lei nº 8.069/90. De acordo com a informação técnica produzida pelo Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos ' NTCCC da PR/SP (doc. 1, pág. 1, pdf p. 2), os autos referem-se a suposto crime de compartilhamento de pornografia infantil por meio do aplicativo WhatsApp. O grupo denunciado é público e utiliza o nome 'Vende-se CP', composto por 101 (cento e um) participantes. Por meio da plataforma, o usuário cujo número de celular é (...) estaria, em tese, vendendo material pedopornográfico. O NTCCC ressaltou que o termo 'CP' faz alusão à expressão na língua inglesa 'child pornography', que significa 'pornografia infantil'. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O fato de o crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias, no caso, a transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109, V, da CF. Sobre a questão tratada, existe a Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário (Decreto nº 99.710/90, art. 1º). No entanto, verifica-se a ausência da transnacionalidade da conduta, requisito também exigido para atrair a competência federal e, consequentemente, a atribuição do MPF para a persecução penal. 'A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (STF, RE nº 628624, Pleno, DJe 06/04/2016, sem grifo no original). Precedentes do STJ: AgRg no HC nº 236.783/SP, Quinta Turma, DJe 08/03/2016; CC nº 128.140/SP, Terceira Seção, DJe 02/02/2015; CC nº		

		103.011/PR, Terceira Seção, DJe 22/03/2013. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.34.001.007006/2020-16, 801ª Sessão de Revisão, de 08/03/2021. No caso em apreço, ao que se tem, de acordo com as informações prestadas pela área técnica referida, a venda dos arquivos de conteúdo pornográfico infantil ficaram restritos aos integrantes do grupo de Whatsapp. Desta forma, embora houvesse membros estrangeiros no grupo, a comunicação circulou entre destinatários determinados, escolhidos pelo emissor da mensagem. Infere-se, portanto, num primeiro olhar, que as conversas encontram-se limitadas às partes que delas participam. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, onde os fatos aqui analisados teriam supostamente ocorrido.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

188.	Expediente:	1.34.001.010113/2022-93 - Eletrônico	Voto: 4688/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata possível ocorrência de 'fatos de violência física e patrimonial contra o idoso com deficiência [...], Teresina, Piauí, praticado por [C.M.da S.S.]. Desde outubro/2019, data de quando a transeunte surgiu e seis mil reais sumiram da conta bancária do idoso, telefonei para registrar as violações e de lá para cá foram 3 a 4 ocorrências registradas por esse canal, e até a presente data não surtiu nenhum efeito. Não houve encaminhamento para a Delegacia do Idoso e de Pessoa Deficiente de Teresina e nem para o MPPI. Sou irmã da vítima e nos registros fiz questão de me identificar. Hoje, abri nova denúncia no disque 100, mas faço questão de ser informada sobre as providências dadas às anteriores'. Possível prática de crime previsto no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/03). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Em que pese a gravidade do fatos descritos, a narrativa não evidencia ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

189.	Expediente:	1.34.043.000497/2022-40 - Eletrônico	Voto: 4842/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, informando suposta prática de pirâmide financeira e/ou estelionato por parte de determinada empresa, nos seguintes termos: 'A plataforma B', que supostamente é de tarefas, no YouTube. Aplicou golpe em várias pessoas inclusive em mim bloqueando a plataforma e retendo o dinheiro investido e pedindo mas para liberar novamente. Solicito que investigue e puna os responsáveis se possível recuperar o nosso investimento.' A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, observando que: 'a captação de recursos em operações de tal natureza não caracteriza o exercício de atividade financeira, de modo que o suposto crime, no caso, será ou o estelionato, cometido contra particulares, ou, eventualmente, crime contra a economia popular, ambos de competência da Justiça Comum Estadual.' Revisão (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). A captação de recursos com a utilização de pirâmide financeira não se enquadra no conceito de atividade/instituição financeira e, por consequência, na hipótese, não há crime contra o sistema financeiro nacional. Afastada, nesses termos, a possibilidade de processamento do feito perante a Justiça Federal. Aplicação do Enunciado 498 da Súmula do STF: 'Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular'. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

190.	Expediente:	1.36.000.000377/2020-11 - Eletrônico	Voto: 4753/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação, em caráter sigiloso, apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de possível prática do crime de lavagem de dinheiro por parte de um ex-Governador do Tocantins e seu sobrinho. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições do feito, observando que: 'Da análise dos escassos e superficiais elementos informativos apresentados pelo noticiante, nota-se que a representação traz uma narrativa sintética do que, no seu entender, poderia ser caracterizado como crime de `lavagem' ou ocultação de bens, direitos e valores, capitulado no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Todavia, verifica-se que ela não veio acompanhada		

		de nenhum elemento probatório que pudesse comprovar minimamente os fatos apontados, além de não ter havido a indicação em seu bojo de meios que pudessem levar à sua obtenção, salvo a sugestão de afastamento de sigilo bancário, medida essa que, no momento, não encontra nenhum substrato jurídico. Apesar de não vislumbrar, no momento, meios aptos a comprovar os fatos trazidos ao conhecimento do Parquet e ter presente a circunstância de que a representação é apócrifa, impedindo que se entre em contato com seu autor em busca de informações mais precisas, calha observar que, conforme Documento 10 e complementares, o Ministério Público Estadual recebeu comunicação semelhante, dotada de informações sobre o possível interessado. Impende acrescentar, ainda, que não se vislumbra, in casu, qualquer ofensa a bens, interesses ou direitos da União, nos moldes do art. 109, IV, da Constituição Federal. Não bastasse isso, o crime de lavagem de capitais somente seria de competência federal caso fosse praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 2º, III, `a', da Lei 9.613/1998) ou se a infração penal antecedente fosse de competência da Justiça Federal (art. 2º, III, `b', da Lei 9.613/1998). Disso resulta a fixação da competência residual e geral da Justiça Comum Estadual e, por via de consequência, a titularidade do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO) para a respectiva ação penal.' (Grifou-se). Revisão (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Declínio)

191.	Expediente:	1.22.000.001637/2022-14 - Eletrônico	Voto: 4618/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato, em síntese, de que determinado site estrangeiro fraudulento, o qual supostamente fazia negociação de arbitragem de criptomoedas, foi encerrado sem ter devolvido quaisquer fundos aos seus investidores. O noticiante relata também que em contato com os supostos responsáveis pelo site, disseram que a culpa seria de outra empresa, por perder os fundos, que por sua vez também bloqueou saques para seus usuários. Promoção de declínio de atribuições, ao argumento de ausência de competência da Justiça Federal. Declínio que se recebe como arquivamento. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O fato em questão já foi objeto de análise pela presente Câmara Revisora, na 858ª Sessão de Revisão, em 05/09/22. Na oportunidade, foi deliberado, à unanimidade de votos: 'Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o manifestante relata ter sido vítima de um golpe de empresa estrangeira que, supostamente, fazia negociação de arbitragem. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Conforme afirma a Procuradora oficiante, `não se trata aqui de caso que enseja a atuação do Ministério Público Federal. Isso porque, conforme verifica-se da documentação juntada, o representante não intentou fazer investimento em empresa brasileira, de modo que suas aplicações não estão sujeitas à proteção do sistema financeiro nacional. Consoante se observa do documento 20, o represente estava ciente de que o site', onde investiu, é pertencente a uma companhia australiana. Além disso, as trocas de mensagens entre o representante e os prepostos do site se dá em inglês. Finalmente, em documento 21 verifica-se que o representante tinha a intenção de se manter paralelo ao sistema financeiro nacional, em razão da natureza dos negócios que praticava'. Caso que não abraça hipóteses de extraterritorialidade. Ausência de jurisdição brasileira para apuração dos fatos. Homologação do arquivamento.' (NF 1.34.016.000198/2022-32). Falta de justa causa para o prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).		

192.	Expediente:	1.22.005.000121/2022-11 - Eletrônico	Voto: 4671/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime contra o Sistema Financeiro Nacional (art. 20 da Lei 7.492/1986). Suposta irregularidade em crédito contratado com o Banco do Nordeste do Brasil. O beneficiário não comprovou a aplicação do recurso deferido na finalidade prevista em contrato. Possível fraude na obtenção do financiamento, com aplicação do dinheiro obtido em finalidade diversa. Valor financiado elevado. Ausência de diligências mínimas para a elucidação dos fatos. Não homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Homologação de Arquivamento

193.	Expediente:	DPF/SR-AL-00144/2017-INQ	Voto: 4724/2022	Origem: 5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática dos crimes descritos nos arts. 171, § 3º, e 313-A, ambos do Código Penal, tendo em vista a notícia de fraude no recebimento de valores pagos pelo programa Bolsa Família. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Concluídas as investigações, restaram comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos. Ante a presença dos requisitos exigidos, nos termos do art. 28-A do CPP, foram ofertadas as propostas de acordo de não persecução penal, tendo havido a aceitação por parte dos envolvidos, no caso concreto, 'M.Z.da R.S.', 'J.S.S.' e 'E.B.da R.G.'. Celebração, homologação e cadastramento dos acordos no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU). Objeto deste apuratório integralmente exaurido. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

194.	Expediente:	JF/ACV/PE-0800198-26.2020.4.05.8310-INQ - Eletrônico	Voto: 4795/2022	Origem: GABPRM2-MBRG - MARIA BEATRIZ RIBEIRO GONÇALVES
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 4.947/66. Inicialmente, o inquérito civil foi iniciado para apurar notícia de suposta negociação de lotes da reforma agrária do Projeto de Assentamento Poço Verde, em Inajá/PE. Comunicação do INCRA informou desconhecer a existência de negociação de lotes de Reforma Agrária no Projeto de Assentamento Poço Verde, até porque o citado Projeto de Assentamento ainda não possui suas terras divididas em lotes. O feito teve seguimento visando apurar o crime de invasão de terras da União. Tal crime teria sido perpetrado, em tese, por 'J.R.F.', 'J.R.G.L.', A.V.S.' e 'M.S.S.', que, supostamente, sem serem beneficiários do projeto de reforma agrária, teriam invadido o Projeto Assentamento Poço Verde (PA Poço Verde), em Inajá/PE. Autos relatados pelo DPF, com sugestão de arquivamento, dada a suposta atipicidade da conduta. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) é clara, pois, a atipicidade penal das condutas em apuração, tendo em vista a inexistência do elemento especial subjetivo do tipo, "com intenção de ocupá-las" haja vista que os investigados comprovaram que receberam as terras por meio de justo título (pelo menos aparente), além de já utilizarem-nas antes mesmo da existência do projeto de assentamento rural; (ii) a suposta invasão teria ocorrido em 2008 e teria persistido ao longo dos anos, mas, como visto, os suspeitos receberam as terras como parte de acordo trabalhista realizado judicialmente no ano de 1999 e, portanto, muito anterior à expropriação efetuada pelo INCRA, no ano de 2005. Além disso, o próprio instituto, em 2002, já havia notado/registrado a presença de moradores no local. A sentença de expropriação contra a "F.P.V.", deve ser destacado, data de 2018; (iii) o crime em apreço fala em invasão e, ainda assim, desde que haja intenção de ocupar terras da União; o que não ocorreu no caso, tendo em vista que os moradores sequer estavam cientes do fato, uma vez que acreditavam ter recebido as terras em acordo judicial trabalhista. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que as diligências efetuadas não apontaram indícios de prática criminosa. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

195.	Expediente:	JF/CE-0812611-90.2018.4.05.8100-INQ - Eletrônico	Voto: 4964/2022	Origem: GABPR16-SMA - SAMUEL MIRANDA ARRUDA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Inquérito policial instaurado por requisição do MPF, diante da constatação de que F. C. R. P. e A. A. S., ao serem surpreendidos, no dia 19/05/2012, pela Polícia Militar quando estavam subtraindo valores dos terminais de autoatendimento de uma agência da Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de mecanismos de captura de dados ('chupa-cabra'), portavam diversos cartões magnéticos em nome de terceiros, bem como comprovantes de depósitos, os quais poderiam indicar o cometimento de outros crimes contra o patrimônio. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Consta dos autos que os investigados já responderam pelo fato ocorrido no dia 19/05/2012 (subtração de valores dos terminais de autoatendimento de uma agência da CEF). O presente IPL destina-se a apuração de outros crimes contra o patrimônio por parte dos envolvidos. Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'as diligências realizadas não resultaram na obtenção de elementos fáticos que indiquem a prática de outros crimes. Dessa forma, considerando o tempo transcorrido desde o fato (10 anos) e o tempo pelo qual perdurou o inquérito (3 anos) e analisando as medidas já adotadas pela autoridade policial, conclui-se que houve o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis, sem que tenha havido obtenção de justa causa'. Aplicação da Orientação 26/2a CCR. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

196.	Expediente:	JF/CRU/PE-0800720-43.2021.4.05.8302-INQ - Eletrônico	Voto: 4861/2022	Origem: GABPRM2-LAMAS - LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA

	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
	Ementa:	Inquérito policial instaurado para apurar possível crime contra o sistema financeiro nacional, haja vista a notícia de que o município de Belo Jardim/PE deixou de cumprir com seu dever de enviar à Secretaria de Previdência o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses ' DIPR e as Declarações de Veracidade, referentes ao período de 2017 a 2020, criando dificuldades à fiscalização por parte do Poder Público. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Em caso análogo, também envolvendo o referido município, esta Câmara proferiu a seguinte decisão: 'Verifica-se que, por ora, o procedimento versa apenas sobre a não prestação das informações de modo adequado à Secretaria de Previdência Social. Consta informação de que foram autuados procedimentos específicos para apuração cível de eventuais práticas de atos de improbidade administrativa por parte dos gestores municipais, sendo certo que, caso sejam constatados indícios de crimes contra a previdência social ou em relação ao sistema financeiro nacional, o Ministério Público Federal deverá ser cientificado. Inexistência de indícios, por ora, da prática de crime. Possível irregularidade passível de ser sanada pelos meios administrativos e cíveis' (NF 1.00.000.004441/2021-68, Sessão de Revisão 809, de 17/05/2021). No mesmo sentido, destacam-se outros precedentes da 2a CCR: 1.26.002.000123/2020-11, Sessão de Revisão 799, de 22/02/2021; e 1.26.002.000124/2020-65, Sessão de Revisão 792, de 14/12/2020. Inexistência de elementos de informação suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

197.	Expediente:	JF/CRU/PE-0801636-14.2020.4.05.8302-INQ - Eletrônico	Voto: 4636/2022	Origem: GABPRM1-MEO - MARA ELISA DE OLIVEIRA BREUNIG
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO, NA FORMA TENTADA, E USO DE DOCUMENTO FALSO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS A DEMONSTRAR A AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DOS CRIMES INVESTIGADOS. INEXISTÊNCIA DE NOVAS DILIGÊNCIAS CAPAZES DE MODIFICAR O PANORAMA PROBATÓRIO ATUAL. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de estelionato previdenciário, na forma tentada, e uso de documento falso por parte de M.D.S.A., quando do pedido de pensão por morte de seu falecido companheiro, em sede de requerimento administrativo e, posteriormente, em ação judicial, configurando, em tese, a conduta delitiva prevista no art. 171, §3°, c/c o art. 14, II e art. 304, todos do Código Penal. 2. Os fatos foram descobertos em audiência realizada na Justiça Federal, no ano de 2015, quando M.D.S.A., inconformada com a denegação do pedido de pensão por morte ao INSS, recorreu à Justiça para ver concedida sua pretensão. 3. O suposto crime de uso de documento falso teria sido praticado em razão de a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e a declaração firmada pelo proprietário de determinada empresa rural, utilizadas como documentos comprobatórios para ajuizamento de ação previdenciária, possuírem informações ideologicamente falsas. 4. Promoção de arquivamento. Argumentos, em síntese, de que: i) 'Quanto ao crime de tentativa de estelionato, após consulta nos sistemas do MPF, verificou-se que [M.D.S.A.] respondeu ao processo criminal nº', que tramitou perante a 24ª Vara Federal, tendo cumprido sursis processual, sendo, ao final do período de prova, declarada a extinção da punibilidade. No tocante ao crime de uso de documento falso, entende-se que os elementos de prova colhidos durante a investigação parecem confirmar a sua versão de que não tinha conhecimento dos atos que propiciaram a contrafação de documentos. Em seu depoimento, [M.D.S.A.] afirmou que estudou somente até a 6ª série do primeiro grau, pois engravidou com 14 anos de idade e teve de parar de estudar; que apesar de ser casada no papel com o falecido J', não teve direito a pensão do mesmo, pois o INSS negou seu pedido; que buscou orientação na época e o Advogado, de quem não recorda o nome agora, disse que precisava de alguns documentos; que a família do seu falecido marido é que buscou junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bonito/PE a documentação que seria necessária para fins de conseguir o benefício que achava que teria direito; que à época em que fez o pedido estava com filha pequena e trabalhando em casa, vivendo da ajuda de sua família, inclusive para sustentar sua filha, por isso que tentou buscar o benefício que achava que tinha direito pela morte de seu marido; que se recorda que na audiência estava muito nervosa por que não sabia dizer ao Juiz de onde tinham vindo os documentos que estavam no processo, sendo que terminou sendo condenada a pagar prestando serviços na AABB de Bonito/PE; que pagou a pena conforme determinado pelo Juiz Federal durante um ano inteiro; que efetivamente não teve ideia de como foram produzidos os documentos com indicativos de fraude e que foram descobertos pelo Juiz no momento da audiência, sendo certo que não foi a responsável por fazê-los; que não conhecia o Presidente do STR de Bonito; que também não pediu ao proprietário rural J' que fizesse qualquer documento para seu falecido marido, acreditando que o mesmo pode tê-lo feito em contato com os parentes do falecido, mas não sabe dizer nada sobre isso.'; ii) 'Quanto ao investigado', que fora Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e teria inserido declaração falsa em documento, comprovou-se o seu falecimento, conforme certidão de óbito à fl', estando, portanto, extinta a punibilidade no que tange à sua conduta.'; iii) 'Já quanto ao investigado', que teria firmado declaração de atividade rural do falecido', resta infrutífero insistir nessa responsabilização, como já mencionado acima, sobretudo quando se verifica no próprio documento de fl", que J" é pessoa analfabeta e incapaz de entender o conteúdo do documento, sendo que tal documento fora firmado no próprio sindicato dos trabalhadores rurais, o que denota a ausência de dolo do investigado quanto à falsidade da declaração por ele assinada. Vale salientar, inclusive, que o investigado já tem mais de 70 anos de idade, razão pela qual eventual conduta criminosa de falsidade ideológica nesse sentido já teria sido alcançada pela prescrição." 5. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). 6. Ausência de elementos necessários a demonstrar a autoria e materialidade delitiva dos crimes		

		investigados, assim como de novas diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

198.	Expediente:	JF/GVS-1002398-07.2021.4.01.3813-INQ - Eletrônico	Voto: 4833/2022	Origem: GABPRM1-RAMG - RAMON AMARAL MACHADO GONÇALVES
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE PROMOÇÃO DE MIGRAÇÃO ILEGAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INCLUSÃO DO NOME DO INVESTIGADO EM BANCO DE DADOS. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DAS ORIENTAÇÕES 18 E 41 DESTA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito policial instaurado, a partir de denúncia anônima, para apurar a possível prática do delito de promoção de migração ilegal (art. 232-A do Código Penal). Segundo consta, em 27/05/2019, foi informado a existência de uma suposta quadrilha que praticava o crime de tráfico de pessoas e falsificava documentos com a mesma finalidade. Em 05 de julho de 2019, o Adido da Polícia de Imigração e Alfândega dos Estados Unidos, 'R.F.J.', repassou informações de um contato brasileiro que tentou cruzar ilegalmente a fronteira México/EUA, fornecendo nomes de possíveis contrabandistas da região do leste de Minas Gerais, quais sejam: 'G.M.L.', 'C.E.C.A.' e seu sócio 'T.', e 'E.J.S.', vulgo 'M.C.'. 2. Conforme Despacho nº 88/2020 ' DDPF/GVS/MG, o objeto do presente inquérito se voltou a atuação do investigado 'E.J.S.', vulgo 'M.C.'; uma vez que já havia inquérito em andamento em relação a 'G.M.L.' (IPL nº 201/2019-DPF/GVS/MG). No tocante ao investigado "C.E.C.A.', residente em Ipatinga/MG, foi encaminhado cópia do expediente à PF daquela região para a adoção das medidas cabíveis. 3. Como diligências iniciais, foram solicitados os dados cadastrais dos titulares das linhas telefônicas apontadas no documento encaminhado pelo Adido da Polícia de Imigração e Alfândega dos Estados Unidos. As diligências apontaram que 'M.C.' seria, em verdade, 'E.J.S.'. A UIP informou, ainda, que o investigado foi qualificado e seu nome foi inserido no PALAS (ferramenta de análise aliada à base de dados da Polícia federal, visando o combate do crime organizado) para futuras averiguações, bem como monitoramento de possível prática de crimes relacionados à migração ilegal. 4. Em nova informação, datada de 15/06/2021, a PF narrou que 'não houve mudança no quadro fático descrito na informação de 27 de setembro de 2019; sendo certo que 'G.M.' é o agenciador de TARUMIRIM/MG, investigado e condenado pela justiça federal pelos crimes de imigração ilegal; os demais citados 'C.E.C.A.' e 'M.C.', até o momento nada de relevante foi encontrado a respeito dos mesmos, sequer, após a operação que prendeu 'G.M.', talvez, por terem uma atuação secundária, estanque ou pontual. 5. Consultas ao banco de dados do Sistema de Eventos de Defesa Social (REDS), que atestaram a inocorrência de fatos novos; revelou apenas o estado de pobreza do investigado 'E.J.S.', vulgo 'M.C.', que residia à época num assentamento dos sem terra. 6. Em seu relatório final, a Polícia Federal afirmou que não obteve elementos concretos para justificar o prosseguimento das investigações. 7. O Procurador da República oficiante, promoveu o arquivamento do feito, aduzindo que: (i) considerando a antiguidade dos fatos e a inexistência de outras providências investigativas, o arquivamento é medida que se impõe, nos termos da Orientação n. 26/2016 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal ; (ii) aplicável ainda o teor do Enunciado n. 71 da mesma Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 8. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). 9. As diligências iniciais, a despeito de terem conseguido identificar e qualificar o suspeito apontado no relatório encaminhado pela Polícia de Imigração do EUA; não conseguiram evidenciar o efetivo envolvimento de 'E.J.S.', vulgo 'M.C.' na prática do deleito de migração ilegal. Conforme narrado pelo relatório policial, mesmo após a operação que prendeu 'G.M.', não restou confirmada a participação do investigado. 10. Desse modo, o suspeito teve seu nome inserido no PALAS para futuras averiguações, bem como monitoramento de possível prática de crimes relacionados à migração ilegal. 11. Diante da ausência de novos elementos, e em se tratando atuação de criminalidade organizada, para a qual se deve buscar a implantação de uma estratégia de inteligência para combater esse modelo de delito, mostra-se acertada a promoção de arquivamento do referido procedimento, com a inclusão do nome do investigado no banco de dados específico, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Aplicação por analogia das Orientações nº 18 e 41 desta 2ª CCR. 12. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

199.	Expediente:	JF/GVS-1003210-83.2020.4.01.3813-INQ - Eletrônico	Voto: 4963/2022	Origem: GABPRM1-RAMG - RAMON AMARAL MACHADO GONÇALVES
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Inquérito policial instaurado para apurar possível prática do crime de associação criminosa voltada para a falsificação de documentos públicos utilizados para embarque ilegal para os Estados Unidos da América. O MPF manifestou-se, inicialmente, no seguinte sentido: 'insta consignar que os fatos envolvendo (...), bem como aqueles que dizem respeito a (...), já foram objeto de denúncia. Trata-se das ações penais 0027431-38.2014.4.01.3400 e 0000257-03.2019.4.01.3813, respectivamente. (...) Ocorre que não foi possível vislumbrar, em um primeiro momento, fatos concretos e individualizados de falsificação de documento, além daqueles em que já houve denúncia. No entanto, é válido frisar que não é possível delimitar a associação dos diversos investigados. Na verdade, é possível visualizar a atuação conjunta de alguns deles. Todavia, não há precisão quanto à associação permanente de três ou mais dos investigados. (...) Como se vê, há indícios do envolvimento dos investigados nos fatos objeto deste inquérito policial. Ocorre que não se vislumbra, neste momento,		

		elementos suficientes para afirmar a prática do crime de associação criminosa (assim como não, conforme dito alhures, quanto a eventuais crimes de falso)'. A Polícia Federal concluiu 'ser contraproducente a realização de demais diligências visando angariar novos elementos para formação da opinio delicti quanto a autoria dos delitos de associação criminosa e falsificação de documento público'. O Procurador da República ora oficiante promoveu o arquivamento do presente IPL, ao fundamento de que, 'embora haja fortes indícios de que os investigados estejam envolvidos com a falsificação de documentos para facilitar o ingresso de pessoas nos EUA, não foi possível identificar, a partir do apurado, condutas individualizadas que configurem a prática do crime previsto no art. 297, do Código Penal. Do mesmo modo, não há provas suficientes de que três ou mais investigados tenham se associado com o fim de falsificar documentos'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Após diligências, não há elementos de prova capazes de justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

200.	Expediente:	JF/GVS-1006548-65.2020.4.01.3813-INQ - Eletrônico	Voto: 4777/2022	Origem: GABPRM1-RAMG - RAMON AMARAL MACHADO GONÇALVES
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de estelionato, tendo em vista que 'J.Q.J.' teria apresentado requerimento de benefício previdenciário com possível adulteração de registro em CTPS. Foi realiza perícia no documento, a qual apontou ao final que 'não existe um aparelho que determina a data exata de uma grafia, sendo apenas por aproximação devido a resquícios de ranhuras bem como perca dos solventes no papel.'O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento feito, sob o seguinte fundamento: (i) ante o exposto, considerando o teor do laudo pericial, notadamente as dificuldades ressaltadas pelo perito para determinar a data exata de uma grafia (fato também apontado pela PF [4]), não se vislumbra, neste momento, a prática de crime, razão pela qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promove o arquivamento deste inquérito policial. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de indícios de materialidade quanto ao delito previsto no art. 171, §3º, do CP. Falta de justa causa para o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

201.	Expediente:	JF/IMP/MA-1008572-77.2021.4.01.3701-IP - Eletrônico	Voto: 4882/2022	Origem: GABPRM1-DMS - DANIEL MEDEIROS SANTOS
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Inquérito policial instaurado para apurar possível uso de certidão de óbito falsa para obter, por via judicial, pensão por morte. Nos autos 1.19.001.000097/2021-56, que precedeu a instauração do presente IPL, promoveu-se arquivamento quanto ao crime de estelionato em ação previdenciária (art. 171, § 3º, do CP) e declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual em relação ao crime de falso, considerando que, na perspectiva inicial da Procuradora da República então oficiante, restaria apenas o falso em si, e não o uso do documento, pelo que não emergiria interesse federal. Na sequência, esta Câmara manifestou-se pela homologação do arquivamento no que concerne ao crime de estelionato e pela não homologação do declínio de atribuições quanto ao crime de falso. Após diligências, o Procurador da República ora oficiante promoveu o arquivamento quanto ao crime de falso. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). A investigada afirmou em suas declarações que foi casada com A. B. G. e que não sabia, na época, que A. estava vivo, tendo sido enganada por uma pessoa denominada L. (supostamente já falecido), o qual teria tomado as providências para buscar o deferimento do citado benefício perante o INSS. Assiste razão ao membro do MPF ao alegar que 'no decorrer da investigação não foi possível evidenciar que M. A. O. G. tivesse pleno conhecimento de que seu ex-cônjuge estava vivo. Inclusive, à Polícia Federal, insistiu em alegar que até 2019 acreditava que A. estava morto, tendo chegado a seu conhecimento a informação de que estava vivo apenas em 2020 ou 2021. Deve-se ressaltar que a investigada é pessoa de baixa instrução, que sequer assina seu próprio nome, razão pela qual é pouco provável que houvesse sido a mentora intelectual da falsificação ou mesmo que tenha produzido o documento, sendo absolutamente incerta a autoria da falsificação'. Ausência de elementos de prova capazes de justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

202.	Expediente:	JF-JAL-5000142-83.2022.4.03.6124-IP - Eletrônico	Voto: 4859/2022	Origem: GABPRM1-CARJ - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Inquérito policial instaurado para apurar suposta prática de crime previsto no art. 304, c/c o art. 299, do CP. Segundo consta, o investigado preencheu e enviou eletronicamente à Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP, através do site do SISARM, requerimento de aquisição de arma de fogo, datado de 07/04/2021, informando a profissão de 'autônomo' e		

		juntando, a fim de comprovar o alegado, demonstrativo de pagamento de salário referente ao mês de março de 2021 expedido, em tese, por M. M. S. J. B. em 08/04/2021, no qual consta que o investigado seria funcionário, com a função de vendedor na empresa. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF, 'as diligências empreendidas demonstram a inexistência de falsidades nas declarações prestadas por A.. O inquérito policial foi instaurado ante a contradição da declaração prestada por A., no sentido de que era autônomo, com a concomitante juntada de documento intitulado `Demonstrativo de Pagamento de Salário' onde constava ser ele funcionário de M., na função de vendedor. Nada obstante, as diligências empreendidas demonstram que de fato A. não mantinha vínculo de emprego com M.'. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

203.	Expediente:	JF-JAL-5001091-10.2022.4.03.6124-IP - Eletrônico	Voto: 4965/2022	Origem: GABPRM1-TFL - THALES FERNANDO LIMA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Inquérito policial. Possível crime de denunciação caluniosa. Segundo consta, o investigado apresentou uma representação perante a Câmara de Vereadores de Ilha Solteira/SP acusando o vereador E. W. Z. R. de conduta incompatível com o decoro parlamentar, afirmando que ele teria cometido crime de falsidade ideológica eleitoral, fazendo inserir dados diversos do que deveria constar, por ocasião da prestação de contas à Justiça Eleitoral, relativas às eleições de 2016. Consta, ainda, que a denúncia apresentada pelo investigado perante a citada Câmara foi arquivada, tendo o colegiado deliberado pela rejeição do pedido de instauração de comissão processante. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'em que pese o investigado tenha acionado a Câmara de Vereadores de Ilha Solteira/SP, fato é que a representação apresentada foi prontamente arquivada, tendo sido rejeitado o pedido de instauração de comissão processante em face do parlamentar (cf. Ata da 144ª Sessão Ordinária realizada 08.06.2020), ou seja, a sua conduta efetivamente praticada pelo investigado não desencadeou a instauração de `inquérito policial, procedimento investigatório criminal, processo administrativo disciplinar, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa', o que afasta a subsunção dos fatos ao art. 339 do Código Penal'. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

204.	Expediente:	JF/MG-1006004-82.2021.4.01.3800-IPL - Eletrônico	Voto: 4726/2022	Origem: GABPR18-CARSM - CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado com o objetivo de apurar suposta prática do crime descrito no art. 289, § 1º, do Código Penal, tendo em vista a prisão em flagrante de 'D.T.J. dos S.', na data de 27/09/2016, na posse de cédulas falsas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Juntada aos autos da certidão de óbito do investigado. Extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, inc. I, do Código Penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

205.	Expediente:	JF/MOC-1005327-65.2020.4.01.3807-INQ - Eletrônico	Voto: 4885/2022	Origem: GABPRM1-AVP - ALLAN VERSIANI DE PAULA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar relato, apresentado no ano de 2014, de irregularidades na distribuição de vagas para o FIES por parte de funcionários de uma faculdade em Montes Claros/MG, em suposta associação criminosa. De acordo com a representação, a organização faria a divulgação do início das inscrições para o FIES em data posterior e diversa daquela adotada no sistema do governo, permitindo que estudantes comprassem as vagas e conseguissem realizar a inscrição a tempo, dentro do limite financeiro adotado para o FIES no âmbito da instituição. Nesse contexto, os demais estudantes não conseguiriam se inscrever no período divulgado, visto que o valor limite de financiamento por FIES já teria sido preenchido anteriormente por aqueles que adquiriam as vagas ilicitamente, mediante pagamento aos integrantes da organização criminosa. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, observando que: 'As diligências realizadas não demonstraram a prática delitiva. Nas informações coletadas durante o inquérito, não há indícios de ilicitude que configurem justa causa para o prosseguimento das investigações. Assim, percebe-se a inexistência de linha investigativa hábil a elucidar a materialidade e a autoria delitivas nesse caso.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Incidência, na hipótese, da Orientação nº 26/2ªCCR: 'A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.' Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

206.	Expediente:	JF-PA-1025422-31.2020.4.01.3900-IP - Eletrônico	Voto: 4858/2022	Origem: GABPR8-MABP - MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Inquérito policial instaurado em 26/10/2015, a partir de ocorrência registrada por E. G., onde narra que pessoa de prenome L., a pretexto de ajudar famílias a obterem auxílio-funeral, está fraudando o INSS, recebendo benefícios previdenciários de idosos falecidos na região de Baião/PA; e, segundo declarado, foi vítima de tal golpe quando da morte de sua mãe em 2008, pois recebeu intimação do INSS solicitando explicações acerca de saques ocorridos após o óbito da beneficiária. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF, 'ao longo de 7 anos de investigação, nenhum elemento de prova relevante foi obtido, que pudesse vir a sustentar as afirmações formuladas pelo representante na ocorrência inicial. De fato, após consulta aos benefícios referenciados, (...) constatou-se que permaneceram ativos após os respectivos óbitos. Mas não se tem informação sobre a ocorrência de saques, a forma como se deram os saques, agência bancária, etc. Não se tem notícia, inclusive, de possível auditoria instaurada no âmbito previdenciário, para fins de apuração de eventual prejuízo relacionado a tais benefícios. Não foi identificado, sequer, o nome completo da pessoa indicada como responsável por esquema de fraudes previdenciárias após o óbito dos titulares dos benefícios (L.). As oitivas realizadas pela autoridade policial (...) não contribuíram para a delimitação das supostas fraudes, já que nenhuma das testemunhas informou ter conhecimento a respeito de golpes que estavam sendo aplicados na região de Baião. Diante deste cenário, e considerando, principalmente, o tempo de duração do presente inquérito e o fato dos benefícios questionados encontrarem-se cessados desde 2014 e 2017, forçoso reconhecer que inexiste justa causa para a manutenção das investigações'. Inexistência de elementos de informação suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Aplicação da Orientação 26/2a CCR. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

207.	Expediente:	JF-SOR-5005754-15.2020.4.03.6110-IP - Eletrônico	Voto: 4790/2022	Origem: GABPRM1-OSHJ - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar notícia da prática dos crimes descritos nos arts. 201 e 330 do Código Penal. Consta nos autos que, no dia 24/04/2020, por volta de 12h, 118 (cento e dezoito) empregados das empresas contratadas para prestar o serviço de transporte público no município de Sorocaba/SP abandonaram cerca de 83 (oitenta e três) ônibus nos terminais Santo Antônio e São Paulo, com portas e vidros abertos. No curso das investigações, foi ouvido 'P.J.E.', Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários de Sorocaba e Região, o qual aduziu que a paralisação ocorreu por iniciativa dos trabalhadores, que apenas retornaram ao trabalho após o fornecimento pelas empresas dos equipamentos de proteção individual No ID 52898728, p. 7/14 foram encartadas cópias da ação ajuizada pelo município de Sorocaba e Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba ' URBES em face do Sindicato, com o objetivo de garantir a manutenção de 40% (quarenta por cento) da frota em circulação. Questionado sobre os motivos da greve, o Consórcio Sorocaba esclareceu que, no dia 19/03/2020, havia recebido uma notificação do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Sorocaba e Região requerendo a redução da frota e a adoção de outras medidas preventivas ao coronavírus, como o fornecimento de máscaras, luvas e álcool em gel aos empregados. Em 31/03/2020, o sindicato notificou a concessionária a fornecer os equipamentos de proteção individuais necessários em razão da pandemia, alertando que, caso a reivindicação não fosse atendida, os trabalhadores que estivessem sem tais equipamentos paralisariam suas atividades. As tratativas com o sindicato sobre as medidas preventivas a serem implementadas em razão da pandemia perduraram até o dia 23/04/2020, data em que o sindicato deflagrou a greve, que apenas teve fim após o fornecimento dos equipamentos de proteção individual e o início das tratativas para pagamento das dívidas trabalhistas pendentes e para o comprimento da MP nº 836/2020. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Com relação ao crime previsto no art. 201 do Código Penal, verifica-se, segundo o Procurador oficiante, que as provas da autoria delitiva reunidas nos autos não são suficientes ao ajuizamento da ação penal, uma vez que os depoimentos coligidos aos autos são divergentes no que concerne à origem da paralisação total das atividades .Com efeito, não obstante os dirigentes das concessionárias tenham afirmado que a paralisação foi determinada pelo sindicato, 'P.J.E.', presidente do sindicato, afirmou que partiu dos próprios motoristas. Na tentativa de se dirimir a questão, solicitou-se a oitiva de motoristas escalados para trabalhar no momento em que se iniciou a paralisação, os quais, entretanto, ofertaram respostas divergentes em relação à origem da greve. Alguns afirmaram que partiu de um acordo entre eles e o sindicato, outros afirmaram que a iniciativa foi dos trabalhadores da categoria, e uma terceira parte, que a iniciativa foi do sindicato. Ademais, mesmo os motoristas que afirmaram que a iniciativa foi do sindicato ou que a greve partiu de acordo firmado entre eles e o sindicato, não esclareceram se houve determinação expressa para que a paralisação das atividades fosse total. Por outro lado, no tocante ao delito tipificado no art. 330 do Código Penal, constata-se que, além de os representantes legais do sindicato não terem sido formalmente intimados acerca do conteúdo da ordem e a par da discussão acerca da demora ou não do retorno às atividades, fato é que, tardio ou não, houve o cumprimento da ordem judicial. Ademais, o crime de desobediência só tem lugar quando inexista previsão de outras sanções de natureza civil, processual civil e administrativa, o que não ocorreu no presente caso, visto que, na própria decisão consta expressa previsão de multa processual pelo descumprimento da ordem judicial. Hipótese de		

		aplicação do Enunciado nº 61 da 2ª CCR. Narrativa que não apresenta indícios suficientes de prática delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

208.	Expediente:	1.00.000.018669/2022-16 - Eletrônico	Voto: 4797/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de representação encaminhada pela Gerência Regional do Trabalho em Petrolina, noticiando a possível prática do crime previsto no art. 149 do Código Penal (redução à condição análoga à de escravo), por parte do empregador 'P.A.M.'. Segundo consta, a equipe de auditores fiscais do trabalho, na data de 02/06/2022, constatou que, no canteiro de obras da construção de um galpão comercial localizado em Petrolina, havia 03, do total de 07 trabalhadores, que se encontrariam sujeitos a condições degradantes de trabalho. Diante de tais circunstâncias, foram lavrados 19 autos de infração, Termo de Embargo, bem como, procedeu-se à rescisão indireta do contrato de trabalho dos trabalhadores resgatados, com o devido pagamento das verbas rescisórias por parte do empregador. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) após análise detida dos fatos, constata-se que, não obstante a situação configure grave infração às normas trabalhistas, não existem elementos de materialidade do tipo previsto no art. 149 do Código Penal ; (ii) todos os 03 trabalhadores considerados como sujeitos a condições degradantes de trabalho afirmaram à equipe de fiscalização que pediram autorização ao empregador para se alojarem no contêiner, pois moravam em bairro 8km distante da obra e não queriam ir e voltar todos os dias a pé; (iii) na realidade, os próprios empregados pediram ao empregador para se alojarem no contêiner, embora tivessem residência na cidade, a cerca apenas de 8 km do local da obra; (iv) após as tratativas da rescisão, os empregados informaram à equipe de auditores que não precisavam de alojamento, já que possuíam residência no bairro Topázio, zona urbana de Petrolina, e que preferiam retornar às suas residências; (v) , conforme informado pelo empregador e confirmado pelo próprio empregado 'S.', advindo do Estado da Paraíba, este pediu ao sr. 'P.A.M.' estadia, sendo-lhe ofertada uma casa no bairro Dom Avelar e, após uma noite, 'S.' pediu um trabalho ao sr. 'P.A.M.', tendo este oferecido o trabalho nessa obra em questão, podendo o empregado continuar hospedado na casa oferecida, mas tendo optado por se alojar no contêiner; (vi) não se pode falar em "sujeição dos empregados a condições degradantes", já que estes, de livre e espontânea vontade, optaram por se alojar no contêiner, muito embora o local de trabalho fosse na zona urbana de Petrolina, mesmo município onde residiam, a uma distância de apenas 8 km, havendo oferta de transporte público; (vii) em que pese o reconhecimento do vínculo pela fiscalização do trabalho, os empregados, na realidade, eram contratados para execução de uma obra específica, recebendo por produção, e que o valor pago aos empregados ensejava condições para que pudessem utilizar o transporte público no seu deslocamento. Ademais poderiam interromper o trabalho a qualquer momento que desejassem, não havendo quaisquer obstáculos a tanto; (viii) conclui-se que não havia sujeição dos empregados ao empregador, pois tinham poder de escolha, podendo retornar diariamente às suas residências, recebendo o suficiente para que pudessem arcar com o valor do transporte público disponível no local de trabalho; (ix) para configuração da modalidade "trabalho em condições degradantes" não seja necessária a restrição à liberdade de ir e vir, a jurisprudência entende que essa modalidade ocorreria quando ausente o direito de escolha do empregado, com sua plena submissão à vontade do empregador, o que não se visualiza no caso em questão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Membro do MPF. Embora os fatos revelem possíveis irregularidades no ambiente de trabalho, como o descumprimento de normas trabalhistas; não se observam, em princípio, indícios da concorrência de fraude ou violência contra uma coletividade de empregados ou mesmo elementos caracterizadores do tipo previsto no art. 149 do CP. Conforme ressaltado pelo Procurador da República oficiante, em seus depoimentos, os trabalhadores ratificaram que possuíam a sua disposição alojamento residencial na mesma municipalidade, a cerca apenas de 8 km do local da obra, mas pediram ao empregador para se alojarem no contêiner. Inexiste nos autos elementos que indiquem a mitigação do direito de escolha dos empregados, ou mesmo a plena submissão à vontade do empregador. A incidência do Direito Penal é orientada pelos princípios da fragmentariedade, da subsidiariedade e da intervenção mínima. As providências realizadas no curso da investigação não apontaram indícios da prática de crime. Suficiência das medidas adotadas nas searas administrativa e trabalhista. Falta de justa causa, por ora, para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

209.	Expediente:	1.00.000.021037/2022-30 - Eletrônico	Voto: 4611/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Procedimento Administrativo. Manifestações apresentadas em Sala de Atendimento ao Cidadão, em que a manifestante, em síntese, aduz: 'Eu, neste ano peço que intercedam por mim no que puderem, e façam ser emitida minha CNH modalidade B, a carácter justiça porque todo o ocorrido foi no DETRAN ' MG. Procurei o MPF porque pode também com responsabilidade fazer Justiça por dano ao consumidor. E eu me sinto consumidora lesada, com danos e também danos morais, pois quis dizer que tenho que dirigir carro de aleijados no dia do último teste de direção pelo DETRAN ' MG em 2007, e que o DETRAN ' MG entraria em férias e voltaria em Fevereiro/2008 ' e acabaria meu tempo de um ano para		

		concluir os processos de estudos, provas (que acabou em 11/01/2008) e eu não sou aleijada. Faça Justiça na minha causa, por favor. Obrigada.' Feito encaminhado à 2ª CCR, em razão de recurso apresentado pela manifestante, para análise da decisão de indeferimento de instauração de Notícia de Fato. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

210.	Expediente:	1.00.000.022794/2022-21 – Eletrônico (003.9.438196/2022)	Voto: 4968/2022	Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de expediente oriundo do Ministério Público do Estado da Bahia, versando sobre expediente da Promotoria de Justiça que atua perante o Juízo da 127ª Zona Eleitoral de Candeias/BA. A noticiante aduziu que 'a denúncia está sendo feita para expor eleitores que cometeram fraude eleitoral nesse dia 02/10/2022. (o endereço utilizado acima é meu, pois os prints foram tirados da internet e não sei onde essas pessoas votaram)'. As fotografias que instruem a presente notícia de fato retratam as telas de possíveis urnas eletrônicas contendo o número digitado ou parcialmente digitado do candidato ao cargo de Presidente da República. As referidas fotografias teriam sido postadas na internet, através de links não identificados, pelos próprios eleitores, no momento em que estariam votando. Possível ocorrência do crime descrito no art. 312 da Lei nº 4.737/65. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Segundo o Promotor de Justiça Eleitoral oficiante não se vislumbra, no caso concreto, a prática delitiva referida, 'porquanto o eleitor seria o sujeito passivo do delito, podendo ele quebrar o sigilo do seu próprio voto,divulgando-o'. Na hipótese, incumbe à mesa receptora de votos não deixar entrar nenhum eleitor com aparelhos para tirar fotos ou gravar o voto, tais como celular, máquinas fotográficas e filmadoras em razão da vedação do art. 91-A da Lei nº 9.504/97. Todavia, essa norma apenas proíbe o uso de aparelhos nas cabines de votação, mas não traz nenhuma sanção. É uma norma administrativa dirigida aos eleitores, que não devem portar nenhum aparelho, e ao presidente da mesa receptora, que tem poder de polícia no dia das eleições para coibir essa conduta, inclusive com o uso da força policial. Conquanto afastada a possível prática do crime tipificado no art. 312 do Código Eleitoral, poderá restar configurado o delito descrito no art. 347 do aludido diploma legal. Ocorre, todavia, que não se pode inferir das fotografias que instruem a presente notícia de fato se o mesário efetivamente indagou ao eleitor, antes de ingressar na cabina de votação, sobre o porte dos mencionados equipamentos, conforme previsto no art. 116-A, caput, da Resolução TSE n° 23.669/2021. Não há negar que o crime de desobediência não pode prescindir da existência de uma ordem ou instrução direta e individualizada do mesário em relação ao eleitor. Impossibilidade de obtenção de elementos de convicção necessários para a demonstração do suposto ilícito penal, visto que não há menção sequer ao link das fotografias na internet, o que inviabiliza a obtenção dos seus metadados. Incidência do art. 4º, inciso III, da Resolução CNMP nº 174/2017. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

211.	Expediente:	1.01.002.000047/2022-84 - Eletrônico	Voto: 4728/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relata suposto crime contra a honra de Ministros do Supremo Tribunal Federal em razão da seguinte publicação na rede social Linkdin: 'STF deveria ser invadido e bater naquelas m' de juízes de cinto. Bando de vagabundo.' Promoção de arquivamento. Argumento de que: 'De início, vê-se que a referida frase está inserida num contexto de crítica genérica aos posicionamentos do STF, sem menção expressa a algum de seus membros. Ademais, a experiência tem demonstrado que as ditas redes sociais se tornaram espaços tóxicos de manifestação do pensamento, não raro com centenas de comentários raivosos em desfavor das autoridades públicas e demais pessoas que ostentam alguma popularidade neste ambiente virtual. Assim, a abertura de investigação criminal deve priorizar os casos mais graves e específicos, sob pena de inviabilizar completamente o trabalho dos órgãos de persecução. Por fim, no caso em apreço vislumbra-se possível crime de injúria contra servidor público, que só pode ser investigado e/ou processado após a devida representação do ofendido, o que não ocorreu.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

212.	Expediente:	1.11.000.000747/2022-42 - Eletrônico	Voto: 4851/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		

	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de cópia da prestação de contas remetida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, na qual foi constatado o possível auferimento irregular de auxílio emergencial destinado a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente da pandemia de COVID-19 pelos Srs. J.G.M. e J.M.S., doadores de recursos à campanha eleitoral de um candidato ao cargo de vereador no prélio de 2020. Segundo apontado no parecer técnico conclusivo constante nos autos, em que pese serem beneficiários de programa social do governo, os representados teriam efetuado doações financeiras nos valores de R$ 1.000,00 e R$ 400,00, respectivamente, para a campanha do candidato. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, §3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97 dispõe que as doações devem ser limitadas à 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. Contudo, não consta qual a renda declarada pelos contribuintes. A simples constatação de que os investigados são beneficiários de programa social e realizaram doação à campanha eleitoral, não demonstra materialidade suficiente para a prática de conduta criminosa de estelionato. Elementos de informações até então colhidos não apontam para a ocorrência de conduta criminosa. Por fim, cumpre destacar que possível ilícito eleitoral será objeto de análise na seara eleitoral, uma vez que o fato aqui narrado já é do conhecimento da Justiça Eleitoral. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

213.	Expediente:	1.11.001.000226/2022-85 - Eletrônico	Voto: 4614/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada pelo Banco do Nordeste do Brasil, informando suposto desvio parcial da finalidade do crédito contratado pela ora noticiada, a configurar, possivelmente, o delito descrito no art. 20 da Lei nº 7.492/1986. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Hipótese que deve ser tratada como mero descumprimento contratual, a ser enfrentado na esfera cível. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Precedente da 2ª CCR: Procedimento 1.24.000.001083/2018-02, 722ª Sessão de Revisão, de 27/08/2018. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

214.	Expediente:	1.11.001.000229/2022-19 - Eletrônico	Voto: 4787/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de representação ofertada pelo Banco do Nordeste do Brasil (BNB), dando conta de suposta prática de crime contra o sistema financeiro nacional, previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86, por parte do cliente 'L.C.S.'; o qual não teria demonstrado a correta aplicação de crédito concedido no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Os valores são oriundos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Laudo de Vistoria concluiu que o representado não teria cumprido as obrigações previstas no financiamento. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: (i) entendo que o caso comporta arquivamento diante da ausência de tipicidade material do crime contra a ordem financeira; (ii) verifica-se que os referidos fatos não ultrapassam os limites da esfera administrativa, tratando-se de simples descumprimento de cláusula contratual em operação mantida entre banco privado e seu devedor; (iii) o próprio valor da operação, módico, desaconselha, por um critério econômico, que se movimente a máquina pública para apurar um suposto delito de apenas R$ 4.000,00 que, ademais, teve Instituição Bancária como "vítima", esta capaz de, por meios próprios, buscar os meios não penais para se ver ressarcida de seus prejuízos. É dizer, não se trata de vítima hipossuficiente, o que evidencia a insignificância do delito. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Compulsando os autos, verifica-se que não há informações que apontem para a utilização de meio fraudulento para obter o referido financiamento, tratando-se de possível mero descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. À luz dos Princípios da Subsidiariedade e da Fragmentariedade, o Direito Penal não deve ser chamado a agir quando a conduta do agente não for tão grave que não possa ser tutelada pelos demais ramos do Direito, haja vista que a intervenção penal deve ser a mínima necessária. Carência de elementos de prova que evidenciem efetiva lesão ao bem jurídico tutelado. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedente da 2ª CCR em caso análogo: Procedimento MPF nº 1.26.003.000001/2021-03, 806ª Sessão de Revisão, de 26/04/2021. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

215.	Expediente:	1.12.000.000935/2022-33 - Eletrônico	Voto: 4939/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		

	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de expediente da Promotoria de Justiça Eleitoral da Comarca de Santana/AP, versando sobre possível prática do crime de captação ilícita de sufrágio, descrito no art. 41-A, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Consta dos autos que o candidato ao cargo de vereador 'B.R.', no município de Santana/AP, nas eleições do ano de 2020, como meio de conseguir voto, teria oferecido serviços de saúde e algumas pessoas (que não foram identificadas) teriam sido beneficiadas com exames e consultas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador Regional Eleitoral oficiante, os fatos remontam às eleições do ano de 2020, razão pela qual, nos termos do § 3º do art, 41-A da Lei nº 9.504/97, tornou-se inviável a persecução penal, pois 'a representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação'. Prazo decadencial configurado para ajuizamento de qualquer medida tendente à caracterização de abuso de poder econômico ou político. Além disso, conforme relato da autoridade policial, 'mostra-se irrecusável a não instauração do inquérito policial, porquanto por falta de base de fato para a denúncia e inutilidade, nas circunstâncias, do prosseguimento das investigações, já que mesmo tendo atuado diligentemente, a autoridade policial, não logrou êxito a localizar suporte probatório apto à denúncia pelo Parquet, ante a ausência da comprovação/subsunção da materialidade a qualquer crime constante no ordenamento jurídico'. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

216.	Expediente:	1.14.000.001424/2022-64 - Eletrônico	Voto: 4798/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Procedimento de Investigação Criminal autuado a partir de representação ofertada pelo Banco do Nordeste do Brasil em face de 'M.S.B.', dando conta de suposta prática de crime contra o sistema financeiro nacional, previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86. Consta dos autos que 'M.S.B.' contratou, entre 2017, financiamento PRONAF no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais); porém houve aplicação parcial dos valores na finalidade pactuada (foi verificado que está faltando 2 matrizes suína de 4 arrobas no valor de R$ 400.00 reais cada). O Membro do MPF promoveu o arquivamento do feito. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Compulsando os autos, verifica-se que não há informações que apontem para a utilização de meio fraudulento para obter o referido financiamento, tratando-se de possível mero descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. À luz dos Princípios da Subsidiariedade e da Fragmentariedade, o Direito Penal não deve ser chamado a agir quando a conduta do agente não for tão grave que não possa ser tutelada pelos demais ramos do Direito, haja vista que a intervenção penal deve ser a mínima necessária. Carência de elementos de prova que evidenciem efetiva lesão ao bem jurídico tutelado. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedente da 2ª CCR em caso análogo: Procedimento MPF nº 1.26.003.000001/2021-03, 806ª Sessão de Revisão, de 26/04/2021. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

217.	Expediente:	1.14.007.000285/2022-91 - Eletrônico	Voto: 4856/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de representação ofertada pelo Banco do Nordeste do Brasil em face de 'J.F.A.', dando conta de suposta prática de crime contra o sistema financeiro nacional, previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86. Consta dos autos que 'J.F.A.' obteve um financiamento no valor de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com recursos do PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar), mediante contrato de crédito rural, datado de 09/10/2020, para a construção de 0,4 Km de cerca de arama farpado 4 fios. Todavia, conforme a narrativa do representante, constatou-se que o valor disponibilizado não foi aplicado de acordo com os termos do contrato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, inc. IV). Compulsando os autos, verifica-se que não há informações que apontem para a utilização de meio fraudulento para obter o referido financiamento, tratando-se de possível mero descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. Tal o contexto, à luz dos princípios da subsidiariedade e da fragmentariedade, o Direito Penal não deve ser chamado a agir quando a conduta do agente não for tão grave que não possa ser tutelada pelos demais ramos do Direito, haja vista que a intervenção penal deve ser a mínima necessária. Carência de elementos de prova que evidenciem efetiva lesão ao bem jurídico tutelado. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR em caso análogo: Procedimento nº 1.26.003.000075/2022-12, 860ª Sessão de Revisão, de 10/10/2022; Procedimento nº 1.15.000.002112/2022-31, 859ª Sessão de Revisão, de 26/09/2022. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

218.	Expediente:	1.14.012.000136/2022-53 - Eletrônico	Voto: 4634/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		

	Ementa:	Procedimento investigatório instaurado para apurar suposta aplicação irregular de recurso público proveniente de financiamento do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), concedido por intermédio do Banco do Nordeste. Beneficiário que não teria aplicado o crédito no objeto financiado. Possível crime previsto no art. 20 da Lei 7.492/86. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Hipótese que deve ser tratada como mero descumprimento contratual, a ser enfrentado na esfera cível. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Precedente da 2ª CCR: Procedimento 1.24.000.001083/2018-02, 722ª Sessão de Revisão, de 27/08/2018. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

219.	Expediente:	1.15.000.001524/2022-53 - Eletrônico	Voto: 4635/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de contrabando, tipificado no art. 334-A, §1º, II, do CP. Noticiado que teria importado irregularmente, diretamente dos Estados Unidos da América, uma unidade de prensa para recarga de munição. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'notificado a prestar esclarecimentos pelo Ministério Público Federal, o representado P' apresentou o Certificado Internacional de Importação' nº 4566/DFPC, com vistas à comprovação da regularidade da importação, tendo ressaltado, em suma, que desistiu da mercadoria por conta de uma série de entraves burocráticos enfrentados para recebê-la. Por meio do Oficio' a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados ' DFPC confirmou `a autenticidade do Certificado Internacional de Importação (CII), Nr 4566/DFPC, expedido na data de 24 de julho de 2018, em favor do senhor P''. Desse modo, tendo em vista a emissão de Certificado Internacional de Importação válido com data de emissão anterior ao registro da Declaração de Importação de Remessa, forçoso é reconhecer a ausência de materialidade do delito de contrabando previsto no art. 334-A, § 1.º, inciso II, do Código Penal, ante a inexistência de elemento essencial do tipo, qual seja, a clandestinidade da importação, motivo pelo qual o arquivamento dos autos é medida que se impõe.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

220.	Expediente:	1.15.000.001583/2022-21 - Eletrônico	Voto: 4717/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se comunica a possível ocorrência do crime descrito no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, tendo em vista que um determinado perfil no Twitter teria feito 'apologia à supremacia branca', incentivando 'discurso de ódio contra negros (racismo)', com os seguintes dizeres: 'a gente não pode mais nem gostar de pessoas brancas e preservar a raça branca que já acham que somos gays. ou então machistas, racistas' significa que estamos no caminho certo. viva a raça branca, precisamos fazer uma revolução'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Ocorre que, segundo o Procurador oficiante, 'na hipótese, apesar de a publicação conter visão estereotipada, reducionista e tacanha, não vislumbro o dolo manifesto do internauta, uma vez que sua manifestação não foi realizada com o objetivo de obstruir o exercício de direitos de pessoa ou de coletividade determinável, em razão de raça ou cor, ou seja, muito embora a conduta possa ser considerada como desagradável, antiética e até mesmo reprovável, não se ajusta ao tipo descrito artigo 20 da Lei nº 7.716/1989, ante a ausência do dolo'. Por outro lado, não obstante as tentativas realizadas junto à ASSPAD/PR-CE e ao TWITTER BRASIL, respectivamente, através do Pedido de Pesquisa nº 1703/2022 e do Ofício nº 3066/2022-GAB/SMA/PR-CE, não foi possível identificar o autor da postagem, como se infere do Relatório de Pesquisa nº 2604/2022 e do Protocolo Eletrônico PR-CE-00039569/2022. Hipótese de aplicação do Enunciado nº 71 da 2ª CCR: 'É cabível o arquivamento de investigação criminal quando, após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual'. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

221.	Expediente:	1.15.000.002398/2022-54 - Eletrônico	Voto: 4764/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de ofício da Promotoria de Justiça de Ipueiras, a qual encaminhou cópia do Procedimento n.º 01.2022.00028195-9, devido à decisão de declínio de atribuição em favor do Ministério Público Federal. Consta dos		

		autos representação realizada por 'E.O.F.' perante a Ouvidoria Geral do Ministério Público do Estado do Ceará, a qual narra que 'esses mes de julho conta criada recentemente uma garota menor de idade 16 anos, esta oferecendo e vendendo packs de nudes via rede social twitter, a mesma rede abriga diversos outros adolescentes na mesma situação, aonde a mesma permite pornografia incluindo menores'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) de acordo com o Relatório de Pesquisa n.º 3935/2022, elaborado pela ASSPAD/PR-CE devido à solicitação contida no Pedido de Pesquisa n.º 2631/2022, 'em consulta ao perfil foi identificado que o mesmo está suspenso devido à violação de regras do Twitter', ao passo que, 'em consulta ao perfil do Instagram, foi identificado que o mesmo é privado'; (ii) analisando com acuidade a representação e os prints que a instruem, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos aludidos tipos penais. Isso porque a representante noticia que 'uma garota menor de idade 16 anos, esta oferecendo e vendendo packs de nudes via rede social twitter', ao mesmo tempo as publicações trazidas à baila indicam que a adolescente oferece à venda seus próprios nudes; (iii) realmente, no caso sub examine, a titular do perfil denunciado não está oferecendo à venda conteúdo pedófilo-pornográfico de outrem, mas sim pacotes de nudes de si mesma, conduta que não é incriminada pelo ordenamento jurídico pátrio. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador oficiante, o acesso aos perfis indicados pelo noticiante restou infrutífero, encontrando-se indisponível e/ou fechados. Ausência de elementos indicativos de prática delitiva. A comercialização das imagens da suposta vítima seria feita pela ela própria. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

222.	Expediente:	1.15.004.000044/2022-35 - Eletrônico	Voto: 4952/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de expediente oriundo do Ministério Público do Trabalho, encaminhando sentença proferida nos autos de ação trabalhista em que o Instituto Nacional de Gestão, Educação, Tecnologia e Inovação ' INGETI foi condenado ao pagamento de verbas rescisórias. Possível ocorrência dos crimes de sonegação fiscal e previdenciária. Lei nº 8.137/90, art. 1º e CP, art. 337-A. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Oficiada, a Receita Federal do Brasil informou, nos termos do Ofício nº 1.568/2022 ' NSL/SECOP/SRRF03/RFB, não haver nenhum procedimento e/ou autuação fiscal referente ao contribuinte investigado. Aplicação ao caso do Enunciado nº 79 da 2ª CCR. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

223.	Expediente:	1.16.000.003065/2020-43 - Eletrônico	Voto: 4950/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar a ocorrência de ligações de operadora de telemarketing que teria se apropriado do nome do Ministério Público da União para identificar suas chamadas. Segundo relato do noticiante, uma empresa de telemarketing realizou duas chamadas para o seu telefone, identificadas como oriundas do MPU, no dia 24/08/2021. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diversas diligências, não restou comprovada intenção criminosa por parte da empresa 'F.C.C.A. A C. E T.'. A linha telefônica já pertenceu ao MPU, foi desativada em 19/12/2019, e, conforme as informações colhidas, não era possível que a própria empresa que a utiliza atualmente colocasse um nome para identificação de chamada. Expedição de ofício às operadoras de telefonia para desvinculação do nome do MPU da linha telefônica referida. Inocorrência de fato típico. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

224.	Expediente:	1.18.000.002073/2020-06 - Eletrônico	Voto: 4716/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se noticia que 'V.V.A.', prefeito de Palmeira de Goiás/GO, teria contratado empresa especializada no fornecimento de 3.600 cestas básicas, por meio do Pregão Presencial nº 056/2020, ocorrido no dia 25/08/2020, para serem entregues à população daquela localidade em ano eleitoral. Possível prática do crime de corrupção eleitoral descrito no art. 299 do Código Eleitoral. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador Regional Eleitoral		

		oficiante, restou apurado que, de fato, houve a realização de certame licitatório na modalidade pregão, objetivando a aquisição de cestas básicas. Ocorre, todavia, que tal procedimento foi suspenso pela municipalidade, após parecer da Procuradoria local e notificação do Ministério Público Eleitoral acerca de possível vedação de tal conduta em ano eleitoral. Informação de que o Promotor de Justiça atuante na 20ª Zona Eleitoral de Goiás, ao concluir investigação análoga, promoveu o arquivamento da Notícia de Fato nº 202000347464, ressaltando não ter encontrado qualquer irregularidade no período eleitoral referido. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

225.	Expediente:	1.18.001.000330/2022-19 - Eletrônico	Voto: 4672/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de fato autuada para apurar suposto crime de uso de documento falso perante a Polícia Rodoviária Federal. Segundo consta, a PRF, ao conferir os dados apontados na via impressa do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo ' Eletrônico (CRLV-e) do veículo, em sistema eletrônico, percebeu-se a divergência entre o ano do licenciamento informado no documento apresentado pelo condutor e o ano do licenciamento que consta em sistema utilizado para consulta. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Assiste razão ao membro do MPF ao alegar que, 'conforme dispõe a Resolução CONSTRAN nº 809/2020, a fiscalização da idoneidade do CRLV-e desenvolve-se em dois atos: primeiro, o condutor do veículo apresenta o CRLV-e por meio de seu aparelho de telefone celular ou por meio de uma folha de papel impressa; em seguida, o agente de fiscalização verifica esses dados no sistema informatizado disponibilizado pela União, inclusive valendo-se da leitura de um QR-Code. Observadas estas premissas, quem se propõe a falsificar os dados do CRLV-e na versão impressa do documento não atingiria seu escopo criminoso, haja vista que a mera leitura do QR-Code pelos agentes de fiscalização - etapa obrigatória da fiscalização, vale frisar - seria suficiente para detectar a falsidade. Posta assim a questão, denota-se que a falsificação de dados na versão impressa é absolutamente ineficaz para o propósito delitivo, tendo em vista que será necessariamente escrutinada pelos agentes públicos, razão pela qual configura-se crime impossível, na forma prevista no art. 17 do Código Penal'. Aplicação, mutatis mutandis, da Orientação 44/2a CCR. Precedente congênere da 2a CCR: JF/MT-1001404-67.2020.4.01.3601-IPL-PJE, Sessão de Revisão 859, de 26/09/2022. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

226.	Expediente:	1.19.000.000706/2022-68 - Eletrônico	Voto: 4606/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada pelo Banco do Nordeste do Brasil, informando suposto desvio parcial da finalidade do crédito contratado pelo ora noticiado, a configurar, possivelmente, o delito descrito no art. 20 da Lei nº 7.492/1986. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Hipótese que deve ser tratada como mero descumprimento contratual, a ser enfrentado na esfera cível. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Precedente da 2ª CCR: Procedimento 1.24.000.001083/2018-02, 722ª Sessão de Revisão, de 27/08/2018. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

227.	Expediente:	1.22.000.000207/2022-85 - Eletrônico	Voto: 4612/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Procedimento investigatório instaurado a partir do envio pelo Juízo da 1º Vara do Trabalho de Ouro Preto/MG de cópia dos autos de uma Reclamação Trabalhista, para, segundo o Juízo trabalhista, a 'apuração de eventual crime de apropriação indébita de recursos da União, pelo reclamante'. Relato de que o reclamante recebeu parcelas do seguro-desemprego quando já estava laborando para a reclamada, sendo reconhecido pela sentença trabalhista o vínculo de emprego a partir de 19/03/2021, com dispensa imotivada em 15/04/2021. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, observando que: 'Oficiada, a Superintendência do Trabalho e Emprego em Minas Gerais informou que não houve recebimento indevido de seguro-desemprego por M', eis que houve um período de 107 (cento e sete) dias de demissão entre a dispensa do empregador V' (ocupação anterior do investigado) e a admissão em supermercado N', ocorrida em 19/03/2021, situação que viabiliza o recebimento integral das 04 (quatro) parcelas do benefício em questão. Dessa forma, verifica-se a falta de prova contundente da materialidade do fato e a falta de justa causa necessária ao oferecimento da ação		

		penal ou instauração de investigação criminal.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

228.	Expediente:	1.22.000.002992/2022-19 - Eletrônico	Voto: 4670/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. O noticiante narra suposto crime organizado em serviços públicos essenciais de transporte público. Segundo consta, os fatos envolvem 'organização criminosa em concessões/permissões públicas essenciais em fugir do protocolo, ao desviar o atendimento a meio telefônico, e-mail ou ouvidorias; abusos de poder público e abuso de poder econômico; ilegalidades do sistema MOVE/BRT, alimentadoras e bilhetagem eletrônica. Além disso, aduz o noticiante que lhe foi negado acesso a advogado e que recebeu ameaças de prisão e de morte'. Promoção de arquivamento ao fundamento de que 'não há nenhuma medida a ser adotada pelo Parquet, uma vez que o requerente apenas juntou diversos documentos que não apresentam nenhum nexo lógico'. Recurso da parte, insistindo na existência de crime organizado em serviços públicos essenciais. Manutenção do arquivamento, pelos mesmos fundamentos já informados anteriormente. Remessa dos autos à 2a CCR, para fins revisionais (art. 62, IV, da LC 75/93). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, quanto à manifestação ora apresentada, 'além de apresentar diversas partes ininteligíveis, os textos são completamente desconexos e não tratam de elementos concretos que apontem a ocorrência de fato criminoso, limitando a realizar a juntada de diversos textos incompreensíveis'. Inexistência de elementos de prova capazes de justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

229.	Expediente:	1.22.000.003218/2022-17 - Eletrônico	Voto: 4807/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de ofício da Procuradoria Regional do Trabalho em Belo Horizonte, que encaminhou cópia do Inquérito Civil em que se apurou, dentre outras irregularidades, que a empresa 'J.R.&.S.P.S.S.LTDA.', sediada em Belo Horizonte/MG, manteve as atividades de trabalho, de duas empregadas, ainda que parcialmente, que tiveram os contratos de trabalho suspensos. Segundo consta, a referida empresa fraudou o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, ao convocar duas empregadas para trabalhar, no curso da suspensão temporária do contrato, sem a observância das imposições legais. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: 'certo que a infração em análise se sujeita à aplicações de sanções administrativas previstas no próprio texto da Lei nº 14.020/2020, tais como multa (prevista no art. 14 da Lei 14.020/2020, nos termos do art. 25 da Lei nº 7.998/90) e devolução de valores. Ademais, não há relato nos autos de fraude ou violência, o que afasta a ocorrência do delito previsto no art. 203 do Código Penal.'. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). O art. 14 da referida lei estabelece que: 'As irregularidades constatadas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho quanto aos acordos de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei sujeitam os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990'. Aplicação do princípio da intervenção mínima. Direito violado protegido por meio de sanções de outra natureza (cíveis ou administrativas). Além disso, não há relatos de fraude ou violência, o que afasta a ocorrência do delito previsto no art. 203 do Código Penal. Precedente: NF 1.26.001.000327/2020-61, 809ª Sessão de Revisão, datada de 17/05/2021, deliberado à unanimidade. Ausência de elementos suficientes da materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

230.	Expediente:	1.23.000.001757/2022-84 - Eletrônico	Voto: 4633/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de representação apresentada por um Juiz Membro do TRE-PA, informando que determinado advogado (ora representado) postou nos stories de seu Instagram texto que teria ferido sua honra, tipificando essa conduta em tese nos crimes de difamação e injúria do CP. Relato, em síntese, de que uma candidata ao cargo de Deputada Estadual foi intimada por um servidor da Justiça Eleitoral para se manifestar acerca da sua foto, a qual estaria em desconformidade com o art. 27, II, 'd', da Resolução nº 23.609/2019 ' TSE, motivo pelo qual ela apresentou esclarecimentos e outra fotografia, que foi atualizada junto ao Sistema de Candidaturas. Após, o ora representado teria postado em sua rede social do Instagram mensagem que o representante julgou ofensiva à sua honra. A referida mensagem dizia: 'Um magistrado que chama `turbante' de adorno fala muito a respeito de si e da forma como ele enxerga `o outro."		

		Promoção de arquivamento. Argumentos, em síntese, de que: "da análise do texto em questão (trazido em destaque na Representação) não é possível extrair-se a existência de dolo específico voltado à ofensa da honra do Juiz Membro do TRE/PA', bem como de potencialidade lesiva das expressões tidas por ofensivas. A mensagem publicada pelo Representado, ainda que dela se possa extrair crítica contundente ao Representante, não tem a potencialidade de ofender objetiva ou subjetivamente a honra deste, e tem respaldo no direito à livre manifestação das ideias, do pensamento, expressão e informação, assegurado nos art. 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal". Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Comentário em questão, publicado em rede social, que não possui elementos necessários para que se considere consumado algum delito contra a honra do Juiz ora representante. Persecução penal que, na hipótese, configuraria censura aos direitos e garantias relacionados à liberdade de expressão, pensamento e manifestação em um contexto democrático. As limitações ao direito fundamental à liberdade de expressão somente devem ocorrer em situações extremas, nas quais sejam imprescindíveis para garantir a proteção de um outro direito fundamental. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

231.	Expediente:	1.25.000.001819/2022-83 - Eletrônico	Voto: 4784/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUACU-PR
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de fato. Possível prática de sonegação fiscal por 'S.L.R.', 'F.D.R.' e 'E.D.R.'. O expediente foi autuado a partir de representação de cidadão (que solicita sigilo de seus dados), o qual aponta diversas irregularidades em face dos investigados. A Receita Federal analisou as informações apresentadas pela requerente, e concluiu que: 'A partir dos fatos relatados nos autos e com base nas informações disponíveis nas bases de dados da RFB, procedeu-se à análise da situação fiscal dos investigados, no período dos anos-calendários (AC) 2017 a 2021, (b) não tendo sido identificadas irregularidades que revelem interesse fiscal ou que requeiram a instauração de procedimento fiscal em face dos contribuintes, em observância às diretrizes e critérios institucionalmente estabelecidos.'. Diante das informações encaminhas pelo órgão fazendário, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito aduzindo que: 'Não há prova mínima de ilicitude que autorize iniciar uma investigação criminal. O que se tem é que o noticiante observou e relacionou alguns bens, empregos e empresas de `S.L.R.', `F.D.R.' e `E.D.R.' (ambos irmãos) e, a partir disso, sem nenhuma evidência de irregularidade, concluiu que `S.L.R.' não declarava imposto de renda e que `F.D.R.' e `E.D.R.' ocultavam faturamento de suas empresas, a sonegar imposto. De toda forma, a Receita Federal, com base nessas informações, analisou a situação fiscal dos contribuintes, no período de 2017 a 2021, e não identificou irregularidade fiscal.'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Como bem ressaltou o membro do MPF, diante das informações prestadas pela RFB, não se vislumbra ilícito penal suscetível de apuração nestes autos. Ausência de justa causa para a instauração de ação penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

232.	Expediente:	1.25.003.006457/2022-97 - Eletrônico	Voto: 4819/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de descaminho. Noticiado que foi abordado por equipe da Receita Federal transportando, após importar, mercadorias de origem estrangeira, sem comprovação da regular introdução em território nacional. O valor estimado dos tributos iludidos foi de R$ 1.901,40. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo consta, o ora noticiado registra apenas uma outra apreensão de mercadorias estrangeiras avaliadas em US$ 70,00, valor que não ultrapassou o da cota permitida (US$ 500,00 ' Portaria ME nº 601/19, que alterou a Portaria nº 440/2010). Autuação esta que não pode ser considerada para efeito de reiteração na esfera penal, uma vez que as mercadorias foram avaliadas abaixo da cota de isenção vigente estabelecida pela Receita Federal para entrada de mercadorias estrangeiras no país. Conforme o Enunciado nº 74/2ª CCR: 'A importação de mercadorias permitidas dentro dos limites das cotas de isenção fixadas pela Receita Federal, mas, em desacordo com os critérios quantitativos e temporais preestabelecidos, consiste em infração administrativa, atípica na esfera criminal, sendo irrelevante a existência de reiterações no crime de descaminho'. Quanto ao caso em análise, inexistindo reiteração e tendo em vista o valor do tributo iludido (R$ 1.901,40), cabível é a aplicação do princípio da insignificância, nos termos do Enunciado nº 49/2ª CCR: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos.' Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

233.	Expediente:	1.25.003.008282/2022-52 - Eletrônico	Voto: 4662/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de fato autuada para apurar possível crime de contrabando, haja vista a apreensão de 40,9 kg de mandioca, importada da Argentina, sem permissão ou certificação das autoridades competentes. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Em casos similares, este Colegiado decidiu que as medidas administrativas aplicadas pelos órgãos de controle (apreensão do produto e aplicação do perdimento) devem ser consideradas suficientes como reprimenda ao fato praticado. Mínimo grau de reprovabilidade da conduta. Subsidiariedade do Direito Penal. Aplicação da Orientação 30/2a CCR. Precedentes congêneres deste Colegiado: 1.29.009.000055/2022-80, Sessão de Revisão 848, de 09/06/2022; JFRS/SLI-5002373-54.2021.4.04.7106-RPCR, Sessão de Revisão 832, de 13/12/2021; 1.31.000.000116/2021-50, Sessão de Revisão 801, de 08/03/2021; todos unânimes. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

234.	Expediente:	1.25.008.000142/2016-48	Voto: 4873/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Procedimento administrativo instaurado para acompanhamento de ações penais que se encontravam suspensas, uma vez que os denunciados não foram encontrados para citação. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). O membro do MPF oficiante informou que: 'a Portaria n.º 189, de 2 de maio de 2022, do Procurador-Chefe da Procuradoria da República do Paraná, definiu nova repartição dos serviços entre os ofícios de atuação temática na Procuradoria da República no Estado do Paraná e Procuradorias da República nos Municípios a partir de 20 de junho de 2022, restando definido que ao 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Ponta Grossa ' PR, compete atuar em relação aos municípios abrangidos pela Seção Judiciária do Paraná, nos feitos judiciais e extrajudiciais afetos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, assim como os fatos a eles conexos. Observa-se que, em princípio, as ações penais cujo acompanhamento é realizado nestes autos, com exceção da de n.º 5008052-16.2013.4.04.7009, não envolvem matérias afetas à 5ª CCR'. Tais as circunstâncias, o Procurador da República oficiante adotou as providências cabíveis, entre elas, a redistribuição dos autos que não permanecerão vinculados ao 2º Ofício da PRM de Ponta Grossa/PR, e promoveu, com acerto, o arquivamento dos autos, tendo em vista o esgotamento de seu objeto. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

235.	Expediente:	1.26.003.000083/2021-88 - Eletrônico	Voto: 4687/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de representação subscrita por membros da comunidade indígena Pankararu, no município de Jatobá/PE, na qual são comunicados desvios de cestas básicas em troca de entorpecentes, de materiais de construção e de casas construídas com recursos do Projeto Minha Casa Minha Vida (MCMV), além de vendas de terrenos dentro da Terra Indígena, fatos esses atribuídos a importantes lideranças indígenas locais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Considerando a gravidade da situação relatada e apesar de o documento apresentar vários subscritores, a semelhança da caligrafia de algumas dessas assinaturas pôs em risco a autenticidade do relato. Assim, no intento de verificar minimamente a procedência dos fatos narrados, antes de se decidir pelo arquivamento ou pela instauração de inquérito policial, foi determinada a realização de diligências pela Polícia Federal em Salgueiro. Em cumprimento à requisição do MPF, a autoridade policial realizou as diligências pertinentes, indicando a ausência de elementos suficientes para delimitar os fatos delituosos relatados. Segundo a Procuradora oficiante, 'em que pesem as diligências empreendidas, não foi possível colher informações minimamente concretas, como o detalhamento das circunstâncias dos fatos, a exemplo da identificação, origem e natureza dos recursos públicos mencionados, datas, locais, tipo de envolvimento de cada agente noticiado, o que obsta a adoção de uma linha investigativa idônea, de modo que não há, até o momento, justificativa para a deflagração de uma investigação criminal específica'. Carência de indícios de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

236.	Expediente:	1.26.006.000042/2022-42 - Eletrônico	Voto: 4801/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOIANA-PE
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		

	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de ofício enviado pela e. Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, para adoção das providências cabíveis, em razão da narrativa de descumprimento da cláusula de manutenção ou aumento do número de empregados, vinculada ao Programa Emergencial de Acesso ao Crédito (PEAC), pela empresa 'A.P.P.I.C.P.P.LTDA.'. Promoção de arquivamento considerando que o descumprimento de cláusula contratual não tipifica conduta criminosa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo consta nos autos, o PEAC foi instituído pela Lei nº 14.042/2020, cujo objetivo era facilitar o acesso a crédito e preservar agentes econômicos em razão dos impactos econômicos advindos da pandemia da Covid-19. Posteriormente, o PEAC passou a englobar, inclusive, empresas de grande porte, desde que assumissem perante o agente financeiro o compromisso de manutenção ou aumento do número de empregos no período de 2 (dois) meses após a contratação do PEAC. O BNDES ' Banco Nacional do Desenvolvimento Social, ao tomar conhecimento da inobservância da preservação das operações nacionais e da manutenção de níveis de empregabilidade no território nacional pelos beneficiários do PEAC, conforme cláusula estabelecida no contrato, comunicou tal fato ao MPT e ao MPF para apuração de eventuais responsabilidades. Ressalte-se que não se vislumbra, no caso, a prática do delito tipificado no art. 20 da Lei 7.492/86. Conforme ofício do BNDES, trata-se de mera operação de empréstimo entre instituição financeira privada e o beneficiário, e não de financiamento, o qual pressupõe a destinação a fins específicos. Os referidos fatos não ultrapassam os limites da esfera administrativa, tratando-se de simples descumprimento de cláusula contratual em operação mantida entre banco privado e seu devedor, trazendo a avença hipóteses fáticas de vencimento antecipado, exclusão de garantias e cobrança antecipada da dívida, entre outras. Aparente irregularidade de âmbito cível. Ausência de materialidade delitiva. Nesse sentido, precedente deste Colegiado: Procedimento no 1.22.000.000840/2022-73, Sessão no 845, de 02/05/2022, unânime. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

237.	Expediente:	1.28.000.001560/2021-88 - Eletrônico	Voto: 4667/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível crime de desobediência por parte de gerente da Caixa Econômica Federal, visto que deixou de comparecer a uma audiência de instrução na qual foi arrolada como testemunha pelo MPF. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Como bem ressaltou o Procurador da República oficiante, 'No caso em tela, S. G. esclareceu que, no dia da audiência, estava no gozo de férias, tendo viajado ao interior do Rio Grande do Sul para visitar seus pais. Prossegue, alegando que teve dificuldades de acesso ao sistema eletrônico no qual foi realizada a audiência, ante a instabilidade de sua conexão com a rede mundial de computadores, razão pela qual sustenta que se deslocou até a cidade mais próxima para tentar estabelecer contato, quando teria sido informada de que o ato processual já tinha encerrado. Nas capturas de tela juntadas aos autos, vê-se que S. G. informou sobre os problemas de conexão com a Internet às 07h36, portanto, antes do início da audiência, razão porque foi orientada a buscar conexão em algum lugar próximo, ocasião em que externou a intenção de ser ouvida por último. Após certo tempo, às 11h03, a testemunha informou que precisou ir até a cidade mais próxima e que seu celular não teria conectado de jeito nenhum, ratificando que se colocava à disposição para depor pessoalmente. Destarte, à vista dessas circunstâncias, não se vislumbra a intenção deliberada de desobedecer à intimação judicial para o comparecimento à audiência'. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

238.	Expediente:	1.29.000.003695/2020-60 - Eletrônico	Voto: 4942/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de expediente desta 2ª CCR encaminhado ao coordenador criminal da PR/RS instruído com documentação protocolada na PGR versando sobre possível prática de ilícitos, entre os quais apropriação indébita, ameaça e coação no curso de processos relacionados com pagamento de precatórios. A noticiante relatou que, por diversas vezes, examinou processos no gabinete de desembargador e na secretaria da 1ª Turma do TRF da 5ª Região, em que são partes a FENAPEF, o SINPEF/RS e os advogados 'A.N.A.B.', 'F.S.C.', 'R.H.M.da S.', 'J.F.de C.' e 'R.L.C.de A.' Em tais ocasiões, teria sofrido ameaças e intimidações explícitas e veladas em audiências e nas dependências da Justiça Federal em Maceió e do TRF5 e, por último, na 13ª Vara Cível do foro central de Porto Alegre, por ocasião de audiência de conciliação. A noticiante informou que foi admitida no polo ativo de todas as execuções em que os assistidos do SINPEF/RS passaram a ser assistidos também da FENAPEF para fins debloqueio de pagamentos provenientes das execuções vinculadas ao processo nº 0002334-92.1997.4.05.8000, dentre elas a execução nº 00001628-052004.4.05.8000 e que envolvia precatório de 44 milhões de reais. Ajuizou a medida cautelar inominada nº 0002011-28.2013.4.05.8000/AL e a exceção de impedimento nº 0002952-41.2014.4.05.8000/AL, com o objetivo de comprovar que os valores pagos nas execuções estavam supervalorizados ou em duplicidade. Na execução nº 00001628-05.4.05.8000 foram executados valores das transações assinadas pela noticiante e seus clientes perante o Juízo da 3ª Vara Federal de		

		Porto Alegre. Houve o bloqueio do pagamento de 30 milhões de reais nesta execução, os quais foram posteriormente desbloqueados. Disse a noticiante que 'é notória a prática de esvaziamento dos cofres públicos e pagamento de precatórios supervalorizados em múltiplas execuções fiscais milionárias desviadas, através de manobras de membros desta suposta organização criminosa de várias Seções Judiciárias da Justiça Federal para a Seção Judiciária de Alagoas, especialmente Maceió'. Disse que o IPF 641/AL, instaurado para apurar crimes de apropriação indébita, ameaça e coação no curso do processo ocorridos na 1ª Vara Federal da JF de Maceió foi arquivado, assim como representações na corregedoria e na presidência do TRF5, OAB e CNJ. Requer fossem adotados procedimentos para investigar os fatos narrados 'determinando a requisição de informações e documentos junto à Justiça Federal de Maceió/AL, à secretaria de Precatórios do TRF5, junto a 3ª Vara Federal de Porto Alegre (processo nº 98.00.007227-6) e outros órgãos (FENAPEF, SINPEF/RS e Polícia Federal de Maceió, Corregedoria do TRF5) para instruir e promover inquérito e ações cabíveis'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ocorre que, reexaminando os fatos, não houve a prática de atos de apropriação indébita e de coação no curso do processo relativos às ações nºs 93.0013428-0 e 98.0007227-6. Segundo o Procurador oficiante, o alegado ardil trazido pela noticiante do seu afastamento na promoção da ação que tramitava em Porto Alegre/RS mediante o substabelecimento sem reserva de poderes para outros advogados (depoimento de 18.05.2021, a partir do minuto 01:40) afigura-se como eventual ato preparatório de supostos crimes que vieram a ser cometidos em Maceió/AL, com o ajuizamento de nova ação naquele Estado. A seu ver, no entanto, o substabelecimento de poderes que lhe foram requeridos, e mesmo a desistência de execuções em trâmite em Porto Alegre, não parecem configurar atos executórios de crimes. Isso em razão de não ter havido, pelos elementos que se tem, o pagamento de valores no Rio Grande do Sul e também em Alagoas. Ao que consta neste apuratório, e conforme o depoimento da noticiante no dia 18/05/2021, houve desistência da execução da sentença que então tramitava em Porto Alegre. Nos autos não há provas ou elementos que indiquem tenha havido a execução e o recebimento de valores em Porto Alegre e que tenham sido também recebidos nas execuções de sentença que tramitaram em Maceió/AL e que poderiam caracterizar apropriação indébita ou estelionato. De outro lado, conforme a narrativa da noticiante, há fatos relacionados à suposta coação no curso do processo e ameaças ocorridas em Maceió/AL. Quanto a ameaças ocorridas em audiência no Procedimento nº 0264870-86.2015.8.21.0001 (13ª Vara Cível do foro central de Porto Alegre), analisando o andamento do processo, verifica-se que a audiência deu-se em 17/11/2016, de modo que, já na data da apresentação da notícia-crime, em 05/10/2020, o crime estava prescrito. Conclusão no sentido de não há indícios de crimes praticados em Porto Alegre a serem investigados quanto aos processos nº 93.0013428-0 e 98.0007227-6 da 3ª Vara Federal de Porto Alegre. Homologação do arquivamento por ocasião da 860ª Sessão de Revisão, de 10/10/2022. Recurso interposto pela noticiante via e-mail sem apresentação de fatos novos. Decisão que se mantém pelos seus próprios fundamentos. Manutenção da remessa de cópia do presente feito para a PR/AL para conhecimento e providências que entender cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

239.	Expediente:	1.29.000.004214/2022-03 - Eletrônico	Voto: 4677/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de registros de ocorrência alusivos a suposta fraude no saque de valores de conta do FGTS, de titularidade de 'J.D.da S.B.', por terceira pessoa no dia 09/02/2022. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador oficiante, não houve notícia sobre a existência de contestação junto à instituição financeira. A Polícia Federal informou o arquivamento da apuração do fato à luz dos princípios da eficiência, da economia e da racionalidade, vez que, nesses casos, quando comprovada a existência de fraude, os dados são disponibilizados na base do Projeto Tentáculos por meio de remessa estruturada pela CEF, vez que esta foi dispensada pela Coordenação Geral de Polícia Fazendária da prestação de informações individuais às unidades Regionais/Descentralizadas daquela instituição policial, nos termos do Ofício nº 9/2020/CGPFAZ/DICOR/PF. Dados da eventual fraude inseridos no Projeto Tentáculos, tendo a Polícia Federal encaminhado cópia das ocorrências para a CEF com vistas ao tratamento do caso por meio do devido processo de contestação. Aplicação ao caso do teor do Enunciado nº 102 da 2ª CCR: 'Nos casos de fraudes bancárias relacionadas a investigações no âmbito do Projeto Tentáculos, havendo remessa de informações para alimentar o banco de dados da Polícia Federal pela instituição financeira, o arquivamento de comunicações, notícias de fato ou procedimentos investigatórios criminais serão feitos na unidade, sem remessa à 2ª CCR, registrando-se apenas no Sistema Único, salvo nos casos de recurso' (Aprovado na 205ª Sessão de Coordenação, de 21/03/2022). Discordância da noticiante acerca do desfecho da presente apuração. Decisão mantida por seus próprios fundamentos, valendo destacar que o art. 4º, § 5º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP estabelece que "a Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional". Adoção de medidas para o enfrentamento da conduta criminosa apreciada em um contexto que transcende o exame individualizado do ilícito noticiado. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

240.	Expediente:	1.29.000.004534/2022-55 - Eletrônico	Voto: 4692/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de cópia da decisão exarada nos autos da Carta Precatória nº 0020820-74.017.5.04.0271, encaminhada pelo Juízo da Vara do Trabalho de Osório/RS para apuração de possível ocorrência do crime de fraude em arrematação, descrito no art. 358 do Código Penal. Consta dos autos que o Juízo deprecado entendeu haver formação de conluio entre os membros do grupo familiar do executado para fins de tumultuar e frustrar o andamento do processo de execução, protelando a fidedigna penhora do bem constrito. Tal interpretação se deu diante da oferta de pagamento à vista do valor do arremate realizado por 'M.B.de A.F.', o qual posteriormente descobriu-se tratar de enteado do executado, bem como pela inexistência de recursos aptos a sanar o pagamento de tal oferta, razão pela qual a magistrada, no tocante ao executado, entendeu que este, na intenção de embaraçar, protelar e opor resistência injustificada ao andamento do processo, agia de maneira temerária, ao invocar, em tese, diversos incidentes processuais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Ocorre que, segundo a Procuradora oficiante, a mera falta de recursos para o pagamento do arremate feito pelo investigado 'M.' não justifica a ocorrência do delito em questão, de modo que a conduta por ele perpetrada deve ser considerada atípica. Além disso, o arrematante restou condenado ao pagamento multa por ato atentatório à dignidade da justiça, na forma do art. 77, caput e inciso IV, e art. 774, inciso I e parágrafo único, ambos do CPC, no valor de 5% sobre o valor do lanço, com vedação de sua participação em hasta pública futura. Foi ainda determinada a retenção de 5% do valor do lanço, a título de comissão do leiloeiro pelo trabalho realizado na hasta pública. Em relação ao executado 'E.B.S.', o argumento de que ele utilizaria excessivamente de remédios processuais para inviabilizar o andamento do processo e seus atos subsequentes, não prospera, de modo que todos os incidentes por ele utilizados estão previstos em lei. Neste ponto, o executado estava a defender os seus interesses, fazendo uso de recursos legais aptos a assegurar os seus direitos. Por fim, o executado restou considerado litigante de má-fé pelo Juízo, sendo condenado ao pagamento de multa correspondente a 5% do valor bruto da execução, atualizado, em benefício da parte adversa. Narrativa que não apresenta indícios suficientes de prática delitiva. Carência de indícios de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

241.	Expediente:	1.29.000.004631/2022-48 - Eletrônico	Voto: 4664/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de fato. Possível crime de denunciação caluniosa. Segundo consta, a investigada registrou, no dia 29/02/2021, boletim de ocorrência contra os representantes legais de determinado escritório de advocacia, atribuindo-lhes a prática do crime de apropriação indébita previdenciária. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). A Polícia Federal prestou as seguintes informações: 'Ocorre que depois foram juntadas informações na NC 2022.0024985, presentes nestes autos como a peça de nome `E-mail NUINT-PR', que dão a entender que o escritório de advocacia (...) poderia ter realmente deixado recolher algumas contribuições previdenciárias devidas em razão do vínculo que existiu entre este e a advogada C., tanto que referida NC resultou na instauração de inquérito policial, ainda em andamento nesta Delegacia. Por conseguinte, fulminada a suspeita de cometimento de crime'. Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao alegar que, 'De fato, conforme apurado pela Polícia Federal, os elementos de prova produzidos apontam que a advogada C. P. F. não pretendeu imputar crime contra pessoas que sabia serem inocentes'. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

242.	Expediente:	1.29.000.004976/2022-00 - Eletrônico	Voto: 4613/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de ofício recebido da 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, informando sobre a possível ocorrência de uso de documento particular falsificado, consistente de aviso de recebimento ' AR, nos autos de uma demanda trabalhista. O autor ajuizou ação buscando a cobrança de contribuição sindical do reclamado relativa aos anos de 2014 a 2017, instruindo a inicial, datada de 16/06/2020, com: a) cópias de publicação de edital de 16 a 18/03/2017 e de 23, 26 e 27/07/2017; b) guia de recolhimento de contribuição sindical datada de 29/09/2017; c) notificação extrajudicial datada de 15/08/2017; e d) AR supostamente enviado ao reclamado e com data de recebimento de 05/02/2020. A controvérsia, no caso, e que levou o Juízo trabalhista a encaminhar cópia dos autos ao MPF, cinge-se ao fato de que o AR citado teria sido recebido em data bastante posterior (05/02/2020) à notificação extrajudicial encaminhada ao reclamado (datada de 15/08/2017), além de, supostamente 'a grafia do nome [constante do AR] é diferente do restante do documento'. Promoção de arquivamento. Argumentos de que: i) 'o fato de `a grafia do nome' aparentar ser diferente da grafia `do restante do documento' não pode ser considerado como indício de sua falsidade, uma vez que o `nome legível' no AR pode ter sido preenchido pelo próprio carteiro, que posteriormente entregou o documento somente para a assinatura do recebedor, o que não configura crime algum, tratando-se de mero procedimento para registro claro do nome do recebedor.'; ii) 'Ainda, verifica-se que o nome escrito do recebedor do AR' é diferente do nome do reclamado da demanda trabalhista' Neste ponto,		

		insta salientar, conforme bem registrado pelo Juízo trabalhista, que a notificação do reclamado em ações deste tipo deve ser `pessoal', do que o documento juntado aos autos faria inclusive prova contra o autor, a medida que demonstra não ter havido a notificação pessoal do reclamado, conforme consignou o Juízo trabalhista' Desta feita, não faria sentido o autor `fraudar' um documento que lhe faria prova contrária nos autos. Caso houvesse a intenção de fraude, certamente não teria sido levada a cabo com erro tão grosseiro.' iii) 'Quanto ao fato de a data da notificação extrajudicial (2017) ser bastante anterior a data do AR (2020), pode ter ocorrido simplesmente que o sindicato decidiu por instaurar a demanda trabalhista somente no ano de 2020, motivo pelo qual teria encaminhado notificação ao reclamado neste data, não havendo que se falar que referido fato seja indício de falsificação de documento.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos apontados que não apresentam indícios suficientes de prática delitiva capaz de ensejar a instauração de expediente apuratório pelo MPF. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

243.	Expediente:	1.29.000.005677/2022-84 - Eletrônico	Voto: 4863/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato. A 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região noticiou à Promotoria de Justiça de Família e Sucessões de Porto Alegre que a parte autora em determinado processo, ao que tudo indica, trata-se de pessoa incapaz para os atos da vida civil. Isso porque chegara ao conhecimento do Juízo Trabalhista a existência de ação de interdição em trâmite na Justiça Estadual. Após confirmar a existência de ação de curatela ajuizada em face da protegida (em trâmite na Comarca de Viamão) e constatar a ausência de medidas a serem adotadas por aquela Promotoria de Justiça, o Ministério Público Estadual, 'por cautela, considerando a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal na ação que tramita na Justiça do Trabalho', encaminhou cópia dos autos à PR/RS para conhecimento. Promoção de arquivamento. Argumento de que: 'O fato noticiado não constitui crime. De outro lado, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não possui atribuição para intervir em ações trabalhistas, ainda que envolvam interesses de incapazes. Considerando que o órgão com atribuição para acompanhar a ação de interdição e adotar as providências eventualmente cabíveis em relação à curatela (Promotoria de Justiça de Viamão) já foi igualmente cientificado acerca da existência da ação trabalhista, não há qualquer medida a ser adotada pelo Parquet Federal, notadamente na esfera criminal.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inocorrência de crime. Ausência de medida a ser adotada pelo MPF. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

244.	Expediente:	1.30.001.004298/2022-46 - Eletrônico	Voto: 4806/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DESCRITO NO ART. 18 DA LEI 10.826/2003 E/OU ART. 334-A DO CÓDIGO PENAL. APREENSA'O DE MÁQUINA DE RECARGA DE MUNIÇÕES PROVENIENTE DOS ESTADOS UNIDOS. DECRETO Nº 10.627, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021. ART. 28 DO CPP (COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.964/2019). SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO POR MOTIVOS DIVERSOS. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar o crime descrito no art. 18 da Lei 10.826/2003 e/ou art. 334-A do Código Penal, tendo em vista a apreensão, no dia 19/05/2022, no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro (Tom Jobim/Galeão), pela Alfândega da Receita Federal, de acessórios de arma de fogo: 02 kits "DIE" - 1 (um) Pacesetter Dies 223 rem kit c/3 e 1 (um) Lee Carbide 3 die RGB Progressive) e 01 (um) espoletador de mesa de marca auto Bench Prime Lee). O valor do material apreendido foi estimado em R$ 639,73. Os bens tinham como destinatário o Sr. 'E.S.A.', residente em Mogi das Cruzes. Houve decretação da perda da mercadoria apreendida. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: (i) ocorre que o Decreto nº 10.627, de 12 de fevereiro de 2021, retirou os "kit DIE" da lista de produtos controlados pelo exército, passando, pois, a não ser mais necessária a autorização da autoridade competente para a aquisição destes acessórios; (ii) assim, não há de se falar em crime de tráfico internacional de droga, pela ausência da elementar 'sem autorização da autoridade competente'; (iii) por fim, quanto ao crime de descaminho, verifica-se que o valor da apreensão é de R$ 639,73, de modo que é o caso da aplicação do princípio da insignificância, nos termos do enunciado 49 da 2ª CCR . 3. Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV, da LC 75/1993). 4. No presente caso, ainda que se trate de produto controlado pelo Comando do Exército, que necessita de prévia autorização para ser importado, a conduta ora narrada não resultou em dano ou perigo concreto relevante para a sociedade, de modo a lesionar ou colocar em perigo bem jurídico na intensidade reclamada pelo princípio da ofensividade, haja vista a apreensão de apenas 02 kits "DIE", avaliados em R$ 639,73 (seiscentos e trinta e nove reais e setenta e três centavos). 5. Subsidiariedade do direito penal, que somente deve ser acionado quando os outros ramos do direito não forem suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 6. Precedente congênere da 2a CCR: JF-RJ-5052672-61.2019.4.02.5101-*INQ , Sessão 843, de 04/04/2022; JF/PR/GUAI-5000639-44.2021.4.04.7017-IP, Sessão 825, de 15/10/2021. 7. Manutenção do arquivamento por motivos diversos.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

245.	Expediente:	1.31.000.001488/2022-84 - Eletrônico	Voto: 4804/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de notícia oriunda da 5ª Vara da Justiça do Trabalho de Porto Velho, que encaminhou cópia da sentença proferida na Reclamação Trabalhista, tendo em vista o uso indevido do brasão da República no cabeçalho na petição inicial do referido processo. A referida conduta, em princípio, poderia configurar o crime tipificado no artigo 296, § 1º, III, do Código Penal ' Falsificação de selo ou sinal público. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) no entanto, no caso concreto, há de se considerar que a conduta não gerou ofensa ou lesão grave e contundente ao bem jurídico tutelado pela norma penal; (ii) a petição inicial apresentada com o brasão da República não acarretou mínimo risco à fé pública, notadamente porque tão logo apresentada, o Juiz competente para apreciá-la, de pronto, identificou a impropriedade nela contida. Logo, a conduta também careceu da necessária capacidade de iludir ou enganar exigida nos crimes de falso.; (iii) além disso, tratou de conduta isolada, não havendo nos autos notícias de que o advogado que assinou a inicial tenha agido de modo semelhante em outros episódios; (iv) todos estes elementos demonstram que a conduta, ainda que formalmente típica, do modo como praticada não é materialmente típica, tendo em conta a ausência de ofensa concreta e intolerável ao bem jurídico que se busca proteger, e sem a qual o delito não se perfaz. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Membro do MPF. Aplicação por analogia da Orientação nº 44, desta 2ª CCR: 'é cabível o arquivamento de procedimento investigatório autuado para apurar os crimes de uso de documento falso e de tentativa de estelionato em detrimento da Administração Federal direta ou indireta quando, de modo cumulativo, a falsidade tenha sido facilmente constatada por meio de contato com o emissor do documento e a conduta não tenha provocado lesão à entidade ou ao órgão ao qual o documento foi apresentado.'. Ausência, no caso concreto, de potencial de lesar a fé pública e a administração da Justiça. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

246.	Expediente:	1.33.000.001489/2022-54 - Eletrônico	Voto: 4791/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOAÇABA-SC
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de representação ofertada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul ' BRDE , dando conta de suposta prática de crime contra o sistema financeiro nacional, previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86, por parte do cliente 'A.P.N.'; o qual não teria demonstrado a correta aplicação de crédito concedido, o qual tinha por finalidade a construção de um galpão com área de 200 m² para manejo de animais. Os valores são oriundos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Procedimento inicial de fiscalização concluiu que o representado não teria comprovado o cumprimento das obrigações previstas no financiamento. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: (i) após diligência voltada ao esclarecimento dos fatos, não se vislumbra, na hipótese, elementos mínimos que evidenciem indícios de desvio de finalidade da aplicação dos recursos financiados; (ii) Os registros fotográficos anexos ao Laudo comprovam a execução, ainda que parcial, mas já em fase de acabamento, do objeto pactuado na nota de crédito; (iii) diante disso, não obstante ausente a comprovação financeira da execução do projeto, os elementos de informação mencionados acima afastam a presunção de não aplicação da verba repassada ao contratante ou, ainda, de aplicação em desconformidade com o contrato de financiamento; (iv) no caso, a questão foi enfrentada e resolvida na seara administrativa, com os procedimentos necessários para liquidar a operação, tal como informou o BRDE: 'Já houve a liquidação financeira das obrigações decorrentes das penalidades aplicadas ao caso.'; (v) conforme afirmou o BRDE, não foi reportado 'nenhum outro indício de desvio de finalidade da aplicação dos recursos liberados, nem da prática e outros crimes relacionados à operação objeto do financiamento, além da ausência de comprovação documental da aplicação dos recursos fornecidos para a realização do projeto financiado'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Compulsando os autos, verifica-se que não há informações que apontem para a utilização de meio fraudulento para obter o referido financiamento, tratando-se de possível mero descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. À luz dos Princípios da Subsidiariedade e da Fragmentariedade, o Direito Penal não deve ser chamado a agir quando a conduta do agente não for tão grave que não possa ser tutelada pelos demais ramos do Direito, haja vista que a intervenção penal deve ser a mínima necessária. Carência de elementos de prova que evidenciem efetiva lesão ao bem jurídico tutelado. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedente da 2ª CCR em caso análogo: Procedimento MPF nº 1.26.003.000001/2021-03, 806ª Sessão de Revisão, de 26/04/2021. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

247.	Expediente:	1.33.007.000202/2022-17 - Eletrônico	Voto: 4665/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de fato autuada para apurar suposta prática do crime descrito no art. 331 do CP por J. W. M. M. contra estagiário da 20a Zona Eleitoral ' Laguna/SC, no momento em que o autor do fato foi comunicado, via WhatsApp, acerca de sua convocação para ser mesário das eleições de 2022. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'as mensagens encaminhadas por J. W. não são direcionadas ao estagiário do Cartório Eleitoral, podendo ser identificadas como críticas gerais à Justiça Eleitoral, sendo que tal impessoalidade descaracteriza o delito. Tanto é que o pronome utilizado é sempre no plural, `vocês' ou seja, não há ofensa direcionada ao agente público, proferindo-se palavras ao sistema eleitoral genericamente considerado. Assim, a conduta foge da tipificação prevista no Código Penal de desacatar funcionário público. Por mais que tenham sido exageradas e descabidas as palavras proferidas, verifica-se na conversa um desabafo ao funcionamento do sistema eleitoral, e não uma ofensa direta ao agente público'. No caso, a conduta narrada apresenta baixo grau de reprovabilidade e lesividade, sendo que decorreu de simples irritação, descontentamento ou estado de ânimo alterado. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Precedente congênere da 2a CCR: JF/GVS-1006212-61.2020.4.01.3813-INQ, Sessão de Revisão 832, de 13/12/2021, unânime. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

248.	Expediente:	1.34.001.005103/2022-36 - Eletrônico	Voto: 4617/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir do encaminhamento pelo COAF de Relatório de Inteligência Financeira (RIF nº 53550.3.49.5529), tratando de informações enviadas por autoridades estrangeiras a respeito de operações financeiras realizadas por 'V.A.S.' e a empresa 'M. I. S/A'. Consta do RIF que a empresa 'M. I. S/A', sediada em Luxemburgo, detém 5,18% da empresa 'M.I.M. S/A', que foi alvo de medida de busca e apreensão na 69ª Fase da Operação Lava Jato, denominada Operação Mapa da Mina. Consta do RIF que a empresa 'M.I.M. S/A' recebeu US$ 1.210.590,78 e € 1.133.073,87 de 'V.A.S.'. 'M.I.M. S/A' recebeu € 2.924.980,13 da 'M. I. S/A', que, por sua vez, estaria em liquidação e vendeu sua participação na empresa 'M.M.C.H. S/L', sendo que o produto da venda foi pago aos acionistas, tendo 'V.A.S.' recebido € 11.025.606,00 por Intermédio da empresa 'P.L.', na qual é responsável, em conta na Alemanha. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo a Procuradora oficiante, no tocante à menção à Operação Mapa da Mina, o Inquérito Policial nº 5002903-81.2020.403.6181 e todos os feitos investigativos incidentais a ele relacionados foram arquivados, não havendo interesse na juntada das informações constantes do RIF à tal investigação. De outra parte, verificou-se que 'V.A.S.', principal citada no RIF, foi denunciada pelo crime de lavagem de dinheiro nos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.001.009917/2018-63. Assim, foi determinado o encaminhamento dos autos à Divisão Criminal Extrajudicial para distribuição do presente feito por prevenção aos autos do referido PIC. Recebido os autos pela titular do feito mencionado, foi proferido despacho no qual se consignou que a Ação Penal nº 5003598-35.2020.403.6181 foi trancada por ordem do Supremo Tribunal Federal, bem como que seu objeto não possui relação com as informações constantes do RIF. Desse modo, constatou-se que as informações enviadas pelas autoridades estrangeiras não se relacionam aos feitos criminais que foram levantados com possível relação com a investigada 'V.A.S.', nem tampouco constituem, por si só, elementos suficientes de prática criminosa aptos a justificar a instauração autônoma de uma investigação criminal. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

249.	Expediente:	1.34.001.009725/2022-33 - Eletrônico	Voto: 4684/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, versando sobre a eventual prática de delito contra a fé pública, decorrente da falsificação da autenticação bancária mecânica em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), supostamente cometido pela contribuinte 'K.E.A.', que, na data de 11/11/2021, teria apresentado pedido de desistência de impugnação de débito, instruído com o referido DARF e que supostamente atestaria o pagamento à Fazenda Nacional no montante de R$ 16.800,84, em 06/03/2020. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo o Procurador da República oficiante, a fraude empregada pela contribuinte foi constatada de forma elementar, pois a arrecadação tributária não prescinde dos registros eletrônicos de ingresso dos valores correspondentes. Desse modo, não houve lesão ao patrimônio da União, uma vez desconsiderado o pagamento em questão, mantendo-se em aberto os tributos devidos para oportuna cobrança. A conduta investigada, portanto, não se revestiu de potencialidade lesiva, tendo em vista que o documento falso apresentado à Receita Federal era absolutamente ineficaz para induzir ou		

		manter em erro o órgão fiscal e assegurar a quitação do débito. Além disso, é possível cogitar, diante da notícia de transferência de mesmo valor em favor de terceiro, poucos dias após o suposto pagamento do DARF, que a contribuinte tenha sido vítima de estelionato. Ocorre que tal conduta, quando praticada em prejuízo de particular, é de competência da Justiça Estadual, sendo sua apuração condicionada à representação (CP, art. 171, § 5º), ausente no caso. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, versando sobre a eventual prática de delito contra a fé pública, decorrente da falsificação da autenticação bancária mecânica em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), supostamente cometido pela contribuinte 'K.E.A.', que, na data de 11/11/2021, teria apresentado pedido de desistência de impugnação de débito, instruído com o referido DARF e que supostamente atestaria o pagamento à Fazenda Nacional no montante de R$ 16.800,84, em 06/03/2020. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo o Procurador da República oficiante, a fraude empregada pela contribuinte foi constatada de forma elementar, pois a arrecadação tributária não prescinde dos registros eletrônicos de ingresso dos valores correspondentes. Desse modo, não houve lesão ao patrimônio da União, uma vez desconsiderado o pagamento em questão, mantendo-se em aberto os tributos devidos para oportuna cobrança. A conduta investigada, portanto, não se revestiu de potencialidade lesiva, tendo em vista que o documento falso apresentado à Receita Federal era absolutamente ineficaz para induzir ou manter em erro o órgão fiscal e assegurar a quitação do débito. Além disso, é possível cogitar, diante da notícia de transferência de mesmo valor em favor de terceiro, poucos dias após o suposto pagamento do DARF, que a contribuinte tenha sido vítima de estelionato. Ocorre que tal conduta, quando praticada em prejuízo de particular, é de competência da Justiça Estadual, sendo sua apuração condicionada à representação (CP, art. 171, § 5º), ausente no caso. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

250.	Expediente:	1.34.001.010593/2021-10 - Eletrônico	Voto: 4694/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada para apurar suposta prática de crime contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de dinheiro, a partir de Relatório de Inteligência Financeira encaminhado pelo COAF, que repassa informações recebidas de autoridade estrangeira no sentido de que a conta bancária (...), custodiada na instituição financeira 'B.J.S.S. (L.) S.A.', em Luxemburgo, de titularidade da empresa panamenha 'M.S.A.', teria saldo de USD 608.509,85, na data de 19/10/2021. Na 859ª Sessão de Revisão, realizada em 26/09/2022, a 2ª CCR, à unanimidade, não homologou o arquivamento do feito por considerar a providência prematura, apontando a possibilidade de realização de diligências mínimas para melhor apuração dos fatos, bem como a necessidade de observância da Orientação nº 47, que traz recomendações acerca da utilização de informações oriundas de RIFs resultantes de interação prévia entre o COAF e o Grupo de Egmont. Distribuição do apuratório à Procuradora atuante em substituição no 6º Ofício da PR/SP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Recebidos os autos pela Procuradora em substituição, foram juntados os anexos resultados de pesquisas no Radar e no Aptus. Nessa nova manifestação de arquivamento, apontou-se que 'as ferramentas do portal e-evidence não se prestaram ao caso, deixando consignado que o uso das mesmas é bastante confuso (talvez seja o caso de a CCR determinar que a SCI faça essa consulta previamente, antes de enviar as informações,para possibilitar a análise do caso, pois os estados não necessariamente possuem ASSPADs com pessoal disponível para tal fim e os gabinetes já estão assoberbados e sem estrutura). Para substituir o e-evidence, foi feita pesquisa em fontes abertas no Google, a qual não apresentou nenhuma informação desconhecida nestes autos. Por fim, em consulta ao PJE, também não houve nenhum resultado novo em relação ao CPF (consta somente a ação penal a que se referiu o PR titular deste caso)'. Por fim, a representante do MPF, após as diligências determinadas, não verificou motivo para utilização do documento enviado pela SCI para nenhum fim, em que pese o procedimento estabelecido pela Orientação nº 47, aprovada na 209ª Sessão de Coordenação, de 05/09/2022. Carência de elementos suficientes de prática criminosa aptos a justificar o prosseguimento de uma investigação criminal. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

251.	Expediente:	1.34.006.000599/2022-10 - Eletrônico	Voto: 4786/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de representação, formulada por 'R.J.P.', por meio da sala de atendimento ao cidadão do MPF, referente a supostas violações a direito da nacionalidade. A manifestação se reportou a diversas irregularidades de forma genérica. O Membro do MPF determinou a intimação do representante para que este fornecesse 'maiores detalhes a suposta lesão noticiada, de maneira clara e objetiva (indicando, caso possível, qual a data em que foi identificado a irregularidade/ilegalidade e qual o nome dos possíveis responsáveis) e apresentasse todos os elementos de prova em seu poder que embasam a representação, bem como apontasse eventual prejuízo à União Federal em decorrência do fato, sob pena de indeferimento.'. O requerente promoveu a juntada de outras manifestações oferecidas por ele em outras Procuradorias. Diante disso, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento pela ausência de justa causa para a instauração de uma investigação, uma		

		vez que: (i) o caso é de indeferimento de notícia de fato, diante da ausência de entendimento do direito buscado pelo representante; (ii) os fatos foram relatados em unidade diversa do domicílio do representante, não estando esta Procuradoria da República de Guarulhos vinculada ao pleito do representante; (iii) ademais, os fatos narrados na representação dizem respeito a possível direito individual/patrimonial disponível. Vê-se, portanto, que não é caso de atribuição do Ministério Público; (iv) anote-se que, da análise dos fatos narrados pelo representante, não se vislumbra lesão a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos, tampouco lesão a bens, serviços ou interesses da União. O denunciante apresentou nova manifestação reiterando as mesmas narrativas desencontradas. O Membro do MPF manteve a promoção de arquivamento, aduzindo que: 'analisando o extenso recurso interposto por `R.J.P.', verifica-se que não mantém coerência e os fatos mencionados são desarticulados, contendo informações de venda de imóvel, pedido de renúncia a nacionalidade brasileira, perseguição, possíveis práticas de crimes, entre outros.'. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República oficiante, tratam-se de denúncias genéricas, desprovidas de contextualização lógica. Aplicação do art. 4º, §4º, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, que assim dispõe que 'será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.'. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

252.	Expediente:	1.34.007.000234/2022-77 - Eletrônico	Voto: 4702/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. USO DE DOCUMENTOS FALSOS PARA OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PERANTE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DO CRIME PREVISTO NO ART. 19 DA LEI 7.492/1986. MANIFESTAÇÃO DO MPF PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. REVISÃO NOS TERMOS DO ART. 62, INC. IV, DA LC Nº 75/93. OTIMIZAÇÃO DAS APURAÇÕES DE FRAUDES EM FINANCIAMENTOS DE VEÍCULOS COM A INSERÇÃO NO PROJETO PROMETHEUS. CONCLUSÃO DESTE COLEGIADO NO SENTIDO DE QUE O PROSSEGUIMENTO ISOLADO DA PRESENTE APURAÇÃO É MEDIDA INEFICAZ E IMPRODUTIVA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 26 DA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de expediente encaminhado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar possível ocorrência do crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/86. Segundo consta dos autos, o autor da conduta teria se valido de documentos supostamente falsos em nome de 'L.A.C.', de modo que os fatos teriam causado lesão ao Departamento Estadual de Trânsito, às instituições financeiras representantes e à referida pessoa física. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento do apuratório, ressaltando a inexistência, na espécie, de elementos, ainda que indiciários, acerca da autoria delitiva. Aduziu que o relato formulado pela instituição financeira, embora faça alusão à prática do delito, não traz qualquer documento atinente à suposta fraude ou indícios acerca do agente fraudador da celebração do contrato de financiamento. As informações presentes nos autos, assim, não fazem surgir qualquer espaço seguro para inferências e construções lógicas aptas a conduzir para a autoria delitiva com maior robustez. 3. Inicialmente, cumpre ressaltar que os fatos narrados configuram sim, em tese, o crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/1986. Nessa linha, precedentes da 2a CCR (1.00.000.022240/2020-61, 796ª Sessão de Revisão, de 01/02/2021) e do STJ (CC nº 158.548/PI, Terceira Seção, DJe 01/08/2018). 4. No entanto, em razão da expressiva quantidade de comunicações de fraudes em financiamentos de veículos e da baixa resolução dos procedimentos, esse tipo de crime restou inserido no Projeto Prometheus por meio da Portaria Conjunta COGERDICOR/PF nº 001/2020, de 01/04/2020, com o objetivo de otimizar as investigações. 5. O Projeto Prometheus é resultado da constatação de que, com a instauração de inquéritos para cada notícia-crime, sem um prévio trabalho de análise de dados e uma metodologia própria de enfrentamento a determinados tipos de criminalidade, em breve, haverá uma enorme quantidade de investigações isoladas, em todo o país, com pouco ou nenhum resultado, além da sobrecarga de trabalho e a da desnecessária abertura de inquéritos referentes ao mesmo tema, com desperdício de recursos humanos e materiais. Utilizado no trato de notícias-crimes em massa, o Projeto Prometheus tem como objetivo garantir que os esforços investigativos da Polícia Federal sejam direcionados para a realização de operações especiais de polícia judiciária, evitando a instauração de centenas ou de milhares de inquéritos policiais concernentes a fatos isolados, sem qualquer lastro probatório. 6. Nesse contexto, tendo em vista o decurso de tempo desde a data da fraude e o fato de que as diligências iniciais realizadas pela autoridade policial não lograram identificar elementos indicativos da autoria do crime, verifica-se que o prosseguimento isolado da presente investigação é medida ineficaz e improdutiva, o que justifica, por essa razão, o arquivamento deste IPL. Como bem ressaltado pelo Procurador oficiante, 'não se trata de condicionar a investigação policial às eventuais mudanças nas rotinas ou nos critérios adotados por essas empresas, mas sim de dar causa ao inquérito policial lastreado em elementos de prova que permitam, minimamente, o esclarecimento da autoria delitiva'. 7. Precedentes da 2ª CCR em casos análogos: JF/SP-5002391-56.2021.4.03.6119-IP, 837ª Sessão de Revisão, de 07/02/2022; JF-DF-1001501-25.2019.4.01.3400-INQ, 811ª Sessão de Revisão, de 08/06/2021; JF-DF-1016627-52.2018.4.01.3400-INQ, 809ª Sessão de Revisão, de 17/05/2021; JF-DF-INQ-1004270-06.2019.4.01.3400, 806ª Sessão de Revisão, de 26/04/2021; JF-DF-1018881-95.2018.4.01.3400-INQ, 804ª Sessão de Revisão, de 12/04/2021; todos unânimes. 8. Em casos análogos, aplicação da Orientação nº 26 da 2ª CCR: "A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP".		

		9. Necessidade de inclusão dos dados obtidos neste apuratório na base de dados do Projeto Prometheus. 10. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

253.	Expediente:	1.34.023.000143/2022-33 - Eletrônico	Voto: 4655/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Carlos/SP, comunicando possível prática do crime fraude processual, descrito no art. 347 do Código Penal, cometido, em tese, por 'S.H.F.' no âmbito de ação reclamatória. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Pelo que se depreende dos autos, segundo o Procurador oficiante, a parte autora da reclamação trabalhista simulou sua condição física perante o Juízo trabalhista, a fim de induzi-lo em erro quanto a uma suposta dificuldade de locomoção, por ocasião da audiência de instrução de julgamento. A inicial da reclamação trabalhista sustentou a ocorrência de doença ou incapacidade para o trabalho. Sucede que a sentença julgou improcedente o pedido por ausência de prova do nexo causal entre a alegada incapacidade/doença e a relação de trabalho. A parte autora sustentou problemas na coluna ('hérnia extrusa' e 'fratura em tornozelo') decorrente de sua atuação profissional, ao jogar saco de batatas sobre a bancada da empresa. O juízo entendeu não provado referido fato, baseado no laudo pericial e na prova testemunhal produzida. No caso concreto, o processo trabalhista em questão teve por objeto pedido de indenização por doença/acidente profissional. Pelo conteúdo da própria sentença, não basta a prova da doença, lesão ou dificuldade de locomoção. É necessário demonstrar o nexo de causalidade entre a doença/lesão e a atividade laborativa perante a empresa reclamada. A maior dificuldade de locomoção poderia influenciar o laudo pericial e o juízo trabalhista em relação ao valor da indenização que seria devida. Quanto maior a lesão ou incapacidade, maior o dano indenizável apontado pela parte autora. Mas essa lesão ou incapacidade somente seria indenizável se provado o nexo causal com a atividade laborativa perante a empresa reclamada. No tocante ao nexo causal entre a lesão e a atividade laborativa, o uso simulado de muletas não teria aptidão ou potencialidade para induzir o juízo em erro. De fato, a doença profissional ou nexo causal foi afastado a partir da prova testemunhal colhida. Com isso, o falseamento produzido pela conduta imputada ao representado não teve aptidão para comprometer a regular aplicação da lei ou regular funcionamento do sistema de justiça, tendo em vista sua inaptidão para a prova do nexo causal entre a lesão e a atividade profissional, causa de pedir da demanda. A ausência de potencialidade de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal deve ter o condão de afastar a relevância penal da conduta. Aliás, tal conduta já foi sancionada no âmbito trabalhista, por meio da aplicação de multa (sanção processual) por litigância de má-fé. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

254.	Expediente:	1.35.000.001416/2022-98 - Eletrônico	Voto: 4743/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de que o ora noticiado estaria matriculado no curso de Medicina da Universidade Federal de Sergipe, utilizando-se indevidamente do benefício de vagas do grupo classificado como L10, em razão da alegação de que o candidato seria deficiente auditivo. Oficiada, a Universidade Federal de Sergipe informou que: 'O discente, que iniciará o seu curso no semestre 2022.2, já foi avaliado pela Banca de Heteroidentificação, tendo sido considerado pessoa preta, parda ou indígena, pela Perícia Médica da DIASE, sendo considerado pessoa com deficiência, especialmente considerando a documentação juntada, e pela avaliação de renda, levando em conta a remuneração percebida e a quantidade de pessoas que com ele residem. Sendo assim, considerando a documentação apresentada pelo discente e partindo do pressuposto de que as declarações e documentos apresentados não são falsos, não há de se falar em qualquer irregularidade no seu enquadramento no grupo L10, razão pela qual torna-se desnecessária nova avaliação dos requisitos da matrícula do aluno.' Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'considerando que a documentação do candidato foi submetida às respectivas Comissões internas da UFS, as quais não apontaram a existência de indícios de falsidade, não se vislumbra justa causa apta à deflagração da persecução penal.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

255.	Expediente:	1.24.000.001449/2022-11 - Eletrônico	Voto: 4802/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		

	Ementa:	Notícia de fato autuada para apurar a prática do delito previsto no artigo 147 do CP. Segundo os autos, 'F.A.F.L.', professor do IFPB, relata que um dos seus alunos, 'E.A.N.J.', mandou uma mensagem intimidadora para seu e-mail institucional, para ouvidoria do IFPB e para o Gabinete da SR/PF/PB, contendo o seguinte conteúdo: 'tomará atitudes drásticas dentro do Campus de João Pessoa caso não seja atendida sua demanda de aluno até dia 19/09/2022." . Procedeu-se à oitiva do professor 'F.A.F.L.', o qual informou que 'não deseja manifestar interesse na representação por crime de ameaça em desfavor do aluno `E.A.N.J.', tendo em vista que este aluno até onde saiba declara ser possuir de saúde mental fragilizada e TDAH e depressão severa, possuindo impulsividade.". O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, considerando que o delito em comento, efetivamente, não se procede sem a representação da vítima. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). A ameaça é crime cuja ação penal é pública condicionada à representação da vítima. Na hipótese, a vítima manifestou expressamente não possuir interesse na apuração criminal do fato. Falta de representação formal da vítima. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Arquivamento)

256.	Expediente:	1.34.001.010018/2022-90 - Eletrônico	Voto: 4803/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de suposta prática de crime de estelionato em prejuízo de particular e/ou contra a economia popular. Segundo consta da narrativa: 'site golpe de pirâmide financeira, pede pras pessoas depositar dinheiro em troca de lucros absurdos. Várias vítimas sem conseguir restituir o valor de volta (,,,).'. Promoção de Arquivamento pelo Membro do MPF, aduzindo, em síntese, a ausência de suporte material mínimo para justificar o prosseguimento das investigações. Arquivamento recebido como declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Conforme o Enunciado nº 84/2ª CCR: 'Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes praticados exclusivamente contra o patrimônio de particular, ainda que praticado por meio da rede mundial de computadores.' Aplicação do Enunciado nº 498 da Súmula do STF: 'Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular'. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).		

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

257.	Expediente:	1.00.000.018516/2022-79 – Eletrônico (5000193-88.2020.403.6181) (1.00.000.017570/2022-05)	Voto: 4738/2022	Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME OU CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL NÃO SÃO CAPAZES DE IMPEDIR O OFERECIMENTO DO ACORDO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA CONFISSÃO EM MOMENTO ESPECÍFICO PARA O ANPP. NECESSIDADE DE REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor dos acusados pela prática dos crimes descritos nos arts. 27-C e 27-D da Lei 6.385/1976, haja vista que, segundo a denúncia, os réus, nos dias 23, 26, 29 e 30 de dezembro de 2014, executaram manobras fraudulentas destinadas a elevar a cotação, o preço e o volume negociado de valor mobiliário, com o fim de obterem vantagem indevida ou lucro para si ou para outrem. 2. O membro do MPF oficiante deixou de oferecer o acordo, ao fundamento de que o referido acordo é insuficiente e desproporcional à reprovação e à prevenção do crime, posto que 'O modus operandi utilizado pelos réus demonstra gravidade exacerbada para a conduta típica denunciada, em razão do número de manobras realizadas e a cooperação entre os denunciados'. Ressaltou, ainda, que não houve confissão formal e circunstanciada da infração. 3. Interposição de recurso pela defesa do réu M.S.L.S.. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Com relação à insuficiência da medida em razão da alta reprovabilidade da conduta dos acusados, cumpre observar que a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal pelo qual os réus foram denunciados não são capazes de, por si sós, impedir o oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 0003514-56.2015.4.03.6000, Sessão de Revisão 778, de 17/08/2020; 1.00.000.013952/2020-90, Sessão de Revisão 786, de 19/10/2020; 5070557-54.2020.4.02.5101, Sessão de Revisão 796, de 01/02/2021, todos unânimes. 6. Segundo consta, o réu ora recorrente, foi denunciado pela prática dos crimes descritos nos arts. 27-C e 27-D da Lei 6.385/76, na forma dos arts. 69 e 71 do CP, uma vez que a 'Comissão de Valores Mobiliários ' CVM apurou que, entre os dias 23 e 30 de dezembro de 2014', F', juntamente com o operador de ações do Banco M.S.L.S., executaram manobras fraudulentas destinadas a elevar a cotação, o preço e o volume negociado de ações da mencionada empresa, com o fim de obterem vantagem indevida		

		para referida pessoa jurídica. Paralelamente, [M.S.L.S.] repassou a informação de que a J' S/A promoveria a apreciação da cotação de suas ações mediante manipulação de preços a U' operador da Tesouraria do H' Banco de Investimentos do Brasil S/A, o que propiciou ao banco vantagem indevida, mediante negociação de valores mobiliários, consumando a prática denominada de 'front running' em seu benefício.' 7. Observa-se que as condutas ilícitas supracitadas não demonstram gravidade exacerbada, sendo inerente aos próprios tipos penais pelos quais o acusado foi denunciado ('Realizar operações simuladas ou executar outras manobras fraudulentas destinadas a elevar, manter ou baixar a cotação, o preço ou o volume negociado de um valor mobiliário, com o fim de obter vantagem indevida ou lucro, para si ou para outrem, ou causar dano a terceiros' e 'Utilizar informação relevante de que tenha conhecimento, ainda não divulgada ao mercado, que seja capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiros, de valores mobiliários'). 8. Com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, não há óbice a sua realização durante a negociação do acordo de não persecução penal (desde que preenchidos os demais requisitos), uma vez que somente nesse momento o acusado será informado sobre todas as consequências de seu ato. A confissão faz parte dos requisitos do acordo e, sendo assim, deve ser avaliada quando este estiver sendo elaborado e não como requisito antecedente. Acerca do tema, dispõe a Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR: "Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração". No mesmo sentido, o Enunciado 98/2ª CCR. 9. Tais as circunstâncias, os argumentos invocados pelo membro do MPF não se mostram adequados para fins de justificar a negativa do oferecimento de ANPP na presente hipótese. 10. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora da República para reanálise dos requisitos exigidos para celebração do acordo em relação ao réu M.S.L.S., podendo apresentar outros elementos que não justifiquem o seu oferecimento. Havendo discordância, faculta-se à oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

258.	Expediente:	1.00.000.019629/2022-91 – Eletrônico (5003215-57.2020.4.03.6181)	Voto: 4766/2022	Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO (ART. 155, CAPUT E §4º, INCISO II C.C ART. 71 DO CÓDIGO PENAL). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HABITUALIDADE DELITIVA. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no bojo de ação penal em que o réu 'I.P.R.' foi denunciado pela prática do furto qualificado (artigo. 155, caput e §4º, inciso II c.c art. 71 do Código Penal, por duas vezes), tendo em vista foi preso em flagrante no interior da agência da Caixa Econômica Federal realizando saques de auxílios emergenciais de terceiros por meio do uso indevido de seus dados pessoais, obtidos na internet nos sites 'Probusca' e 'Proleao'. Em revista pessoal, foram encontrados em seu poder R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em espécie e dois telefones celulares. 2. O MPF deixou de ofertar proposta de acordo de não persecução penal em razão da presença de indícios de conduta criminal habitual por parte do réu. Segundo o Procurador oficiante, 'Nada obstante prescreva o preceito secundário do crime imputado pena mínima não superior a quatro anos de reclusão (art. 155, caput e §2o c.c art. 71 do Código Penal), trata-se da subtração fraudulenta de valores titularizados por terceiros, havendo nos autos elementos de informação que apontam para a possível prática reiterada do delito e participação de outros indivíduos não identificados na empreitada criminosa (ID. 53648118 - Pág. 8/16). Por tal razão, deixa o Ministério Público Federal de oferecer proposta de acordo de não persecução penal a `Y.P.R.', por ser insuficiente à prevenção e à reparação do crime e diante de indícios de reiteração (art. 28-A do CPP) '. 3. Recurso da defesa. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão (CPP, art. 28-A, §14). 5. O art. 28-A, §2°, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o agente reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o disposto no referido artigo, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Processo n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020, unânime. 7. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106-RPCR, Sessão de Revisão 830, de 22/11/2021, unânime). 8. Conforme destacado pelo Procurador da República Oficiante, consta a existência de indícios, extraídos de quebra de sigilo telefônico autorizada, que demonstram atuação reiterada do investigado na prática criminosa, bem como a participação de outros indivíduos na empreitada criminosa (ID. 53648118 - Pág. 8/16). Precedente: JF/PR/FOZ-ANPP-5007698-94.2022.4.04.7002, 847ª Sessão de Revisão Ordinária, datada de 23/05/2022, deliberado à unanimidade. 9. Inviabilidade de oferecimento de ANPP no caso concreto, consoante as razões expedidas pelo Procurador da República oficiante.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

259.	Expediente:	1.27.000.001088/2022-00 - Eletrônico	Voto: 4785/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018 ' 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Ação penal em que o réu 'A.S.A.' foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 297, § 3.°, inciso II, em concurso formal com o art. 171, ambos do Código Penal Brasileiro. Consta da denúncia que 'A.S.A.' adulterou a carteira de trabalho da Sra. 'M.R.M.S.' com a intenção de não pagar os direitos trabalhistas. A denúncia foi oferecida em 08/08/2006 e recebida em 02/02/2007. 2. Em razão da não localização do réu, realizou-se sua citação por edital e, em seguida, a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em 12.05.2008, com fulcro no art.366 do CPP. Despacho ID 894097060, determinou a intimação do MPF sobre a possibilidade de proposta de acordo de não persecução penal. 3. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, visto que, no caso, houve o recebimento da denúncia antes da vigência da Lei 13.964/2019. 4. Expedido novo mandado de citação do denunciado, o oficial de justiça teve êxito de localizá-lo em novo endereço. A DPU apresentou resposta à acusação solicitando, dentre outros requerimentos, o envio dos autos à instância superior do MPF, nos termos do §14 do art. 28-A do CPP para manifestar-se quanto ao oferecimento de ANPP. 5. Remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 6. Revisão (2ª CCR/MPF). 7. Há entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, conforme disposto no Enunciado 98 da 2ª CCR e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido. Destaco os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2a Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021. 8. No mesmo sentido, de retroatividade do ANPP e da possibilidade de oferecimento após o recebimento da denúncia, temos os seguintes precedentes do STJ: AgRg no HC 575.395/RN, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020); RHC n. 150.060/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 20/8/2021. 9. Em decisão mais recente, datada de 17/05/2022, o Ministro Sebastião Reis Júnior concedeu parcialmente a ordem do Habeas Corpus n. 717197/SC a fim de, seguindo o parecer ministerial, os autos fossem remetidos ao órgão ministerial para que este analisasse a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal para a paciente, que já havia sido condenada como incursa no art. 33, caput, c/c o art. 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos e 9 meses de reclusão, em regime fechado, e 10 dias-multa, em face da apreensão de 3,6 g de cocaína, 12 g de crack e 15,5 g de maconha. 10. Cumpre observar que a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação `imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 11. Ressalta-se que, em julgamento no STF (HC 211360 MC / SC ' DJE nº 11, divulgado em 21/01/2022), o Ministro Ricardo Lewandowski, em decisão monocrática, deferiu a liminar 'para suspender a execução da pena imposta ao paciente nos autos da Ação Penal 5011183-37.2015.4.04.7200/SC, da 7ª Vara Federal de Florianópolis/SC, bem como o respectivo prazo prescricional, até o julgamento de mérito do HC 185.913/DF, por esta Suprema Corte'. 12. Destaca-se, ainda, outra decisão proferida pela Suprema Corte no HC 199.180/SC (2ª Turma, julgado em 22/02/2022, DJe nº 44, divulgado em 08/03/2022), no qual a Turma concedeu, por unanimidade, "a ordem de habeas corpus para anular o trânsito em julgado, suspendendo eventual execução da pena, e determinar o retorno dos autos ao procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do acordo". 13. Em recente decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski (Ag.Reg. no HC 206.660/SC), datada de 03/10/2022, reiterou-se que: "com base no referido precedente da Segunda Turma desta Suprema Corte, que, em caso análogo, reconheceu a retroação de norma processual penal mais benéfica em ações penais em curso até o trânsito em julgado, e na mais atual doutrina do processo penal, entendo que o acordo de não persecução penal é aplicável também aos processos iniciados em data anterior à vigência da Lei 13.964/2019, desde que ainda não transitados em julgados e mesmo que ausente a confissão do réu até o momento de sua proposição". 14. Logo, considerando que o tema ainda é controverso, encontrando-se pendente de julgamento pelo Plenário do Supremo, não há que se falar, por ora, em revisão do entendimento firmado pelo CIMPF e pelas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras em casos análogos. 15. Por fim, a 2ª CCR também firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que sua recusa ocorra de forma fundamentada, considerando a verificação do não preenchimento de requisitos exigidos pela lei (CPP, art. 28-A) ou a indicação de que o caso concreto e suas circunstâncias impedem o oferecimento da medida. Precedente da 2ª Câmara: Processo n° 5013417-28.2020.4.04.7002, Sessão de Revisão n° 799, de 22/02/2021. 16. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República para (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Relator: Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

Nos processos de relatoria do Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino participaram da votação o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 1º Ofício; e a Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

260.	Expediente:	TRF3-0006880-06.2015.4.03.6000-APCRIM - Eletrônico	Voto: 4972/2022	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Ação Penal. Conflito negativo de atribuição entre Procurador Regional da República e Procuradora da República sobre o órgão responsável pelo oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo em ação penal em fase recursal. Suspensão do julgamento da apelação e conversão do feito em diligências. Retorno dos autos ao Juízo de origem para eventual proposição de sursis processual. Questão prejudicial. Existência de sentença penal condenatória válida que estabeleceu a pena de 4 anos de reclusão. Requisito objetivo do sursis processual não preenchido. Pena superior a 1 (um) ano. Análise do conflito prejudicada. Não conhecimento da remessa.		
	Deliberação:	Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN.		

261.	Expediente:	JF-AM-1000269-22.2021.4.01.3201-INQ - Eletrônico	Voto: 4986/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Inquérito Policial. Art. 148, Art. 213, Art. 297, Art. 299 e Art. 304 do CP. Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Art. 2º da Lei nº 12.850/2013. Promoção de arquivamento apresentada pelo Procurador da República atuando em substituição. Discordância do Juízo Federal. Reconsideração da promoção de arquivamento pelo Procurador da República titular. Juiz Federal manteve a determinação de remessa dos autos à 2ª CCR. Reconsideração da promoção de arquivamento por parte do Procurador da República oficiante. Ausência de pedido de arquivamento a ser examinada pela 2ª CCR. Não conhecimento da remessa.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).		

262.	Expediente:	JF/CE-0801300-63.2022.4.05.8100-INQ - Eletrônico	Voto: 4957/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299). POSSÍVEL IRREGULARIDADE DE ADESÃO AO REGIME ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO CAMBIAL E TRIBUTÁRIA (RERCT), PREVISTO NA LEI N. 13.254/16. MPF: AUSÊNCIA DE DOLO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. (CPP, ART.28). ELEMENTOS QUE NÃO APONTAM, POR ORA, A PRÁTICA DO CRIME. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO FALSA. BENS INCOMUNICÁVEIS. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais relativa à contribuinte P. Q. F., cunhada de Senador da República, por suposto crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), ventilado após o reconhecimento, pelas autoridades fazendárias, de possível irregularidade de sua adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) previsto na Lei nº 13.254/16. 1.1. A contribuinte transmitiu, em 26-10-2016, Declaração de Regularização Cambial e Tributária (DERCAT); prestou declaração tida como falsa por não preencher os requisitos para o gozo dos benefícios da Lei de Repatriação, por ser cunhada de Senador da República à época da publicação da Lei nº 13.254/16. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento em razão dos fatos trazidos não configurarem o crime de falsidade ideológica ou qualquer dos crimes previstos nos incisos do § 1º do art. 5º da lei 13.254/2016, não restando demonstrada a prestação de declaração falsa por parte da contribuinte. Ressaltou que, 'sem entrar na discussão da inconstitucionalidade do art. 11 da Lei nº 13.254/16, uma interpretação conforme à Constituição exige, ao menos, que a norma proibitiva só se aplique a parentes de agentes públicos quando haja algum indício de confusão patrimonial entre os bens do agente público e de seu parente. Não é o que acontece aqui no caso, em que está esclarecido não haver vínculo algum entre os bens declarados pela investigada e o patrimônio do Senador T.J. 1.3. O Juízo Federal manifestou discordância, conforme os seguintes fundamentos: (1) a investigada realmente não praticou falsidade ideológica, vez que nunca escondeu ser parente de Senador da República, mas valeu-se de um parecer que fez a juntada no processo administrativo fiscal quanto à alegada inconstitucionalidade do art.11 da Lei nº 13.254/16, crendo que um simples parecer, por mais ilustre que seja seu signatário, pudesse ter o condão de afastar administrativamente a incidência da lei; ocorre que não é só sobre esse detalhe que a Lei nº 13.254/16 é incidente; (2) o membro do MPF não examinou qualquer outro elemento a não ser este; deixou ao largo todos os demais condicionantes legais aplicáveis ao caso; (3) a licitude, ou não, da origem dos valores repatriados sequer foi questionada pelo MPF, quedando-se este na aceitação de declarações unilaterais da própria investigada, assim também o fazendo a Receita Federal; (4) necessidade de diligências investigatórias com intuito de comprovar a origem lícita dos recursos alocados no exterior; (5) por fim, ante a ausência de informações a respeito de possíveis desdobramentos administrativos-fiscais, com repercussão penal, da exclusão da investigada do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária, proceder as investigações necessárias para a possível apuração de irregularidades ou ilícitos porventura ocorridos, como, por exemplo, prevaricação, tráfico de influência, advocacia administrativa, ou mesmo corrupção, no âmbito da Receita Federal. 1.4. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. 2. A Lei nº 13.254/2016 teve por finalidade viabilizar a repatriação e regularização		

		de ativos financeiros de origem lícita mediante anistia em relação aos crimes de evasão de divisas e sonegação fiscal e, com isso, estimular brasileiros que possuíam ativos não declarados no exterior a reinvestir esses valores internamente, ou a pagar os tributos decorrentes. 2.1. O art. 11 da citada lei vedou o efeito extintivo de punibilidade aos detentores de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletivos, bem como aos respectivos cônjuges e aos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, na data de publicação desta lei. 2.2. Sobre essa particular questão jurídica, tramita no STF a ADIn nº 5.586, contra o dispositivo citado, por suposta violação ao princípio constitucional da isonomia em matéria tributária, na medida em que dá tratamento discriminatório em razão do exercício profissional do contribuinte. No entanto, o julgamento, iniciado em Plenário Virtual em 08-10-2021, encontra-se suspenso por pedido de vistas do Min. Gilmar Mendes, logo após o voto da Relatora Min. Rosa Weber pela improcedência. 2.3. Sem ingressar na análise abstrata da constitucionalidade, ou não, do dispositivo, cabe perquirir, neste caso concreto, se houve violação ao bem jurídico protegido pela norma, apto a ensejar a persecução penal. 2.4. No caso, a contribuinte é cunhada de Senador da República; nesse sentido, tem-se que não há, pois, confusão patrimonial. Em verdade, a investigada esclareceu que os valores repatriados advém da herança de seus genitores. A Receita Federal também não identificou indícios de origem ilícita dos recursos declarados. 2.5. O art. 11 não constava da redação original do projeto que culminou na Lei nº 13.254/2016, mas foi incluído durante o processo legislativo, a fim de maximizar o âmbito de incidência dos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade. Assim, o legislador excluiu da norma anistiadora não apenas os que integram efetivamente o aparelho estatal, mas também os respectivos parentes até segundo grau. Isso porque, como bem ressaltou a Min. Rosa Weber em seu voto, comumente crimes tributários e econômicos são consumados por pessoas interpostas - especialmente parentes. Logo, a inclusão dos parentes dos agentes públicos na norma excludente visaria impedir a inocuidade do art. 11, especialmente da possibilidade real e efetiva de confusão patrimonial entre eles. 2.6. Contudo, no caso concreto, repise-se, não se verificou indícios de confusão patrimonial entre a aderente ao regime de tributação especial e seu cunhado, Senador da República. O bem jurídico protegido pela norma de exclusão da anistia não foi atingido e permanecem preservados os fundamentos legitimadores da desequiparação realizada pela lei, quais sejam: a probidade, a impessoalidade e a moralidade administrativa, princípios que devem ser observados com maior rigor em relação aos agentes públicos. 2.7. Cabe ainda considerar que a contribuinte, de forma voluntária e espontânea, apresentou a declaração ao órgão fazendário, devendo ser prestigiada a sua boa-fé, consubstanciada no propósito de agir em conformidade com o Direito. 2.8. Nesse ponto, cumpre observar que o próprio Juízo Federal comunga com o entendimento manifestado pelo Procurador da República oficiante, de que a investigada não teria prestado informações falsas à Receita Federal, no que não há que falar na ocorrência do crime de falsidade ideológica, por evidente ausência de dolo. 2.9. Por fim, quanto a necessidade de diligências investigatórias com intuito de comprovar a origem lícita dos recursos alocados no exterior, tem-se que não se justifica a continuidade das investigações quando ausente indícios da prática de crime, sob pena de se configurar abuso de autoridade; é dizer, não há nenhuma menção pela Receita Federal, órgão com expertise nesse mister, acerca da aventada ilicitude dos recursos que justifique o prosseguimento do feito. 2.10. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Precedente 2ª CCR: NF 1.15.000.002004/2021-87, 837ª Sessão de Revisão, de 07/02/2022, decidido por unanimidade. 3. Insistência no arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Andre Neri Marques acompanhou o julgamento do processo.

263.	Expediente:	JF-PA-1012369-80.2020.4.01.3900-IP - Eletrônico	Voto: 4988/2022	Origem: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado para apuração de possível prática do crime de estelionato majorado tentado (art. 171, § 3º, c/c art. 14, do CP). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) no dia 28-09-2018, pessoa identificada como E.S.C. compareceu a agência da Caixa Econômica Federal (CEF) e solicitou a liberação/saque de FGTS; (II) E.S.C. teria utilizado atestado médico falso para realizar a solicitação; (III) o empregado que fazia o atendimento suspeitou da documentação e o saque foi negado; (IV) a Polícia Federal ouviu a médica cujo nome constava no atestado, que declarou o seguinte: (a) não se recorda de mencionada pessoa; (b) a grafia não pertence à declarante; (c) o número do CRM está errado; (d) e a assinatura também não pertence à declarante. (V) A Polícia Federal concluiu pelo indiciamento de E.S.C. pela prática do crime previsto no art. 171, §3º, do CP. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, conforme os seguintes fundamentos: (1) embora presentes os indícios de falsidade documental, não restou configurada a lesão ao patrimônio público federal, visto que a documentação inautêntica foi submetida a verificação, a fim de constatar sua higidez; e, uma vez constatada a falsidade documental, não houve liberação do FGTS; (2) observa-se a ausência de materialidade do delito, tendo em vista que o documento contrafeito não possuía potencial para lesar o bem jurídico tutelado pela norma, sendo a falsidade identificada imediatamente pelos agentes da Caixa Econômica, destinatários da falsificação. O Juízo Federal manifestou discordância, conforme os seguintes fundamentos: Promover o arquivamento do inquérito policial em situações como a presente sob análise importaria no estímulo à circulação de documentos falsificados no meio social, descuidando da proteção à fé pública, bem jurídico de imensa relevância. O princípio da proporcionalidade, em sua vertente de proibição de proteção insuficiente, impede que o inquérito policial instaurado seja arquivado sem que esgotada a persecução penal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pela Procuradora da República oficiante, o crime ficou caracterizado, uma vez que estão presentes indícios de autoria e de materialidade. A circunstância de a falsidade ter sido detectada pelo empregado da CEF, não desconfigura, por si só, a potencialidade lesiva do documento falso utilizado para a prática do crime de estelionato. Além disso, não se descaracteriza a prática criminosa o fato de não		

		ter havido lesão ao patrimônio público federal. Mostra-se oportuna a realização de diligências, quais sejam: oitiva do investigado; e perícia do documento. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal. Recomenda-se, caso estejam presentes os requisitos legais, examinar a possibilidade de oferecimento de proposta de ANPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

264.	Expediente:	JF/PR/CAS-5002037-89.2022.4.04.7017-APN - Eletrônico	Voto: 4884/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de denúncia, oferecida pelo Procurador oficiante na PRM/Guaíra em desfavor de H. S. C., como incurso no crime de descaminho (art. 334, caput do CP), pela prática dos seguintes fatos: no dia 25-02-2021, H. S. C. introduziu no país diversos eletrônicos (celulares; drone; rádio amador; walkie talkie; acess de veículo), cosméticos (batons, shampoos e condicionadores) e 19 perfumes de origem estrangeira, desacompanhadas da documentação fiscal. As mercadorias totalizaram valor de R$ 12.792,30 e tributos iludidos no valor de R$ 6.396,15. Na denúncia, consta que H. S. C. possui outras autuações fiscais pretéritas, bem como já foi denunciada nos Autos nº 5002676-17.2020.4.04.7005 e nº 5004705-40.2020.4.04.7005 pela prática do mesmo crime. Antes de receber a denúncia, o Juiz Federal da 1ª Vara de Guaíra/PR determinou a intimação do MPF para se manifestar sobre a competência, haja vista que a apreensão da mercadoria ocorreu no Município de Vitorino/PR. O Procurador oficiante na PRM/Guaíra manifestou-se pelo declínio de competência em favor da 4ª Vara Federal de Cascavel, com os seguintes fundamentos: a apreensão ocorreu no Município de Vitorino/PR e pelas novas regras de especialização e regionalização de competência da Justiça Federal no Estado do Paraná, a competência passou a ser da 4ª Vara Federal de Cascavel/PR. Em 30-06-2022, o Juiz Federal da 1ª Vara de Guaíra/PR acatou a manifestação do MPF e declinou a competência em favor da 4ª Vara Federal de Cascavel/PR. O Juiz da 4ª Vara Federal de Cascavel/PR confirmou sua competência para julgar o feito e determinou a intimação do MPF para aditar ou ratificar a denúncia. A Procuradora oficiante na PRM-União da Vitória/PR não ratificou a denúncia e manifestou-se pelo arquivamento do feito com fundamento no princípio da insignificância, posto que o valor dos tributos iludidos não ultrapassa R$ 20.000,00. O Juiz da 4ª Vara Federal de Cascavel/PR manifestou discordância, haja vista a existência de autuações fiscais pretéritas. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC n. 75/1993. De um lado, a somatória do valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, a denunciada tem outras autuações fiscais, ocorridas em 2018 (2 autuações); 2019 (4 autuações); 2020 (1 autuação) e também já responde por duas ações penais pela prática do mesmo crime, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, na parte da ressalva: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

265.	Expediente:	JF/PR/CAS-5006808-49.2022.4.04.7005-RPCR - Eletrônico	Voto: 4978/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. DESCAMINHO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE AUTUAÇÕES FISCAIS ANTERIORES. ENUNCIADO Nº 49 DA 2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, instaurada para apuração de possível prática do crime de descaminho (CP, art. 334). 1.1. Consta dos autos que, em 17-09-2021, durante operação de fiscalização em veículo, servidores da Polícia Militar encontraram, em posse de J.M.O.M. e E.I.N., mercadorias de origem estrangeira sem comprovação de regularidade fiscal (4 unidades de smartphone, 2 unidades de roteador, 1 unidade de tablet Apple, 1 unidade de caneta Apple, 1 unidade de home theater, 10 unidades de uísque Jack Daniels, 10 unidades de agulha de tatuagem, 3 unidades de cigarro eletrônico, etc.). 1.2. As mercadorias foram avaliadas em R$ 25.460,86. Os tributos iludidos alcançaram o montante de R$ 12.730,43. 1.3. Ainda, além de J.M.O.M. e E.I.N., a Receita Federal autuou J.A.S., por constar o nome deste no sistema RENAVAM como proprietário do veículo utilizado para a prática do crime de descaminho. 1.4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com		

		base no princípio da insignificância. Entretanto, em sua manifestação, fez menção apenas a J.M.O.M. como investigado. 1.5. Por sua vez, o Juiz Federal manifestou discordância apenas quanto à investigada E.I.N., em razão da existência de autuação anterior. 1.6. Remessa dos autos à 2ª CCR. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 1.7. Diante das manifestações pouco claras (promoção de arquivamento e despacho judicial), a 2ª CCR, em decisão monocrática, determinou a devolução dos autos ao Juízo de origem para abertura de vista ao MPF, para que se manifestasse expressamente sobre todos os autuados pela Receita Federal quanto aos fatos noticiados. 1.8. O Procurador da República oficiante se manifestou e prestou os seguintes esclarecimentos: (I) J.M.O.M. era o condutor do veículo e E.I.N. era passageira do automóvel no momento da fiscalização policial; (II) destaca-se, para cada um (J.M.O.M. e E.I.N.), outra autuação fiscal pela posse ilícita de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas em território nacional; (III) J.M.O.M. foi autuado em 12-11-2018, por produtos avaliados em R$ 2.909,04 e tributos iludidos no montante de R$ 1.454,52; (IV) E.I.N. foi autuada em 27-11-2017, por produtos avaliados em R$ 5.843,30 e tributos iludidos no montante de R$ 2.921,65; (V) a soma de tributos elididos no conjunto de apreensões imputadas a cada um dos representados não supera a R$ 20.000,00; (VI) incide o princípio da insignificância no presente caso, como já fundamentado na promoção apresentada ao Juízo Federal. (VII) Quanto a J.A.S., depreende-se que foi autuado pela Receita Federal por constar como o formal proprietário do veículo perante o RENAVAM; (VIII) Contudo, no dia da abordagem, J.A.S. não mais detinha o automóvel; (IX) os elementos angariados na fiscalização policial e na apuração fiscal não revelaram indícios suficientes de participação de J.A.S. na introdução ilícita de mercadorias estrangeiras promovida pelos outros dois representados. (X) Promoção de arquivamento em relação a J.M.O.M. e E.I.N. pela aplicação do princípio da insignificância; em relação a J.A.S., por ausência de elementos mínimos de participação no fato noticiado. 1.9. O Juízo Federal manteve a decisão anterior, referente à discordância do arquivamento em relação a E.I.N. e se manifestou, quanto aos outros dois autuados, nos seguintes termos: (a) Considerando que, efetivamente, não há nenhum elemento nos autos que possa indicar sua participação nos fatos narrados, determino o arquivamento do feito em relação a J.A.S. (b) No que se refere a J.M.O.M., considerando que este já foi autuado em outros processos administrativos, manifesta discordância quanto ao arquivamento. 2. Remessa dos autos à 2ª CCR. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 2.1. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, observa-se que os investigados registram autuações fiscais anteriores, nos últimos 5 anos (J.M.O.M. foi autuado em 12-11-2018 e E.I.N. foi autuada em 27-11-2017), o que impede que o acontecimento seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. 2.2. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR "Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)". 3. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

266.	Expediente:	JF/PR/CAS-5006840-54.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 4758/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO. MPF: CABIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO JUIZ. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.964/2019). IMPORTAÇÃO DE CIGARROS ELETRÔNICOS QUE DENOTAM DESTINAÇÃO COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE REITERAÇÃO DELITIVA. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar a possível prática dos crimes de contrabando e descaminho. 1.1. Segundo consta, no dia 15-12-2021, durante operação de fiscalização no Posto PRF no Município de Cascavel/PR, equipe da Polícia Rodoviária Federal efetuou a abordagem de um ônibus de turismo, ocasião em que localizou mercadorias de origem estrangeira (12 garrafas de vinho, 12 unidades de memória SSD, 15 perfumes, 102 unidades de cigarros eletrônicos, 56 essências de cigarro, eletrônico e cerca de 187 peças e/ou partes de cigarros eletrônicos e etc..), sem comprovação de sua regular internacionalização no país, de propriedade de J.V.N. As mercadorias importadas somaram o valor total de R$ 15.937,36; os tributos iludidos totalizaram R$ 7.968,68. A importação irregular de 345 unidades de cigarros eletrônicos/peças e acessórios dos produtos, alcançou R$ 5.101,86 em tributos iludidos. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, por entender insignificante as condutas e o cabimento, ao caso, do Enunciado nº 90 desta 2ª CCR. 1.3. O Juízo Federal manifestou discordância; em relação ao crime de descaminho, ressaltou haver reiteração delitiva; quanto ao crime de contrabando, entendeu pelo não cabimento do princípio da insignificância em razão da natureza e quantidade das mercadorias apreendidas (345 unidades de cigarros eletrônicos/peças e acessórios). 1.4. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV da LC nº 75/93. 2. Preliminarmente, tem-se que algumas das mercadorias apreendidas - com características de dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarros eletrônicos, e seus acessórios e refis - têm importação proibida pelo art. 1º da RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA ' RDC Nº 46, DE 28 DE AGOSTO DE 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA,		

		configurando, em tese, prática de crime de contrabando. 2.1 No caso, a qualidade e a quantidade apreendida de cigarros eletrônicos se mostram incompatíveis com o consumo pessoal, dado que não se trata propriamente de 'cigarro', mas sim de aparelho (de importação proibida) recarregável destinado ao uso prolongado por meses; denotam a destinação comercial. Caracterização do crime de contrabando que, em regra, não admite a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes 2ª CCR: JF/PR/CAS-5003113-92.2019.4.04.7005, 750ª Sessão Ordinária ' 23-9-2019, Relator: Rogerio Jose Bento Soares do Nascimento; NF 1.25.000.003709/2021-75, 830ª Sessão Revisão-ordinária de 22-11-2021, Relator: Francisco de Assis Vieira Sanseverino. 2.2. Quanto ao crime de descaminho, não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a aplicação da tese da bagatela. 2.3. In casu, o investigado possui outra autuação (em 31-08-2021) por conduta ilícita nos últimos 05 anos anteriores ao fato aqui investigado, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. 2.4. Hipótese de habitual praticante do delito, bem como de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Cabimento do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR na parte na ressalva: "Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)". 2.5. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

267.	Expediente:	JF/PR/CAS-5007489-19.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 4908/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. APREENSÃO DE QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE ESSÊNCIA DE CIGARRO ELETRÔNICO. FINALIDADE COMERCIAL. PRECEDENTES 2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato. Crime de contrabando (CP, art. 334-A). No dia 18-01-2022, durante operação de fiscalização rodoviária, equipe da Receita Federal apreendeu mercadorias de origem estrangeira, sem o devido desembaraço aduaneiro, em posse de A.M. (216 unidades de essência de cigarro eletrônico). 1.1. Mercadorias avaliadas em R$ 13.080,96. O Demonstrativo de Créditos Tributários Elididos indicou que o valor dos tributos (II+IPI) com a importação irregular foi de R$ 6.540,48. 1.2. O Procurador da República oficiante apresentou promoção de arquivamento com fundamento no princípio da insignificância. 1.3. O Juiz Federal manifestou discordância, conforme os seguintes fundamentos: (I) não se aplica o princípio da insignificância, em razão dos tributos evadidos, em relação a crime de contrabando, visto que os bens jurídicos tutelados pela norma em questão vão além da proteção ao erário; (II) cigarros eletrônicos tem sua comercialização proibida no país; (III) igualmente, o Enunciado nº 90, da 2ª CCR do MPF diz respeito a maços de cigarros comuns, e não cigarros eletrônicos, razão pela qual é inaplicável ao caso; (IV) em comparativo com cigarros normais, o cigarro eletrônico possui equivalência de um para várias unidades de cigarros (entre 6 a 18 cigarros comuns - conforme matéria publicada pelo UOL em 25/02/2021). 2. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. 2.1. De fato, em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pelo Procurador da República oficiante, não é o caso de arquivamento. 2.2. Cigarros eletrônicos, bem como seus acessórios e refis, têm importação proibida pelo art. 1º, parágrafo único, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 28 de agosto de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. 2.3. Não cabe a aplicação do Enunciado nº 90 da 2ª CCR, uma vez que, conforme destacado pelo Juízo Federal, o referido enunciado não trata de cigarros eletrônicos. 2.4. A quantidade apreendida (216 unidades de essência de cigarro eletrônico) se mostra incompatível com o consumo pessoal, dado que não se trata propriamente de cigarro. 2.5. Caracterização do crime de contrabando que, em regra, não admite a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes 2ª CCR: JF/PR/CAS-5003113-92.2019.4.04.7005, 750ª Sessão Ordinária ' 23-9-2019, Relator: Rogerio Jose Bento Soares do Nascimento; NF 1.25.000.003709/2021-75, 830ª Sessão Revisão-ordinária de 22-11-2021, Relator: Francisco de Assis Vieira Sanseverino. 3. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

268.	Expediente:	JF/PR/CAS-5007599-18.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 4989/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		

	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. DESCAMINHO. CONTRABANDO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. QUANTO AO DESCAMINHO O INVESTIGADO REGISTRA AUTUAÇÃO FISCAL ANTERIOR. QUANTO AO CONTRABANDO (ARMA DE PRESSÃO) NÃO SE APLICA O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. STJ. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato, instaurada para apuração de possível prática dos crimes de descaminho (art. 334 do CP), contrabando (art. 334-A do CP) e tráfico internacional de acessório de arma de fogo (art. 18 da Lei nº 10.826/2003). 1.1. Consta dos autos que, em 01-03-2022, durante operação de fiscalização em veículo, equipe da Polícia Rodoviária Federal encontrou, em posse de M.J.O.C.N. e U.B.P., mercadorias de origem estrangeira sem comprovação de regularidade fiscal (01 unidade de luneta, 01 unidade de espingarda de pressão, 01 unidade de capa para carabina, 50 unidades de chumbinho para espingarda de pressão). As mercadorias foram avaliadas em R$ 20.686,09. Os tributos iludidos alcançaram o montante de R$ 10.343,05. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base nos seguintes fundamentos: (I) a luneta apreendida, a depender da análise pericial, poderia caracterizar acessório de arma de fogo, nos termos do anexo III do Decreto nº 10.030 e, por consequência, a conduta perpetrada poderia configurar a prática do crime previsto no art. 18 da Lei nº 10.826; (II) ocorre que o Decreto nº 10.030, no art. 4º do anexo I, remeteu ao Comando do Exército a elaboração da lista dos 'produtos controlados', sobrevindo, na sequência, a Portaria COLOG 118 de 04.10.2019, que não indica mais lunetas como sendo produtos controlados pelo Exército, de modo que não mais persiste a exigência de autorização da autoridade competente para a importação de lunetas/miras. (III) Logo, a conduta ora tratada não pode mais caracterizar a prática do delito previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, nem do delito de contrabando. (IV) No tocante a noticiada possível prática do delito de contrabando em virtude da introdução clandestina de uma arma de pressão, a conduta foi incapaz de causar efetiva e substancial lesão aos bens jurídicos tutelados pelo art. 334-A do CP, sendo, ainda, suficiente as sanções já aplicadas no âmbito administrativo/aduaneiro, não se justificando, por consequência, a intervenção do Direito Penal, sob pena de ofensa aos princípios da fragmentariedade e a noção de Direito Penal como sendo a ultima ratio do sistema sancionatório estatal. (V) Por fim, remanesceria, ainda, a possibilidade de caracterização do crime de descaminho, considerando a ilusão dos impostos federais incidentes na importação da mercadoria apreendida. No entanto, a estimativa do montante iludido não atingiu o patamar de R$ 20.000,00, tido pela jurisprudência consolidada do TRF4 e do STJ como revelador da significância penal da conduta. 1.3. O Juízo Federal manifestou discordância parcial, conforme os seguintes fundamentos: (1) Em relação à luneta e às munições, por não se tratarem de mercadorias de importação controlada, enquadram-se no delito de descaminho (art. 334 CP). (2) Considerando que U.B.P. não possui procedimentos anteriores, aplica-se o princípio da insignificância. (3) No entanto, M.J.O.C.N. já foi autuado em outros processos administrativos. (4) Considerando que M.J.O.C.N. já foi autuado em outros processos administrativos, não se aplica o princípio da insignificância. (5) Quanto à arma de pressão, vale ressaltar que o crime de contrabando deve ser combinado com o art. 26 da Lei n.º 10.826/2003, que veda a importação do referido bem sem a autorização do Comando do Exército; em relação ao referido delito, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região entende pela impossibilidade da aplicação do princípio da insignificância, mesmo quando se tratar de apenas 1 arma de pressão. (6) Diante do exposto, indefiro o pedido de arquivamento quanto ao crime tipificado no art. 334 do Código Penal, em relação a M.J.O.C.N. e quanto ao delito previsto no art. 334-A do Código Penal combinado com o artigo 26 da Lei n.º 10.826/2003 em relação a M.J.O.C.N. e U.B.P. 2. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 2.1. Quanto ao crime de descaminho, em relação ao investigado M.J.O.C.N., tem-se que, de um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, observa-se que o investigado M.J.O.C.N. registra autuação anterior pela posse de mercadoria estrangeira irregularmente introduzida em território nacional, nos últimos 5 anos (1 autuação, 30 unidades de chumbinho para espingarda de pressão, em 01-11-2019), o que impede que o acontecimento seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR "Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)". 2.2. Quanto ao crime de contrabando, referente à importação irregular de espingarda de pressão, também não se mostra adequado o arquivamento do procedimento. Eis a jurisprudência do STJ sobre o tema: "A importação de arma de pressão, mercadoria de proibição relativa, sem a prévia autorização ou licença da autoridade administrativa, configura o delito de contrabando, por tutelar não apenas interesse econômico, mas também a segurança e a incolumidade pública, afastando a incidência do princípio da insignificância." (AgRg no AREsp n. 1.685.158/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 30/6/2020, DJe de 7/8/2020). 3. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

269.	Expediente:	JF/PR/CAS-5007880-71.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 4956/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		

	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar a possível ocorrência do crime de descaminho (CP, art. 334). Em 24-11-2021, durante operação de fiscalização, equipe de servidores da Polícia Rodoviária Federal ' PRF abordaram veículo no qual foram apreendidos em posse do autuado D.A.B., mercadorias de origem estrangeira (34 aparelhos receptores de satélite) sem a devida comprovação de pagamento dos tributos. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R$ 22.582,45 e os tributos iludidos estimados em R$ 11.291,23. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, consta dos autos que o investigado registra outras 8 (oito) autuações ocorrida nos últimos cinco anos, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

270.	Expediente:	JF/PR/CAS-5008473-03.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 4830/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar a possível ocorrência de fato, qualificado como crime de descaminho (CP, art. 334), a saber: no dia 15-03-2022, servidores da Receita Federal abordaram um veículo particular, no qual encontraram grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira e desacompanhadas de documentação fiscal: garrafas de vinho, smartphones, drones e roteadores (total de 22 itens). As mercadorias apreendidas somaram um total de R$ 9.050,62; os impostos iludidos (II + IPI) totalizaram o valor de R$ 4.525,31. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância, em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele que consta para aferição da 'insignificância' no Enunciado nº 49 desta 2ª CCR (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita consta da ressalva do citado Enunciado nº 49 desta 2ª CCR. No caso, verifica-se que a qualidade e a quantidade das mercadorias denotam destinação comercial. Além disso, o investigado possui outra autuação por conduta ilícita nos últimos 05 anos anteriores ao fato aqui investigado (R$ 2.736,91), o que impede que o ocorrido seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de reiteração da prática do crime e de efetiva ocorrência de lesão ao bem jurídico protegido. Não aplicação do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

271.	Expediente:	JF/PR/CAS-5008511-15.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 4759/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar a possível ocorrência do crime de descaminho (CP, art. 334). Em 26-04-2022, foram apreendidos em posse da autuada E.M.B., mercadorias de origem estrangeira (16 aparelhos de telefone celular, 24 receptores de satélite, 01 mala e 01 bolsa usada) sem a devida comprovação de pagamento dos tributos por uma equipe de Policiais Militares durante operação de fiscalização na Rodoviária de Cascavel/PR. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R$ 24.448.14 e os tributos iludidos estimados em R$ 12.224,07. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base		

		no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, consta dos autos que a investigada registra outras 5 (cinco) autuações ocorrida nos últimos cinco anos, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

272.	Expediente:	JF/PR/CAS-5008558-86.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 4973/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada para apuração de possível prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Consta dos autos que, em 29-03-2022, durante operação de fiscalização em veículo, a Polícia Rodoviária Federal encontrou, em posse de W.C.M. e M.R.V., mercadorias de origem estrangeira sem comprovação de regularidade fiscal (55 unidades de brinquedo, 07 unidades de bateria de máquina fotográfica, 21 unidades de embalagem de papel, 01 unidade de flash eletrônico, 05 unidades de acess de cam fotográfica, 01 unidade de perfume, 02 unidades de garrafa térmica, 02 unidades de copo, 03 unidades de fita adesiva). Mercadorias avaliadas em R$ 7.188,58. Tributos iludidos: R$ 3.594,29. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância, em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, observa-se que os investigados registram autuações fiscais anteriores, nos últimos 5 anos (3 em nome de W.C.M. e 5 em nome de M.R.V.), o que impede que o acontecimento seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Cabe registrar, ainda, que a qualidade e quantidade das mercadorias denotam destinação comercial. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

273.	Expediente:	JF/PR/CAS-5009030-87.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 4762/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar a possível ocorrência do crime de descaminho (CP, art. 334). Em 15-03-2022, durante abordagem a um ônibus de turismo, foram apreendidos em posse da autuada V.P., mercadorias de origem estrangeira (06 itens, entre eles 02 aparelhos de telefone celular, compressor de ar, 02 roteadores e 01 acess de video game oculus) sem a devida comprovação de pagamento dos tributos. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R$ 5.100,15 e os tributos iludidos estimados em R$ 2.550,08. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, consta dos autos que a investigada registra outras 7 (sete) autuações ocorrida nos últimos cinco anos, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime,		

		e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

274.	Expediente:	JF/PR/CAS-5009034-27.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 4826/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar a possível ocorrência do crime de descaminho (CP, art. 334). Em 11-05-2022, durante fiscalização de rotina, na área rural do Município de Santa Tereza do Oeste-PR, Policiais militares abordaram um veículo conduzido por G.N.C.; ao vistoriarem o veículo, localizaram mercadorias de procedência estrangeira (21 pneus novos), sem comprovação de sua regular internacionalização no país. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R$ 4.751,03 e os tributos iludidos estimados em R$ 2.375,52. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, consta dos autos que o investigado registra outras 10 (dez) autuações pela prática de descaminho ocorridas nos últimos cinco anos, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

275.	Expediente:	JF/PR/CAS-5009035-12.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 4848/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE DESCAMINHO (CP, ART. 334) E DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334-A). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, INCISO IV DA LC Nº 75/93. VERIFICADA A REITERAÇÃO DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. ENUNCIADOS 49 E 90. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Policial, instaurado para a apuração dos crimes de descaminho (CP, art. 334) e de contrabando (CP, art. 334-A). 1.1 A investigada, pessoa física, foi surpreendida, em 30-05-2022, no posto de fiscalização da PRF em Cascavel/PR, na posse de 45 (vinte) cigarros eletrônicos e cerca de 800 (oitocentos) itens de bateria para máquina fotográfica, bateria para celular, bateria de walktalk e roteadores, de origem estrangeira, sem documentação comprobatória de regular introdução em território nacional. Mercadorias avaliadas em R$ 28.320,10 e impostos iludidos (II + IPI) calculados em R$ 14.160,05. 1.2 O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com os seguintes fundamentos: (i) aplicação do Enunciado 90 da 2ª CCR, em razão da apreensão de 45 cigarros eletrônicos; (ii) quanto ao crime de descaminho pela apreensão dos itens diversos de baterias e pilhas, os tributos elididos em valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando o II e IPI, permitem aplicação do princípio da insignificância. 1.3 O Juiz Federal manifestou discordância, com os seguintes fundamentos: (1) a reiteração da conduta pela investigada; (2) inaplicabilidade do princípio da insignificância aos cigarros eletrônicos apreendidos. 1.4 Os autos foram remetidos à 2ª CCR (art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993). 2. Conforme pesquisa informação trazida pelo Juiz Federal, o investigado foi autuado pela prática de crime de contrabando (Notícia de Fato nº 1.25.003.008171/2022-46, registrada nos autos n. 5016320-65.2022.4.04.7002 ' 82 itens de brinquedo ' mercadorias avaliadas em R$ 8.763,84; imposto devido R$ 3.768,24), fato este ocorrido em 27-09-2021, o que evidencia conduta criminosa habitual, já que a quantidade de mercadorias apreendidas denota finalidade comercial, demonstrando		

		que o investigado faz da atividade criminosa seu meio de vida. 2.1 No que se refere ao crime de descaminho, esta 2ª CCR possui entendimento sedimentado no Enunciado nº 49, que estabelece: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. Aprovado na 150ª Sessão de Coordenação, de 07-05-2018. 2.3 Tem-se, ainda, que as mercadorias apreendidas - com características de dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarros eletrônicos, e seus acessórios e refis - têm importação proibida pelo art. 1º da RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA ' RDC Nº 46, DE 28 DE AGOSTO DE 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, configurando, em tese, prática de crime de contrabando. No caso, a qualidade e a quantidade apreendida de cigarros eletrônicos se mostram incompatíveis com o consumo pessoal, dado que não se trata propriamente de 'cigarro', mas sim de aparelho (de importação proibida) recarregável destinado ao uso prolongado por meses; denotam a destinação comercial. Caracterização do crime de contrabando que, em regra, não admite a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes 2ª CCR: JF/PR/CAS-5003113-92.2019.4.04.7005, 750ª Sessão Ordinária - 23-9-2019, Relator: Rogerio Jose Bento Soares do Nascimento; NF 1.25.000.003709/2021-75, 830ª Sessão Revisão-ordinária de 22-11-2021, Relator: Francisco de Assis Vieira Sanseverino. 2.4 Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

276.	Expediente:	JF/PR/CAS-5009308-88.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 4977/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada para apuração de possível prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Consta dos autos que, em 16-02-2022, durante operação de fiscalização em ônibus, equipe da Receita Federal encontrou, em posse de L.R.C., mercadorias de origem estrangeira sem comprovação de regularidade fiscal (42 unidades de vinho, 180 unidades de cueca, 48 unidades de vestuário, 348 unidades de sutiã, 192 unidades de calcinha/sutiã). As mercadorias foram avaliadas em R$ 10.192,56. Os tributos iludidos alcançaram o montante de R$ 5.096,28. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância, em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, observa-se que a investigada registra autuações fiscais anteriores, nos últimos 5 anos (4 atuações ' 2017, 2018, 2020, 2021), o que impede que o acontecimento seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Cabe registrar, ainda, que a qualidade e quantidade das mercadorias denotam destinação comercial. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

277.	Expediente:	JF/PR/CUR-5051667-68.2022.4.04.7000-PIMP - Eletrônico	Voto: 4883/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada para apuração de possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). Consta dos autos que, em 01-10-2021, em Céu Azul/PR, a equipe da Polícia Rodoviária Federal abordou um veículo Renault, conduzido por R. P. F. e os passageiros E. P.; D; P. F.; C. F. e A. C., os quais transportavam as seguintes mercadorias: (i) 05 notebook; (ii) 05 cartões de memória; (iii) 01 microfone; (iv) 02 webcam; (v) 01 HD; (vi) 14 receptores de satélite; (vii) 09 estação solda; (viii) 20 pastas para solda; (ix) 01 ferramenta para engate; (x) 01 ferramenta para transferência de energia; (xi) 07 ferramentas elétricas; (xii) 01 chave de roda; (xiii) 02 microscópios para reparo de celular. As mercadorias totalizaram o valor de R$ 22.725,92. Tributos iludidos: R$ 11.362,96. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância do arquivamento em relação a R. P. F; D. P. F e C. F., em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. E acolheu a promoção de arquivamento em relação a E. P. e A. C. (art. 395, inciso III do CPP). Revisão de arquivamento (art. 62, IV,da LC nº 75/1993). De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para		

		aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, observa-se que R. P. F; D. P. F e C. F. foram autuados diversas vezes nos últimos cinco anos, a saber: R. P. F foi atuado em 30-06-2021; 16-12-2021; 17-2-2017; 01-08-2017; 20-04-2018 e 13-08-2019. D. P. F. Foi autuado em 30-06-2021; 16-12-2021; 09-06-2018; 23-10-2019; 15-02-2020 e 25-03-2021. Já C. F. foi autuado em 04-02-2021; 09-04-2021; 30-06-2021; 16-12-2021; 01-03-2017; 09-03-2017; 01-04-2017; 07-07-2017; 02-08-2017; 10-08-2017; 18-06-2018; 21-06-2018; 06-11-2018; 21-01-2019; 01-02-2019; 21-03-2019; 13-09-2019; 25-09-2019; 30-09-2019; 03-10-2019; 11-010-2019; 28-10-2019; 04-02-2020; 05-03-2020; 13-03-2020; 08-12-2020; 05-01-2021; 12-01-2021; 25-02-2021 e 13-09-2021. Assim, as autuações fiscais anteriores impedem que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, na parte da ressalva: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Não homologação do arquivamento em relação aos investigados R. P. F; D. P. F e C. F e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

278.	Expediente:	JF/PR/GUAI-5000568-08.2022.4.04.7017-APN - Eletrônico	Voto: 4983/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	AÇÃO PENAL. DESCAMINHO. DIVERGÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SOBRE OS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA E SUA RESPECTIVA CAPITULAÇÃO JURÍDICA APÓS O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. REMESSA DOS AUTOS. PRECISA A DESCRIÇÃO DOS FATOS E A ADEQUAÇÃO TÍPICA APRESENTADAS NA DENÚNCIA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 334, CAPUT, DO CP. 1. Trata-se de ação penal. Em 24-02-2022, o MPF ofereceu denúncia contra W.T., como incurso no crime previsto no art. 334, caput, do CP, pela prática dos seguintes fatos: Em 13-08-2020, por volta das 13:40 h, na Rodovia BR-163, KM 289, Município de Marechal Cândido Rondon/PR, o denunciado importou e transportou mercadorias de procedência estrangeira, sem a comprovação de sua regular importação, iludindo totalmente o pagamento dos impostos federais incidentes pela entrada das referidas mercadorias no território nacional. No contexto delituoso acima descrito, durante fiscalização de rotina, Policiais Rodoviários Federais abordaram o veículo (...), de placas (...), conduzido pelo denunciado. Após a abordagem, os policiais constataram que o denunciado transportava 9 mercadorias (4 unidades de receiver, 1 unidade de subwoofer, 2 unidades de caixa acústica, 2 unidades de fone de ouvido), de origem paraguaia, no interior do automóvel, sem os documentos que demonstrariam o pagamento dos tributos inerentes à importação, razão pela qual o veículo e a mercadoria foram encaminhados para a Inspetoria da Receita Federal em Guaíra/PR. As mercadorias foram avaliadas em R$ 26.380,76 e os tributos iludidos alcançaram o montante de R$ 10.969,64. 1.1. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 03-03-2022. 1.2. Em 01-09-2022, ao final da audiência de instrução, o Juiz Federal, em suscinta manifestação, deliberou nos seguintes termos: Considerando o interrogatório do réu, ao MPF para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da hipótese prevista no art. 384 do Código de Processo Penal, com relação à possível ocorrência de mutatio libelli (art. 334-A, §3º do CP). 1.3. O Procurador da República oficiante ratificou a denúncia em todos os seus termos, conforme os seguintes fundamentos: (I) Analisando detidamente os documentos amealhados no presente feito, bem como a oitiva da testemunha de defesa (Evento 55.2) e o interrogatório do réu (Evento 55.3), este órgão do MPF entende que a descrição fática inicial (e sua capitulação jurídica) persiste, não havendo falar-se em contrabando e tampouco na ocorrência de transporte clandestino ' por via fluvial, no caso ' realizado por W.T. (II) Em seu interrogatório (Evento 55.3), o acusado confirmou haver recebido as mercadorias em local "próximo ao rio", e que iria transportá-las para Toledo/PR; que, embora não tenho visto, acredita que as mercadorias vieram pelo rio; que se tratavam de caixas de som e receivers ' tal como descritos no Auto de Infração lavrado pela RFB. (III) Verifica-se que o acusado não efetuou (sequer facilitou/colaborou com) o transporte fluvial das mercadorias, apenas recebendo-as em solo brasileiro, "próximo ao rio", transportando-as em seu veículo. (IV) Não se revelou, portanto, conduta diversa daquela descrita na exordial acusatória, já que o descaminho se deu efetivamente por meio terrestre, sendo inviável, por consequência, a subsunção dos fatos no § 3º do art. 334 do Código Penal. (V) Não há provas, outrossim, de que as mercadorias transportadas eram proibidas ou sujeitas a registro, análise ou autorização de órgão público brasileiro, sendo igualmente inviável, portanto, a aplicação do art. 334-A do Código Penal (contrabando). (VI) Especificamente no que tange à aventada causa especial de aumento da pena (§ 3º do art. 334 ou do art. 334-A do CP), ainda que se considere ela extensível a quem não seja o transportador direto, exige-se ao menos prova inequívoca de que o agente tenha concorrido para o transporte clandestino. (VII) No caso dos autos, não ficou claro que o acusado tinha ciência prévia de que as mercadorias viriam pelo rio, aderindo voluntária e conscientemente à referida conduta do transportador direto, e, principalmente, tampouco se pode concluir, com a necessária segurança, que houve sua contribuição para o transporte clandestino. (VIII) Noutra vertente, o só fato dele "deduzir" que os eletrônicos vieram por rio - o que sequer presenciou ", não se mostra suficiente para transmutar a conduta praticada (de transporte terrestre para fluvial) e suficientemente descrita na exordial acusatória, permanecendo, via de consequência, também sua capitulação jurídica - art. 334, caput, do Código Penal. 2. Remessa dos autos à 2ª CCR (art. 384, §1º, do CPP). 2.1. O MPF ofereceu denúncia contra W.T., como incurso		

		no crime previsto no art. 334, caput, do CP, crime de descaminho. Por sua vez, o Juiz Federal entende que os fatos em análise melhor se adequam ao tipo penal do art. 334-A, §3º do CP, crime de contrabando com a incidência da causa de aumento de pena prevista no §3º do art. 334-A do CP, que estabelece que a pena se aplica em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. 2.2. Verifica-se que foram apreendidas as seguintes mercadoras: 4 unidades de receiver, 1 unidade de subwoofer, 2 unidades de caixa acústica, 2 unidades de fone de ouvido. Com a devida vênia ao Juízo Federal, não se observa a existência de informação de que as mercadorias apreendidas sejam proibidas no Brasil, não havendo que se falar em crime de contrabando. 2.3. Acerca da majorante que estabelece que a pena se aplica em dobro se o crime é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial, também não parece adequada essa imputação ao denunciado. 2.4. O relato registrado pela Polícia Rodoviária Federal no Boletim de Ocorrência indica que o denunciado foi encontrado, conduzindo veículo terrestre (Citroen/Citroen C4pic E - veículo terrestre), no KM 289 da BR 163, no Município de Marechal Cândido Rondon/PR. 2.5. Em seu interrogatório, o denunciado confirmou haver recebido as mercadorias em local "próximo ao rio" e declarou que, embora não tenha vista, acredita que as mercadorias vieram pelo rio. 2.6. Essas circunstâncias não são suficientes para a incidência da causa de aumento prevista no §3º do art. 334-A do CP (ou §3º do art. 334 do CP), uma vez que não ficou demonstrado que o crime foi praticado em transporte fluvial. Isso porque, (1) o denunciado foi encontrado em via terrestre, (2) transportando as mercadorias por meio de veículo terrestre e (3) não participou de suposto transporte fluvial de mercadorias que possa ter ocorrido em momento anterior à sua conduta. 2.7. Ante o exposto, mostra-se precisa a descrição dos fatos apresentada na denúncia, bem como a adequação típica lá indicada, qual seja, art. 334, caput, do CP, não sendo o caso de aditamento. 3. Devolução dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da ação penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não aditamento da denúncia, nos termos do voto do(a) relator(a).

279.	Expediente:	JF/PR/GUAI-5001651-93.2021.4.04.7017-IP - Eletrônico	Voto: 4955/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. AUSÊNCIA DE DOLO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado com o objetivo de apurar, em tese, a prática do crime tipificado no art. 171, § 3º do CP, atribuído preliminarmente ao estabelecimento S.C.N. Farmácia Ltda., localizado no Município de Assis Chateaubriand/PR, em solidariedade com seus dois sócios-administradores, S.C.N. e V.A.D.; o valor do prejuízo apurado obtido pela soma do principal foi de R$ 164.052,38. 1.1. Segundo consta, foi instaurado procedimento de Tomada de Contas Especial pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS) e foram constatadas supostas irregularidades envolvendo a aplicação irregular dos recursos do SUS no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil ' Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no período de janeiro de 2013 a junho de 2015, dentre as quais se destacam: a) falta de apresentação de notas fiscais comprovando as aquisições dos medicamentos e/ou correlatos dispensados pelo PFPB; b) dispensação de medicamentos do PFPB utilizando numeração de CPF ou nome de pessoas falecidas; c) Ausência de apresentação de cupons vinculados e/ou respectivas cópias de receitas médicas. 1.2. O MPF promoveu o arquivamento dos autos pelos seguintes motivos: (a) não há indícios de que os investigados tenham praticado a conduta descrita com dolo, pois, em relação ao principal, os medicamentos foram efetivamente entregues ao destinatários; no entanto, eram de marcas distintas daquelas aceitas pelo Ministério da Saúde; (b) quanto às alegações de dispensação de medicamentos utilizando numeração de CPF ou nome de pessoas falecidas, foi explicitado que, por se tratar de cidade pequena, pode ter ocorrido de parentes terem ido retirar a medicação logo após o falecimento de seus familiares, totalizando irregularidades no valor de R$ 616,21, à época dos fatos. A cifra é extremamente reduzida, e a baixa monta evidencia a ausência de fraude sistemática; (c) quanto à falta de apresentação de cupons fiscais vinculados a receitas médicas, os depoimentos indicam dizer respeito a notas fiscais que apagaram com o tempo, totalizando irregularidades no valor de R$ 352,00. 1.3. O Juízo Federal manifestou discordância, por entender que a ausência de dolo é matéria de instrução processual. 2. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 2.1. Observa-se dos autos que o montante principal advindo das irregularidades são relacionados à divergência dos medicamentos entregues aos clientes e os dispensados pelo PFPB; em depoimento, o investigado S.C.N. declarou que 'com relação as irregularidades apontadas na fiscalização diz que houve problemas porque a farmácia entregou medicamento que era idêntico mas com nome comercial diverso aos pacientes e o Ministério da Saúde não aceitou essa substituição; QUE com relação a não aceitação diz que não houve qualquer má fé mas sim a intenção de atender o paciente, já que o remédio era o mesmo, não tendo o declarante ou seus sócios noção de que os remédios não seriam aceitos no programa'; já a farmacêutica responsável pelo estabelecimento, esposa de S.C.N., declarou que 'esses apontamentos dizem respeito a entrega de medicamentos pela farmácia com a formula desejada e preconizada nos programas oficiais mas com nomes comerciais distintos, ou seja, a fórmula do medicamento entregue era exatamente a mesma daquele listado, somente o nome comercial diferente, podendo-se afirmar que foram entregues os medicamentos genéricos, não havendo, portanto, qualquer irregularidade ou desvio na aplicação do programa.' 2.2. Assim, do que restou apurado, verifica-se que a controvérsia se deu, porque o Ministério da Saúde não aceitava remédios com nome comercial diferente, apesar de terem os mesmos princípios ativos. 2.3. Como bem pontuou o Procurador oficiante, para a configuração do crime de estelionato, é preciso que haja prova não apenas do emprego de um meio fraudulento que acarrete o induzimento ou manutenção da vítima em erro, como também, e sobretudo, que haja prova da obtenção, pelo autor ou por terceiro, de uma vantagem patrimonial ilícita em prejuízo alheio. Nesse sentido, uma vez que foram entregues os medicamentos aos clientes, não há obtenção de vantagem indevida pelos investigados, que cumpriram, do mesmo modo, a obrigação devida. 2.4. Ao que parece, os autos trazem elementos de irregularidades que se situam no âmbito da esfera administrativa. Por outro lado, no		

		âmbito da esfera penal, não há elementos suficientes que indiquem a prática de conduta criminosa. 2.5. Portanto, considerando o que consta nos autos, não restou evidenciado o dolo dos investigados de fraudar o Programa Farmácia Popular. Não restou evidenciada a obtenção de vantagem patrimonial indevida. Além disso, não há elementos que indiquem o dolo de fraudar o programa. Sem a existência de elementos informativos que apontem com clareza para a ocorrência de fraude e ardil nas condutas dos investigados, resta inviabilizada a imputação criminal. 3. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

280.	Expediente:	JF/PR/GUAI-5002948-04.2022.4.04.7017-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 4911/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. DESCAMINHO. ARQUIVAMENTO. PRINCIPÍO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 49 DA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, instaurada para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). 1.1. Em 08-03-2022, em abordagem realizada pela Polícia Rodoviária Federal em veículo, foram encontradas mercadorias de origem estrangeira (02 unidades de pneu de caminhão; 17 unidades de pneu de caminhonete; 27 unidades de pneu de automóvel), sem documentação comprobatória de sua introdução regular no país, em posse de R.M.D. O valor das mercadorias é de R$ 13.332,59; os tributos iludidos: R$ 6.228,15. 1.2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, com fundamento no princípio da insignificância. 1.3. O Juiz Federal manifestou discordância, conforme os seguintes fundamentos: 'há registro de outras autuações em face de (R.M.D.) pela RFB por descaminho, conforme processos administrativos juntados no evento 11'. 2. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. 2.1. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. 2.2. No caso, pelo que se pode compreender do documento juntado no evento 11 e das informações do COMPROT apresentadas pela Procuradora da República oficiante, verifica-se que o investigado não registra autuação anterior, nos últimos cinco anos. Todos os procedimentos indicados nos autos, em desfavor do investigado, parecem dizer respeito a fatos acontecidos em data posterior a 08-03-2022. 2.3. Constam 06 procedimentos em nome do investigado. A rigor, 3 dos procedimentos indicados no COMPROT parecem se referir à mesma apreensão, qual seja, a apreensão realizada em 08-03-2022; os outros 03 procedimentos, salvo melhor juízo, referem-se à apreensão realizada em 22-04-2022. 2.4. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. 3. Insistência no arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

281.	Expediente:	JF/PR/GUAI-5003094-45.2022.4.04.7017-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 4829/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 171, § 3°, DO CP. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPTA SUPERIOR AO LIMITE (ART. 20 DA LEI N. 8.472/93). PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELO MPF. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO (CPP, ART. 28). APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 77 DA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, instaurada para apurar a suposta prática do delito estelionato qualificado (art. 171, § 3º do CP), perpetrada por L. D. dos S. e T. V. dos S., em desfavor do INSS; no período de 13-11-2018 a 13-05-2019, a renda familiar do núcleo do beneficiário teria ficado acima do limite permitido em lei. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento com base no Enunciado nº 77 da 2ª CCR: 'É cabível o arquivamento de procedimento investigatório em relação ao crime de estelionato em detrimento do INSS, cometido mediante o recebimento indevido de benefício assistencial de amparo ao idoso ou à pessoa portadora de deficiência, quando (a) não haja elementos que possam afastar a presunção de miserabilidade, ainda que a renda familiar per capita supere o limite legal ou (b) não houver comprovação de prestação de informações falsas no momento do requerimento do benefício.' 2.1 O Juiz Federal discordou do arquivamento, com os seguintes fundamentos: (i) a questão referente à ausência de dolo é própria da instrução criminal; (ii) a simples afirmação de que o INSS não teria observado precedente do STF quanto à flexibilização do critério de renda não autoriza, no entender deste Juízo, que o MPF ministerial deixe de investigar com base nos indícios indicados pela autarquia previdenciária. 3. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (art. 28 do CPP) (redação anterior à Lei n° 13.964/2019). 4. Para a configuração do crime em questão, é preciso que haja prova não apenas do emprego de um artifício, de um ardil ou de qualquer outro meio fraudulento que acarrete o induzimento ou manutenção da vítima em erro, como também, e sobretudo, que haja prova da obtenção, pelo autor ou por terceiro, de uma vantagem patrimonial ilícita em prejuízo alheio. 4.1. No caso em tela, em razão do caráter assistencial do benefício em questão, que prescinde de contribuições à seguridade social, entende-se que não houve vantagem patrimonial ilícita obtida em prejuízo da Seguridade, pois, no caso, o(a) beneficiário(a) comprovou faticamente ser portador(a) de deficiência e que não possuía meios de prover		

		a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. 4.2. Considerando que não houve comprovação de que os investigados dolosamente fraudaram o INSS, aplicável o Enunciado nº 77 da 2ª CCR: 'É cabível o arquivamento de procedimento investigatório em relação ao crime de estelionato em detrimento do INSS, cometido mediante o recebimento indevido de benefício assistencial de amparo ao idoso ou à pessoa portadora de deficiência, quando (a) não haja elementos que possam afastar a presunção de miserabilidade, ainda que a renda familiar per capita supere o limite legal ou (b) não houver comprovação de prestação de informações falsas no momento do requerimento do benefício.' 5. Manutenção do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

282.	Expediente:	JF-RJ-5054948-60.2022.4.02.5101-*PIMP - Eletrônico	Voto: 4987/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. HOMICÍDIO. ARQUIVAMENTO. INVIABILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PENAL ENQUANTO NÃO HOUVER DELIBERAÇÃO DO STF NA ADPF 320. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO. REMESSA À 2ª CCR. CABÍVEL A SUSPENSÃO DAS INVESTIGAÇÕES EM CURSO ATÉ QUE SOBREVENHA DELIBERAÇÃO DO STF NAS AÇÕES CONSTITUCIONAIS EM QUESTÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento investigatório criminal, instaurado em 18-07-2012, para apurar as circunstâncias da morte de Fernando Augusto da Fonseca, militante da organização PCBR (Partido Comunista Brasileiro Revolucionário, falecido em dezembro de 1972. 1.1. Este procedimento foi instaurado no âmbito dos esforços desenvolvidos pelo Ministério Público Federal para dar cumprimento à decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund v. Brasil (2010), no que se refere à apuração das graves violações a direitos humanos cometidas durante a ditadura militar brasileira. 1.2. Segundo consta do relatório final da Comissão Nacional da Verdade, Fernando Augusto da Fonseca teria sido morto no Rio de Janeiro, juntamente com outros cinco dissidentes políticos da mesma organização, na chamada 'Chacina do Grajaú'. 1.3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (I) transcorridos mais de 10 anos, o STF não deliberou a respeito do controle de convencionalidade da Lei nº 6.683/79 (Lei de Anistia), objeto da ADPF 320, proposta em 15-05-2014, e também dos embargos de declaração opostos na ADPF 153; (II) o STF, com fundamento na decisão proferida nos autos da ADPF 153, que julgou constitucional a lei de anistia, vem acolhendo, em sede de Reclamação Constitucional (caso, por exemplo, da Reclamação nº 18.686), os argumentos lançados pelos réus, no sentido de determinar o trancamento das ações penais ajuizadas no bojo da Justiça de Transição; (III) não se verifica, no momento atual e até o julgamento, pelo STF, da ADPF 320, a possibilidade de ajuizamento de ação penal em relação aos crimes cometidos por agentes da ditadura militar brasileira. 1.4. O Juízo Federal manifestou discordância, conforme os seguintes fundamentos: não se verifica qualquer das circunstâncias que possibilitem o arquivamento da investigação, mas, somente, indefinição jurídica acerca do tema tratado, fato que, por si só, não admite o arquivamento da investigação. 2. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. 2.1. Conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, a viabilidade de eventual ação penal referente aos fatos investigados neste procedimento depende de deliberação do STF em ações constitucionais (ADPF 153 e ADPF 320), as quais ainda não chegaram aos seus desfechos. 2.2. A ADPF 320 foi ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), em maio de 2014, pleiteando a declaração de que a Lei 6.683/79 (Lei de Anistia) não se aplica às graves violações de direitos humanos perpetradas no contexto da ditadura civil militar de 64; e a determinação de cumprimento da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil. 2.3. Nesse contexto, mostra-se cabível a suspensão das investigações em curso nesse procedimento, até que sobrevenha deliberação do STF nas referidas ações constitucionais. Esta medida encontra amparo no comando do art. 93 do CPP, uma vez que o reconhecimento da existência da infração penal depende de decisão sobre questão de difícil solução, em juízo diverso (STF), e foi proposta a respectiva ação para resolvê-la. 3. Homologação do arquivamento, sem prejuízo da reabertura das investigações, nos termos do art. 18 do CPP, bem como, no caso de deliberação definitiva do STF no âmbito da ADPF 320.		
	Deliberação:	Pedido de vista realizado por Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS.		

283.	Expediente:	JF-RVE-0000040-90.2014.4.01.3503-PROC	Voto: 4959/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Procedimento Administrativo. Execução de multa criminal. Requerimento pelo membro do Ministério Público Federal de encaminhamento de cópias dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o objetivo de promover a execução fiscal. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, por aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC n° 75/93. Não conhecimento da remessa.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).		

284.	Expediente:	JF-RVE-0002102-98.2017.4.01.3503-EXPEN	Voto: 4960/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Procedimento Administrativo. Execução de multa criminal. Requerimento pelo membro do Ministério Público Federal de encaminhamento de cópias dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o objetivo de promover a execução fiscal. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, por aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC n° 75/93. Não conhecimento da remessa.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).		

285.	Expediente:	JF/SP-5000810-48.2020.4.03.6181-IP - Eletrônico	Voto: 4772/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar suposta prática do crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em tese cometido por F.J.B.T., por se ter comprometido com cinco pessoas a obter junto à instituição financeira (em benefício das pessoas citadas) financiamentos bancários, mediante a intermediação da empresa H.S.O.G. Ltda. Segundo conta dos autos, um grupo de cinco pessoas teria firmado contratos de financiamento sem a intenção de efetivar seu objetivo final (aquisição de materiais de construção); essas pessoas teriam dificuldades para obter empréstimos pessoais e supostamente teriam aceitado a oferta de F.J.B.T., a assinar os contratos, acreditando que receberiam a maior parte do valor financiado, para posteriormente quitar a dívida em prestações. A instituição financeira teria supostamente concedido ao total R$ 380.000,00; todavia, nenhum dos cinco signatários teria recebido qualquer valor pela instituição financeira; os valores teriam sido diretamente entregues à loja H.S.O.G. Ltda, a fornecedora do suposto material financiado, eis que esse é o objeto dos financiamentos. As dívidas com o banco não foram pagas e as cinco pessoas foram inscritas no serviço de proteção ao crédito. O Procurador oficiante requereu o arquivamento por entender que os fatos são atípicos, tanto sob a ótica da fraude ao financiamento como do crime de estelionato, sendo que as vítimas, caso desejem, devem resolver as questões junto à esfera cível. O Juiz Federal manifestou discordância por entender estar configurado crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019) c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/93. Como bem apontou o Juízo Federal, 'o caso é em tese de suposta obtenção de financiamentos fraudulentos, eis que a própria instituição financeira indica que os empréstimos teriam por objeto a aplicação do dinheiro em finalidade específica (compra de materiais de construção)'. De fato, verifica-se que F.J.B.T. utilizou-se de interpostas pessoas para obter financiamento de forma fraudulenta, em prejuízo da instituição financeira. Arquivamento prematuro. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

286.	Expediente:	TRF1/DF-0000330-13.2011.4.01.3503-ACR	Voto: 4770/2022	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Procedimento Administrativo. Execução de multa criminal. Requerimento pelo membro do Ministério Público Federal de encaminhamento de cópias dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o objetivo de promover a execução fiscal. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, por aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC n° 75/93. Não conhecimento da remessa.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).		

287.	Expediente:	JF-AM-1000772-46.2021.4.01.3200-INQ - Eletrônico	Voto: 4931/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia em desfavor de J.F.M., como incursa no crime tipificado no art. 183 da Lei 9.472/97, pelos seguintes fatos: em 23-11-2018, na cidade de Manaus/AM, agentes da ANATEL constataram, na residência da acusada, a execução de crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações, na frequência 90.5 MHz. No oferecimento da denúncia, o Procurador oficiante não ofereceu o ANPP, uma vez que houve fiscalização em 2017 pela mesma atividade, tratando de conduta reiterada. O Juízo Federal, antes de receber a denúncia, manifestou discordância; ressaltou que, na fiscalização realizada em 2017 a investigada não		

		foi autuada pela ANATEL; sequer havia emissor ou qualquer atividade de rádio em funcionamento. Em razão da discordância, encaminhou os autos a esta 2ª CRR. Ausência de recurso pela defesa. Remessa dos autos à 2ª CCR, em razão da aplicação analógica do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). O caso é de não conhecimento da remessa. O § 14, do art. 28-A, do CPP, prevê que a remessa a órgão superior somente ocorrerá a pedido do investigado, quando o MP recusar a propositura do ANPP. No caso, não houve recurso da parte. Não cabe, em sede de ANPP, aplicação analógica do art. 28 do CPP. De fato, há regra específica que regula a matéria (art. 28-A, §14, do CPP). Nesse sentido, precedentes da 2ª CCR: TRF3-0008667-97.2016.4.03.6109-ACR, 823ª Sessão de Revisão, de 21/06/2021; JF/PR/CUR-5021526-42.2017.4.04.7000-AP, 788ª Sessão de Revisão, de 09/11/2020. No caso, constata-se que não há, por ora, recurso do investigado. Necessidade de retorno dos autos a origem para que a defesa do acusado seja intimada do não oferecimento do ANPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa e retorno dos autos à origem para que a defesa do acusado seja intimada do não oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

288.	Expediente:	JF-CPS-0002610-07.2018.4.03.6105-APORD - Eletrônico	Voto: 4953/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - CAMPINAS/SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF, AINDA NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INÉRCIA DA PARTE E DA DEFESA EM ATENDEREM AO PRAZO ESTIPULADO. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. CASO EM QUE A INVESTIGADA, ASSISTIDA POR DEFESA TÉCNICA, NÃO ATENDEU AO PRAZO ESTIPULADO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. PRECLUSÃO DO ATO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal - IANPP. Ação Penal. O MPF ofereceu denúncia em desfavor dos acusados R.L.B. e U.Z., como incursos no crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n° 8.137/90, por três vezes, na forma do art. 71 do CP, em concurso material (CP, art. 69) com o art. 299 do CP, pela prática dos seguintes fatos: (1) os acusados seriam administradores da empresa A.R.A. LTDA. - ME, e teriam reduzido e suprimido o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição para o PIS e Contribuição para o financiamento da Seguridade Social mediante omissão de valores em declarações às autoridades fiscais relativas aos rendimentos obtidos nos anos-calendário de 2006, 2007 e 2008. (2) Os denunciados inseriram informações falsas em documento particular (contrato social) da mencionada empresa. O crédito tributário foi constituído em 11-11-2015, no valor total de R$ 21.799.994,23. 1.1. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 21-08-2018. 1.2. Em 27-01-2021, no curso do processo, quando os autos físicos foram digitalizados, a Juíza Federal abriu vista do feito para que as partes conferissem a digitalização, e determinou a manifestação acerca do interesse na celebração do ANPP. 1.3. Em 24-09-2021, após a juntada aos autos dos antecedentes criminais dos acusados, o Juízo Federal determinou novamente a intimação das partes, já que tanto acusação como a defesa não haviam se manifestado sobre o ANPP. 1.4. Em 04-10-2021 a defesa do réu R.L.B., se manifestou no sentido de que 'cabe ao Ministério Público propor o Acordo de Não Persecução Penal, o que não foi feito até o presente momento, não restando alternativa a este peticionante, senão aguardar a movimentação do órgão acusador.' 1.5. Em 01-10-2021 o MPF informou que 'está tomando as providências pertinentes, de forma extraprocessual, para oferecimento da proposta e formalização da avença.' 1.6. Em 03-11-2021 o MPF verificou a possibilidade de celebração do ANPP com os réus e pugnou pelo sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias para realização das tratativas extraprocessuais. 1.7. Em 15-11-2021, após a manifestação do MPF, o Juízo Federal determinou a intimação das partes e suas respectivas defesas sobre o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias para realização das tratativas do ANPP. 1.8. O MPF enviou carta registrada ao réu R.L.B; a primeira tentativa foi em 08-11-21; na segunda tentativa houve o recebimento do AR em 10-11-21 1.9. Todavia, embora a proposta tenha sido encaminhada aos réus, não houve manifestação de interesse por parte da defesa dos acusados, razão pela qual o MPF requereu, em 14-12-2021, o prosseguimento do feito. 1.10. Assim, em 10-01-2022 o Juízo Federal indicou a falta de resposta dos réus sobre o acordo e retomou a marcha processual, designando data para oitiva de testemunha e eventual reinquirição dos réus. 1.11. Em 26-04-2022 o réu R.L.B. substabeleceu mais um advogado para defendê-lo; esse novo defensor também não se manifestou sobre o ANPP. 1.12. Em 24-05-2022 o acusado R.L.B. compareceu aos autos para exarar ciência sobre a audiência designada e nada mencionou sobre o ANPP. 1.13. Em 06-06-2022 o MPF apresentou suas alegações finais escritas. Somente após a juntada aos autos das alegações finais do MPF é que o réu pugnou pela celebração do acordo, em 06-06-2022; o réu R.L.B. peticionou nos autos pugnando pela abertura de vista dos autos ao MPF para oferecimento do ANPP, sob o fundamento de ser possível a aplicação retroativa do art. 28-A do CPP aos processos em andamento. Destaca-se que, depois, os acusados apresentaram suas alegações finais escritas. 1.14. Assim, em nova manifestação, o MPF ressaltou que não houve inércia do órgão de acusação no oferecimento de ANPP, mas sim inércia do investigado e de sua defesa (à época) em manifestar o interesse no referido instituto no devido prazo, mesmo tendo sido provocado judicialmente e extrajudicialmente, restando assim precluso o direito da parte em reivindicá-lo neste momento. 1.15. Interposição de recurso pela defesa de R.L.B., solicitando uma nova oportunidade para o acusado celebrar o ANPP; consignou que não houve recusa por parte do réu, apenas omissão do defensor anteriormente constituído. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2. No presente caso, conforme destacado na manifestação ministerial, "o réu R.L.B. teve a oportunidade de celebrar o acordo de não persecução penal em momento anterior do processo; todavia, permaneceu inerte e, embora provocado judicialmente e extrajudicialmente, não se manifestou sobre a avença. Somente ao final do curso processual, em fase de apresentação das alegações finais escritas, é que o réu pretendeu a celebração do

		acordo." Por tais razões, constata-se que ocorreu a preclusão quanto à análise da possibilidade do oferecimento do ANPP, visto que a defesa não demonstrou interesse no momento adequado, mormente levando em consideração que, no caso concreto, teve oportunidade de se manifestar sobre a questão quando da apresentação da sua defesa prévia. 2.1. Dessa forma, verifica-se que, no caso, não houve, rigorosamente, recusa por parte do MPF em propor o ANPP; a notificação ao réu se deu em duas tentativas, sendo o AR recebido em 10-11-21, quando o réu R.L.B. já possuía defesa técnica constituída. O que houve foi ausência de atendimento ao prazo estipulado, de justificativa ou de pedido de dilação de prazo por parte do acusado e de sua defesa técnica à época constituída. E, posteriormente, uma manifestação de interesse intempestiva, restando configurada a preclusão do ato. 2.2. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal diante da extemporaneidade do recurso, operando-se a preclusão. 3. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

289.	Expediente:	JF-CPS-0007742-79.2017.4.03.6105-APORD - Eletrônico	Voto: 4746/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - CAMPINAS/SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. IANPP. RÉU DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART 33, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA MÍNIMA COMINADA AO CRIME IMPUTADO NA DENÚNCIA [5 ANOS E 10 MESES] SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP PARA OFERECIMENTO DE ANPP [4 ANOS]. NÃO CABIMENTO DE ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal. O MPF ofereceu denúncia contra o réu R.V.A.S., como incurso, por duas vezes, no crime tipificado no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 (tráfico internacional de drogas), pelos seguintes fatos: nos dias 20 de julho e 13 de outubro de 2015, no Aeroporto Internacional de Viracopos, após vistoria das encomendas por remessa expressa de importação, verificou-se que o réu importou, por duas vezes, de Lianyungang, na China, cerca de 1.025 g (um mil e vinte e cinco gramas) e 500 g (quinhentos gramas), respectivamente, da substância entorpecente denominada 'etilona', sem autorização ou determinação legal ou regulamentar. 1.1. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 04-12-2019; em 23-07-2021 o Juízo Federal intimou o MPF a se manifestar acerca da possibilidade de celebração do ANPP. 1.2. Em 20-09-2022, após iniciar as tratativas do acordo, o MPF reviu seu posicionamento anterior e entendeu que o réu não preenchia os requisitos legais para celebração do ANPP, considerando o seguinte: 'foi imputada a prática, por duas vezes, do delito previsto nos artigos 33 c/c 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, cuja pena mínima cominada é de 5 (cinco) anos de reclusão, com a causa de aumento de pena, de um sexto a dois terços, prevista no art. 40, inciso I (caráter transnacional). Portanto, nos termos do art. 28-A do CPP, não resta preenchido o requisito objetivo da medida despenalizadora, que exige pena mínima inferior a 4 (quatro) anos.' 1.3. A Defensoria Pública da União em Campinas/SP, entendendo tratar-se de tráfico privilegiado, interpôs recurso (art. 28-A, § 14, do CPP). 1.4. Remessa dos autos a esta 2ª CCR. 2. No que se refere ao requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). No caso, a denúncia classificou a conduta do réu no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. A pena mínima do crime do art. 33, é de 05 anos de reclusão. Cabe considerar a fração mínima da causa de aumento (1/6 = 10 meses); o que totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 2.1. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, os fatos e suas circunstâncias, até este momento processual, apurados e descritos na denúncia, não se enquadram nos requisitos ali previstos. 3. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

290.	Expediente:	JF-GO-0002670-65.2018.4.01.3508-APN - Eletrônico	Voto: 4756/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE GOIÁS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP (ART. 28-A, CAPUT, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal na qual o MPF ofereceu denúncia contra o réu J.B.L.S., como incurso nos crimes descritos nos art. 304 c/c art. 297 do CP, pela prática dos seguintes fatos: No dia 14-06-2018, na agência da Caixa Econômica Federal ' CEF, localizada em Corumbaíba/GO, fez uso de documento público falso, qual seja, documento de identificação (RG), em nome de D.J.S., perante funcionários da CEF, a fim de se passar pela referida pessoa e mascarar sua real identidade. Diante das

		suspeitas dos funcionários da agência bancária de que o acusado não se tratava realmente de D.J.S., a polícia civil foi acionada e, após solicitar os documentos do acusado, novamente este apresentou o documento de identificação falso em nome de D.J.S. aos policiais, passando-se pela referida pessoa e fazendo uso do documento falso em questão. 1.1. Em cota da denúncia, o MPF propôs o ANPP em favor do acusado. Devidamente intimado, o acusado manifestou interesse na celebração do ANPP, por intermédio de advogado constituído. Contudo, em seguida, o MPF requereu a revogação da proposta e, consequentemente, o recebimento da denúncia e prosseguimento da ação penal; entendeu, em suma, "observa-se que o acusado permanece praticando delitos e que atualmente está sendo investigado em âmbito federal e estadual motivo pelo qual a celebração de ANPP não se mostra necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime (art. 28-A, caput, CPP)" 1.2. O Juízo Federal, diante da negativa do MPF, recebeu a denúncia e determinou o prosseguimento da ação penal. 1.3. Em nova petição, a defesa requereu o oferecimento de ANPP ao réu e, em caso de recusa, que os autos fossem remetidos ao órgão superior do MPF, com base no art. 28-A, § 14, do CPP; o Juízo Federal indeferiu o pedido; a defesa do réu interpôs recurso em sentido estrito contra a decisão que negou a remessa dos autos ao órgão superior do MPF; o Juízo Federal julgou prejudicado o RESE e determinou a remessa dos autos a esta 2ª CCR. 2. A regra do art. 28-A, § 2°, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. Na hipótese, o membro do MPF, ao retirar o ANPP anteriormente oferecido, consignou que empreendeu novas buscas por antecedentes criminais, encontrando-se que o acusado: a) foi preso temporariamente no dia 31-03-2021, em referência ao Processo nº 1017290-12.2020.4.01.3600 (5ª Vara Federal de Cuiabá/MT), no bojo do qual se investiga crime de organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013), consistente no saque dos valores de precatórios pertencentes a terceiros, induzindo a CEF em erro, mediante ardil consistente no uso de documento falso em nome do titular do precatório. Após, foi expedido alvará de soltura, com cumprimento no dia 06/04/2021; b) responde ao Inquérito Policial nº 141/2020/2ªDP/Itumbiara, no bojo do qual se investiga a prática de falsificação de documento particular (art. 298, CP), cujo crime teria ocorrido aos 04-12-2019, isto é, em data posterior ao crime objeto de investigação nestes autos. 2.2. Consultando os Autos nº 1017290-12.2020.4.01.3600, citado pelo Procurador oficiante, no qual se investiga o crime de organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013), verifica-se que é imputado ao réu as seguintes condutas: "J.B.L.S. e L.T.R. são casados e receberam em suas contas bancárias o elevado montante de R$ 863.094,09, oriundos de saques fraudulentos de precatórios. JOÃO também abriu contas bancárias mediante o uso de documento falso (contas fake), que foram destinatárias de recursos oriundos de saques fraudulentos de precatórios, sendo esta mais uma estratégia para lavar o dinheiro. Já L., além de receber recursos de origem criminosa em sua conta pessoal, também recebeu valores provenientes dos estelionatos na conta da sua empresa L.T.R. EIRELI, utilizando tais valores provenientes de crime na atividade econômica da empresa, o que também configura lavagem de dinheiro." 2.3. Observa-se que a conduta investigada nos Autos nº 1017290-12.2020.4.01.3600 guarda relação com o objeto desta ação Penal; J.B.L.S, integrante de uma OCRIM formada por mais de uma dezena de pessoas e com atuação em diversos estados da federação, possuía a função de abrir contas na CEF, com a utilização de documentos falsos, que eram destinatárias de valores obtidos mediante fraude. Ademais, o Inquérito Policial nº 141/2020/2ªDP/Itumbiara, também investiga a prática de falsificação de documento particular (art. 298, CP); tais dados denotam habitualidade delitiva nesse tipo de conduta. Nesse contexto, tem-se que o ANPP não se mostra suficiente e necessário para a reprovação do crime. 3. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput do CPP). Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

291.	Expediente:	JF/MG-1014634-30.2021.4.01.3800-IPL - Eletrônico	Voto: 4924/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RÉU NOTIFICADO PARA CELEBRAR ANPP ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. MANIFESTOU POR E-MAIL DESINTERESSE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. PRECLUSÃO NÃO VERIFICADA. POSSIBILIDADE NA PROPOSITURA DO ANPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia contra o acusado P.H.S.L., pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do CP. 2. Consta que, em 17-03-2021, o acusado P.H.S.L., juntamente com M.A.N.C., introduziu no comércio adjacente à Rua Pedra do Mar, Bairro Rio Branco, Belo Horizonte/MG, cédula falsa com o valor de face de R$ 20,00. Foi preso em flagrante. 2.1 O Procurador da República oficiante esclareceu o seguinte: (1) em face do cabimento do ANPP no caso em concreto, tendo em vista o atendimento a todos os requisitos objetivos e subjetivos pelos envolvidos nos fatos narrados, ofereceu proposta aos acusados P.H.S.L. e M.A.N.C.. (2) Celebrar o ANPP somente com M.A.N.C.. O Juízo Federal homologou o ANPP nos Autos nº 1072580-57.2021.4.01.380. 2.2 Já o acusado P.H.S.L., após ser devidamente notificado para manifestar interesse na celebração do ANPP, informou, por meio de comunicação via e-mail, não possuir interesse. Diante disso, ofereceu denúncia em relação a ele, em 21-03-2021. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 29-03-2021. 2.3 Em resposta à acusação, o réu P.H.S.L. pugnou para que fosse celebrado o ANPP; e, havendo negativa, requereu a remessa ao órgão superior do MPF, nos termos do §14 do art. 28-A do CPP. 3. O Juízo Federal remeteu os autos à 2ª CCR. 4. Conforme o Enunciado nº 98 da 2ª CCR, opera a preclusão na hipótese de oferecimento do ANPP e recusa pela defesa, o que não é o caso dos autos. 4.1 Tem razão o Procurador oficiante ao referir que o denunciado recebeu as notificações sobre o interesse no ANPP. Entretanto, na época, acusado não tinha defesa técnica. Com efeito, é necessária		

		a participação do defensor do réu para negociação e formalização do ANPP (art. 28-A, § 3º, do CPP). Sem a notificação prévia do defensor do réu, não há que se falar em preclusão da possibilidade de análise do ANPP no caso concreto. 4.2 Ressalte-se que é indispensável a participação do defensor constituído pelo réu nas tratativas das cláusulas do ANPP (art. 28-A § 3º, do CPP), sob pena de eventual discussão sobre nulidade processual. Precedente 1008676-63.2021.4.01.3800, sessão 823, 04-10-2021, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino. 4.3 Verifica-se, ainda, que o réu, por meio da DPU, na primeira oportunidade de manifestação nos autos, demonstrou interesse na celebração do ANPP. Dessa forma, no caso, não ocorreu a preclusão. Precedentes 2ª CCR: Auto Judicial: JF/JOI/SC-5012217-68.2020.4.04.7201-IANPP, Sessão de Revisão nº 811, de 08/06/2021; Auto Judicial: JF-GRU-5001161-21.2020.4.03.6181-APN, Sessão de Revisão nº 817, de 09/08/2021. 4.4 Dessa forma, não se verifica a preclusão, tendo em vista a necessidade de participação da defesa técnica. No caso, a defesa manifestou sua intenção na celebração do acordo na primeira oportunidade que se manifestou nos autos. 5. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração dos entendimentos firmados pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

292.	Expediente:	JF/MG-1015201-61.2021.4.01.3800-APORD - Eletrônico	Voto: 4954/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E/OU REITERADA (ART. 28-A, § 2°, INCISO II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal. O MPF ofereceu denúncia contra o réu D.R.C., como incurso no crime previsto no art. 334, caput do CP, pela prática dos seguintes fatos: no dia 06-10-2019, em operação de vigilância e repressão em voos domésticos realizada no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, em Confins/MG, foram retidas mercadorias estrangeiras acondicionadas nas malas do Passageiro D.R.C., o qual teria retornado ao Brasil no voo PZ1303, procedente de Assunção, no Paraguai, e deixado de declarar as mercadorias (41 aparelhos de telefone celular, 30 cartões de memória, 27 smart watches, 10 caixas acústicas JBL e etc..) no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, tendo prosseguido para o embarque em voo doméstico com destino a Confins/MG, onde então as mercadorias foram retidas. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R$ 18.684,68. 1.1. Em cota da denúncia, o MPF entendeu pelo não cabimento do ANPP, tendo em vista que 'O denunciado D.R.C. realizou, desde 2014, 72 viagens para o Paraguai e, em outras 3 ocasiões, foi autuado pela Receita Federal do Brasil pela prática da mesma infração investigada no IPL em epígrafe, de forma que os indícios apontam para a habitualidade delitiva do agente, fator que inviabiliza o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP) e da suspensão condicional do processo (art. 89, caput, da Lei 9.099 e art. 77, II, CP).' 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 03/05/2021. 1.3. Em 06-04-2022, a defesa do réu ofereceu resposta a acusação e peticionou nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP; ressaltou que o réu não tem condenações transitadas em julgado contra si. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 2. A regra do art. 28-A, § 2°, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, como bem observou o Procurador oficiante, verificou-se 'conforme histórico de declarações/ocorrências, a existência de outras retenções de mercadorias pertencentes ao contribuinte no Aeroporto de Guarulhos, nos anos de 2013, 2015 e 2016 (Ocorrências nº 081760013002883, 081760015025575 e 081760016061325), que somadas à presente ocorrência, totalizam R$ 43.051,58. Ademais, a quantidade e qualidade das mercadorias apreendidas evidenciam finalidade comercial. 2.2. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Processo n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020. 2.3. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2°, inciso II, do CPP); há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e habitual. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

293.	Expediente:	JF/MG-1040139-57.2020.4.01.3800-APORD - Eletrônico	Voto: 4991/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. MOEDA FALSA. DENUNCIADO REGISTRA DIVERSOS INQUÉRITOS POLICIAIS POR FATOS PRATICADOS ANTERIORMENTE. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL CONFIGURADA. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Em 06-10-2020, o MPF ofereceu denúncia contra R.F.M., como incurso no crime previsto no art. 289, § 1º c/c art. 14, incisos I e II, e art. 71, do CP, pela prática dos seguintes fatos: No dia 30-11-2019, o denunciado e mais duas		

		pessoas não identificadas, com vontade livre e consciente, introduziram e tentaram introduzir, na economia do município de Carandaí/MG, diversas cédulas falsas com o valor de face de R$ 100,00 (cem reais). 1.1. O MPF, ao apresentar a denúncia, manifestou-se contra o cabimento do ANPP, conforme os seguintes fundamentos: (I) o acusado não confessou formal e circunstancialmente a prática delitiva. Pelo contrário, ao ser ouvido perante a autoridade policial, o denunciado afirmou desconhecer que se tratava de cédula falsa, tendo tentado atribuir a responsabilidade aos seus outros comparsas que, segundo ele, eram pessoas desconhecidas que lhe haviam dado carona; (II) a sua folha de antecedentes indica possuir o acusado um estilo de vida pautado na prática habitual ou reiterada de crimes; tem passagem, por diversas vezes, pelo crime de tráfico de drogas; foi inclusive, preso em flagrante em duas oportunidades; (III) a conduta social e a personalidade do denunciado claramente voltada à prática delitiva. 1.2. A defesa apresentou resposta à acusação, na qual requereu a aplicação do art. 28-A, §14, do CPP; alegou, em síntese, o seguinte: (I) a ausência de confissão no interrogatório policial não pode ser apontada, em princípio, como óbice à formalização de proposta pelo MPF. (II) Há apenas registros de prisão em flagrante e inquéritos policiais, não podendo o acusado ser considerado criminoso habitual com personalidade voltada à prática delitiva, levando em consideração referidos registros, como pretende o MPF. 2. Remessa dos autos à 2ª CCR. 2.1. De fato, em relação à ausência de confissão formal, cumpre esclarecer que não há óbice para que a confissão seja realizada durante a negociação do ANPP. Dessa forma, verifica-se que, em princípio, a ausência de confissão formal não configura obstáculo ao oferecimento de acordo de não persecução penal. 2.2. No entanto, quanto à verificação de possível conduta criminal habitual, observa-se que o denunciado registra contra si dois inquéritos policiais; um inquérito policial pela possível prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e art. 244-B da Lei 8.069/1990, em 24-09-2014; outro inquérito policial pela possível prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, em 21-02-2015. Pelo que consta dos autos, os dois inquéritos encontram-se em andamento e nos dois inquéritos houve o indiciamento do denunciado. 2.3. Nesse contexto, tem-se verificada conduta criminal habitual por parte do denunciado, uma vez que ele registra inquéritos policiais pela prática de crimes com alguma gravidade, praticados antes dos fatos pelos quais ele foi denunciado nestes autos; não se mostra cabível o oferecimento de ANPP, nos termos do art. 28-A, §2º, II, do CPP. 3. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da persecução penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

294.	Expediente:	JF/PR/CUR-IANPP-5062073-51.2022.4.04.7000 - Eletrônico	Voto: 4995/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. IANPP. RÉU DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART 33, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA MÍNIMA COMINADA AO CRIME IMPUTADO NA DENÚNCIA [5 ANOS E 10 MESES] SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP PARA OFERECIMENTO DE ANPP [4 ANOS]. NÃO CABIMENTO DE ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal. O MPF ofereceu denúncia contra o réu J.L.P., (brasileiro), como incurso no crime tipificado no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 (tráfico internacional de drogas), pelos seguintes fatos: no dia 06-09-2022, o réu foi preso em flagrante delito no município de Balsa Nova/PR, Br 277, km 139, em fiscalização de rotina da Polícia Rodoviária Federal, transportando 454,48 kg da substância cocaína, na forma sal e base, contida no interior de caminhão. O réu declarou que trouxe o entorpecente de Foz do Iguaçu/PR e que deixaria o veículo com as drogas em um posto de combustíveis em Curitiba/PR, recebendo R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelo transporte. 1.1. A Procuradora da República oficiante, ao oferecer a denúncia em 11-10-2022, não fez nenhuma menção ao Acordo de Não Persecução Penal, ou seja, não apresentou nenhuma proposta, tampouco fundamentou expressamente acerca do ANPP no caso. 1.2. O Juízo Federal, em 13-10-2022, proferiu despacho constando, dentre as determinações, a seguinte: 'Considerando a recusa do MPF à proposta de ANPP, deverá o acusado manifestar por meio de sua Defesa, no mesmo prazo da resposta à acusação, se pretendem fazer uso da faculdade do art. 28-A, §14, do Código de Processo Penal. Assevero que o silêncio da Defesa será tomado como ausência de interesse na celebração do acordo ou na aplicação do §14 do art. 28-A do CPP'. 1.3. Em 26-10-2022, a defesa constituída pelo réu suscitou o cabimento do ANPP, fazendo uso da faculdade prevista no art. 28-A, § 14, do CPP. 1.4. O Juiz Federal determinou, em 26-10-2022, que a defesa do réu, no prazo de 10 dias, distribuísse o pedido de cabimento do ANPP por dependência aos autos principais, sendo remetido a esta 2ª CCR. 1.5. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 03-11-2022. 2. No presente caso, conforme se verifica do histórico processual, não houve recusa expressa por parte do MPF quanto à propositura do ANPP. Quando do oferecimento da denúncia, a Procuradora da República não fez nenhuma menção ao ANPP; não apresentou nenhuma proposta, não fundamentando expressamente a respeito do tema. 2.1. Diante dessa circunstância, qual seja, ausência de manifestação expressa e fundamentada do MPF quanto ao não oferecimento da proposta de ANPP, não há que se falar em aplicação do §14 do art. 28-A do CPP, sendo o caso de não conhecimento da remessa. 3. Não obstante ao não conhecimento da remessa, importante ressaltar por oportuno, que a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão possui entendimento consolidado acerca do ANPP em casos de tráfico internacional de entorpecentes. 3.1. Quanto ao requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). 3.2. No caso, a denúncia classificou a conduta do réu no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. A pena mínima do crime do art. 33, é de 05 anos de reclusão. Cabe considerar a fração mínima da causa de aumento (1/6 = 10 meses); o que totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que	

		a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 3.3. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, os fatos e suas circunstâncias, até este momento processual, apurados e descritos na denúncia, não se enquadram nos requisitos ali previstos. 4. Não conhecimento da remessa. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

295.	Expediente:	JF/PR/GUAI-5003159-40.2022.4.04.7017-APN - Eletrônico	Voto: 4996/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. ART. 334-A, §1º, I e V, CP. CONTRABANDO. INDÍCIOS DE CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL. NÃO CABIMENTO DE ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Em 19-10-2022, o MPF ofereceu denúncia contra A.J.S. e P.H.S.C., como incursos no crime tipificado no art. 334-A, §1º, I e V, do CP, pela prática dos seguintes fatos: No dia 06-10-2022, na rodovia PR-317, KM 298, município de Formosa do Oeste/PR, os denunciados adquiriram, importaram e transportaram, no exercício de atividade comercial, um total de 29.980 (vinte e nove mil novecentos e oitenta) maços de cigarros estrangeiros (aproximadamente de 60 caixas), mercadoria de internalização proibida, desprovida de documentação de regular importação e sem autorização dos órgãos competentes. 1.1. O Procurador da República oficiante, ao oferecer denúncia, apresentou petição na qual manifestou-se no sentido de não ser cabível o ANPP, conforme os seguintes fundamentos: impossibilidade de propor acordo de não persecução tendo em vista o profissionalismo e gravidade concreta das condutas que indicam a adesão/ligação dos denunciados à possível estrutura criminosa organizada, a exemplo da grande quantidade de cigarros apreendidos (29.980 maços - aproximadamente de 60 caixas) e o aparato e preparo para o cometimento do contrabando pelos denunciados com a utilização de veículos em comboio, não se mostrando o acordo suficiente para prevenção e repressão do ilícito, mormente em região de fronteira em que delitos dessa natureza estão ligados a outros crimes de maior gravidade como tráfico de drogas, armas, dentre outros (art. 28, caput e §2ª, II, CPP). 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 20-10-2022. 1.3. A defesa do denunciado A.J.S. apresentou manifestação pleiteando o oferecimento de proposta de ANPP; aduz que não há empecilho para que seja ofertado o acordo de não persecução penal, tendo em vista que o denunciado não ostenta maus antecedentes nem reincidência, inexistindo nos autos elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. 2. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 2.1. De fato, as circunstâncias do crime são indiciárias de conduta criminal profissional. A elevada quantidade de mercadoria contrabandeada (29.980 maços de cigarro) denota que não se trata de prática casual, nem de atuação de principiantes. Precedentes 2ª CCR: JF-BTT-5000799-72.2020.4.03.6131-APN, 839ª Sessão de Revisão, 21-02-2022; JF/PR/CAS-5007367-40.2021.4.04.7005-APN, 837ª Sessão de Revisão, 07-02-2022. 2.2. Conforme destacou o Procurador da República oficiante, a utilização de veículos em comboio também demonstra um padrão de organização mais aprimorado, a sugerir profissionalismo na conduta criminosa. 3. Não cabimento do ANPP (art. 28-A, §2º, II, CPP). Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

296.	Expediente:	JF-RGT-5000288-46.2021.4.03.6129-APN - Eletrônico	Voto: 4981/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - REGISTRO/SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. DESCAMINHO. DENUNCIADO REGISTRA PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS ANTERIORES EM RAZÃO DE FATOS SIMILARES. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL CONFIGURADA. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Em 14-03-2022, o MPF ofereceu denúncia contra M.Q., como incurso no crime previsto no art. 334, § 1º, inciso IV, do CP (descaminho), pela prática dos seguintes fatos: No dia 08-03-2015, em ação de fiscalização, equipe da Polícia Rodoviária Federal, ao abordar uma van, encontrou em poder de M.Q. e outros passageiros, mercadorias de origem estrangeira, em quantidade que denotava a destinação comercial, todas desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular importação. Em poder especificamente de M.Q. foram encontrados 280 itens de pesca (molinetes, varas, iscas, entre outros), 820 produtos eletrônicos (20 receptores digitais, 65 celulares, 737 peças de celular) e 5 cosméticos (cremes e perfumes), todos de origem estrangeira e sem prova da regular internação no País. As mercadorias foram avaliadas em R$ 38.317,00 e os tributos iludidos alcançaram o montante de R$ 23.660,75. 1.1. O MPF, ao oferecer a denúncia, manifestou-se contra o cabimento do ANPP, conforme os seguintes fundamentos: aparente perfil profissional na reiteração específica da prática criminosa por parte de M.Q., notadamente pelas diversas outras autuações fiscais lavradas em seu desfavor; somadas, elas já atingiram o montante de R$ 28.985,07 em tributos federais iludidos. Por isso, o Procurador oficiante deixou de oferecer proposta de ANPP (art. 28-A, §2º, II, do CPP). 1.2. A defesa apresentou resposta à acusação; requereu fosse oferecida proposta de ANPP e, em caso de recusa, fosse aplicado o art. 28-A, § 14, do CPP; aduziu que eventuais autuações administrativas anteriores não serviriam como impedimento ao oferecimento de proposta de ANPP, uma vez que são insignificantes isoladamente. 1.3. O Procurador da República oficiante reiterou os fundamentos		

		apresentados em manifestação anterior, no sentido de que não caberia ANPP em razão de possível conduta criminal profissional por parte do denunciado, tendo em vista diversas autuações anteriores em seu nome. 2. Remessa dos autos à 2ª CCR. 2.1. De fato, conforme manifestação apresentada pela Receita Federal às fls. 96/97 do ID 48324067, o denunciado registra, de 2012 a 2019, 23 processos administrativos em razão da importação de mercadorias de origem estrangeira sem comprovação de regularidade fiscal; nos 5 anos anteriores ao da apreensão em análise, é possível encontrar 10 processos administrativos em razão da importação de mercadorias de origem estrangeira sem comprovação de regularidade fiscal. 2.2. Nesse contexto, observa-se se tratar de contumaz praticante de descaminho; verifica-se conduta criminal habitual por parte do denunciado; não se mostra cabível o oferecimento de ANPP, nos termos do art. 28-A, §2º, II, do CPP. 3. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da persecução penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

297.	Expediente:	JF-RIB-5007530-11.2019.4.03.6102-APORD - Eletrônico	Voto: 4745/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - RIBEIRÃO PRETO/SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, INCISO II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal, na qual o MPF ofereceu denúncia contra o réu A.P., como incurso no crime tipificado no art. 334-A, § 1º, inciso IV e V, do CP, em razão dos seguintes fatos: no dia 11-09-2018, em diligência realizada a partir de uma denúncia, foram encontrados 4.500 maços de cigarros de origem paraguaia, de comercialização proibida no Brasil, na residência do réu, localizada no Município de Jaboticabal-SP. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 19-02-2020. 1.3. O MPF recusou o oferecimento do ANPP, por conta dos seguintes motivos: (a) ausência de confissão formal; e (b) o crime de contrabando é classificado como crime pluriofensivo porque tutela diversos bens jurídicos, dentre os quais pode-se citar o erário, o interesse do Estado brasileiro de impedir a entrada e circulação de mercadorias proibidas e, no caso específico do contrabando de cigarros de origem paraguaia, adquire realce a tutela da saúde púbica. Por consequência, diante da natureza do delito praticado, evidencia-se a insuficiência da benesse quanto à reprovação e prevenção do crime. 1.4. A DPU peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Em relação à ausência de confissão formal, cumpre esclarecer que não há óbice para que a confissão seja realizada durante a negociação do ANPP, dado a confissão ser parte integrante do acordo. É interessante, ainda, observar que o sobre o tema, tem-se a Orientação Conjunta 03/2018 ' 2ª, 4ª e 5ª CCR/MPF: '11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração'. Ademais, nos termos do recente Enunciado 98/2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal [...] devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei n° 13.964/19'. Dessa forma, verifica-se que, em princípio, a ausência de confissão formal quando da oitiva no Inquérito Policial não configura obstáculo ao oferecimento de ANPP. 2.1. Entretanto, o art. 28-A, § 2°, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.2.. No caso, o MPF indicou que as mercadorias apreendidas estariam relacionadas a atividade comercial; as circunstâncias do caso concreto, em especial o contrabando de grande vulto (indicando a realização de venda de cigarros estrangeiros de forma profissional, no exercício de atividade comercial), demonstram não ser cabível o acordo na presente hipótese; circunstâncias que denotam atividade criminosa profissional. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2°, inciso II, do CPP). 3. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

298.	Expediente:	JFRJ/AGR-0500089-68.2017.4.02.5111-AP - Eletrônico	Voto: 4990/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	IANPP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. RECUSA EM OFERECER ANPP EM RAZÃO DE SE TRATAR DE AÇÃO PENAL EM CURSO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL, CONFORME DISPOSTO NO ENUNCIADO 98 DA 2ª CCR E NA ORIENTAÇÃO CONJUNTA 03/2018 DAS 2ª, 4ª E 5ª CCR. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA CONHECIMENTO E ABERTURA DE VISTA AO MPF PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Em 17-11-2017, o MPF ofereceu denúncia contra C.H.L., como incurso no crime previsto no art. 168, § 1º, inciso III, do CP, pela prática dos seguintes fatos: Em período que se iniciou em 03-02-2017, o denunciado, na qualidade de sócio da empresa (...), através da qual celebrou contrato de prestação de serviços para o desempenho da atividade de correspondente 'Caixa Aqui' com a CEF, deixou de efetuar a prestação de contas a qual estava obrigado, apropriando-se indevidamente de valores pertencentes à CEF. 1.1. O Juízo

		Federal recebeu a denúncia em 18-02-2019. 1.2. Instado, o MPF se manifestou favoravelmente à celebração de ANPP; em manifestação apresentada em 12-09-2020, o MPF informou ao Juízo Federal que havia instaurado procedimento administrativo para aferir eventual existência de interesse do denunciado na celebração do acordo de não persecução penal. 1.3. Posteriormente, em 28-06-2021, o Procurador da República oficiante se manifestou pelo não cabimento do ANPP, conforme os seguintes fundamentos: com o recebimento da denúncia, foi deflagrada a relação jurídico-processual, não havendo que se falar, portanto, na possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal. 1.4. A defesa apresentou manifestação conforme o art. 28-A, §14, do CPP. 2. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR. 2.1. Entendimento firmado, ressalvado entendimento pessoal, pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, conforme disposto no Enunciado 98 da 2ª CCR e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2a, 4a e 5a CCR (revisada e ampliada). 2.2. O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido. Em destaque os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2a Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021. 2.3. Cumpre observar que a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo STF, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação `imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 2.4. Logo, considerando que o tema ainda é controverso, encontrando-se pendente de julgamento pelo Plenário do Supremo, não há que se falar, por ora, em revisão do entendimento firmado pelo CIMPF e pelas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras em casos análogos. 2.5. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. 3. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

299.	Expediente:	JFRJ/SJM-5003380-12.2021.4.02.5110-AP - Eletrônico	Voto: 4757/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DO ANPP EM CRIMES PREVIDENCIÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESTIPULANDO VALOR MÁXIMO DO PREJUÍZO COMO CONDIÇÃO PARA O SEU OFERECIMENTO. CONDUTA DE MANTER O INSS EM ERRO POR 12 ANOS. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal - IANPP. Ação penal na qual o MPF ofereceu denúncia em desfavor do réu A.O.F., como incurso no crime previsto no art. 171, § 3º do CP, pela prática dos seguintes fatos: o denunciado, entre os anos de 2009 e 2021, por meio da utilização de vínculo empregatício inverídico para aumento do tempo de contribuição, auferiu vantagem indevida em prejuízo do INSS, causando prejuízo ao erário no valor de R$ 200.798,47, sendo R$ 149.985,16 de débito original e R$ 50.813,31 de correção. 1.1. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 12-05-2021. 1.2. Instada a se manifestar quanto ao ANPP, a Procuradora da República oficiante entendeu não ser cabível o ANPP; considerou que o valor excessivamente alto do dano causado ao erário, o ANPP não se mostra suficiente para a reprovação e prevenção do crime 1.3. Interposição de recurso pela defesa, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 2. De início, cumpre observar que o ANPP é cabível em crimes tributários ou em crimes previdenciários, não obstante os bens jurídicos lesados (integridade do erário, arrecadação, ordem tributária). Caso preenchidos os demais requisitos do art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá, ao oferecer o ANPP, estipular como condição (ou uma das condições) o pagamento do débito fiscal; cabe ao acusado e à sua defesa aceitarem ou não. 2.1. Nesse ponto, cabe ressaltar que o art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo de não persecução penal a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima; ao contrário do que previa a Resolução n° 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's (em sua redação original), a lei não estabelece um valor máximo pré-determinado como requisito para o oferecimento do acordo, de modo que, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do ANPP. 2.2. Contudo, o caput do art. 28-A do CPP estabelece que o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. 2.3. No caso, o ANPP não se mostra suficiente para a reprovação e prevenção do crime, já que o acusado praticou o crime por 12 anos, mantendo o INSS em erro. 3. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput do CPP). Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

300.	Expediente:	JF-RJ-5066020-44.2022.4.02.5101-*APE - Eletrônico	Voto: 4974/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal. O MPF ofereceu denúncia contra F.G.P.C., como incurso nas sanções dos art. 146, art.163, parágrafo único, inciso III e IV; art. 330 e art. 331 do CP, na		

		forma do art. 69 do CP, pela prática do seguinte fato: no dia 09-11-2020, na agência dos Correios localizada no Irajá, Rio de Janeiro/RJ, F.G.P.C., consciente e voluntariamente: (i) desacatou o funcionário público A.C.D., ao qual chamou de "filho da puta" e "canalha", enquanto exercia a função de atendente comercial da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT); (ii) danificou a porta de entrada da referida agência, nela ingressando sem autorização após o encerramento do expediente de atendimento ao público, para buscar a encomenda postal; (iii) desobedeceu à ordem de impedimento de ingresso nas dependências da referida agência que se encontrava com o expediente de atendimento ao público encerrado e nela ingressou sem autorização para a busca da encomenda postal; (iv) constrangeu os funcionários dos Correios A.C.D., e C.M.N., mediante grave ameaça, ao dizer ao primeiro "se não der minha encomenda vou te enfiar porrada" e ao dizer a ambos que "Nem que eu tenha que pegar alguém, eu vou levar meu objeto", a lhe entregarem a encomenda postal, após o encerramento do expediente da agência dos Correios. Em cota da denúncia o MPF deixou de oferecer o ANPP tendo em vista que o crime foi cometido mediante grave ameaça. A defesa peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CP. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. Um dos requisitos previstos art. 28-A do CPP é o de que cabe o oferecimento de ANPP em infrações penais praticadas 'sem violência ou grave ameaça'. No caso, a análise dos requisitos do ANPP deve ser feita com base nos fatos descritos na denúncia. Com efeito, o MPF ofereceu denúncia contra o réu pela prática, dentre outros, do crime de constrangimento ilegal. O réu, mediante grave ameaça, constrangeu os funcionários da ECT ao dizer ao primeiro "se não der minha encomenda vou te enfiar porrada" e ao dizer a ambos que "Nem que eu tenha que pegar alguém, eu vou levar meu objeto", a lhe entregarem a encomenda postal. Dessa forma, como bem salientou a Procuradora oficiante, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput, do CPP) no caso, tendo em vista a prática do crime mediante grave ameaça. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

301.	Expediente:	JF-SJC-0000459-84.2012.4.03.6103-APORD - Eletrônico	Voto: 4975/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	IANPP. MOEDA FALSA. RECUSA EM OFERECER ANPP EM RAZÃO DE SE TRATAR DE AÇÃO PENAL EM CURSO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL, CONFORME DISPOSTO NO ENUNCIADO 98 DA 2ª CCR E NA ORIENTAÇÃO CONJUNTA 03/2018 DAS 2ª, 4ª E 5ª CCR. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA CONHECIMENTO E ABERTURA DE VISTA AO MPF, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Em 26-01-2012, o MPF ofereceu denúncia contra L.G.J.S., como incurso no crime previsto no art. 289, §1º, do CP, pela prática dos seguintes fatos: Em 27-11-2011, o denunciado, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, introduziu em circulação papel moeda com valor de face de R$ 100,00 (cem reais), como pagamento pela aquisição de mercadorias. No mesmo dia, à tarde, o denunciado, nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, introduziu em circulação papel moeda com valor de face de R$ 100,00 (cem reais), como pagamento pela aquisição de mercadorias. 1.1. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 01-02-2012. 1.2. Em 17-07-2019, o Juízo Federal proferiu a sentença, na qual julgou procedente o pedido e condenou L.G.J.S., pela prática do crime previsto no art. 289, §1º, do CP, ao cumprimento da pena de 03 anos, 11 meses e 07 dias de reclusão, em regime aberto, substituída por uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de 01 salário-mínimo vigente na da data dos fatos, e uma pena de multa, fixada em 10 dias-multa, nos termos do art. 44, §2º, do CP, e ao pagamento de 12 dias-multa, em razão da pena de multa cumulativamente aplicada. 1.3. O MPF e a defesa (DPU) apresentaram recurso de apelação em 24-07-2019 e 04-02-2020, respectivamente. 1.4. O Juízo Federal recebeu os respectivos recursos (em 23-01-2020 e 03-07-2020) e intimou as partes para manifestação acerca do cabimento de ANPP (03-07-2020). 1.5. O Procurador da República oficiante se manifestou pelo não cabimento do ANPP, em 29-01-2021, conforme os seguintes fundamentos: Está igualmente claro, no texto normativo do CPP 28-A, que a finalidade do ANPP consiste em permitir que a persecução penal não se tenha início, aplicando-se, portanto, exclusivamente à fase pré-processual. 1.6. A defesa apresentou manifestação conforme o art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR. 2.1. Entendimento firmado, ressalvado entendimento pessoal, pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, conforme disposto no Enunciado 98 da 2ª CCR e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2a, 4a e 5a CCR (revisada e ampliada). 2.2. O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido. Em destaque os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2a Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021. 2.3. Cumpre observar que a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo STF, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação `imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 2.4. Logo, considerando que o tema ainda é controverso, encontrando-se pendente de julgamento pelo Plenário do Supremo, não há que se falar, por ora, em revisão do entendimento firmado pelo CIMPF e pelas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras em casos análogos. 2.5. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. 3. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

302.	Expediente:	TRF1/DF-0000421-59.2019.4.01.4300-ACR - Eletrônico	Voto: 4752/2022	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018 ' 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal. O MPF ofereceu denúncia contra A.C.C.M. e L.S.M.S. como incursos nos crimes previstos no art. 304 e art. 297 do CP, pela prática dos seguintes fatos: em 07-06-2017, em Porto Nacional/TO, L.S.M.S. apresentou ao Conselho Regional de Engenharia Agronomia do Estado do Tocantins cópia da Certidão de Acervo Técnico Individual n.° 269/2013, para requerer a revisão do documento de acervo técnico, o qual utilizaria para comprovar a capacidade técnica exigida para participar de procedimento licitatório; a certidão falsa foi providenciada por A.C.C.M., em 2013, em troca de R$ 3,000,00 (três mil reais). 1.1. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 30-01-2019. 1.2. Em 25-01-2021 a Defensoria Pública da União ' DPU, representando o réu A.C.C.M., apresentou resposta à acusação requerendo rejeição da denúncia por falta de justa causa, e reservou a analisar detidamente o meritum causae em sede de alegações finais. 1.3. Após a instrução processual, a sentença condenou os réus, como incursos nos crimes do art. 304 c/c o art. 297 do CP, nas penas de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, substituídas por 2 (duas) sanções restritivas de direito (publicada em 16-09-2021). 1.4. Em 24-09-2021 a DPU interpôs recurso de apelação. 1.5. Em 05-04-2022, a Desembargadora Federal intimou as partes a se manifestarem acerca do interesse em realizar o ANPP. 1.6. Em 19-04-2022 a defesa de A.C.C.M. manifestou interesse no ANPP, sem, contudo, suscitar o envio dos autos ao órgão superior do MPF em caso de recusa. 1.7. O Procurador da República oficiante se manifestou pelo não cabimento do ANPP em fase recursal. 1.8. O Desembargador Federal remeteu os autos à 2ª CCR. 2. Inicialmente, cumpre destacar que os fatos ocorreram entre os anos de 2013 e 2017. Portanto, os fatos são anteriores à vigência da Lei 13.964/2019, que se deu 30 dias após sua publicação em 24-12-2019. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 30-01-2019, também antes da vigência da aludida lei. 2.1. Rigorosamente, como os fatos são anteriores à vigência do art. 28-A e o MPF não havia se pronunciado expressamente e só recusou expressamente depois de provocado pelo Juiz Federal, entende-se possível o oferecimento do ANPP. 2.2. Entendimento firmado, ressalvado entendimento pessoal que acolho em respeito ao princípio da colegialidade, pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, conforme disposto no Enunciado 98 da 2a CCR e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2a, 4a e 5a CCR (revisada e ampliada). O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido. Em Destaque os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2a Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021. 2.3. O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido. Em destaque os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2a Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021. 2.4. Cumpre observar que a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo STF, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que "o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação `imediata" (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019". 2.5. Logo, considerando que o tema ainda é controverso, encontrando-se pendente de julgamento pelo Plenário do Supremo, não há que se falar, por ora, em revisão do entendimento firmado pelo CIMPF e pelas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras em casos análogos. 2.6. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		

303.	Expediente:	TRF3-0001590-05.2018.4.03.6000-APCRIM - Eletrônico	Voto: 4951/2022	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018 ' 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal. O MPF ofereceu denúncia contra P.P.G. como incurso no crime previsto no art.18 da Lei nº 10.826/03, pela prática dos seguintes fatos: em 20-07-2018, no Aeroporto internacional de Campo Grande/MS, o acusado foi preso, em flagrante, transportando após importar, de forma consciente e voluntária 150 munições calibre .22 sendo 50 (cinquenta) da marca Super X fabricadas nos EUA e 100 (cem) da marca Orbea, de origem Argentina, sem autorização da autoridade competente.		

		1.1. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 10-12-2018. 1.2. Após a instrução processual, a sentença condenou o réu, como incurso no crime do art. 18 da Lei nº 10.826/03, às penas de 4 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa (publicada em 26-02-2021). 1.3. Em 17-03-2021 a DPU interpôs recurso de apelação. 1.4. O TRF 3ª Região, por maioria, de ofício, desclassificou a conduta do réu para o crime de contrabando; reduziu a pena para 2 anos de reclusão em regime aberto. 1.5. Em 10-01-2022, a DPU opôs embargos de declaração alegando que o acórdão é omisso, pois não se manifestou quanto ao oferecimento de ANPP. 1.6. Em 03-02-2022, o Procurador Regional da República oficiante se manifestou pelo não cabimento do ANPP em fase recursal. 1.7. O TRF 3ª Região entendeu ser possível a celebração do ANPP até o trânsito em julgado da ação penal; não há óbice à propositura do ANPP ao embargante, considerados os requisitos objetivos insculpidos pela norma disposta no artigo 28-A do CPP. Assim, determinou a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República. 1.8. Em 27-05-2022, o Procurador Regional da República oficiante interpôs recurso especial do acórdão proferido pela 4ª Seção do TRF 3ª Região, entendendo que o julgamento dos embargos de declaração da defesa contrariou o art. 28-A do CPP e divergiu da jurisprudência sobre a aplicação do ANPP aos processos em andamento por ocasião da entrada em vigor do instituto. 1.9. Em 03-08-2022, o TRF 3ª Região remeteu cópia dos autos a esta 2ª CCR, nos termos do art. 28-A do CPP; concomitante a esse ato, os autos foram remetidos à Vice-Presidência para análise da admissão do recurso especial interposto; desse recurso não há decisão até o presente momento. 2. Inicialmente, cumpre destacar que os fatos ocorreram no ano de 2018. Portanto, os fatos são anteriores à vigência da Lei nº 13.964/2019, que se deu 30 dias após sua publicação em 24-12-2019. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 10/12/2018, também antes da vigência da aludida lei. 2.1. Rigorosamente, como os fatos são anteriores à vigência do art. 28-A e o MPF não havia se pronunciado expressamente e só recusou expressamente depois de provocado pelo TRF 3ª Região, entende-se possível o oferecimento do ANPP. 2.2. Entendimento firmado, ressalvado entendimento pessoal que acolho em respeito ao princípio da colegialidade, pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, conforme disposto no Enunciado 98 da 2a CCR e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2a, 4a e 5a CCR (revisada e ampliada). O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido. Em Destaque os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2a Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021. 2.3. O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido. Em destaque os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2a Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021. 2.4. Cumpre observar que a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo STF, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que "o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação `imediata" (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019". 2.5. Logo, considerando que o tema ainda é controverso, encontrando-se pendente de julgamento pelo Plenário do Supremo, não há que se falar, por ora, em revisão do entendimento firmado pelo CIMPF e pelas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras em casos análogos. 2.6. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador Regional da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

304.	Expediente:	1.25.005.000791/2022-17 - Eletrônico	Voto: 4776/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de ofício proveniente da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina/PR, que encaminhou cópia dos autos de Termo Circunstanciado, em trâmite perante o 3º Juizado Especial Criminal da Comarca de Londrina/PR, para análise e tomada de providências quanto à eventual ocorrência de 'esbulho possessório de imóvel do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, ora financiado pela Caixa Econômica Federal, supostamente cometido por L.J.M.P., em face de M.M.'. A Procuradora oficiante na PRM - Londrina, por sua vez, suscitou conflito negativo de atribuição por entender que a suposta ocupação irregular não prejudicou a CEF, mas afetou diretamente ao interesse particular da beneficiária do programa (noticiante), por ser esta a efetiva detentora da posse direta da unidade habitacional. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fato narrado relacionado à pós-ocupação da unidade e não em detrimento do PMCMV. No caso, a Lei nº 10.188/2011, em especial em seu art. 2º, § 3º, prevê que os bens imóveis destinados ao financiamento do PMCMV são de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, que tem natureza privada e patrimônio dissociado das Instituições Financeiras Oficiais executoras do Programa. Não há de ofensa ao patrimônio da Caixa Econômica Federal, que atua apenas como agente financiador junto ao programa. O possível crime de esbulho possessório foi cometido por particular contra particular. Cabe aplicar a mesma solução contida no Enunciado nº 82: 'A negociação irregular de imóvel adquirido de forma lícita por meio do Programa Minha Casa Minha Vida é passível de medidas no âmbito cível a serem adotadas pelo agente financiador, inclusive a retomada do imóvel, mas, na esfera penal, se restringe aos interesses de particulares, eventuais vítimas do crime de estelionato (CP, art. 171), não havendo lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades que justifique a atribuição do		

		Ministério Público Federal' (aprovado na 176ª Sessão de Coordenação, de 10/02/2020). Não há elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR: 1.14.000.000973/2021-31, 809ª Sessão de Revisão, em 17/05/2021. Manutenção do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (STF. Plenário. ACO 843/SP, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 05/06/2020).
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos ao CNMP, ao qual cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).

305.	Expediente:	1.30.001.004405/2022-36 - Eletrônico	Voto: 4828/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE RACISMO (XENOFOBIA) POR MEIO DE REDE SOCIAL ABERTA. A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE RACISMO NÃO OCORRE APENAS QUANDO O PRÓPRIO AGENTE PRIVA, DIFICULTA OU LIMITA À PESSOA DISCRIMINADA O ACESSO OU GOZO DE DETERMINADO BEM OU DIREITO, MAS TAMBÉM QUANDO ELE INDUZ OU INCITA QUE OUTRA PESSOA PASSE A TER PRECONCEITO OU PRATIQUE ATOS DE DISCRIMINAÇÃO. CRIME FORMAL, QUE ESTARÁ CONSUMADO COM A SIMPLES PUBLICAÇÃO DA MENSAGEM RACISTA. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CONDUTA PRATICADA EM CANAL DE COMUNICAÇÃO ABERTO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação sigilosa formulada no Portal do Cidadão, em que se relatou possível ocorrência de crime de xenofobia (discriminação/preconceito em face do povo nordestino), em tese, enquadrado no tipo penal do art. 1° da Lei n° 7.716/1989, praticado por usuário identificado como "_natycosta6', utilizando-se de perfil na rede social Instagram, no Rio de Janeiro. Consta dos autos que a suposto crime ocorreu no dia 02-10-2022, no contexto das Eleições Presidenciais de 2022, oportunidade em que a usuária em questão teria desferido comentários pejorativos ao povo nordestino, a saber: "Esse povo do Nordeste tem q beber água da chuva mesmo. Bando de desgraçados fdp; Vontade de jogar uma bomba naquele Nordeste; Nordeste fdp; Se aparecer algum Paraíba na minha frente, eu vou matar; Povo do Nordeste a água da chuva está muito bom pra vcs, Vcs tem q beber água da VALAAAAAAAAA; Morram de cede (sic), fome...Seus desgraçados". 1.2. A Procuradora oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual com os seguintes fundamentos:: (i) apesar de o suposto crime ter ocorrido na rede mundial de computadores (internet), a competência da Justiça Federal é afastada por não ser atestada a transnacionalidade do crime; (ii) não há outros elementos que atraiam a competência federal, nos termos do art.109, inciso I da CF, por não existir notícia de lesão a interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas, ou envolvimento de algum agente público federal. 3. Revisão de declínio de atribuição (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 4. Em que pesem os respeitáveis argumentos trazidos pela Procuradora oficiante, o declínio promovido não se mostra adequado. 4.1. De acordo com o art. 109, inciso V, da CF, a competência para o processamento e julgamento será da Justiça Federal quando o Brasil for signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assumiu o compromisso de reprimir criminalmente a espécie delitiva e a conduta respectiva tenha se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido ou devesse ocorrer no exterior, ou reciprocamente. 4.2. Neste caso, que envolve crimes de racismo (xenofobia), deve-se observar que o Brasil é signatário da 'Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação-Racial', da ONU, promulgada pelo Decreto nº 65.810/69. 4.3. Além disso, para fins da averiguação da transnacionalidade da conduta, e reconhecimento da atribuição federal, basta que a publicação tenha permanecido acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu. Nesse sentido, precedentes da 2ª CCR ao tratar do reconhecimento de transnacionalidade em casos diversos que ensejam a atribuição do Ministério Público Federal: Procedimento nº 1011178-16.2018.4.01.3400-APN, 733ª Sessão Ordinária, de 28/01/2019, unânime. Procedimento nº 0016510-42.2018.4.01.3800, 725ª Sessão Ordinária, de 26/09/2018, unânime. 4.4. Assim, resta configurada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a matéria, eis que se trata do cometimento de crime por meio eletrônico, rede social aberta, cujo acesso pode se dar além das fronteiras do território nacional. Há que se ressaltar entendimento do STF no sentido de que 'a potencialidade do dano não se extrai somente do resultado efetivamente produzido, mas também daquele que poderia ocorrer". 4.5. Dessa forma, verifica-se, no caso, que as publicações foram realizadas em rede aberta e acessível a qualquer pessoa, não se tratando de página com acesso restrito. Em caso análogo, praticado também em face de nordestinos através de um pronunciamento feito em TV, o Ministro do STJ, Reynaldo Soares da Fonseca, firmou a competência da Justiça Federal, nos seguintes termos: "Esta Corte, interpretando o disposto no art. 109, V, da CF, tem entendido, como regra geral, ser competência da Justiça Federal o julgamento de infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional, como é caso do racismo, previsto na Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário. Isso não obstante, no tocante ao racismo, a jurisprudência evoluiu para demandar, também, que a conduta taxada de racista ou discriminatória atinja ou tenha o potencial de atingir uma coletividade, para que se estabeleça a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito. (...) De toda forma, no caso concreto, ressalta nítido que as palavras do investigado atingiram uma coletividade e que o programa foi assistido por telespectadores dentro e fora do país, com resultados transnacionais, revelando-se indiscutível a competência da Justiça Federal para conduzir a investigação. (CC 146.983 RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p. Acórdão Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017. Dje 29/06/2017.). 4.6. Cumpre ilustrar que, conquanto o crime deste caso (racismo) seja diverso daquele das condutas referentes a divulgação de material pornográfico infanto/juvenil; a questão de direito a ser debatida

		revela-se a mesma, a saber, a atribuição para julgamento de crimes cometidos mediante divulgação ou publicação de dados proibidos por meio da rede mundial de computadores. Neste caso, analisando os parâmetros estabelecidos pelo STF no RE 628.624/MG (Tribunal Pleno, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-062, Divulgação 05/04/2016, Publicação 06/04/2016); verifica-se que a internacionalidade da conduta restou configurada, visto que a comunicação se deu através de rede social aberta, a qual permite o livre acesso de pessoas situadas no exterior. O mesmo entendimento foi reafirmado pelo STJ em julgado recente, datado de 13/10/2022 (CC 1187913 AM, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO, julgado em 13/10/2022. Dje 17/10/2022.). 4.7. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: "O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior" (RHC 134.682/BA, Primeira Turma, DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). No caso, observa-se, em princípio, a materialização do crime previsto no art. 20 da Lei 7.716/89, com a qualificadora de seu § 2º, uma vez que a publicação (i) demonstra a crença de que certas pessoas são inferiores em razão da origem (ii) expressa essa falsa ideia de superioridade e (iii) supõe legítima a eliminação de grupo de seres humanos. 4.8. Necessidade de promoção de diligências visando perquirir a finalidade e o contexto em que se deram as postagens, para fins de ratificação da materialidade delitiva; bem como identificação do possível autor. 5. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

306.	Expediente:	1.30.001.004512/2022-64 - Eletrônico	Voto: 4961/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE RACISMO (XENOFOBIA) POR MEIO DE REDE SOCIAL ABERTA. A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE RACISMO NÃO OCORRE APENAS QUANDO O PRÓPRIO AGENTE PRIVA, DIFICULTA OU LIMITA À PESSOA DISCRIMINADA O ACESSO OU GOZO DE DETERMINADO BEM OU DIREITO, MAS TAMBÉM QUANDO ELE INDUZ OU INCITA QUE OUTRA PESSOA PASSE A TER PRECONCEITO OU PRATIQUE ATOS DE DISCRIMINAÇÃO. CRIME FORMAL, QUE ESTARÁ CONSUMADO COM A SIMPLES PUBLICAÇÃO DA MENSAGEM RACISTA. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CONDUTA PRATICADA EM CANAL DE COMUNICAÇÃO ABERTO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação sigilosa formulada no digi-denúncia, em que se relatou possível ocorrência de crime de xenofobia (discriminação/preconceito em face do povo nordestino), em tese, enquadrado no tipo penal do art. 1° da Lei n° 7.716/1989. Consta dos autos que o perfil do investigado B.N., teria publicado na rede social Twitter, em resposta a uma outra postagem efetuado por um jornalista sobre dar os parabéns ao povo nordestino pelo seu dia, o seguinte comentário: "Nordestino tem que carregar caixote aqui no Ceasa". 1.2. A Procuradora oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual com os seguintes fundamentos: (i) verifica-se que nos casos de racismo, o STF entende que a divulgação de conteúdo preconceituoso ou discriminatório na rede mundial de computadores não é suficiente, por si só, para a demonstração de resultado além do território nacional, fator necessário à definição da competência da Justiça Federa; (ii) especificamente nos casos de preconceito e/ou discriminação contra pessoas que nasceram na região nordeste do país, a STF possui entendimento no sentido de que a prática delituosa diz respeito a grupo específico do Brasil (naturais de estados de uma determinada região), carecendo de atributo transnacional. 1.3. Revisão de declínio de atribuição (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 2. Em que pesem os respeitáveis argumentos trazidos pelo Procurador oficiante, o declínio promovido não se mostra adequado. 2.1. De acordo com o art. 109, inciso V, da CF, a competência para o processamento e julgamento será da Justiça Federal quando o Brasil for signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assumiu o compromisso de reprimir criminalmente a espécie delitiva e a conduta respectiva tenha se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido ou devesse ocorrer no exterior, ou reciprocamente. 2.2. Neste caso, que envolve crimes de racismo (xenofobia), deve-se observar que o Brasil é signatário da 'Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação-Racial', da ONU, promulgada pelo Decreto nº 65.810/69. 2.3. Além disso, para fins da averiguação da transnacionalidade da conduta, e reconhecimento da atribuição federal, basta que a publicação tenha permanecido acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu. Nesse sentido, precedentes da 2ª CCR ao tratar do reconhecimento de transnacionalidade em casos diversos que ensejam a atribuição do Ministério Público Federal: Procedimento nº 1011178-16.2018.4.01.3400-APN, 733ª Sessão Ordinária, de 28/01/2019, unânime. Procedimento nº 0016510-42.2018.4.01.3800, 725ª Sessão Ordinária, de 26/09/2018, unânime. 2.4. Assim, resta configurada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a matéria, eis que se trata do cometimento de crime por meio eletrônico, rede social aberta, cujo acesso pode se dar além das fronteiras do território nacional. Há que se ressaltar entendimento do STF no sentido de que 'a potencialidade do dano não se extrai somente do resultado efetivamente produzido, mas também daquele que poderia ocorrer'. 2.5. Dessa forma, verifica-se, no caso, que a publicação foi realizada em rede aberta (o perfil do jornalista onde o investigado publicou uma resposta de teor, em tese, discriminatório, é aberto) e acessível a qualquer pessoa, não se tratando de página com acesso restrito. Em caso análogo, praticado também em face de nordestinos através de um pronunciamento feito em TV, o Ministro do STJ, Reynaldo Soares da Fonseca, firmou a competência da Justiça Federal, nos seguintes termos: "Esta Corte, interpretando o disposto no art. 109, V, da CF, tem		

		entendido, como regra geral, ser competência da Justiça Federal o julgamento de infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional, como é caso do racismo, previsto na Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário. Isso não obstante, no tocante ao racismo, a jurisprudência evoluiu para demandar, também, que a conduta taxada de racista ou discriminatória atinja ou tenha o potencial de atingir uma coletividade, para que se estabeleça a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito. (...) De toda forma, no caso concreto, ressalta nítido que as palavras do investigado atingiram uma coletividade e que o programa foi assistido por telespectadores dentro e fora do país, com resultados transnacionais, revelando-se indiscutível a competência da Justiça Federal para conduzir a investigação. (CC 146.983 RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p. Acórdão Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017. Dje 29/06/2017.). 2.6. Cumpre ilustrar que, conquanto o crime deste caso (racismo) seja diverso daquele das condutas referentes a divulgação de material pornográfico infanto/juvenil; a questão de direito a ser debatida revela-se a mesma, a saber, a atribuição para julgamento de crimes cometidos mediante divulgação ou publicação de dados proibidos por meio da rede mundial de computadores. Neste caso, analisando os parâmetros estabelecidos pelo STF no RE 628.624/MG (Tribunal Pleno, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-062, Divulgação 05/04/2016, Publicação 06/04/2016); verifica-se que a internacionalidade da conduta restou configurada, visto que a comunicação se deu através de rede social aberta, a qual permite o livre acesso de pessoas situadas no exterior. O mesmo entendimento foi reafirmado pelo STJ em julgado recente, datado de 13/10/2022 (CC 1187913 AM, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO, julgado em 13/10/2022. Dje 17/10/2022.). 3. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

307.	Expediente:	1.30.001.004554/2022-03 - Eletrônico	Voto: 4929/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE RACISMO (XENOFOBIA, PRECONCEITO) POR MEIO DE REDE SOCIAL ABERTA. A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE RACISMO NÃO OCORRE APENAS QUANDO O PRÓPRIO AGENTE PRIVA, DIFICULTA OU LIMITA À PESSOA DISCRIMINADA O ACESSO OU GOZO DE DETERMINADO BEM OU DIREITO, MAS TAMBÉM QUANDO ELE INDUZ OU INCITA QUE OUTRA PESSOA PASSE A TER PRECONCEITO OU PRATIQUE ATOS DE DISCRIMINAÇÃO. CRIME FORMAL, QUE ESTARÁ CONSUMADO COM A SIMPLES PUBLICAÇÃO DA MENSAGEM RACISTA. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CONDUTA PRATICADA EM CANAL DE COMUNICAÇÃO ABERTO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação sigilosa formulada no Portal do Cidadão, na qual o noticiante relata possível ocorrência de crime de xenofobia (discriminação/preconceito em face do povo nordestino), em tese, enquadrado no tipo penal do art. 1° da Lei n° 7.716/1989. Consta dos autos que a suposto crime ocorreu no contexto das Eleições Presidenciais de 2022, oportunidade em que um usuário teria desferido comentários pejorativos ao povo nordestino em uma publicação no Facebook, a saber: "Nordeste é aquela mulher que apanha mas não larga o marido". 1.2. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual com os seguintes fundamentos: (i) apesar de o suposto crime ter ocorrido na rede mundial de computadores (internet), a competência da Justiça Federal é afastada por não ser atestada a transnacionalidade do crime; (ii) não há outros elementos que atraiam a competência federal, nos termos do art.109, inciso V da CF, por não existir notícia de lesão a interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas, ou envolvimento de algum agente público federal. 1.3. Revisão de declínio de atribuição (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 2. Em que pesem os respeitáveis argumentos trazidos pelo Procurador oficiante, o declínio promovido não se mostra adequado. 2.1. De acordo com o art. 109, inciso V, da CF, a competência para o processamento e julgamento será da Justiça Federal quando o Brasil for signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assumiu o compromisso de reprimir criminalmente a espécie delitiva e a conduta respectiva tenha se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido ou devesse ocorrer no exterior, ou reciprocamente. 2.2. Neste caso, o fato envolve crimes de racismo (preconceito/xenofobia), deve-se observar que o Brasil é signatário da 'Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação-Racial', da ONU, promulgada pelo Decreto nº 65.810/69. 2.3. Além disso, para fins da averiguação da transnacionalidade da conduta, e reconhecimento da atribuição federal, basta que a publicação tenha permanecido acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu. Nesse sentido, precedentes da 2ª CCR ao tratar do reconhecimento de transnacionalidade em casos diversos que ensejam a atribuição do Ministério Público Federal: Procedimento nº 1011178-16.2018.4.01.3400-APN, 733ª Sessão Ordinária, de 28/01/2019, unânime. Procedimento nº 0016510-42.2018.4.01.3800, 725ª Sessão Ordinária, de 26/09/2018, unânime. 2.4. Assim, resta configurada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a matéria, eis que se trata do cometimento de crime por meio eletrônico, rede social aberta, cujo acesso pode se dar além das fronteiras do território nacional. Há que se ressaltar entendimento do STF no sentido de que 'a potencialidade do dano não se extrai somente do resultado efetivamente produzido, mas também daquele que poderia ocorrer'. 2.5. Dessa forma, verifica-se, no caso, que as publicações foram realizadas em rede aberta e acessível a qualquer pessoa, não se tratando de página com acesso restrito. Em caso análogo, praticado também em face de nordestinos através de um pronunciamento feito em TV, o Ministro do STJ, Reynaldo Soares da Fonseca, firmou a competência da Justiça Federal, nos seguintes termos: "Esta Corte, interpretando o disposto no art. 109, V, da CF, tem entendido, como regra geral, ser competência da Justiça Federal o julgamento de infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional, como é caso do racismo, previsto na Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as		

		Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário. Isso não obstante, no tocante ao racismo, a jurisprudência evoluiu para demandar, também, que a conduta taxada de racista ou discriminatória atinja ou tenha o potencial de atingir uma coletividade, para que se estabeleça a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito. (...) De toda forma, no caso concreto, ressalta nítido que as palavras do investigado atingiram uma coletividade e que o programa foi assistido por telespectadores dentro e fora do país, com resultados transnacionais, revelando-se indiscutível a competência da Justiça Federal para conduzir a investigação. (CC 146.983 RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p. Acórdão Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017. Dje 29/06/2017.). 2.6. Cumpre ilustrar que, conquanto o crime deste caso (racismo) seja diverso daquele das condutas referentes a divulgação de material pornográfico infanto/juvenil; a questão de direito a ser debatida revela-se a mesma, a saber, a atribuição para julgamento de crimes cometidos mediante divulgação ou publicação de dados proibidos por meio da rede mundial de computadores. Neste caso, analisando os parâmetros estabelecidos pelo STF no RE 628.624/MG (Tribunal Pleno, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-062, Divulgação 05/04/2016, Publicação 06/04/2016); verifica-se que a internacionalidade da conduta restou configurada, visto que a comunicação se deu através de rede social aberta, a qual permite o livre acesso de pessoas situadas no exterior. O mesmo entendimento foi reafirmado pelo STJ em julgado recente, datado de 13/10/2022 (CC 1187913 AM, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO, julgado em 13/10/2022. Dje 17/10/2022.). 2.7. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: "O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior" (RHC 134.682/BA, Primeira Turma, DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). No caso, observa-se, em princípio, a materialização do crime previsto no art. 20 da Lei 7.716/89, com a qualificadora de seu § 2º, uma vez que a publicação (i) demonstra a crença de que certas pessoas são inferiores em razão da origem (ii) expressa essa falsa ideia de superioridade e (iii) supõe legítima a eliminação de grupo de seres humanos. 2.8. Necessidade de promoção de diligências visando perquirir a finalidade e o contexto em que se deram as postagens, para fins de ratificação da materialidade delitiva; bem como identificação do possível autor. 3. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

308.	Expediente:	1.34.001.008908/2022-31 - Eletrônico	Voto: 4913/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de informações oriundas do Sistema Report System da ONG SAFERNET, conforme Termo de Mútua Cooperação Técnica, Científica e Operacional celebrado entre o MPF e a ONG Safernet. (I) Notícia de possível compartilhamento de pornografia infantil por meio de grupo no aplicativo Whatsapp. (II) O grupo denunciado é público e disponível para acesso mundial. (III) O grupo utiliza o nome 'Multiverso Incestuoso' e possui cerca de 192 participantes, entre brasileiros e estrangeiros. Possível prática do crime previsto no art. 241-A da Lei nº 8.069/90. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, conforme os seguintes fundamentos: (I) No caso, de acordo com as informações prestadas pela informação técnica, a venda dos arquivos de conteúdo pornográfico infantil ficou restrita aos integrantes do grupo do Whatsapp; (II) o crime em questão não afetou bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (CF, art. 109, inciso IV), nem estão presentes os demais requisitos previstos no art. 109 da Constituição Federal que poderiam determinar a competência da Justiça Federal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pelo Procurador da República oficiante, verifica-se a existência de indícios de transnacionalidade na possível prática criminosa; conforme consta da Informação Técnica do Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos, 'O grupo denunciado é público e disponível para acesso mundial' e conta com a participação de brasileiros e estrangeiros. Diante desses indícios, mostra-se prematuro o declínio de atribuição. Atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Faculta-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

309.	Expediente:	1.34.001.010525/2022-23 - Eletrônico	Voto: 4849/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE RACISMO (XENOFOBIA) POR MEIO DE REDE SOCIAL ABERTA. A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE RACISMO NÃO OCORRE APENAS QUANDO O PRÓPRIO AGENTE PRIVA, DIFICULTA OU LIMITA À PESSOA DISCRIMINADA O ACESSO OU GOZO DE DETERMINADO BEM OU DIREITO, MAS TAMBÉM QUANDO ELE INDUZ OU INCITA QUE OUTRA PESSOA PASSE A TER PRECONCEITO OU PRATIQUE ATOS DE DISCRIMINAÇÃO. CRIME FORMAL, QUE ESTARÁ CONSUMADO COM A SIMPLES PUBLICAÇÃO DA MENSAGEM RACISTA. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO AO MINISTÉRIO		

		PÚBLICO ESTADUAL. CONDUTA PRATICADA EM CANAL DE COMUNICAÇÃO ABERTO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação sigilosa formulada no Portal do Cidadão, em que se relatou possível ocorrência de crime de xenofobia (discriminação/preconceito em face do povo nordestino), em tese, enquadrado no tipo penal do art. 1° da Lei n° 7.716/1989. Consta dos autos que a suposto crime ocorreu no contexto das Eleições Presidenciais de 2022, oportunidade em que um usuário teria desferido comentários pejorativos ao povo nordestino em uma página de notícia do Universo Online S.A., a saber: "O Nordeste continuará sendo um polo turístico (principalmente sexual, pela subcondição sócio econômica da região, não há entressafra), e os nordestinos continuarão sendo a principal, quiçá, a única, mão de obra do Sul e Sudeste, do país". 1.2. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual com os seguintes fundamentos: (i) apesar de o suposto crime ter ocorrido na rede mundial de computadores (internet), a competência da Justiça Federal é afastada por não ser atestada a transnacionalidade do crime; (ii) não há outros elementos que atraiam a competência federal, nos termos do art.109, inciso V da CF, por não existir notícia de lesão a interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas, ou envolvimento de algum agente público federal. 1.3. Revisão de declínio de atribuição (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 2. Em que pesem os respeitáveis argumentos trazidos pelo Procurador oficiante, o declínio promovido não se mostra adequado. 2.1. De acordo com o art. 109, inciso V, da CF, a competência para o processamento e julgamento será da Justiça Federal quando o Brasil for signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assumiu o compromisso de reprimir criminalmente a espécie delitiva e a conduta respectiva tenha se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido ou devesse ocorrer no exterior, ou reciprocamente. 2.2. Neste caso, que envolve crimes de racismo (xenofobia), deve-se observar que o Brasil é signatário da 'Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação-Racial', da ONU, promulgada pelo Decreto nº 65.810/69. 2.3. Além disso, para fins da averiguação da transnacionalidade da conduta, e reconhecimento da atribuição federal, basta que a publicação tenha permanecido acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu. Nesse sentido, precedentes da 2ª CCR ao tratar do reconhecimento de transnacionalidade em casos diversos que ensejam a atribuição do Ministério Público Federal: Procedimento nº 1011178-16.2018.4.01.3400-APN, 733ª Sessão Ordinária, de 28/01/2019, unânime. Procedimento nº 0016510-42.2018.4.01.3800, 725ª Sessão Ordinária, de 26/09/2018, unânime. 2.4. Assim, resta configurada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a matéria, eis que se trata do cometimento de crime por meio eletrônico, rede social aberta, cujo acesso pode se dar além das fronteiras do território nacional. Há que se ressaltar entendimento do STF no sentido de que 'a potencialidade do dano não se extrai somente do resultado efetivamente produzido, mas também daquele que poderia ocorrer'. 2.5. Dessa forma, verifica-se, no caso, que as publicações foram realizadas em rede aberta e acessível a qualquer pessoa, não se tratando de página com acesso restrito. Em caso análogo, praticado também em face de nordestinos através de um pronunciamento feito em TV, o Ministro do STJ, Reynaldo Soares da Fonseca, firmou a competência da Justiça Federal, nos seguintes termos: "Esta Corte, interpretando o disposto no art. 109, V, da CF, tem entendido, como regra geral, ser competência da Justiça Federal o julgamento de infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional, como é caso do racismo, previsto na Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário. Isso não obstante, no tocante ao racismo, a jurisprudência evoluiu para demandar, também, que a conduta taxada de racista ou discriminatória atinja ou tenha o potencial de atingir uma coletividade, para que se estabeleça a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito. (...) De toda forma, no caso concreto, ressalta nítido que as palavras do investigado atingiram uma coletividade e que o programa foi assistido por telespectadores dentro e fora do país, com resultados transnacionais, revelando-se indiscutível a competência da Justiça Federal para conduzir a investigação. (CC 146.983 RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p. Acórdão Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017. Dje 29/06/2017.). 2.6. Cumpre ilustrar que, conquanto o crime deste caso (racismo) seja diverso daquele das condutas referentes a divulgação de material pornográfico infanto/juvenil; a questão de direito a ser debatida revela-se a mesma, a saber, a atribuição para julgamento de crimes cometidos mediante divulgação ou publicação de dados proibidos por meio da rede mundial de computadores. Neste caso, analisando os parâmetros estabelecidos pelo STF no RE 628.624/MG (Tribunal Pleno, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-062, Divulgação 05/04/2016, Publicação 06/04/2016); verifica-se que a internacionalidade da conduta restou configurada, visto que a comunicação se deu através de rede social aberta, a qual permite o livre acesso de pessoas situadas no exterior. O mesmo entendimento foi reafirmado pelo STJ em julgado recente, datado de 13/10/2022 (CC 1187913 AM, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO, julgado em 13/10/2022. Dje 17/10/2022.). 2.7. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: "O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior" (RHC 134.682/BA, Primeira Turma, DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). No caso, observa-se, em princípio, a materialização do crime previsto no art. 20 da Lei 7.716/89, com a qualificadora de seu § 2º, uma vez que a publicação (i) demonstra a crença de que certas pessoas são inferiores em razão da origem (ii) expressa essa falsa ideia de superioridade e (iii) supõe legítima a eliminação de grupo de seres humanos. 2.8. Necessidade de promoção de diligências visando perquirir a finalidade e o contexto em que se deram as postagens, para fins de ratificação da materialidade delitiva; bem como identificação do possível autor. 3. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

310.	Expediente:	JF/GVS-1003779-84.2020.4.01.3813-INQ - Eletrônico	Voto: 4994/2022	Origem: GABPRM1-RAMG - RAMON AMARAL MACHADO GONÇALVES
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) No dia 07-06-2017, no Município de Engenheiro Caldas/MG, após o recebimento de informações anônimas, policiais militares dirigiram-se a uma propriedade onde estaria ocorrendo extração ilegal de argila. (II) No local, a proprietária do imóvel, F.N.S. informou que 'fez um acordo com o empreendimento denominado C. e C. LTDA. para que este fizesse um poço de água na propriedade para dessedentação de animais, ficando o empreendimento com a posse do barro (argila) proveniente de tal atividade'. (III) O Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) informou que, à época dos fatos, não havia título autorizando a extração de argila na área explorada, de forma que a lavra foi efetuada irregularmente. (IV) O laudo pericial produzido expõe que, com base nas imagens de satélite disponíveis, constatou-se que houve extração de argila em data pretérita na área. (V) Foram ouvidas pela Polícia Federal, F.N.S., proprietária do imóvel no qual se encontra a área explorada, e M.P.A.G., proprietária da empresa C. e C. LTDA., responsável pela retirada da argila. (VI) M.P.A.G. declarou que seu marido combinou com F.N.S. a construção de poço em sua propriedade com a finalidade de armazenamento de água para alimentação do gado, em troca da argila extraída do local que seria destinada à sua empresa; declarou que não sabia que a conduta pudesse ocasionar um problema criminal. (VII) Em seu relatório conclusivo, a Polícia Federal entendeu que ficou constatada atividade extrativa mineral sem as devidas licenças e que a investigada praticou atividade extrativa sem o título autorizativo. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base na prescrição da pena em perspectiva. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Inicialmente, cumpre destacar que, conforme o Enunciado nº 28 da 2ª CCR, não se admite o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência. Com efeito, pelo que se apurou, restou verificada materialidade e autoria do crime previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91, não se observando, salvo melhor juízo, nenhuma razão para o arquivamento da persecução penal. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal. Ainda, tendo em vista as circunstâncias do crime, recomenda-se, caso se verifique a presença dos requisitos legais, o oferecimento de proposta de ANPP aos investigados.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

311.	Expediente:	JF/PR/CAS-5008850-71.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 4761/2022	Origem: GABPRM1-MFR - MAICON FABRICIO ROCHA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar a possível ocorrência do crime de descaminho (CP, art. 334). No dia 17/02/22, durante abordagem a um ônibus de turismo, foram apreendidos em posse da autuada T.R.C., mercadorias de origem estrangeira (total de 276 itens, entre eles perfumes, peças de vestuário, fones de ouvido, receptores de satélite, pendrive etc) sem a devida comprovação de pagamento dos tributos. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R$ 13.405,90 e os tributos iludidos estimados em R$ 6.702,95. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, consta dos autos que a investigada registra outras 4 (quatro) autuações ocorridas nos últimos cinco anos, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

312.	Expediente:	JF-SOR-5004505-76.2022.4.03.6104-PICMP - Eletrônico	Voto: 4923/2022	Origem: GABPRM3-RJCN - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		

	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar a possível ocorrência de fato, qualificado como crime de descaminho (CP, art. 334), a saber: no dia 04-05-2021, servidores da Receita Federal, em fiscalização em uma transportadora, encontraram grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira e desacompanhadas de documentação fiscal: 15 (quinze) celulares e 01 (uma) câmera fotográfica digital. As mercadorias apreendidas somaram um total de R$ 22.189,66; os impostos iludidos (II + IPI) totalizaram o valor de R$ 19.848,04. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993). De um lado o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele que consta para aferição da 'insignificância' no Enunciado nº 49 desta 2ª CCR (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita consta da ressalva do citado Enunciado nº 49 desta 2ª CCR. No caso, verifica-se que a qualidade e a quantidade das mercadorias denotam destinação comercial. Além disso, a empresa investigada possui outras 10 (dez) autuações por conduta similar de mercadorias irregulares, o que impede que o ocorrido seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de reiteração da prática do crime e de efetiva ocorrência de lesão ao bem jurídico protegido. Não aplicação do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

313.	Expediente:	1.00.000.021000/2022-10 – Eletrônico (1000391-18.2020.4.01.3606)	Voto: 4765/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 4.947/66, atribuído em tese a C.C.D., referente ao Projeto de Assentamento Tibagi, situado em Brasnorte-MT. Segundo consta dos autos, Relatório Circunstanciado elaborado pelo INCRA em 25-11-2010, noticia que o investigado ocupava irregularmente 19 lotes do referido Projeto de Assentamento (números 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 726, 727, 728, 729 e 734), com área total 1.784,8090 ha. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: (i) fincada a premissa que a suposta invasão de terras da União se deu em abril de 2010, verifica-se que a infração penal em apreço ' segundo a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais ' é crime instantâneo de efeitos permanentes, razão pela qual o termo a quo da contagem prescricional é quando praticada a conduta nuclear do tipo ("invadir"); (ii) por seu turno, considerando que o crime do art. 20 da Lei nº 4.947/65 tem pena máxima em abstrato de três anos, é certo que a prescrição da pretensão punitiva já se consumou, na forma do art. 109, inciso IV, do Código Penal (oito anos). O Juízo Federal manifestou discordância com os seguintes argumentos: (i) com as devidas escusas ao posicionamento do eminente membro do MPF, de acordo com o entendimento majoritário do STJ, e já adotado por este Tribunal, o crime de invasão de terras públicas, tipificado no art. 20 da Lei n. 4.947/1966, tem natureza permanente, pois a ação invasora, com ocupação das terras públicas, tem efeito contínuo, prolongando-se no tempo, por vontade do agente, sendo indiferente, nesse caso, eventual omissão do Poder Público de buscar reaver a posse do bem imóvel invadido, uma vez que se trata de bem indisponível. Assim, o prazo prescricional somente começa a fluir a partir da saída dos invasores, isto é, a partir da cessação da permanência, nos termos do art. 111, III, do Código Penal (STJ. AgInt no REsp n. 1689324/PB); (ii) verifica-se que, até o presente momento, não consta nos autos nenhuma informação sobre a atual situação da ocupação dos lotes 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 726, 727, 728, 729 e 734 do Projeto de Assentamento Tibagi, ou até quando o investigado continuou ocupando de forma irregular as terras da União, momento em que o lapso prescricional começaria a correr; (iii) eventualmente, em caso de não haver cessação da permanência, começa-se a contar a prescrição a partir da instauração da ação penal, com o recebimento da denúncia (STJ. EDcl no REsp 1459944). Remessa dos autos à 2a CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62'IV da LC 75/93. Assiste razão ao Juiz Federal. A jurisprudência majoritária do STJ é no sentido de que o crime de invasão de terras públicas, tipificado no art. 20 da Lei n. 4.947/1966, tem natureza permanente, pois a ação de invadir, tem efeito contínuo; prolonga-se no tempo, por vontade do agente, enquanto durar a invasão. Desse modo, o prazo prescricional somente começa a fluir a partir da cessação da permanência, nos termos do art. 111, III, do Código Penal (AgInt no REsp nº 1689324/PB, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/8/2018, DJe 3/9/2018; AgRg no REsp 1732455/PB, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 24/05/2019). Precedente 2ª CCR (IPL nº JF/JUI-1000399-92.2020.4.01.3606, Rel. SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, 850ª Sessão de Revisão, de 26-09-2022). Inexistem nos autos elementos que indiquem que o agente teria deixado as terras da união, fazendo cessar a ação invasora. Arquivamento prematuro. Não homologação da promoção de arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

314.	Expediente:	1.16.000.003753/2022-75 - Eletrônico	Voto: 4818/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de expediente encaminhado pela Polícia Legislativa do Senado Federal, para apurar suposta prática de crime contra a honra (injúria, art. 140 do CP) em face de um Senador da República. No dia 27-09-2022, o representante, na qualidade de Senador da República, estava em seu gabinete funcional, quando tomou conhecimento da mensagem ofensiva publicada pelo perfil do Instagram @xxxx_xxx3, no dia 27-09-2021, às 13h16, com os seguintes dizeres: 'O F' contaRATO será atendido??? Um mandado [sic] conquistado mediante enganando o eleitorado não será nunca esquecido, um rato travestir de fato". Por meio de Representação, o Senador em questão expressou o desejo de representar o titular de um perfil no Instagram. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com o seguinte fundamento: 'as palavras duras dirigidas ao Senador, conquanto configurem conduta moralmente reprovável, amoldam-se a ato de mera crítica, não havendo que se falar na prática de crime de injúria'. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Preliminarmente, verifica-se que consta dos autos representação feita pelo Senador da República (art. 145, parágrafo único, do CP). Ainda, preliminarmente, torna-se recomendável que em situações semelhantes (de publicação de ofensa em redes sociais) que conste, também, o contexto em que ocorreu a publicação. Inicialmente, cabe destacar que a Constituição consagra os Princípios Fundamentais da Democracia e da República. No âmbito do Princípio Democrático, são essenciais os valores da liberdade e da igualdade. Já no âmbito do Princípio Republicano, pode-se afirmar que há três elementos essenciais que são a temporariedade dos mandatos, a eletividade e a responsabilidade. Desta forma, é verdade que, de um lado, os agentes políticos e públicos devem responder (responsabilidade civil, criminal, administrativa) pelos atos praticam perante o povo; de outro lado, os cidadãos também devem responder pelos atos que praticam (responsabilidade civil, criminal). Como desdobramento dos Princípios Fundamentais, a Constituição também assegura liberdade de manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (art. 5º, inciso IV). Assim, inclui-se o direito de opinar, de criticar, de manifestar o pensamento. Assim, é verdade que agentes políticos e públicos estão expostos a sofrer críticas em razão da sua atuação. Entretanto, os direitos fundamentais não são absolutos e sofrem limitações, nos casos de ofensa à honra (por calúnia, injúria ou difamação), previstos no Código Penal. Com efeito, o art. 142 do Código Penal estabelece casos que não constituem injúria ou difamação punível: a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador (inciso I); a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar (inciso II); o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever de ofício. No caso, verifica-se que as palavras usadas ultrapassam o limite da crítica, sendo inequívoca a intenção de injuriar, ao se imputar ao Senador da República sob duplo aspecto: (1) a condição de 'rato'; e (2) 'um rato travestir de fato', a saber 'O F... contaRATO será atendido??? Um mandado [sic] conquistado mediante enganando o eleitorado não será nunca esquecido, um rato travestir de fato". Cabe prosseguir na persecução penal para apuração do fato (autoria e materialidade) e suas circunstâncias. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Pedido de vista realizado por Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS.		

315.	Expediente:	1.16.000.003758/2022-06 - Eletrônico	Voto: 4909/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. INJÚRIA CONTRA SENADOR DA REPÚBLICA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MANIFESTAÇÃO QUE ULTRAPASSA O LIMITE DA CRÍTICA. OFENSA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato, instaurada a partir de ofício encaminhado pela Polícia do Senado Federal, com cópia do Boletim de Ocorrência nº 459/2021, que trata da possível prática do crime de injúria (art. 140, art. 141, II e art. 141, §2º, todos do CP), em face do Senador da República Fabiano Contarato. 1.1. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) usuário da rede social Instagram (perfil identificado como M.B.) teria encaminhado ao perfil do senador, na referida rede social, via direct, a seguinte mensagem: 'Crápula e covarde, se arrependimento matasse, eu estaria morto, por votar nesse estrume' (sic). (II) O senador solicitou apuração das infrações penais sofridas em decorrência do exercício do mandato parlamentar. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (1) em se tratando de pessoa pública que exerce mandato eletivo, infere-se que a ofensa foi praticada no contexto de um debate político e de críticas políticas de um cidadão em face de seu representante, pessoa pública. (2) Destarte, insta reconhecer a mitigação do direito à honra de pessoa público em favor da ampla liberdade de expressão política, sendo mais apropriada a via cível para reparação de eventuais danos morais à via penal, que é a ultima ratio do direito. (3) . É ônus da função política suportar a opinião dos cidadãos pelos mais diversos meios; e o tom hostil, exagerado e, até mesmo, condenável de mensagens postadas em rede social não configura, por si só, violação à honra de pessoa pública a justificar imputação e persecução penal. 2. Revisão do arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2.1. Preliminarmente, verifica-se que consta dos autos representação feita pelo Senador da República (art. 145, parágrafo único, do CP). Ainda, preliminarmente, torna-se recomendável que em situações		

		semelhantes (de publicação de ofensa em redes sociais) que conste, também, o contexto em que ocorreu a publicação. 2.2. Inicialmente, cabe destacar que a Constituição consagra os Princípios Fundamentais da Democracia e da República. No âmbito do Princípio Democrático, são essenciais os valores da liberdade e da igualdade. Já no âmbito do Princípio Republicano, pode-se afirmar que há três elementos essenciais que são temporariedade dos mandatos, a eletividade e a responsabilidade. Desta forma, é verdade que, de um lado, os agentes políticos e públicos devem responder (responsabilidade civil, criminal, administrativa) pelos atos praticam perante o povo; de outro lado, os cidadãos também devem responder pelos atos que praticam (responsabilidade civil, criminal). 2.3. Como desdobramento dos Princípios Fundamentais, a Constituição também assegura liberdade de manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (art. 5º, inciso IV). Assim, inclui-se o direito de opinar, de criticar, de manifestar o pensamento. Dessa forma, é verdade que agentes políticos e públicos estão expostos a sofrer críticas em razão da sua atuação. Entretanto, os direitos fundamentais não são absolutos e sofrem limitações, nos casos de ofensa à honra (por calúnia, injúria ou difamação), previstos no Código Penal. 2.4. Com efeito, o art. 142 do Código Penal estabelece casos que não constituem injúria ou difamação punível: a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador (inciso I); a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar (inciso II); o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever de ofício (inciso III). 2.5. No caso, verifica-se que as palavras usadas ultrapassam o limite da crítica, sendo inequívoca a intenção de injuriar, ao se imputar ao Senador da República sob duplo aspecto: (1) a condição de "Crápula e covarde"; e (2) "estrume". Cabe prosseguir na persecução penal para apuração do fato (autoria e materialidade) e suas circunstâncias. 3. Não homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Pedido de vista realizado por Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS.

316.	Expediente:	1.22.000.001413/2022-11 - Eletrônico	Voto: 4820/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado, a partir de informações repassadas pela Polícia Rodoviária Federal, para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 1º, inciso V, da Lei nº 8.137/90, que teria sido cometido pelos representantes legais de empresa de assistência automotiva. A empresa mencionada firmou contrato com a Administração Pública Federal para a realização de serviços de remoção e guarda de veículos de terceiros, compreendendo as atividades de recolhimento, guarda de veículos, transbordo de carga, destombamento, içamento, bem como guarda e vigilância de cargas de alto valor agregado, sendo tais serviços prestados nas situações em que veículos estejam sujeitos a medidas administrativas previstas na Lei nº 9.503/1997. Após diversas reclamações de usuários, constatou-se que a empresa havia cometido muitas irregularidades na execução das atividades contratadas, o que resultou na rescisão do contrato firmado com a União. Entre as infrações cometidas, foi verificada a cobrança reiterada de valores indevidos dos usuários e a não emissão de notas fiscais pelos serviços prestados. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: o crime não é deixar de emitir a nota fiscal, mas sim suprimir ou reduzir tributo mediante tal conduta; assim, para a consumação do crime em tela não basta que ocorra a negativa de fornecer o documento fiscal, é preciso que também ocorra a sonegação tributária; a despeito de a Súmula Vinculante nº 24 do STF fazer referência expressa somente aos incisos I a IV, o que da margem para se interpretar que o inciso V estaria de fora, precedentes do STF e do STJ indicam que todos os incisos do art. 1º são crimes materiais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O tipo penal do crime, em questão prevê: 'Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação' (art. 1º, inciso V, da Lei 8.137/90). Trata-se de crime formal e que prescinde de prévio exaurimento de processo fiscal, consumando-se no exato instante em que o agente deixa de emitir a respectiva nota fiscal. Além disso, não cabe ampliar o comando da Súmula Vinculante nº 24/STF (Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo). Neste sentido, cabe citar precedentes da Jurisprudência das duas Turmas Criminais do STJ. Cabe citar, a título exemplificativo, os seguintes precedentes: AgRg no HC nº 509.346/RN, rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. em 12-05-2020, DJe de 18-05-2020; REsp nº 1.377.513/DF, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. em 14-02-2017; HC nº 195.824/DF, rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. em 28-05-2013; AgRg no REsp nº 1.477.691/DF, rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 11-10-2016; AgRg no REsp nº 1.534.688/SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 15-03-2016; RHC nº 31.062/DF, rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, DJe 12-08-2016). Considerando que a empresa em questão possuía contrato de prestação de serviços com a União, evidente o interesse federal na apuração da conduta consistente no não fornecimento de notas fiscais do serviço prestado aos usuários. Não homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

317.	Expediente:	1.25.003.008598/2022-44 - Eletrônico	Voto: 4904/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		

	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REMESSA À 2ª CCR. OS FATOS NOTICIADOS MELHOR SE ENQUADRAM NO TIPO PENAL DO ART. 334-A, CP (CONTRABANDO). APREENSÃO DE QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE CIGARROS ELETRÔNICOS. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA PROIBIDA. FINALIDADE COMERCIAL. PRECEDENTES 2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato. Contrabando (CP, art. 334-A). Durante operação de vigilância e repressão ao descaminho e contrabando realizada no Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu/PR, equipe da Polícia Federal efetuou a retenção de mercadorias estrangeiras, sem o devido desembaraço aduaneiro, encontradas em poder do investigado J.A.N.L.F., conforme boletim de ocorrência policial de 31-12-2021. Foram apreendidas 63 unidades de cigarros eletrônicos. 1.1. Mercadorias avaliadas em R$ 1.406,16. O Demonstrativo de Créditos Tributários Elididos indicou que o valor dos tributos com a importação irregular foi de R$ 491,45. 1.2. O Procurador da República oficiante entendeu que se está diante de possível prática do crime de descaminho e apresentou promoção de arquivamento com fundamento no princípio da insignificância e observância do Enunciado 49 da 2ª CCR. 2. Revisão do arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2.1. Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pelo Procurador da República oficiante, entendo que os fatos noticiados melhor se enquadram no tipo penal do art. 334-A do CP, crime de contrabando. Nesse cenário, o arquivamento não se mostra adequado. 2.2. Cigarros eletrônicos têm importação proibida pelo art. 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 28 de agosto de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. 2.3. A quantidade apreendida (63 unidades de cigarro eletrônico) se mostra incompatível com o mero consumo pessoal, dado que não se trata propriamente de cigarro, mas sim de aparelho (de importação proibida) recarregável destinado ao uso prolongado por meses. 2.4. Destinação comercial das mercadorias. Não aplicação do princípio da insignificância. Precedentes 2ª CCR: NF 1.25.000.003709/2021-75, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021; e JF/PR/CAS-5003113-92.2019.4.04.7005, 750ª Sessão de Revisão, de 23/09/2019. 3. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

318.	Expediente:	1.25.003.008831/2022-99 - Eletrônico	Voto: 4775/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato, instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar a possível prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, inciso IV, do CP, em razão dos seguintes fatos: em 26-06-2021, durante operação de fiscalização realizada por equipe de servidores da Receita Federal do Brasil na Ponte Internacional da Amizade, foram apreendidas mercadorias de procedência estrangeira (40 cigarros eletrônicos), em nome da pessoa física L.S.R.A., sem documentação de sua entrada regular no país. O valor dos bens apreendidos foi estimado em R$ 1.377,60; os tributos iludidos foram estimados em R$ 319,60. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos por entender insignificante a conduta; consignou, ainda, que em consulta aos antecedentes criminais no Portal da Justiça Federal da 4ª Região, nada constou em nome dessa pessoa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Embora conste informação da inexistência de outros registros em relação ao investigado, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional, o certo é que, no presente caso, tem-se que as mercadorias apreendidas - com características de dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarros eletrônicos, e seus acessórios e refis - têm importação proibida pelo art. 1º da RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA ' RDC Nº 46, DE 28 DE AGOSTO DE 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, configurando, em tese, prática de crime de contrabando. No caso, a qualidade e a quantidade apreendida de cigarros eletrônicos se mostram incompatíveis com o consumo pessoal, dado que não se trata propriamente de 'cigarro', mas sim de aparelho (de importação proibida) recarregável destinado ao uso prolongado; denotam a destinação comercial. Caracterização do crime de contrabando que, em regra, não admite a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes 2ª CCR: JF/PR/CAS-5003113-92.2019.4.04.7005, 750ª Sessão Ordinária ' 23-9-2019, Relator: Rogerio Jose Bento Soares do Nascimento; NF 1.25.000.003709/2021-75, 830ª Sessão Revisão-ordinária de 22-11-2021, Relator: Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

319.	Expediente:	1.30.001.002923/2022-15 - Eletrônico	Voto: 4825/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada em razão do encaminhamento, pela Procuradoria da República de São Paulo, de cópias extraídas dos autos do inquérito policial JF/SP-5003536-58.2021.4.03.6181-IP, instaurado em decorrência de auto de		

		prisão em flagrante delito lavrado, em 19-05-2021, em desfavor de L. de S. da G. C., por haver o mesmo tentado sacar valores do auxílio emergencial de forma fraudulenta na agência da CEF na Avenida Cangaíba, 1345, São Paulo/SP mediante o uso de documentação falsa. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (a) em que pese o depoimento prestado em sede policial por conta da prisão em flagrante do investigado, não há nos autos elementos capazes de direcionar as investigações no que se refere aos supostos saques ilegais efetuados pelo mesmo, na cidade do Rio de Janeiro/RJ; (b) embora afirme o investigado ter sacado auxílio emergencial em nome de terceiros, por quatro vezes, não indica o mesmo dados mínimos sobre as fraudes, o que inviabiliza, ao menos por ora, a apuração dos supostos delitos perpetrados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Embora respeitáveis os argumentos apresentados pela Procuradora da República oficiante, verifica-se que não houve a realização de diligência mínima com a finalidade de colher mais elementos do crime confessado pelo investigado. Com efeito, o investigado afirmou que realizou cerca de 4 (quatro) saques irregulares de benefício emergencial mediante fraude no Rio de Janeiro. Entretanto, sequer foi feita pesquisa com o nome do investigado para tentar identificar se ele possui algum registro criminal, ou conta bancária a qual possa ter utilizado para movimentar valores recebidos indevidamente, bem como solicitação de mais informações sobre o IPL que tramita em São Paulo, no qual podem ter sido colhidos mais informações acerca da fraude em questão. O simples fato de o investigado não fornecer informações e dados concretos não ampara, de início, o arquivamento da notícia de fato sem a mínima realização de diligências investigatórias. Arquivamento prematuro.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

320.	Expediente:	1.34.043.000489/2022-01 - Eletrônico	Voto: 4980/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada para apuração de possível prática do crime de contrabando de cigarros. Consta dos autos que, em 02-01-2019, equipe da Polícia Civil apreendeu, em poder de M.F.S., 1.050 maços de cigarros de procedência estrangeira, desprovidos de documentação comprobatória de sua regular importação. As mercadorias avaliadas em R$ 5.250,00; os tributos iludidos: R$ 2.625,00. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com fundamento no Enunciado nº 90, da 2ª CCR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pelo Procurador da República oficiante, observa-se que a quantidade de maços de cigarros apreendida (1.050 maços) supera o limite estabelecido no Enunciado nº 90 da 2ª CCR para que a conduta seja considerada de diminuta reprovabilidade: É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso. Dessa forma, mostra-se inaplicável o entendimento consolidado no referido enunciado; incabível a observância do princípio da insignificância. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

321.	Expediente:	1.11.000.001067/2022-46 - Eletrônico	Voto: 4810/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação apresentada por S. H. B. Com o seguinte teor: 'Fiz dois empréstimos consignados com financeira que falava como correspondente bancária do Itaú, sob o argumento de renegociação de dívida anterior com o B. B.. Que a renegociação seria para amortizar a dívida anterior e receber um valor por essa transação. Únicos contatos que tive com I. foi de um link gerado para que eu entrasse e confirmasse meus documentos - tal link foi me passado pela financeira - e ligação gravada na qual o Itaú confirmava toda a transação e confirmava os termos do contrato que me foi enviado. No entanto, tratava-se de um golpe. Recebi o dinheiro em conta e os golpistas (...) solicitaram que eu pagasse um boleto onde contava CNPJ regular de empresa financeira (...) e descriminando que tal boleto seria para amortização da dívida com Banco do Brasil. Paguei boleto e não houve nenhuma amortização e acabei perdendo todo dinheiro que foi depositado em minha conta como sendo novo empréstimo consignado pelo Banco I. Em resumo, fiquei com dois empréstimos consignados pelo I., com empréstimo anterior do Banco do Brasil e sem dinheiro nenhum em conta (...)'. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual em razão da ausência de lesão a bens, serviços ou interesses da União. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). No caso, verifica-se que o suposto empréstimo consignado foi celebrado com banco I., por intermédio de uma financeira, que aparentemente não existe. Assim, o representante com o dinheiro do empréstimo,		

		efetuou o pagamento de um boleto gerado pela suposta financeira, a qual se beneficiou com o valor. Dessa forma, eventual crime de estelionato teve como vítima exclusivamente o particular. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, inciso IV, da CF. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

322.	Expediente:	1.14.000.002145/2022-18 - Eletrônico	Voto: 4821/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação apresentada por uma estudante do curso de Letras da Universidade Federal do Recôncavo Bahiano, por meio da qual relata que está sendo vítima dos crimes de ameaça, injúria e difamação por parte de outras alunas da UFRB. A noticiante narra, em síntese, que vem sofrendo ameaças, intimidações, assédio moral, verbal e psicológico, por parte de outras alunas da universidade, tais como: 'você é branca e com postura de riquinha, mas depois a gente conversa'; 'quando um negro fala, o branco tem que se calar'; 'você disse que é pobre, mas você não é pobre, é rica'; 'vou te legar na navalha'. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, em virtude da inexistência de crime federal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). As condutas narradas pela noticiante podem configurar lesão à honra ou à liberdade pessoal da vítima. No entanto, não implicam o reconhecimento de competência da Justiça Federal, pois não houve lesão a bens, serviços ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109, inciso IV, da Constituição Federal). Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Ademais, importante ressaltar que os eventuais crimes de injúria e difamação são de ação penal privada, incumbindo ao ofendido ou ao seu representante legal a legitimidade para ingressar em Juízo, nos termos do art. 145, caput, do CP, e art. 30 do CPP. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

323.	Expediente:	1.14.000.002397/2022-47 - Eletrônico	Voto: 4812/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação protocolada por S. S. V., a qual noticia, em síntese, o seguinte: (1) supostos maus tratos e omissão de socorro ao seu genitor P. S. V., falecido dentro de casa, no dia 13-09-2019 em razão de uma queda; (2) seu pai residia com a esposa e a filha desta e houve negligência por parte delas nos cuidados com seu pai. A Procuradora oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual por ausência de interesse federal e o fato já está sendo apurado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, conforme noticiado pela representante. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Não há elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

324.	Expediente:	1.14.001.000010/2020-46 - Eletrônico	Voto: 4947/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito civil, instaurado a partir do encaminhamento de ofício da 6ª CCR, o qual se originou de ofício da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, remetendo e-mail recebido do Núcleo Central dos Estudantes Indígenas da Universidade Federal do Sul da Bahia. Segundo relatado, no dia 25-11-2019, o filho de uma indígena da Reserva Indígena Caramuru Catarina Paraguaçu, com 09 meses de idade, faleceu dentro de uma ambulância em frente ao Hospital Manoel Novais, no Município de Itabuna. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuições pelos seguintes fundamentos: (a) considerando que a apuração diz respeito a fato isolado, que pode configurar os crimes de homicídio culposo (CP, art. 121, § 3º) ou omissão de socorro seguida de morte (CP, art. 135), foi determinado a reclassificação do presente IC para a 2ª CCR do MPF, tendo como fundamento precedente da 6ª CCR; (b) no caso de possível homicídio culposo ou omissão de socorro seguida de morte, não há qualquer ofensa à coletividade indígena que justifique a atuação do Ministério Público Federal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Da narrativa dos fatos, não é possível constatar que o crime em questão envolva a cultura indígena ou disputas de interesses referentes à		

		comunidade indígena. Verificação, a partir dos elementos constantes dos autos, de que se trata de crime praticado contra indígena que não atenta contra direitos indígenas previsto no art. 231 da CF (organização social, costumes, línguas, crenças, tradições, bem como os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam). Hipótese que não se enquadra na regra do art. 109, inciso XI, da CF. Ausência de elementos de prova capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual. Antes, por cautela, convém determinar o encaminhamento dos autos à 6ª CCR para que avalie possível matéria de sua atribuição.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

325.	Expediente:	1.16.000.002071/2022-45 - Eletrônico	Voto: 4948/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, a qual noticia possível prática do crime previsto no art. 241-A da Lei nº 8.069/90; em suma,o noticiante narra que determinada pessoa identificada pelo número de celular +1 (769) 327-**** enviou, a sua filha de 10 anos, a mensagem que participava do grupo da escola no WhatsApp; estava salvo com o nome de M., um colega da turma da filha; ele disse que esse era um número fake dele, criado por um amigo. De acordo com prints de celular usados para instruir a notícia, observa-se que M. compartilha vídeo de conteúdo adulto pornográfico e mais tarde, desse mesmo dia foram enviadas novas mensagens, do mesmo contato, falando em inglês e solicitando fotos de corpo nu da menor. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições pelos seguintes motivos: (a) não há qualquer elemento que aponte que o usuário, responsável pela linha telefônica nº +1 (769) 327-****, tenha compartilhado imagens com conteúdo de pornografia envolvendo criança e adolescente com pessoas situadas em território estrangeiro; a comunicação ocorreu por meio do serviço de mensagem WhatsApp, cuja visualização é restrita aos usuários que estabeleceram o contato, ou seja, não houve disponibilidade a um número indeterminado de pessoas, de tal sorte que o fato noticiado não se insere na competência da Justiça Federal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). De fato, não há indícios de transnacionalidade ou compartilhamento do conteúdo em rede aberta na internet. Nesse contexto, não há, também, indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades. Não há, ainda, elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

326.	Expediente:	1.22.001.000160/2022-40 - Eletrônico	Voto: 4949/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de representação formulada pela ANATEL sobre a possível ocorrência de crime de telecomunicações tipificado no art. 183 c/c art. 184, parágrafo único, da Lei nº 9.472, de 1997. Segundo apurou a ANATEL, a pessoa jurídica T.S. & S. EIRELI, sediada em Matias Barbosa/MG, explorava o Serviço Móvel Pessoal - SMP através da aquisição de SIM cards, via plano corporativo, contratado junto à prestadora Telefônica (Vivo), com sua posterior disponibilização a clientes próprios com cobrança mensal estipulada em função do plano contratado pelo cliente, fazendo-o sem autorização expedida pela ANATEL; dessa forma, a referida pessoa jurídica comercializava planos de celular, em nome da própria empresa, com valores e benefícios diferenciados. Oficiada pelo MPF, a operadora esclareceu que o contrato celebrado 'estabelece que a prestação dos serviços Vivo é exclusiva para uso próprio, sendo a revenda, repasse ou qualquer forma de cessão, práticas expressamente proibidas, conforme legislação e regulamentação vigentes, sendo que todos os terminais ativos estão com bloqueio para realização de chamadas, os pré-pagos por falta de créditos e os pós pagos por inadimplência.' O Procurador da República oficiante entendeu que não se verificou risco à segurança das telecomunicações, bem jurídico tutelado pelo art. 183 da Lei nº 9.472/1997, dado que o serviço de telefonia móvel, em si, não se qualificava como clandestino, uma vez que a empresa T.S. & S. EIRELI, se valia da rede de telecomunicações da empresa VIVO, a qual opera mediante autorização do órgão regulador; contudo, promoveu o declínio de atribuições por verificar que a empresa T.S. & S. EIRELI revendia o serviço a terceiros, sem autorização seja da operadora seja da ANATEL, com possível lesão a diretos dos usuários, havendo possível formulação de afirmação falsa ou enganosa aos consumidores finais ou, ainda, a possível omissão de informação relevante sobre a natureza e as características do serviço que lhes era repassado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Conduta que, em tese, amolda-se à prática de crime contra as relações de consumo, tipificado no art. 66 da Lei nº 8.078/1990, ofensiva a direitos de particulares, não afetando diretamente bem, serviço ou interesse da União. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

327.	Expediente:	1.25.000.002189/2022-64 - Eletrônico	Voto: 4912/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de notícia-crime encaminhada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Guarapuava-PR. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) no referido juízo, tramitou ação cível na qual M.A.M.H. pleiteou declaração de inexistência de negócio jurídico, repetição de indébito e reparação por danos morais; (II) M.A.M.H. alegou que sofreu descontos mensais em seu benefício previdenciário em razão da existência de contrato de seguro, supostamente celebrado entre M.A.M.H. e a Caixa Vida e Previdência S/A; (III) no entanto, M.A.M.H. alegou nunca ter celebrado o contrato de seguro em questão; (IV) o Juízo da 1ª Vara Federal de Guarapuava-PR julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a nulidade do contrato de seguro e condenar a Caixa Vida e Previdência S/A, exclusivamente, ao ressarcimento, em dobro, dos valores das parcelas descontadas indevidamente entre abril e setembro de 2020 referentes ao contrato. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição, conforme os seguintes fundamentos: (a) Caixa Vida e Previdência S.A., cujos funcionários teriam sido responsáveis, em tese, pelo delito perpetrado, é pessoa jurídica de direito privado; (b) a jurisprudência reconhece que a participação da Caixa Econômica Federal ' CEF na sociedade anônima acima referida dá-se apenas na forma de acionista, razão por que não há competência federal para decidir a respeito de lides que envolvam a citada empresa securitária. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Pelo que consta dos autos, observa-se que o possível crime foi praticado por particular em prejuízo de particular. O eventual crime de falsidade ideológica, uso de documento falso ou estelionato foi praticado por particular em face de M.A.M.H. (particular) e Caixa Vida e Previdência S/A (pessoa jurídica de direito privado). Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

328.	Expediente:	1.26.001.000102/2022-77 - Eletrônico	Voto: 4748/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato, instaurada a partir de manifestação encaminhada através do DIGI-Denúncia, assédio moral e comportamentos abusivos dentro do quartel (72 BI). De acordo com o noticiante, '(...) os militares do Batalhão são acionados constantemente fora do horário do expediente e frequentemente aos finais de semana. Se o Comandante pega no pé de algum militar, ele todo dia vai ao mesmo local para verificar como está, sempre apontando defeitos por coisas que não existem. A Base Administrativa foi chamada para trabalhar fora do expediente, numa sexta-feira de tardezinha para fazer faxina no sábado de manhã dia 17 de janeiro porque, segundo o comando, a faxina não estava boa, sendo que durante a semana todos fazem suas tarefas conforme as diretrizes (.')'. A Procuradora da República oficiante, após a realização de diligências, promoveu o arquivamento dos autos em relação a um suposto ato de improbidade administrativa; ademais, promoveu o declínio de atribuições ao MPM para eventual apuração criminal que se entender necessário. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Tem-se que eventual crime teria sido praticado por militar da ativa contra outro militar civil, nos termos do art. 9º, inciso II, `a', do Código Penal Militar. Trata-se, portanto, de conduta que deve ser apurada e julgada perante a Justiça Militar da União. Quanto ao arquivamento relativo a suposto ato de improbidade administrativa, encaminhem-se os autos a 5ª CCR para o exercício de sua função revisional. Homologação do declínio ao Ministério Público Militar.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).		

329.	Expediente:	1.29.000.004807/2022-61 - Eletrônico	Voto: 4880/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação de A. S. G., protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão, a qual narra a suposta idoneidade do Projeto Alimentando Necessidades, de natureza particular. A representante afirma que efetuou uma doação no valor de R$ 32,00 ao projeto e verificou que o projeto deixou de existir. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual por caracterizar, supostamente, a prática de estelionato entre particulares. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

330.	Expediente:	1.29.000.005398/2022-11 - Eletrônico	Voto: 4992/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir notícia-crime, a qual narra, em síntese, o seguinte: a vítima L.M., em contato via WhatsApp/telefone, foi comunicada de que teria valores a receber de ação judicial; para tanto, deveria fazer um depósito (em torno de R$ 1.900,00) no PIX (CPF) informado. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuição, conforme os seguintes fundamentos: (I) não se extrai que a conduta tenha sido praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; (II) o suposto crime de estelionato foi cometido por particular em detrimento de outro particular, sendo de atribuição da Polícia Civil a investigação do fato noticiado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Pelo que consta dos autos, observa-se que o possível crime foi praticado por particular em prejuízo de particular. Trata-se de tentativa de estelionato em face de particular. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

331.	Expediente:	1.30.001.004247/2022-14 - Eletrônico	Voto: 4897/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do envio da Notícia Crime em Verificação pela Polícia Federal apresentada por S. J. E., que noticiou o seguinte: '(...) uma senhora entrou em contato comigo no dia 29-05-2020 perguntando se eu estava satisfeito com o meu cartão, eu reclamei sore a minha anuidade e ela falou que ia solicitar um novo cartão de crédito do banco I. para que eu não pagasse anuidade, e que entraria em contato com o meu banco CEF de Bangu para que houvesse a restituição da anuidade do cartão vigente para isso eu tive que assinar vários papéis. No dia 03-06-2020, apareceu em minha porta um rapaz se dizendo trabalhar para aquela senhora e me levou à CEF de Bangu, banco em que possuo conta, lá chegando o homem me levou a uma mesa e pediu que assinasse mais documentos, (...) depois me levou ao caixa do banco que me perguntou se era aquela quantia a ser estornada, o homem disse que sim, (...) Agora soube que foi feito um empréstimo no meu nome no valor de R$ 26.978,00 em favor da empresa APS C. N. Eirele ME (...)'. A Procuradora oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual por se tratar de suposta prática de estelionato entre particulares. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). No caso, verifica-se que o suposto empréstimo consignado foi celebrado pelo representante, supostamente enganado por um consultor financeiro, objetivando obter a restituição do valor pago a título de anuidade. Dessa forma, trata-se de fato praticado por particular em prejuízo de particular. Eventual crime de estelionato teve como vítima exclusivamente o particular. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, inciso IV, da CF. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

332.	Expediente:	1.30.001.004472/2022-51 - Eletrônico	Voto: 4946/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação encaminhada via Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171). A noticiante relata possível ocorrência de fraude na solicitação de empréstimo consignado, perante banco privado, descontado de seu benefício de aposentadoria do INSS, efetuada por pessoa desconhecida. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Trata-se de prejuízo suportado unicamente pelo particular e/ou pela instituição financeira que concedeu o empréstimo fraudulento. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR: Processo n° 1.14.000.000538/2020-25, Sessão de Revisão n° 766, de 06/04/2020, unânime; Processo n° 1.19.000.000152/2020-37, Sessão de Revisão n° 761, de 10/02/2020, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

333.	Expediente:	1.30.001.005298/2020-00 - Eletrônico	Voto: 4901/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação apresentada por A.M.S., por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. O noticiante informa ter sido vítima de injúria racial e injúria religiosa praticadas por funcionários de supermercado; narra, em síntese, o seguinte: 'No refeitório, na espera para a serventia da alimentação, uma colaboradora do prestadora de Serviços de alimentação declarou que não queria me servir pois era praticante de religião dos Orixás. A atendente restringiu minha escolha sobre os itens no cardápio do refeitório e tomou a liberdade para escolher por mim. O que gerou uma discussão entre as partes. No refeitório havia uma dupla da empresa terceirizada de segurança. O segurança decidiu interferir e numa medicação no conflito, porém o segurança de nome desconhecido me disse Que eu estava errado e que me conhecia. Em seguida afirmou que quando era cliente na loja Pratiquei furto a loja e por esse motivo estava errado no conflito'. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição, conforme os seguintes fundamentos: A simples leitura do relato permite constatar que não há nada que justifique a manutenção deste procedimento na esfera federal, ante a ausência de ofensa a bens, direitos ou interesses da União, nos termos do art. 109, IV, CR/88. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). De fato, em princípio, não se observa, nas condutas descritas pelo noticiante, a prática de crime de competência da Justiça Federal. Possível prática dos crimes de racismo (art. 20, Lei nº 7.716/1989), calúnia (art. 138, CP) e injúria racial (art. 140, §3º, CP). Os crimes, nas circunstâncias descritas pelo noticiante, não são de competência da Justiça Federal. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

334.	Expediente:	1.34.001.007754/2022-61 - Eletrônico	Voto: 4835/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação encaminhada junto a Sala de Atendimento ao Cidadão, a qual relata possível prática do crime de racismo. O noticiante narra que estava em um sala de bate-papo do site UOL e presenciou uma pessoa fazendo ofensas racistas a outro usuário, com o seguinte conteúdo: 'macaco fdp; block macaco imundo" Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Verifica-se que, no caso, as palavras e frases racistas foram proferidas em ambiente virtual privado, restrito aos assinantes do site. Não há o elemento da transnacionalidade na conduta. Segundo decisão do STF no RE 628.624/MG, 'Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado'. Em caso similar, o STJ entendeu que 'A troca de conteúdos ilícitos por meio de mensageiros eletrônicos por integrantes de grupo específico não carrega a potencialidade automática de visualização desse material no exterior, ainda que demonstrada a presença de um componente que criou sua conta com vinculação a linha telefônica de prefixo estrangeiro' (CC 175.525/SP, Terceira Seção, DJe 11/12/2020). Precedente 2ª CCR (NF nº 1.34.001.003887/2021-87, Luíza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime, Sessão Ordinária nº 813 de 21/06/2021). Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

335.	Expediente:	1.34.001.007934/2022-42 - Eletrônico	Voto: 4840/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar possível crime previsto no art. 241-A da Lei n. 8.069/90, a partir de manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento co Cidadão. Um usuário identificado pelo nickname 'pai28nina5cama' publicou em sala de bate-papo do provedor UOL 'maeDesp' o seguinte comentário: 'mostro a bucetinha passando a mão e o pau' Revisão de declínio (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). O fato de um crime ter sido praticado por meio da internet não é o suficiente para que a competência para o seu processamento e julgamento seja federal, já que, para tanto, é necessário que o crime em questão esteja previsto em tratado ou convenção internacional de que o Brasil seja signatário e que reste configurada a transnacionalidade (art. 109, inciso V, da CF). Considerando que, no caso, não houve compartilhamento de material contendo pornografia infantil, mas, tão somente, uma possível oferta de envio de vídeos com esse tipo de conteúdo, a atribuição para análise do caso concreto é do Ministério Público Estadual, porquanto ausentes		

		as hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

336.	Expediente:	1.34.001.007988/2022-16 - Eletrônico	Voto: 4984/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: possível compartilhamento de pornografia infantil por meio do site https://www.superpapo.com. O Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos (NTCCC) da PR-SP concluiu o seguinte: (a) a denúncia encaminhada não contém nenhuma informação mais precisa para pesquisa; (b) os diálogos em salas de bate-papo (chat) são realizados em tempo real, não sendo possível realizar a coleta de informações sobre conversas que já ocorreram; (c) após pesquisa efetuada em bases públicas de consulta de domínio, constata-se que o domínio superpapo.com está seguro por 'Privacy Protect, LLC', situada nos Estados Unidos, que oferece o serviço de privacidade dos dados de registrantes de domínio. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, conforme os seguintes fundamentos: (I) de acordo com as capturas de tela anexadas, não foi possível constatar indícios de internacionalidade do delito, de modo que a exposição à venda dos arquivos de conteúdo pornográfico infantil ficaram restritos aos usuários participantes do bate-papo disponibilizado pelo site em comento; (II) embora o site esteja disponível para acesso mundial, a comunicação, aparentemente, circulou entre destinatários determinados, escolhidos pelo emissor da mensagem, hipótese que não configura internacionalidade delitiva. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). De fato, pelo que restou apurado pelo NTCCC da PR-SP, não há indícios de transnacionalidade ou compartilhamento do conteúdo em rede aberta na internet. Ao que parece, trata-se de sala de bate-papo fechada. Nesse contexto, não há, também, indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades. Não há, ainda, elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

337.	Expediente:	1.34.001.008832/2022-44 - Eletrônico	Voto: 4750/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante narra, em síntese, que transportadoras do Estado de São Paulo estariam utilizando irregularmente contêineres destinados à entrega de carga refrigerada. De acordo com a notícia apresentada, os Armadores Marítimos disponibilizam aos frigoríficos exportadores instalados em todo território nacional, contêineres devidamente higienizados e climatizados para o transporte da mercadoria perecível a ser exportada; tais contêineres são entregues às transportadoras que realizarão seu carregamento; no entanto, visando aumentar seus lucros, antes de se dirigir aos frigoríficos exportadores, algumas transportadoras do Estado de São Paulo estariam utilizando esses contêineres vazios para fazer o transporte irregular de outras mercadorias. Ainda, de acordo com a notícia, após o uso irregular os contêineres seriam lavados em postos de combustíveis, sem qualquer cuidado sanitário, e então apresentados aos frigoríficos para serem carregados, trazendo riscos de contaminação à mercadoria a ser exportada. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado n° 32). Trata-se de eventual delito de infração de medida sanitária preventiva no transporte de produtos perecíveis. Narrativa que não evidencia elementos que possam indicar a existência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

338.	Expediente:	1.34.026.000036/2022-85 - Eletrônico	Voto: 4811/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSIS-SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação sigilosa protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão, a qual narra o seguinte: 'Venho denunciar possível crime de advocacia empresarial e quebra de decoro parlamentar cometido pelo vereador F. S. J. A. em razão de usar seu cargo público para ofender e difamar indivíduos e obter favor pessoal para terceiros(...) o vereador assediou moralmente diversos inquiridos e denegriu a imagem de cidadão que não se alinham ao seu curral eleitoral (...) Em uma das transmissões, assediou moralmente a diretora da Unesp de Assis, incitando seus apoiadores à violência (...) Ameaçou indivíduos usando sua imunidade parlamentar, (...) durante oitivas da CPI da FEMA,		

		comandada pelo vereador, ele manteve-se em contato online com alguma pessoa externa à Câmara (...) Com quem estava se comunicando? (...) Qual a relação da amásia de 2 últimos anos do vereador, (...) com o candidato derrotado às eleições da FEMA? (')' O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual por ausência de interesse federal, posto que os supostos crimes noticiados, contra honra, ameaça e contra a paz pública, não ocorreram em circunstâncias ou contra sujeitos passivos que atraiam a competência da Justiça Federal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Preliminarmente, a representação relata fatos genéricos de suposta prática de crimes contra honra, ameaça e incitação à violência atribuídos ao Vereador no exercício de sua atividade política. Contudo, conforme ressaltado pelo Procurador oficiante, dos fatos narrados não se extrai suposta lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Declínio)

339.	Expediente:	1.34.001.008310/2022-42 - Eletrônico	Voto: 4749/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir do envio de representação encaminhada a Sala de Atendimento ao Cidadão, por meio da qual se busca, em suma, a propositura de acordo de não persecução penal - ANPP em desfavor da União, ante a suposta ocorrência de omissão na regularização de anotações em Carteira de Trabalho de 'profissionais do sexo'. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público do Trabalho, pois não sendo narrada a prática de crime, não há falar em propositura de ANPP; deve ser buscada a solução do caso na Justiça do Trabalho. Recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). De fato, da análise dos autos, não há elemento que permita concluir pela ocorrência de fato criminoso a ensejar o ANPP. O representante afirma que os direitos trabalhistas da classe profissional listada na Classificação Brasileira de Ocupações sob o nº 5198-05 não estão sendo respeitados, razão pela qual pugna pela intervenção do Ministério Público ante a União, para que sejam oferecidas condições adequadas a categoria. Com relação às eventuais irregularidades trabalhistas, há a necessidade de análise do feito pelo Ministério Público do Trabalho. Caso, eventualmente, o MPT apure indícios da prática de algum ilícito criminal, o Ministério Público Federal será comunicado para a tomada das medidas cabíveis. Homologação do arquivamento e remessa de cópias ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 84, II, da LC nº 75/93.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação do arquivamento e remessa de cópias ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Homologação de Arquivamento

340.	Expediente:	JF-AÇA-5001749-56.2020.4.03.6107-INQ - Eletrônico	Voto: 4914/2022	Origem: GABPRM2-GMS - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO EM DISCUSSÃO EM PROCESSO JUDICIAL. DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. QUESTÃO PENDENTE DE DELIBERAÇÃO JUDICIAL DEFINITIVA. ART. 93 DO CPP. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial, instaurado a partir de comunicação feita pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, a qual noticia possível prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. 1.1. Consta dos autos que, na Execução Fiscal nº 0001669-61.2012.11.03.6107, o Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP reconheceu que as empresas Z.I.I. EIRELI, R.I.C.V.I. EIRELI e T.S.M.V. EIRELI formaram grupo econômico de fato para infringir leis tributárias. Segundo decisão proferida no referido processo, o grupo sonegou mais de 20 (vinte) milhões de reais em tributos, utilizando-se de confusão patrimonial e relações dissimuladas. 1.3. Após a realização de diligências (oitiva dos investigados), a Polícia Federal apresentou relatório conclusivo com as seguintes considerações: (I) não se verificou, com clareza suficiente, a prática de ilícito penal que justificasse a formalização da suspeita; (II) na ocasião das oitivas dos responsáveis legais pelas empresas, bem como da análise da exceção de pré-executividade, constatou-se que a formalização do crédito tributário ainda está sob análise, haja vista que não encerrado o procedimento judicial de execução fiscal; (III) a excepcionalidade da constituição do crédito tributário nos autos da própria execução fiscal requer um cuidado maior, já que não há um procedimento administrativo anterior no qual seja facultada a defesa e o contraditório ao contribuinte; (IV) o indiciamento prematuro poderá ser desfeito pela procedência da exceção de pré-executividade ou dos embargos a execução, eventualmente propostos; (V) nesse momento não restou claro o dolo de sonegação tributária. 1.4. O Procurador da República oficiante solicitou esclarecimentos à Procuradoria da Fazenda Nacional, que respondeu o seguinte: (a) foram ajuizadas execuções fiscais em desfavor da empresa Z.I.I. EIRELI; (b) houve o reconhecimento de grupo econômico com as empresas R.I.C.V.I. EIRELI e T.S.M.V. EIRELI; (c) em todas as execuções foram interpostos Agravo de Instrumento contra as decisões que		

		reconheceram o grupo econômico, sendo que, até o momento, nenhuma transitou em julgado. 1.5. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do Inquérito Policial, conforme os seguintes fundamentos: (I) constatou-se que a formalização do crédito tributário ainda está sob análise, haja vista que não houve o encerramento do procedimento judicial de execução fiscal; (II) conforme as informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em todas as execuções foram interpostos Agravo de Instrumento contra as decisões que reconheceram o grupo econômico, sendo que, até o momento, nenhuma transitou em julgado; (III) convém ressaltar que a decisão em questão não é definitiva, uma vez que contra ela pende recurso judicial. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2.1. Pelo que consta dos autos, de acordo com as considerações manifestadas Polícia Federal e conforme os fundamentos apresentados pelo Procurador da República oficiante para o arquivamento, ainda se observam questões a serem respondidas no Juízo Cível; a definição acerca da formação do grupo econômico para a prática de fraudes tributárias ainda se encontra em discussão em processo judicial e a decisão proferida nesse processo não transitou em julgado e foi alvo de recurso. 2.2. Nesse contexto, mostra-se cabível a suspensão das investigações, nos termos do art. 93 do CPP, uma vez que o reconhecimento da existência da infração penal depende de decisão sobre questão de difícil solução, de competência do juízo cível, e foi proposta a respectiva ação para resolvê-la. 3. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

341.	Expediente:	JF-AM-1023948-54.2021.4.01.3200-INQ - Eletrônico	Voto: 4993/2022	Origem: GABPR7-LCOJ - LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de notícia-crime encaminhada pela 2ª Vara Federal do AM, para apuração de possível prática do crime previsto no art. 304 do CP; consta dos autos que R.R.R. teria apresentado declaração de prestação de serviços supostamente falsa, expedida pela Escola de Cidadania Externato Nossa Senhora de Fátima, da Prefeitura Municipal de Crateús/CE, nos autos do Processo nº 2005.32.00.001733-8, perante a 2ª Vara da Justiça Federal do AM. A suspeita se deu em razão de a declaração apresentada indicar como data de emissão 13-08-2015, mas ter sido entregue na secretaria da Vara em 17-07-2015. Ouvida, a Diretora da Escola da Cidadania Externato Nossa Senhora de Fátima declarou o seguinte: '(R.R.R.) prestou serviços na referida instituição de ensino, por determinação judicial, na área burocrática e na lida com os alunos, no período de junho ao início de agosto de 2015, tendo sido de grande valia; (...) reconhece como suas as assinaturas constantes nas declarações cujas cópias ora lhe são apresentadas, ratificando integralmente o conteúdo das mesmas'. A perícia grafotécnica realizada no documento 'encontrou muito boa convergência entre o material gráfico questionado e padrão, sugerindo ser bem plausível que seja autêntica'. O Procurador da República promoveu o arquivamento do inquérito policial, conforme os seguintes fundamentos: (I) a partir da análise dos documentos supostamente falsos, o laudo pericial concluiu pela impossibilidade da formação de convicção sobre a falsidade, haja vista se tratar de uma assinatura simples e com baixa velocidade, cuja falsificação seria facilitada; não é possível, portanto, concluir pela configuração da falsidade das declarações apresentadas pelo acusado ou de qualquer crime; (II) nota-se que, pelos depoimentos presentes no procedimento e pela prova realizada sobre o material questionado, não restou comprovada a prática de conduta tipificada como criminosa, a embasar o oferecimento da denúncia. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De fato, embora a data de emissão do documento posterior à data de apresentação do documento sugira alguma irregularidade, a falsidade não se comprovou. Tanto a perícia realizada no documento, como as declarações da Diretora da Escola da Cidadania Externato Nossa Senhora de Fátima, indicam que não se trata de documento falso. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

342.	Expediente:	JF/CE-0811271-77.2019.4.05.8100-INQ - Eletrônico	Voto: 4936/2022	Origem: GABPR14-RMC - ROMULO MOREIRA CONRADO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DESCRITOS NOS ART. 241-A E 241-B DA LEI Nº 8.069/90. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar possível prática dos crimes descritos nos art. 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90. Houve comunicação da PRM São Gonçalo/RJ, a qual noticia que usuários da rede social YouTube, em vídeos sem conteúdo de pornografia infantojuvenil, teriam manifestado interesse na obtenção e no fornecimento de material com pornografia infantojuvenil. 1.1. Os dois usuários foram identificados; L.H.J.N., admitiu ter manifestado interesse em arquivos com conteúdo pornográfico infantojuvenil, mas alegou que era menor de idade à época e que agiu por curiosidade. Quanto a S.L.A., foram realizadas diligências investigatórias, sendo que a perícia não encontrou nenhum material que pudesse ligar o investigado a crimes de pedofilia. 1.2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos, tendo em vista que apesar dos esforços empreendidos, a Polícia Federal não conseguiu confirmar a hipótese criminal inicialmente levantada. 1.3. O Juízo Federal homologou o arquivamento em relação ao investigado S.L.A, mas entendeu prematura o fim das investigações quanto a L.H.J.N. 1.4. Esta 2ª CCR, na 817ª Sessão Revisão-ordinária de 09-08-2021, acompanhando o exposto pelo Juízo Federal, entendeu prematuro o arquivamento nos seguintes termos: 'o investigado admitiu ter trocado vídeos com conteúdo pornográfico envolvendo adolescentes, embora afirmando que tais trocas ocorreram apenas quando ele era menor de idade. Tais afirmações revelam indícios, em tese, da materialidade e autoria dos crimes em comento, os		

		quais demandam maiores esclarecimentos, sendo que do relatório conclusivo da Autoridade policial não constam informações dando que conta de que tenham sido feitas diligências em equipamentos eletrônicos ou no domicílio deste último investigado, a fim de aferir eventual continuidade da prática delitiva'. 1.5. Após a devolução dos autos e designado outro Procurador da República, foi promovido novo arquivamento pelos seguintes motivos: (a) verifica-se ter sido atendida a determinação contida na decisão judicial e na decisão da 2ª CCR; a Autoridade Policial esclareceu que não houve pedido de busca e apreensão para o endereço do então menor de idade, L.H.J.N. e por via de consequência não houve diligências e análise de eventuais apreensões relacionadas ao mesmo; (b) não se justifica a determinação de busca e apreensão no endereço de L.H.J.N., vez que inexistem notícias de prática delitiva após o investigado em tela haver atingido a maioridade, não estando, com isso, presentes os requisitos do art. 240 do CPP. 1.6. Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV da LC 75/93). 2. De fato, forçoso reconhecer a ausência de materialidade delitiva no caso. Do que restou apurado, verifica-se que o investigado, quando ainda encontrava-se penalmente inimputável em razão da idade, demonstrou interesse na obtenção de materiais contendo pornografia infantojuvenil. Contudo, as investigações não lograram êxito em obter provas que o intento do investigado veio a se concretizar; ao que se tem, a conduta não extrapolou a mera intenção de se cometer a prática delitiva. 2.1. De outro lado, como bem pontuou o Procurador oficiante, não se justifica, neste momento, a realização de busca e apreensão na residência do investigado; não há notícia da prática de conduta criminosa e o transcurso do lapso temporal decorrido desde a época dos fatos, em 2017, torna a possibilidade de obtenção de provas do cometimento de crime muito remota. 3. Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

343.	Expediente:	JF/CRU/PE-0800487-46.2021.4.05.8302-INQ - Eletrônico	Voto: 4814/2022	Origem: GABPRM1-MEO - MARA ELISA DE OLIVEIRA BREUNIG
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME DE ESTELIONATO EM DESFAVOR DO INSS. AUSÊNCIA DE DOLO EM MANTER EM ERRO O INSS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar possível prática de estelionato (art. 171, § 3º do CP), em razão da concessão de pensão por morte à E. M. S. e D. F. P., decorrente do falecimento de J. F. P. em 05.05.2014. 1.1. A apuração teve início a partir da Ação de Cumprimento de Sentença (Autos nº 0000762-21.2010.4.03.6119) que tramitou na 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Na referida ação, foi concedido em 20-01-2011, benefício de amparo ao idoso a J. F. P. Contudo, consta dos autos que J. F. P., em duas oportunidades ' 17-10-2003 e 28-07-2009, solicitou ao INSS o benefício de aposentadoria por idade, negado pela ausência de comprovação da atividade rural no período de carência. J. F. P. também havia solicitado, administrativamente, o benefício de amparo ao idoso, mas o INSS negou a concessão do referido beneficio por não preencher o requisito de renda mínima per capta inferior a ' do salário mínimo. 1.2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento por ausência de justa causa, com os seguintes fundamentos: (1) ausência de indícios de fraude, pois não se constatou a falsidade dos documentos apresentados para concessão da pensão por morte. Também não se verificou falsidade das informações prestadas; (2) os depoimentos juntados na ação previdenciária de J. F. P. corroboram que o beneficiário laborava em atividade rural, em agricultura familiar, na Vila Lagoa de Souza e que vivia maritalmente com E. M. S.; e (3) ausência de dolo específico em manter o INSS em erro. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75, art. 62, inciso IV). 2.1. Conforme exposto pela Procuradora da República oficiante, após a efetivação das diligências, não há indícios de fraude na concessão do benefício de pensão por morte E. M. S., companheira de J. F. P. e ao filho do casal, D. F. P. 2.2. Também não se verificou falsidade nos documentos apresentados por E. M. S. ao solicitar a pensão por morte. Ademais as informações apresentadas por E. M. S. são corroboradas pelos depoimentos colhidos nos autos da ação previdenciária ajuizada por J. F. P., quando solicitou para si o benefício de amparo ao idoso. 2.3. Ausência de dolo. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

344.	Expediente:	JF/PCS-1002783-13.2021.4.01.3826-INQ - Eletrônico	Voto: 4938/2022	Origem: GABPRM1-LMG - LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, §3º DO CP). RECEBIMENTO IRREGULAR DE AUXÍLIO EMERGENCIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial decorrente da Notícia de Fato Criminal nº 1.22.013.000047/2021-44, cuja origem remonta à cópia dos autos judiciais nº 1001582-20.2020.4.01.3826, a qual foi encaminhada de ofício pelo titular do Juizado Especial Cível adjunto à Vara Federal da Subseção Judiciária de Poços de Caldas. Exsurgiram indícios, durante o processamento da ação acima referida, de recebimento irregular do auxílio emergencial por J. G. A.. 1.1. As suspeitas emergiram a partir do ajuizamento de ação pelo genitor da investigada, H. J. A., na qual buscou a tutela judicial para que o Ministério da Cidadania autorizasse o pagamento do auxílio emergencial que lhe fora negado anteriormente. 1.2. De acordo com as informações prestadas por H. J. A., em confronto com aquelas prestadas por J. G. A., restaram configuradas divergências na composição dos grupos familiares, pois esta declarou no		

		CadÚnico que seu grupo familiar era composto por si própria, isoladamente, sem a presença de qualquer outro componente familiar. De seu turno, o seu genitor declarou que ela compunha o seu grupo familiar. 1.3. Conforme declaração de H. J. A. na inicial, J. G. A. integra o seu grupo familiar juntamente com sua genitora, e não mais como membro solo conforme consta em seu CadÚnico, para percebimento do bolsa família, cujo renda familiar, per capita, ultrapassou o limite legal estabelecido para o recebimento do auxílio (R$ 2.833,00). 1.4. Por sua vez, as declarações prestadas por J. G. A. são confirmadas pela informação prestada pela CEF (Id 943307687 p. 5-6), na qual se vê que de fato, ela realizou saques do Bolsa Família nas cidades de Poços de Caldas, Pirassununga e São José do Rio Pardo/SP, confirmando-se que ela, de fato, residia em mais de um município. 1.5. Ademais, nota-se que as parcelas disponibilizadas de janeiro de 2021 a outubro de 2021 não foram sacadas, coadunando com a informação de que a partir do momento em que ela passou a trabalhar de carteira assinada, parou de receber as parcelas do Bolsa Família. 1.6. Por seu turno, a Prefeitura de São José do Rio Pardo informou que o cadastro de J. G. A. estava ativo, porém desatualizado desde o ano de 2018. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com fundamento da ausência de dolo por parte da beneficiária, bem como por ter ocorrido o falecimento do genitor em 24-03-2021. 3. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 3.1. No presente caso, de fato, não há nos autos elementos mínimos que indiquem a prática de qualquer ato criminoso, especialmente porque o CadÚnico estava desatualizado desde o ano de 2018, bem como porque não qualquer óbice legal para que um indivíduo possua mais de um domicílio. 3.2. Em relação ao genitor da investigada, H. J. A., o mesmo faleceu em 24-03-2021, nos termos da Certidão de Óbito (Id 1112090264 p. 6). 4. Ausência de dolo. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

345.	Expediente:	JF/PR/MGA-5001297-28.2017.4.04.7011-IP - Eletrônico	Voto: 4817/2022	Origem: GABPRM1-MFR - MAICON FABRICIO ROCHA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Inquérito Policial. Suposto crime previsto no art. 149 do CP. Ausência de materialidade. Ausência de dolo. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

346.	Expediente:	JF-RJ-*INQ-5052500-17.2022.4.02.5101 - Eletrônico	Voto: 4932/2022	Origem: DICRIMJ/PRRJ - DIVISÃO CRIMINAL JUDICIAL DA PR/RJ
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de manifestação anônima, para apurar suposta fraude ao sistema de cotas raciais da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ) destinado aos autodeclarados pretos, pardos e indígenas, pela discente R.C.T.S. para o curso de Agronomia, o que configuraria, em tese, o crime previsto no art. 299 do CP. A UFRRJ informou que a aluna cancelou espontaneamente a matrícula no Curso de Graduação de Agronomia na UFRRJ, em 02-06-2021, a qual ingressou como estudante antes da implementação das comissões de heteroidentificação; assim, sequer foi dada continuidade ao processo de apuração em âmbito interno/administrativo. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento com base na ausência de dolo quanto à autodeclaração racial feita pela estudante noticiada. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inciso IV). Cabe homologar o arquivamento. Não parece razoável dar à 'autodeclaração' presunção absoluta de veracidade (jure et de jure). Trata-se de presunção relativa (juris tantum). A declaração deve ser considerada como válida, até prova em contrário. Com efeito, como consta informação de que o processo administrativo interno instaurado no âmbito da UFRRJ não teve prosseguimento, não há elementos aptos a embasar uma investigação. Desta forma, não se torna razoável e oportuno dar prosseguimento no âmbito criminal para apuração sobre eventual fraude para ingresso na Universidade por meio do sistema de cotas, neste momento. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

347.	Expediente:	1.00.000.022168/2022-34 – Eletrônico (0800145-47.2021.4.05.8201)	Voto: 4985/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de manifestação apresentada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., na qual noticia possível aplicação irregular de créditos contratados com recursos públicos federais oriundos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste ' FNE, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar ' PRONAF. O noticiante listou 5 pessoas a serem investigadas em razão da não aplicação dos recursos na finalidade contratada: A.C.S., P.S., R.C.B., A.G.F. e C.R.A. O Procurador da República promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (I) Em relação a A.C.S., o banco informou que em nova vistoria,		

		verificou a aplicação integral dos recursos e a devolução de valores corrigidos por encargos de inadimplemento. (II) Em relação a P.S., conforme nova vistoria, comprovou-se a aplicação parcial dos recursos contratados; no tocante às obras acerca das quais não houve comprovação da aplicação, o cliente devolveu os recursos ao banco. (III) Em relação a R.C.B., a aplicação dos recursos foi constatada pelo banco. (IV) Em relação a A.G.F., houve a restituição ao banco dos valores não aplicados na finalidade contratada. (V) Em relação a C.R.A., estaria pendente de comprovação de aplicação o montante de R$ 2.424,56; nesse caso, aplica-se o princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância quanto ao arquivamento em relação a C.R.A., conforme os seguintes fundamentos: (a) Frise-se que a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) é firme no sentido de ser inaplicável o princípio da insignificância aos crimes contra o sistema financeiro; (b) conclui-se quanto a esse investigado especificamente que a persecução penal pode atingir outros níveis em busca da verdade, haja vista o conjunto probatório indicar que, em tese, teria havido desvio do referido montante remanescente. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. De fato, em princípio, não se aplica o princípio da insignificância a esse tipo de crime. No entanto, considerando os princípios penais da ofensividade, da fragmentariedade e da subsidiariedade, mostra-se razoável o entendimento de que os meios civis são suficientes e adequados para a solução da questão fática noticiada. Possibilidade de descumprimento contratual, a ser enfrentado na esfera cível. Precedentes: NF nº 1.33.002.000219/2022-14 ' 848ª Sessão de Revisão ' 09-06-2022; NF nº 1.14.012.000109/2022-81 ' 847ª Sessão de Revisão ' 23-05-2022. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

348.	Expediente:	1.14.012.000133/2022-10 - Eletrônico	Voto: 4823/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, para apurar possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20), consistente em suposta irregularidade em crédito contratado com o Banco do Nordeste (BNB), mediante a aplicação em finalidade diversa de recursos federais do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Financiamento celebrado em 25-11-2015. Valor R$ 4.000,00. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento pelos seguintes fundamentos: (i) tentou-se a notificação da pessoa investigada, com proposta de celebração de acordo de não persecução penal (ANPP), mas não houve resposta; (ii) o caso não comporta a incidência do princípio da insignificância; (iii) no caso examinado a materialidade da infração só pode ser provada mediante exame pericial. Isso demanda recursos humanos e financeiros, que são especialmente escassos em um Estado de grande extensão territorial e com pequeno efetivo policial federal; (iv) a prova resultante pode não ser conclusiva, dada a distância temporal das condutas; (v) considerados os custos envolvidos, vê-se que não é justificada a realização de diligências. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Há a informação de que foi liberada ao beneficiário a quantia de R$ 4.000,00; contudo, o beneficiário não comprovou a aplicação regular dos recursos. Possibilidade de responsabilização cível e administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à instituição financeira. Carência de elementos indicativos da presença de dolo na conduta. Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Precedente da 2ª CCR: NF nº 1.14.012.000112/2022-02, 848ª Sessão de Revisão, de 09/06/2022. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

349.	Expediente:	1.14.012.000142/2022-19 - Eletrônico	Voto: 4747/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada para apurar possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Suposta irregularidade em crédito contratado com o Banco do Nordeste (BNB), mediante a aplicação em finalidade diversa de recursos federais do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Informação de que foi liberada ao beneficiário a quantia de R$ 4.000,00 destinados à aquisição de animais; contudo, Relatório de Acompanhamento de Projetos constatou que o beneficiário não comprovou a aplicação regular dos recursos. Possibilidade de responsabilização cível e administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à instituição financeira. Carência de elementos indicativos da presença de dolo na conduta. Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Precedentes da 2ª CCR: NF nº 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

350.	Expediente:	1.14.012.000194/2022-87 - Eletrônico	Voto: 4836/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, para apurar possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20), consistente em suposta irregularidade em crédito contratado com o Banco do Nordeste (BNB), mediante a aplicação em finalidade diversa de recursos federais do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por ausência de materialidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Há a informação de que foi liberada ao beneficiário a quantia de R$ 5.000,00; contudo, o beneficiário não comprovou a aplicação regular dos recursos. Possibilidade de responsabilização cível e administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à instituição financeira. Carência de elementos indicativos da presença de dolo na conduta. Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Precedente da 2ª CCR: NF nº 1.14.012.000112/2022-02, 848ª Sessão de Revisão, de 09/06/2022. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

351.	Expediente:	1.14.013.000178/2022-84 - Eletrônico	Voto: 4982/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação apresentada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., na qual noticia possível aplicação irregular de créditos contratados com recursos públicos federais oriundos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste ' FNE, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar ' PRONAF. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: (1) em 16-04-2013, E.R.V. celebrou, com o Banco do Nordeste do Brasil, a Nota de Crédito Rural nº 143.2013.599.1967, no valor de R$ 2.500,00, com data de vencimento para 16-10-2014; (II) os valores seriam para investimento na criação de suínos; (III) em 29-05-2013, por meio de acompanhamento empreendido pelo banco noticiante, constatou-se que a importância disponibilizada não foi aplicada de acordo com os fins previstos no contrato, inexistindo perspectiva de aplicação. O Procurador da República promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (I) na situação ora examinada, verifica-se ser hipótese de arquivamento, tendo em vista os princípios da proporcionalidade e da subsidiariedade do Direito Penal, além da ausência do dolo de praticar a conduta relacionada ao tipo penal; (II) ante aos princípios da proporcionalidade e da subsidiariedade, o Direito Penal é a ultima ratio da resposta estatal, cabível apenas quando os demais ramos do Direito não forem capazes de uma atuação suficiente; (III) a continuidade desta persecução penal para tratar de questões eminentemente cíveis (como a inexecução de contrato) banaliza a seara penal e termina por prejudicar as apurações efetivamente indispensáveis e graves. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Considerando os princípios penais da ofensividade, da fragmentariedade e da subsidiariedade, mostra-se razoável o entendimento de que os meios civis são suficientes e adequados para a solução da questão fática noticiada. Possibilidade de descumprimento contratual, a ser enfrentado na esfera cível. Precedentes: NF nº 1.33.002.000219/2022-14 ' 848ª Sessão de Revisão ' 09-06-2022; NF nº 1.14.012.000109/2022-81 ' 847ª Sessão de Revisão ' 23-05-2022. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

352.	Expediente:	1.14.013.000181/2022-06 - Eletrônico	Voto: 4933/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, para apurar possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20), consistente em suposta irregularidade em crédito contratado com o Banco do Nordeste (BNB), mediante a aplicação em finalidade diversa de recursos federais do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Há a informação de que foi liberada ao beneficiário a quantia de R$ 5.000,00 para aquisição de um kaiaque duplo e um kaiaque solteiro; contudo, o beneficiário não comprovou a aplicação regular dos recursos. Possibilidade de responsabilização cível e administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à instituição financeira. Carência de elementos indicativos da presença de dolo na conduta. Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Precedente da 2ª CCR: NF nº 1.14.012.000112/2022-02, 848ª Sessão de Revisão, de 09/06/2022. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

353.	Expediente:	1.15.000.002289/2022-37 - Eletrônico	Voto: 4902/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação apresentada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., na qual noticia possível aplicação irregular de créditos contratados com recursos públicos federais oriundos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste ' FNE, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar ' PRONAF. Os recursos seriam aplicados na aquisição de matrizes bovinas e em empreendimentos e atividades conexas e similares. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: (1) através da Nota de Crédito Rural nº 24.2016.2812.23326, emitida em 06-07-2016, com vencimento final previsto para 06-07-2026, foi concedido crédito no valor nominal, à época, de R$ 25.536,46; (2) através de acompanhamento pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. da utilização do crédito liberado, houve constatação de desvio de crédito; (3) intimado a manifestar-se, o cliente manteve-se inerte. Ainda, consta de relatório de acompanhamento de projetos juntado nos autos pelo noticiante que foi comprovada a aplicação parcial dos recursos do financiamento, em torno de 60%. O Procurador da República promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (I) o recurso que teria deixado de ser aplicado era apenas 40% da quantia de R$ 25.536,46, ou seja, o equivalente à, aproximadamente, R$ 10.000,00; (II) o investigado, ao que consta, enfrentou problemas com estiagem na região; (III) não se pode qualificar de criminoso o trabalhador rural pelo fato de ter 'adaptado' pequena parte do projeto de investimento em sua propriedade para a forma que melhor lhe pareceu; (IV) o BNB pode buscar ressarcir-se do valor do mútuo pelos meios ordinários de cobrança. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Considerando os princípios penais da ofensividade, da fragmentariedade e da subsidiariedade, mostra-se razoável o entendimento de que os meios civis são suficientes e adequados para a solução da questão fática noticiada. Possibilidade de descumprimento contratual, a ser enfrentado na esfera cível. Precedentes: NF nº 1.33.002.000219/2022-14 ' 848ª Sessão de Revisão ' 09-06-2022; NF nº 1.14.012.000109/2022-81 ' 847ª Sessão de Revisão ' 23-05-2022. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

354.	Expediente:	1.15.000.002967/2021-81 - Eletrônico	Voto: 4815/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DE FALSO TESTEMUNHO (ART. 342 DO CP). AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação de E. G. N., a qual narra, em síntese, o seguinte: (1) a suposta prática de falso testemunho atribuída às testemunhadas arroladas por F. K. F. G nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000462-43.20205.07.0031; (2) os depoimentos das referidas testemunhas estão relacionadas com o cerne da ação e confirmam a existência de vínculo empregatício entre E. G. N. e F. K. F. G., que segundo o representante, não existe. 1.1. F. K. F. G. ajuizou reclamação trabalhista em desfavor de E. G. N., ora representante, postulando o reconhecimento do vínculo trabalhista e consequentemente, a anotação na CTPS e o pagamento das verbas rescisórias. 1.2. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento em razão da atipicidade dos fatos, sob os seguintes fundamentos: (1) o depoimento das testemunhas arroladas por F. K. F. G foram levados em consideração pela Juíza Trabalhista para julgar improcedente a reclamação, ou seja, não reconheceu o vínculo empregatício entre as partes e (2) conforme consignado na sentença da reclamação, as testemunhas apenas noticiaram a presunção de prestação de serviços do reclamante para o reclamado, ora representante, posto que ao passarem pelo local da propriedade do reclamado, visualizavam o reclamante cuidando do gado. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2.1. O representante, reclamado na reclamação trabalhista ajuizada por F. K. F. G., noticiou a suposta prática de crime de falso testemunho imputado às testemunhas arroladas por F. K. F. G., pois pretendia que a reclamação fosse julgada improcedente, ou seja, que não fosse reconhecido o vínculo empregatício com o reclamante. 2.2. Assim, não se verifica indícios da prática de falso testemunho pelas testemunhas arroladas por F. K. F. G., e sim, a discordância do reclamado, ora representante em relação ao que as testemunhas relataram em juízo. As testemunhas transitavam pelo local da propriedade rural do reclamado apenas afirmaram em juízo que avistavam o reclamante prestando serviços na propriedade do reclamado. 2.3. Portanto, eventual insurgência do representante ' reclamado na ação trabalhista ' deveria ser arguido naqueles autos. 2.4. Por outro lado, verifica-se que a reclamação trabalhista foi julgada improcedente e não foi reconhecido o vínculo empregatício: 'Dos depoimentos das testemunhas ouvidas a convite do reclamado, extrai-se, sem maiores esforços, a total confirmação da tese de defesa, qual seja, a inexistência de liame empregatício entre as partes, uma vez que o reclamante prestava serviços ao reclamado eventualmente, quando havia demanda de trabalho na qualidade de diarista.' 2.5. Homologação do arquivamento. Ausência de indícios da prática do crime.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

355.	Expediente:	1.18.000.000973/2022-72 - Eletrônico	Voto: 4926/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		

	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90). CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA POR DECISÃO JUDICIAL (ART. 151, INCISO V, DO CTN). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO COM A RESSALVA DO ART. 18 DO CPP. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir da Representação Fiscal Para Fins Penais, apresentada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em desfavor dos responsáveis pela sociedade F. B. LTDA, localizada em Iporá/GO, a saber: (1) Foi identificada a ocorrência de possível crime contra a ordem tributária (art. 1º, inciso I da Lei 8.137/90), e crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP). (2) Os fatos foram praticados nas competências 2015 e 2017, mediante 'comercialização da produção rural de pessoa física não oferecida à tributação'. 1.1. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com os seguintes fundamentos: (1) o crédito tributário indicado na RFFP encontra-se suspenso em razão de medida liminar concedida pelo Juízo da 3ª Vara Federal/GO nos Autos nº 1005029.92.2018.4.01.3500 (art. 151, inciso V, CTN). (2) A pretensão punitiva encontra-se suspensa em razão de decisão prolatada pelo Juízo Cível, com repercussão sobre a própria materialidade delitiva do crime ora investigado. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2.1. No caso, foram lavrados autos de infração imputando ao sujeito passivo débito fiscal de R$ 1.722.656,60, a título de contribuição previdenciária sobre comercialização de produção rural, lançado, de ofício, pela autoridade fazendária. 2.2. O crédito tributário final, com o acréscimo de juros e multa, somou R$ 2.565.311,14, em valores atualizados até maio de 2022; e foi constituído definitivamente, no Processo Administrativo Fiscal nº 10166.738.629/2019-13, em 02-02-2021. 2.3. A Receita Federal do Brasil informou, termos do Ofício nº 1503/2022 ' ECOA/DRF/Goiânia/RFB, que 'Os créditos tributários do processo 10166- 38.629/2019-13, cuja constituição definitiva se deu em 02/02/2021, encontram-se com cobrança suspensa por força de decisão exarada no processo judicial nº que tramita na 3.ª Vara da Seção Judiciária do Estado de GO Justiça Federal da 1ª Região em favor do Sindicato das Indústrias de Carne e Derivados do Estado de Goiás ' 1005029.92.2018.4.01.3500'. 2.4. Ademais, consta do documento da RFB denominado 'Acompanhamento de Medida Judicial' que: a) o contribuinte possui decisão liminar proferida em favor do Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados no Estado de Goiás (processo 1005029.92.2018.4.01.3500 ' 3ª Vara da SJGO), determinando, com base no art. 151, inciso V do CTN, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre a aquisição de produto rural de pessoa física (fls. 371-8); b) a sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos; extinguiu o processo, com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC); confirmou a decisão que deferiu, em parte, a antecipação da tutela, para declarar a inexigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição ao FUNRURAL e ao seguro acidente do trabalho (SAT), cobrados dos filiados do autor, na condição de adquirentes de produção rural, sub-rogados nas referidas obrigações tributárias do empregador pessoa física e do segurado especial (fls. 379/386); c) a apelação interposta pela União ainda não foi apreciada pelo TRF/1ª Região (fls. 387-8). d) Assim, em face da decisão liminar que determinou a suspensão do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre a aquisição de produto rural de pessoa física, foi efetuada no SIEF a suspensão do crédito tributário objeto do Auto de Infração (fls. 389-96), que assim deverá permanecer até que haja decisão em contrário. 2.6. Diante dos fatos trazidos, o arquivamento do presente inquérito mostra-se adequado. Há a possibilidade das apurações serem reabertas, caso haja novos fatos/provas (art. 18 do CPP) ou o crédito tributário volte a tornar-se exigível. Ausência, por ora, de justa causa para prosseguir na persecução penal. 3. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

356.	Expediente:	1.19.000.001193/2022-11 - Eletrônico	Voto: 4822/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, para apurar possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20), consistente em suposta irregularidade em crédito contratado com o Banco do Nordeste (BNB), mediante a aplicação em finalidade diversa de recursos federais do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por ausência de materialidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Há a informação de que foi liberada ao beneficiário a quantia de R$ 26.500,00; contudo, o beneficiário não comprovou a aplicação regular dos recursos (construção de cerca de arame, implantação de pastagem, aquisição de matrizes bovinas). Possibilidade de responsabilização cível e administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à instituição financeira. Carência de elementos indicativos da presença de dolo na conduta. Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Precedente da 2ª CCR: NF nº 1.14.012.000112/2022-02, 848ª Sessão de Revisão, de 09/06/2022. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

357.	Expediente:	1.22.000.002464/2022-51 - Eletrônico	Voto: 4927/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação anônima feita através da Sala de Atendimento ao Cidadão, a qual informa possíveis irregularidades no Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais - COREN/MG. A notícia		

		anônima narra, em síntese, o seguinte: a) não há transparência na eleição dos representantes do COREN/MG; não são informados os critérios de nomeação das pessoas que devem representar a instituição; b) não consta no site do COREN a localização dos escritórios de descentralização dos serviços públicos promovidos pela entidade; c) a inexistência de publicação com a descrição das atividades das pessoas nomeadas para cargos comissionados; d) a existência de cargos comissionados para atividades que deveriam ser exercidas por servidores de carreira; e) a manutenção do "cargo em comissão de controlador", a despeito de decisão monocrática do STF no sentido da necessidade de que esta função seja exercida por servidor de carreira. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento, com seguintes fundamentos: (i) instado a se manifestar, o COREN/MG prestou esclarecimentos bastantes aos fatos denunciados; (ii) a representação foi encaminhada de forma anônima e sem documentação capaz de infirmar os esclarecimentos prestados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso, o COREN/MG esclareceu, a respeito da eleição de seus representantes, o seguinte: 1)esses são profissionais de enfermagem, legalmente inscritos no órgão e nomeados para a função, encontrando-se todos eles dentro dos parâmetros da normativa aplicável (Decisão Normativa nº 104, 16-12-2021); 2) em relação à localização dos escritórios, informou que sua implementação faz parte de um projeto de expansão do COREN/MG, iniciado em gestão anterior e que está em fase de conclusão; 3) os escritórios foram incluídos expressamente no Regimento Interno do COREN/MG e regulamentados pela Decisão Normativa nº 104, 16-12-2021; 4) atualmente encontram-se em treinamento cinco novos fiscais aprovados em concurso público, que darão início aos escritórios nas cidades de Diamantina, Patos de Minas, Unaí, Araçuaí e Manhuaçu; 5) as outras unidades de escritórios entrarão em funcionamento na segunda fase de convocação dos novos fiscais concursados, o que ocorrerá no primeiro semestre de 2023; 6) em consulta ao endereço eletrônico do COREN, verifica-se que estão discriminadas algumas subseções com os seus respectivos endereços, nas cidades de Belo Horizonte, Governador Valadares, Ipatinga, Juiz de Fora, Montes Claros, Passos, entre outras; 7) no tocante aos cargos comissionados, esclareceu que esses são normatizados pela Decisão Normativa nº 106/2022, que dispõe sobre a criação de cargos comissionados e de funções gratificadas nas unidades administrativas do COREN/MG e dá outras providências. Destacou que, nos termos da Constituição Federal, os citados cargos destinam-se a funções de chefia e assessoramento, além de obedecerem aos parâmetros estabelecidos pelo Conselho Federal de Enfermagem - Resolução COFEN nº 425/2012, inclusive com a destinação de trinta por cento dos cargos a efetivos. 8) Não há vedação legal ao preenchimento do cargo de controlador por empregado comissionado, destacando que sua atual ocupante possui a devida capacidade técnica para exercer as funções que lhe são inerentes. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

358.	Expediente:	1.22.005.000038/2021-52 - Eletrônico	Voto: 4976/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de ofício encaminhado pela Agência Nacional de Telecomunicações ' ANATEL, no qual relata a possível prática do crime previsto no art. 183 c/c art. 184, parágrafo único, da Lei nº 9.472/1997. Consta do ofício, em síntese, o seguinte: (I) a ação fiscalizatória da Anatel teve início a partir de notícia sobre o desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicações; (II) a ação apurou que a emissora investigada funciona, aparentemente, de forma automática, retransmitindo unicamente a programação da LBV (Legião da Boa Vontade); (III) não havia funcionários da empresa no horário da identificação; o local estava fechado; (IV) no momento da fiscalização, a Rádio 95,9 FM 95,9 MHz encontrava-se operando de forma irregular por não possuir outorga para o serviço, concedida pelo Ministério das Comunicações, e sem a autorização para o uso do espectro radioelétrico expedida pela Anatel. (V) A Anatel solicitou fosse requerido em juízo a expedição de mandado de busca e apreensão com vistas a efetivar a interrupção das atividades clandestinas, com a apreensão dos equipamentos utilizados. Em ofício enviado à Anatel, o MPF (a) orientou que fosse requerido diretamente ao Poder Judiciário a expedição de mandado de busca e apreensão; (b) requereu o encaminhamento ao MPF dos relatórios e documentos resultantes da fiscalização, de modo a esclarecer a potência do transmissor utilizado e a altura do sistema irradiante da emissora clandestina. Em resposta, a Anatel esclareceu que houve equívoco no encaminhamento do pedido de adoção de medidas para a obtenção de mandado de busca e apreensão ao MPF, e que assim que realizada a fiscalização haverá o encaminhamento dos relatórios dos trabalhos. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (1) não há nos autos efetiva prova de materialidade delitiva, haja vista que, não tendo havido a apreensão do aparelho de transmissão, não há como se concluir que sua potência ultrapassa 25W, potência estabelecida no Enunciado nº 73 da 2ª CCR como parâmetro para fixação da potencialidade lesiva da radiodifusão clandestina; (2) a Anatel informou que, quando da obtenção do mandado de busca e apreensão e seu respectivo cumprimento, encaminhará ao MPF os relatórios dos trabalhos executados, de modo que não há razão para manter aberta a presente investigação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República oficiante. A apuração (preliminar) realizada pela Anatel não alcançou indícios substanciais acerca da possível prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/1997. Para o prosseguimento da persecução penal há necessidade de dados mais precisos e consistentes acerca dos fatos noticiados, notadamente informações sobre a potência do transmissor utilizado e a altura do sistema irradiante da emissora clandestina, para verificação de possível aplicação do Enunciado 73 da 2ª CCR. Prudente aguardar o relatório dos trabalhos de fiscalização da Anatel, não havendo motivo para manter este procedimento investigatório. Homologação do arquivamento.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

359.	Expediente:	1.25.000.001156/2021-16 - Eletrônico	Voto: 4616/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTA PRÁTICA DE LAVAGEM DE CAPITAIS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS PARA CONTINUIDADE DAS APURAÇÕES. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO N. 26/2ªCCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM A RESSALVA DO ART. 18 DO CPP. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal, autuado para apurar suposta prática de lavagem de capitais atribuída a J. M. 1.2. Os fatos foram noticiados a partir do envio do Relatório de Inteligência Financeira pelo COAF. No referido relatório foram reportadas movimentações financeiras relacionadas a imóveis no período de 01-01-2009 a 31-05-2019. 1.3. O Procurador oficiante encaminhou o RIF à Polícia Federal que instaurou a Notícia Crime em Verificação e fez uma análise preliminar nas operações reportadas no RIF e concluiu que: '(...) J. M. é ex-diretor superintendente de relações com investidores da E. C. R. S/A e possui renda mensal de R$ 34.437,00, além de participações societárias nas empresas J. M. C. Ltda, que consta atuar no ramo de construção de edifícios e a Concessionária do Rodoanel Norte S/A (...). J. M. movimentou em sua conta (...) R$ 23.171.253,00, entre o período de 01-01-2009 a 31-05-2019, (...) aventou o analista ser possível que as transferências acima mencionadas sejam de fato oriundas da atividade comercial da empresa F. E. I. (antiga J. M. C. Ltda) , mas tenham sido realizadas por meio de sua conta pessoa física, por razões desconhecidas; (...) Referiu o analista que, assim como mencionado em relação aos créditos, a movimentação a débito parece ser, em grande parte, relacionada a imóveis, não sendo possível precisar se tal movimentação se refere à aquisição de imóveis por J. ou se tal movimentação também é relacionada à empresa F. E. I. (...) sugerindo a solicitação das Declarações de Operações Imobiliárias (DOIs) pelo sistema SEI-COAF para que seja possível verificar a existência de operações de compra e venda de imóveis. (...) Solicitado ao COAF, (...) o envio das Declarações de Operações Imobiliárias (DOIs) relacionadas a J. M. no período do RIF, (...) examinando os dados inicialmente analisados em conjunto com as informações referentes a transações imobiliárias encaminhadas pelo COAF, (...) relatou o analista, em síntese, que no RIF encontra-se movimentação financeira provavelmente oriunda de atividade comercial, realizada em conta pessoa física ao invés de conta pessoa jurídica, tendo em vista a participação societária do cliente J. M, em empresa com atuação em construção de edifícios e a atividade desempenhada pelas contrapartes descritas, expondo que o RIF destaca total de créditos de R$ 11.595.325,00 para o período de 01-01'2009 à 31-05-2019, em relação aos quais há valores créditos de salários da ordem de R$ 4,883.868,00 e retirados estes sobrariam R$ 6.711.457,00 (...) Concluiu o analista que, com os dados até agora disponíveis, não há como afirmar qual montante oriundo da venda dos imóveis passou pela conta ITAU que foi relatada no RIF, havendo, entretanto, indicativo que a atividade imobiliária desenvolvida por J. movimenta valores expressivos, e uma parte deles pode ter transitado pela sua conta pessoa física citada no RIF (...) verifica-se, em princípio, não restarem evidenciados elementos que demonstrem a existência de possíveis delitos antecedentes às operações financeiras realizadas por J. M., ou que permitam concluir que as mesmas são decorrentes de condutas ilícitas, que tragam a atribuição investigatória para a DELECOR (...) J. foi alvo da Operação Lava Jato (Operação Integração II) em esquema relacionado à administração de rodovias federais no Paraná, não tendo sido localizada em fontes abertas, porém, denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em seu desfavor. Quanto à suspeição de movimentação financeira oriunda de atividade comercial movimentada em conta pessoa física ao invés de conta pessoa jurídica, foi constatada a participação societária de J. M. na empresa F. E. I. (...) empresa com atuação em construção de edifícios, sendo possível que as transferências acima mencionadas sejam de fato oriundas da atividade comercial da empresa F. E. I., mas tenham sido realizadas por meio de sua conta pessoa física, por razões desconhecidas. Aduziu o analista que as movimentações financeiras indicadas no RIF, tanto a crédito, quanto a débito, são em grande parte relacionada a imóveis, não sendo possível, contudo, precisar se tal movimentação se refere à aquisição de imóveis por J. ou se tal movimentação também é relacionada à empresa F. E. I. (...) Em relação à transferência no valor de R$ 20.000,00 em favorecimento de E. F. S., que foi deputado federal entre 01-02-2011 e 16-01-2015 e Secretário de Estado Chefe da Casa Civil do Paraná, entre 16-01-2015 e março de 2016, observa-se que a transferência foi realizada em 11-01-2017, em data posterior ao término de seu mandato e atuação na Secretaria de Estado, não constando outros elementos que indiquem possível vinculação com fatos anteriores ou doações eleitorais. Assim, salvo melhor juízo, entendo mostrar-se questionável a instauração de procedimento investigatório nesta Delegacia Especializada." 1.4. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por ausência de justa causa, haja vista a ausência de indícios da prática de crime. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2.1. O objeto da apuração dos autos é a suposta prática de lavagem de capitais atribuída a J. M. em razão da vultosa movimentação financeira no período de 01-01-2009 a 31-05-2019, em princípio, incompatível com sua renda mensal. 2.2. Após análise preliminar das movimentações reportadas pelo COAF, constatou-se que as transações bancárias referiam-se à imóveis e que J. M. detinha participação em sociedades que atuam no ramo imobiliário. Assim, a fim de confirmar se a movimentação reportada no RIF se referia a imóveis, a Polícia Federal solicitou ao COAF as Declarações de Operações Imobiliárias (DOIs) de J. M. 2.3. O perito da Polícia Federal analisou as informações encaminhadas pelo COAF e constatou que, em princípio, as movimentações referem-se à imóveis, contudo não foi possível precisar se tal movimentação se refere à aquisição de imóveis por J. ou se tal movimentação também é relacionada à empresa que detém participação societária (F. E. I.). 2.4. Portanto, da análise dos autos, em que pesem as diligências realizadas, não há, por ora, indícios mínimos da materialidade do crime. 2.5. Ademais, considerando a antiguidade dos fatos (transações a partir de 2009) e a inexistência de linha investigativa idônea, não há justa causa para continuidade das apurações. Aplicação da Orientação n. 26: "A		

		antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP" 2.6. Noutro giro, há possibilidade das apurações serem reabertas, caso haja novos fatos/provas (art. 18 do CPP). Ausência, por ora, de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

360.	Expediente:	1.25.003.007393/2022-41 - Eletrônico	Voto: 4839/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada para apurar suposto crime de descaminho, oriundo da apreensão, em 14.12.2021, de mercadorias desacompanhadas de etiquetagem dentre de ônibus de uma empresa de turismo (smartphones, memórias SSD, vinho, azeite). O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por entender que: (i) ainda que a autuação ocorra em desfavor da empresa de transporte face a ausência de etiquetagem, no campo penal a conduta não pode ser aplicada de forma imediata, sob pena de evidente presunção de fato ilícito pela mera relação de propriedade; (ii) não se verificam diligências aptas ao esclarecimento do fato, na medida em que se é possível tenha ocorrido inserção fraudulenta com desconhecimento da empresa; não é razoável a instauração ainda mais considerando o valor dos tributos sonegados (R$ 9.831,00). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso, as mercadorias encontradas no interior de ônibus de turismo não possuíam identificação de seu proprietário. Subsidiariedade do direito penal. Mercadorias apreendidas. Aplicada pena de perdimento. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

361.	Expediente:	1.25.003.009214/2022-19 - Eletrônico	Voto: 4928/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada em virtude de comunicação da Receita Federal do Brasil sobre apreensão em face de M.A.B.M.; o que configura, em tese, o crime de contrabando (art. 334-A do CP); foram apreendidas 02 (duas) peças de carne embutidas, no peso de 9,1 kg (não há informação do valor da avaliação). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que as medidas administrativas aplicadas pelos órgãos de controle (apreensão do produto e aplicação do perdimento) devem ser consideradas suficientes como reprimenda ao fato praticado. Ausência de lesão ou potencial risco de dano ao bem jurídico tutelado. Conduta que, embora formalmente típica, carece de tipicidade material. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes 2ª CCR/MPF (NF nº 1.31.000.000319/2022-27, unânime, Rel. SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, 845ª Sessão de 02/05/2022; NF nº 1.25.003.004520/2020-99, unânime, Rel. SPGR Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão 781 de 21/09/2020)Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

362.	Expediente:	1.25.010.000190/2022-35 - Eletrônico	Voto: 4945/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de noticia de fato, autuada a partir de manifestação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão na qual o noticiante narra o seguinte: a rádio frequência n.º 107,5, Rádio Rota do Sol FM, estaria operando de forma irregular e não autorizada pela ANATEL, e sem o alvará de regularização municipal nos Municípios de Nova Prata do Iguaçu e Três Barras do Paraná, desde 2018. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento interno deste procedimento (princípio do nem bis in idem), em razão de os fatos noticiados serem os mesmos contidos na NF 1.25.002.001634/2022-59, que já foi objeto de análise e gerou o Procedimento Investigatório nº 5007960-35.2022.4.04.7005, arquivado na 4ª Vara Federal de Cascavel/PR. O noticiante solicitou a reconsideração da promoção de arquivamento; manutenção do arquivamento pela Procuradora oficiante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De fato, conforme se verifica dos autos, a matéria já foi apreciada no âmbito de outros procedimentos (NF nº 1.25.002.001634/2022-59 e 5007960-35.2022.4.04.7005); o noticiante não trouxe fatos novos que justifiquem o desarquivamento dos autos. Deve, portanto, ser arquivada esta Notícia de Fato, conforme preceitua o art. 10, inciso I da Resolução nº 210/2020 do CSMPF e o art. 4º, inciso I da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

363.	Expediente:	1.26.003.000055/2022-41 - Eletrônico	Voto: 4824/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, para apurar possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20), consistente em suposta irregularidade em crédito contratado com o Banco do Nordeste (BNB), mediante a aplicação em finalidade diversa de recursos federais do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por ausência de materialidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Há a informação de que foi liberada ao beneficiário a quantia de R$ 19.400,00; contudo, o beneficiário não comprovou a aplicação regular dos recursos. Possibilidade de responsabilização cível e administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à instituição financeira. Carência de elementos indicativos da presença de dolo na conduta. Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Precedente da 2ª CCR: NF nº 1.14.012.000112/2022-02, 848ª Sessão de Revisão, de 09/06/2022. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

364.	Expediente:	1.29.000.001998/2022-18 - Eletrônico	Voto: 4906/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIMES PREVISTOS NA LEI Nº 7.492/86 E NA LEI Nº 9.605/98. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 19 E NO ART. 20 DA LEI Nº 7.492/86. INVESTIGADO CUMPRIA COM OS REQUISITOS FORMAIS PARA FAZER JUS AO FINANCIAMENTO PRONAF. DOCUMENTOS DEMONSTRAM A APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FINANCIAMENTO NA FINALIDADE CONTRATADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO QUANTO AOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 19 E NO ART. 20 DA LEI Nº 7.492/86. REMESSA DOS AUTOS À 4ª CCR PARA DELIBERAÇÃO QUANTO AO CRIME AMBIENTAL. 1. Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de ofício encaminhado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social ' BNDES, no qual noticia a possível prática de crimes previstos na Lei nº 7.492/86 (art. 19 e art. 20) e na Lei nº 9.605/98, por parte de J.C.M. 1.1. Conforme a documentação anexada ao ofício, o investigado contratou, por meio de agente financeiro (cooperativa de crédito), a operação de crédito nº 44000963579 (PRONAF), em 11-07-2018, para custeio de produção de soja, no valor total de R$ 57.000,00. 1.2. Ao que parece, a investigação busca esclarecer as seguintes situações: (I) possível fraude na obtenção do financiamento; (II) possível ausência de aplicação dos recursos do financiamento na finalidade contratada; (III) possível utilização, para implementação do projeto, de área objeto de embargo ambiental. 1.3. Dentre os documentos anexados nos autos, verifica-se a existência de e-mail encaminhado pelo BNDES, no qual constam as seguintes considerações: 'Em relação à comprovação financeira, as Notas Fiscais que recebemos encerram a questão da insuficiência na comprovação dos gastos, conforme texto exarado na Carta ADIG supramencionada. Em relação à questão ambiental, em que pese suas assertivas, não conseguimos vislumbrar o esclarecimento dos fatos apontados'. 1.4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento conforme os seguintes fundamentos: (1) A documentação apresentada pela Cooperativa de Crédito, afasta, conforme também reconhecido pelo próprio noticiante, eventual prática do crime de desvio de finalidade na aplicação de recursos de financiamento. (2) Os documentos não demonstram que J.C.M. tenha praticado o crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86; nesse sentido, tem-se que, além do financiamento ter sido quitado e aplicado na destinação correta, J.C.M. cumpre com os demais requisitos formais para fazer jus ao financiamento PRONAF. (3) Ao que tudo indica, a área embargada diz respeito à zona de mata que circunda a área cultivável da propriedade de J.C.M., não sendo verossímil que se estenda muito adentro da área de cultivo, o que, em se tratando de pequeno produtor rural, poderia acarretar a impossibilidade de subsistência do agricultor. (4) Com relação a eventual crime ambiental cometido por J.C.M., registre-se que sua propriedade foi/é alvo de investigação por parte do órgão ambiental competente, de sorte que eventual constatação de crime ambiental cometido será devidamente comunicado ao Ministério Público Federal com atribuição para atuar naquela localidade. 1.5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. Diante da verificação de possível prática de crime ambiental, a 2ª CCR, em decisão monocrática, determinou a remessa dos autos à 4ª CCR. 1.6. A 4ª CCR, na 610ª Sessão de Revisão, em 31-08-2022, deliberou pela não homologação do arquivamento, com a determinação de realização de diligências, na questão ambiental. No entanto, entendeu que eventual prática do crime de desvio de finalidade na aplicação de recursos do financiamento e fraude na sua obtenção não são matérias afetas à 4ª CCR; deliberou pelo prévio encaminhamento dos autos à 1ª CCR. 1.7. A 1ª CCR, em decisão monocrática, determinou a remessa dos autos à 2ª CCR, a quem incumbe atuar nos feitos relativos à matéria criminal. 1.8. Remessa dos autos à 2ª CCR. 2. Revisão do arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 2.1. Conforme as informações constantes dos autos, não restou demonstrada a prática dos crimes previstos no art. 19 e no art. 20 da Lei nº 7.492/86. 2.2. Pelo que consta dos autos, J.C.M. cumpria com os requisitos formais para fazer jus ao financiamento PRONAF (Declaração de Aptidão ao Pronaf - doc. 1.2., fls. 16). 2.3. Além disso, o financiamento foi quitado e aplicado na destinação correta (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - doc. 1.2, fls. 17-28). De acordo com informações prestadas pelo próprio BNDES, os documentos recebidos pelo banco encerram a		

		questão da insuficiência na comprovação dos gastos; houve comprovação da aplicação dos recursos do financiamento na finalidade contratada. 2.4. Nesse contexto, tem-se que não ficou demonstrada a prática de fraude na obtenção do financiamento, nem, tampouco, aplicação dos recursos do financiamento em finalidade diversa da contratada. 3. Homologação do arquivamento quanto aos crimes previstos na Lei nº 7.492/86. 3.1. Remessa dos autos à 4ª CCR, para o prosseguimento das investigações conforme deliberação proferida na 610ª Sessão de Revisão da 4ª CCR, em 31-08-2022.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento quanto aos crimes previstos na Lei nº 7.492/86, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

365.	Expediente:	1.29.000.003084/2022-83 - Eletrônico	Voto: 4832/2022	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS CRIMES DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL (ART. 146 DO CP) E CONTRA O FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS NO PROCESSO ELEITORAL (ART. 359-P DO CP). ENTREVISTA DE JUÍZO ELEITORAL. USO DA BANDEIRA NACIONAL EM PERÍODO ELEITORAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE CRIME. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de representação formulada através do canal DIGI-DENÚNCIA, com pedido de providências na esfera criminal, em razão de entrevista recentemente concedida pela MMa. Juíza Eleitoral, Dra. Ana Lúcia Todeschini Martinez, no exercício das funções eleitorais na 141ª Zona Eleitoral de Santo Antônio das Missões-RS. Na ocasião, a Juíza Eleitoral emitiu manifestação à Rádio Fronteira, na qual afirmou considerar propaganda eleitoral, a partir de 16-08-2022, a utilização da bandeira nacional. Os noticiantes sustentam que a Juíza Eleitoral praticou ilícitos de natureza penal ao afirmar, na sequência da entrevista: 'Se não retirar, a gente vai encaminhar para o Ministério Público e vai dar aquele problema todo'. Sustentam a aplicação do art. 35 da Lei 5.700/71, do art. 146 e art. 359-P do CP e do art. 33 da Lei 13.869/2019. Este fato foi objeto de julgamento pelo TRE-RS na Petição Cível nº 0600281-44.2022.6.21.0000; o TRE concluiu ser 'inviável limitar o direito a liberdade de expressão quanto à utilização de um símbolo nacional, e que eventuais desrespeitos à legislação serão objeto de análise e manifestação da Justiça Eleitoral em cada caso concreto'. 1.2. Em 29-07-2022, a Procuradora da República do 1º Ofício da PR Polo em Santa Maria/RS promoveu o Declínio de Atribuição, com os seguintes fundamentos: (i) o mesmo fato desta Notícia de Fato já restou analisado pelo Tribunal Regional Eleitoral/RS, em julgamento datado de 15-07-2022, decorrente da petição cível nº 0600281-44.2022.6.21.0000, onde resta confirmado que a noticiada Ana Lúcia Todeschini Martiniz de fato é magistrada e exerce funções de Juíza Eleitoral perante 141ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul ' Comarca de Santo Antônio das Missões/RS; (ii) os ora noticiantes representam pelo mesmo fato já analisado pelo TRE/RS e efetuam uma tipificação penal (art. 359-P do Código Penal e art. 35 da Lei nº 5.700/1971), que diante dos relatos trazidos na representação justificam que o presente feito seja encaminhado ao órgão competente para tomar as medidas eventualmente cabíveis no caso, qual seja, a Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul. Isso porque, o suposto fato ilícito noticiado teria sido praticado em razão das funções exercidas pela noticiada como Juíza Eleitoral junto a 141ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul ' Comarca de Santo Antônio das Missões/RS; (iii) a natureza criminal eleitoral do fato noticiado é manifesta. Além disso, a noticiada possui prerrogativa de foro no caso em apreço, devendo ser eventualmente investigada somente perante o TRE/RS, mas somente após a devida análise pela Promotoria Regional Eleitoral e da emissão de sua conclusão acerca da (in)existência de elementos justificadores para dar início a apuração de eventual ilícito criminal eleitoral; (iv) manifesta a ausência de atribuição deste Ofício da PRM-Santa Maria, tendo em vista a natureza eleitoral/criminal e a respectiva prerrogativa de foro, com fundamento no art. 4º, § 1º, da Resolução nº 210/2020 do CSMPF, declino da atribuição para tratar da matéria que constitui objeto deste procedimento em favor da Procuradoria Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. 1.4. O Procurador Regional Eleitoral Auxiliar oficiante promoveu o arquivamento; entendeu que não houve excesso, nem abuso; a discordância com o teor da manifestação da Juíza Eleitoral não é suficiente para caracterizar a tipicidade da sua conduta. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 3. No caso, de fato, não se verifica conduta penalmente relevante, pois incide sobre os atos praticados pela Juíza Eleitoral a cláusula de exclusão de ilicitude prevista no art. 23, III, do CP, o estrito cumprimento de dever legal. 3.1. As declarações dadas na entrevista evidenciam uma atuação da Juíza Eleitoral, a qual se limitou a esclarecer como será exercida a sua função de poder de polícia eleitoral, sem que se possa configurar a prática de atos abusivos ou excessivos. 3.2. No exercício dessas funções, a representada externou o seu entendimento sobre da utilização da bandeira nacional em atos de campanha eleitoral e esclareceu que eventual desobediência sujeitaria o infrator às penas previstas na legislação eleitoral. Assim, a Juíza Eleitoral ponderou que o tema deveria ser objeto de consulta ao TSE, cuja resposta vincularia o exercício do seu poder de polícia; salientou entender ser irregular a fixação da bandeira nacional durante a campanha eleitoral e que a infração seria levada ao conhecimento do Ministério Público. 3.3. Como bem pontuado pelo Procurador oficiante, a Juíza Eleitoral faz expressa referência às instituições legitimadas para definir se determinada conduta é ilícita e às consequências cominadas na legislação eleitoral. Ainda que apresente um entendimento jurídico pessoal, decorrente da sua visão dos fenômenos políticos nas Eleições Gerais de 2022 e da sua interpretação da legislação em vigor, deixa claro que a definição da legalidade do uso da bandeira nacional nas eleições deve ser submetida ao TRE e ao TSE, aos quais está subordinada, e que a cabe ao Ministério Público atuar em caso de comportamentos ilícitos no período eleitoral. Igual percepção consta no voto da Relatora dos Autos nº 0600281-44.2022.6.21.0000, proferido pelo Desembargador Vanderlei Teresinha T. Kubiak, Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral do TRE-RS. 3.4. Nesse sentido, a conduta da Juíza Eleitoral não extrapola o estrito		

		cumprimento de dever jurisdicional, exercitado nos limites dos poderes que a lei confere aos juízes eleitorais. Não houve excesso nem abuso. 4. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento, com a ressalta do art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

366.	Expediente:	1.29.000.004825/2022-43 - Eletrônico	Voto: 4831/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS EM RELATÓRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a ocorrência, em tese, de falsidade documental, supostamente praticada pelo Engenheiro L.R.C.M e pelas servidoras do Município de Porto Alegre/Departamento Municipal de Habitação M.M. e N.R.P. da S., nos autos de Ação Civil Pública. 1.1. Consta que o engenheiro noticiado teria apresentado relatório na ACP mencionada, no qual informava que o morador F. J. C. da S. residiria na Rua D, nº 143, Vila Nazaré, em Porto Alegre. A informação teria sido corroborada pelas servidoras municipais noticiadas. O imóvel não seria afetado, ao menos num primeiro momento, pelas obras de ampliação da pista do Aeroporto Salgado Filho. 1.2. Ocorre que o imóvel, situado na Rua D, nº 143, estaria vinculado a outros moradores, e não a F. J. C. da S.. Ainda, segundo registrado por F. J. C. da S., sua residência estaria situada na Rua A, nº 140, local onde o imóvel teria sido demolido em 17-03-2020 com todos os seus pertences. 1.3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento em razão da ausência de provas da ocorrência de dolo na prestação de informação falsa. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 3. No caso, de fato, embora as informações prestadas na ação civil pública possam divergir de outros documentos apresentados em momento processual diverso, não há como se concluir que as incorreções tenham sido lançadas de forma intencional no relatório. 3.1. O registro de dano, feito pelo morador F. J. C. da S. na Polícia Civil, constitui declaração unilateral. Faz prova da declaração, mas não do fato declarado. E não há indícios de que ele, de fato, residia no imóvel demolido, somente o registro feito por ele. Ao contrário, o Relatório de Pesquisa extraído de bancos de dados como o da Receita Federal e o do Denatran indica que F. J. C. da S. residia em local diverso do endereço informado por ele no registro de dano. 3.2. Por outro lado, não há nenhum motivo imediato ou mediato para a prática dolosa do falso, assim como não há diligências que possam ser levadas a efeito pelo MPF, como a inquirição do interessado, por exemplo, em razão do óbito de F. J. C. da S., ocorrido dois meses após o registro do dano. 3.3. Assim, considerando o número de imóveis afetados pelas obras para ampliação da pista do Aeroporto Internacional Salgado Filho, como bem salientado pelo Procurador da República oficiante, o mais provável é que o registro tenha sido feito por equívoco no momento do cadastramento das famílias, situação relativamente comum em atuações estatais desta magnitude. 4. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento, com a ressalta do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

367.	Expediente:	1.30.001.002441/2022-65 - Eletrônico	Voto: 4934/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar suposta prática de crime contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de dinheiro, a partir de Relatório de Inteligência Financeira encaminhado pelo COAF, que repassa informações recebidas de autoridade estrangeira. Segundo consta do RIF, a empresa D.C., aparentemente seria a proprietária da marca B., que teria como atividade principal a operação de uma plataforma de trading on-line; consta, ainda, que "Mídias negativas ligariam a B. a fraudes em investimentos, nas quais investidores que teriam realizado transferências não teriam conseguido reaver os recursos investidos ou atingir seus objetivos em termos de investimento.". Nessa linha, foi aventada a remota possibilidade de que recursos transferidos pela D.C. a diversas empresas sediadas no Brasil, prestadoras de serviços, tenham como objetivo a dissimulação da origem do capital. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, em síntese, em razão de que o uso não autorizado das informações recebidas de autoridades estrangeiras viola as regras de intercâmbio e de proteção do comunicante, estabelecidas pelo Grupo de Egmont, e poderia significar o comprometimento do fluxo de informações futuras para a Unidade de Inteligência Financeira do Brasil, inclusive resultando na suspensão do Brasil na composição do grupo. Esta 2ª CCR, na 859ª Sessão Revisão de 26-09-2022, não homologou o arquivamento dos autos entendo ser prematura a decisão. Devolvidos os autos e realizadas as diligências sugeridas por esta Câmara, o Procurador oficiante promoveu nova promoção de arquivamento, pelos seguintes motivos: (a) após diligências nos sistemas E-EVIDENCE, RADAR2 e S.C.I. - Rede Contra a Corrupção da AIAMP, não foram encontrados elementos mínimos ou informações relevantes, ou ao menos suficientes, para o início de uma investigação ou Solicitação de Cooperação Internacional; (b) para que o auxílio direto seja solicitado, é necessário que haja, para além de fundadas razões, a presença de elementos concretos mínimos, aptos à delinear a prática de ilícito penal; (c) a inteligência do item 1, b1., da Orientação nº 47, da 2ª CCR, indica que, após as diligências preliminares, caso não sejam encontradas informações suficientes para o início de uma investigação, o arquivamento da comunicação do RIF, sem prejuízo da alimentação no RADAR, é a medida adequada. Revisão de arquivamento, nos termos do art. 62, inc. IV, da LC nº 75/1993. Verifica-se dos autos que foram realizadas diligências investigatórias indicadas na Orientação nº 47 desta 2ª CCR; contudo, não se obteve êxito em angariar elementos probatórios mínimos que justificassem o prosseguimento desta persecução		

		penal. Cabimento da Orientação nº 47 desta 2ª CCR; alimentação no Sistema RADAR realizada. Ausência de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

368.	Expediente:	1.30.010.000218/2022-74 - Eletrônico	Voto: 4915/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, a qual notícia a possível prática do crime previsto no art. 171, § 3º, CP. A noticiante narra, em síntese, o seguinte: (I) P.S.F. estaria recebendo indevidamente o benefício previdenciário de pensão por morte nº 198507984-1; (II) P.S.F. não tem a qualidade de dependente do segurado Q.F., uma vez que, embora casados, se encontravam separados, de fato, na data do óbito, em 26-04-2021. Instado a prestar esclarecimentos, o INSS informou que o benefício foi concedido regularmente, estando comprovada a qualidade de dependente da requerente por meio da certidão de casamento apresentada, registrada no Livro B35, a fl. 160, sob o Termo nº 5886, expedida em 17-01-2006. No entanto, diante dos fatos noticiados, daria andamento aos procedimentos de apuração da irregularidade indicada. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (I) conforme dispõe a Instrução Normativa INSS nº 77/2015, a única prova que compete ao cônjuge produzir, para comprovar sua condição de dependente e obter a pensão por morte, é a certidão de casamento, que atesta a união civil entre o segurado falecido e o dependente; (II) a representação sequer afirma que a Sra. P.S.F. atuou com fraude perante o INSS, omitindo dolosamente a sua suposta condição de separada, de fato, do instituidor; (III) como medida que promove maior eficiência e economicidade, melhor que os fatos sejam apurados administrativamente pelo INSS; (IV) oficie-se ao INSS solicitando que remeta a esta unidade do MPF o resultado da análise do processo de concessão do benefício de pensão por morte de P.S.F., quando os trabalhos forem concluídos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme consta dos autos, o INSS não identificou irregularidade na concessão do benefício previdenciário em questão; entretanto, informou que, diante dos fatos noticiados, daria andamento aos procedimentos de apuração da irregularidade indicada. Dessa forma, mostra-se prudente aguardar a apuração empreendida pelo INSS, antes de dar prosseguimento a um procedimento investigatório no âmbito do MPF. Ausência de indícios consideráveis da prática de crime. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

369.	Expediente:	1.33.000.002204/2021-11 - Eletrônico	Voto: 4827/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada para apurar possível crime de descaminho (art. 334 do CP), para apurar os seguintes fatos: no dia 11-02-2021, equipe de fiscalização da Receita Federal nos Correios, apreendeu 10 (dez) garrafas de vinho de procedência estrangeira (marcas EL ENEMIGO 2017 e CATENA ZAPATA ANGELICA ZAPATA MALBEC ALTA 2016), desacompanhadas de documentos fiscais que comprovassem sua importação ou aquisição irregular. Valor das mercadorias: R$ 1.793,60. Tributos devidos: R$ 896,80. Os itens foram apreendidos e aplicada pena perdimento. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com aplicação do princípio da insignificância, por entender que a quantidade de vinho apreendida enquadra-se nos limites da IN RFB nº 1059/2010, que permite ao viajante procedente do exterior trazer em sua bagagem até 12 (doze) litros de bebida alcoólica. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Primeiramente, importante ressaltar que as garrafas de vinho foram apreendidas pelos agentes da Receita Federal do Brasil nos Correios, ou seja, não estavam em bagagem de viajante vindo do exterior. Logo, não cabe aplicação da IN RFB nº 1059/2010, mesmo porque a fiscalização via remessa pelos correios ou transportadora é muita mais dificultosa, inclusive para se identificar destinatários e remetentes. Ultrapassada tal questão, no caso as medidas administrativas aplicadas pelos órgãos de controle (apreensão do produto e aplicação do perdimento) devem ser consideradas suficientes como reprimenda ao fato praticado. Aplicação da Orientação nº 30 da 2ª CCR: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena.' Ausência de lesão ou potencial risco de dano ao bem jurídico tutelado. Conduta que, embora formalmente típica, carece de tipicidade material. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes similares 2ª CCR/MPF (NF nº 1.31.000.000319/2022-27, unânime, Rel. SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, 845ª Sessão de 02/05/2022; NF nº 1.25.003.004520/2020-99, unânime, Rel. SPGR Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão 781 de 21/09/2020). Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento por fundamento diverso.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

370.	Expediente:	1.34.001.009118/2022-73 - Eletrônico	Voto: 4979/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação anônima, apresentada por meio da Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação - Fala.BR (Polícia Federal), na qual a noticiante narra, em síntese, o seguinte: (I) G.C. foi diretor do banco R. B. C. no Brasil de 2009 a 2015; (II) com o fechamento do banco no país e o encerramento das operações, diversos clientes foram prejudicados; (III) G.C. teria deixado o Brasil sem nunca ter feito registro de sua saída; (VI) G.C. teria investimentos e empresas no Brasil sem declaração às autoridades brasileiras. A Polícia Federal se manifestou nos seguintes termos: a notitia criminis apresentada, desacompanhada de quaisquer elementos e indícios sobre o patrimônio supostamente sonegado das autoridade brasileiras, relativamente a cidadão estrangeiro, residente em Toronto, no Canadá, afigura-se sem justa causa, ao menos neste momento, seja para a Verificação Preliminar de Informações seja para a instauração de inquérito policial. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento conforme os seguintes fundamentos: (a) verifica-se que a denúncia anônima não traz elementos mínimos de verossimilhança a possibilitar a instauração de uma investigação criminal sobre os fatos; (b) a suposta ausência de declaração de bens às autoridades competentes, que configuraria o delito de sonegação fiscal, depende para sua consumação da existência de procedimento administrativo fiscal com decisão definitiva, o que não se tem notícia nos autos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De fato, não se observa a existência de elementos de informação concretos suficientes ao amparo de uma investigação criminal formal. Trata-se de relato vago e genérico. Além disso, quanto à suposta ausência de declaração de bens às autoridades brasileiras, assiste razão à Procuradora da República oficiante, uma vez que não se tem notícia de qualquer apuração nesse sentido no âmbito da Receita Federal. Ausência de informações concretas. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

371.	Expediente:	1.34.001.009824/2022-15 - Eletrônico	Voto: 4918/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. USO DE DOCUMENTOS FALSOS PARA OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES PERANTE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 19 DA LEI 7.492/1986. OTIMIZAÇÃO DAS APURAÇÕES DE FRAUDES EM FINANCIAMENTOS DE VEÍCULOS COM A INSERÇÃO NO PROJETO PROMETHEUS. O PROSSEGUIMENTO ISOLADO DESTA INVESTIGAÇÃO É MEDIDA INEFICAZ E IMPRODUTIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de fato, instaurada para apurar suposta prática do crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/1986, em decorrência do uso de documentos falsos para obtenção de financiamento de veículo automotor perante instituição financeira privada. Representação formulada pelo Banco Santander S/A e Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Contrato celebrado em 04.09.2019, com pessoa física, para aquisição de veículo Toyota Hilux, no valor de R$ 118.677, 52. 1.1. O Procurador da República promoveu o arquivamento com base na inexistência de indícios mínimos de autoria; e a inserção dos fatos relatados no Projeto Prometheus. 1.2. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão. 2. Inicialmente, cumpre ressaltar que os fatos narrados configuram, em tese, o crime descrito no art. 19 da Lei 7.492/1986. Precedentes da 2a CCR (1.00.000.022240/2020-61, Sessão de Revisão 796, de 01/02/2021) e do STJ (CC 158.548/PI, Terceira Seção, DJe 01/08/2018). 2.1. Entretanto, em razão da grande quantidade de comunicações de fraudes em financiamentos de veículos e da baixa resolução dos procedimentos, esse tipo de crime foi inserido no Projeto Prometheus por meio da Portaria Conjunta 001/2020-COGERDICOR/PF, de 01/04/2020, com o objetivo de otimizar as investigações. 2.2. O Projeto Prometheus é resultado da constatação de que, com a instauração de inquéritos para cada notícia-crime, sem um prévio trabalho de análise de dados e uma metodologia própria de enfrentamento a determinados tipos de delito, em breve, haverá uma enorme quantidade de investigações isoladas, em todo o país, com pouco ou nenhum resultado, além de sobrecarga de trabalho e a desnecessária abertura de inquéritos referentes ao mesmo tema, com desperdício de recursos humanos e materiais. Utilizado no trato de notícias-crimes em massa, o Projeto Prometheus tem como objetivo garantir que os esforços investigativos da Polícia Federal sejam direcionados para a realização de operações especiais de polícia judiciária, evitando a instauração de centenas ou de milhares de inquéritos policiais lastreados em fatos isolados. 2.3. Nesse contexto, tendo em vista que as diligências iniciais realizadas pela Polícia não lograram identificar elementos indicativos da autoria do crime, verifica-se que o prosseguimento isolado da presente investigação é medida ineficaz e improdutiva, o que justifica o arquivamento. 2.4. Necessidade de inclusão dos dados obtidos neste inquérito no Projeto Prometheus. 2.5. Precedentes congêneres da 2a CCR: JF-DF-1001501-25.2019.4.01.3400-INQ, Sessão de Revisão 811, de 08/06/2021; JF-DF-1016627-52.2018.4.01.3400-INQ, Sessão de Revisão 809, de 17/05/2021; JF-DF-INQ-1004270-06.2019.4.01.3400, Sessão de Revisão 806, de 26/04/2021; JF-DF-1018881-95.2018.4.01.3400-INQ, Sessão de Revisão 804, de 12/04/2021; todos unânimes. 2.6. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

372.	Expediente:	1.35.000.000988/2022-50 - Eletrônico	Voto: 4905/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A DO CP) E CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, INCISOS I E II DA LEI Nº 8.137/90). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO RESPECTIVO. ADEQUADO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, TENDO EM VISTA QUE A VALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE RESULTOU NOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EM QUESTÃO ENCONTRA-SE SUB JUDICE. ART. 93 DO CPP. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato, instaurada a partir de ofício encaminhado pela Receita Federal do Brasil, acompanhado de Representação Fiscal para Fins Penais ' RFFP em face da pessoa jurídica T.N. S/A, pela prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP) e de crime contra a ordem tributária (art. 1º, incisos I e II da Lei nº 8.137/90), no período de 03-2010 a 12-2011. 1.1. Consta da RFFP, em síntese, o seguinte: em ação fiscalizatória em 19-05-2014, verificou-se que a pessoa jurídica representada (I) reduziu a contribuição social previdenciária devida, mediante omissão de receitas; (II) omitiu informações às autoridades fazendárias; (III) fraudou a fiscalização tributária, incorrendo nos crimes tipificados no art. 337-A do CP e no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90. 1.2. No entanto, segundo informações da Receita Federal, o contribuinte impetrou mandado de segurança que resultou em decisão no sentido de 'declarar a nulidade do Processo Administrativo 10510.723.095/2014-41, com o consequente cancelamento da Carta-Cobrança nº 17410664, referente ao crédito tributário objeto do Auto de Infração nº 51.036.902-2'. 1.3. Assim, no que se refere aos créditos constantes do Processo Administrativo nº 10510.723.095/2014-41, houve a suspensão da exigibilidade. Ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão. 1.4. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (I) a Receita Federal informou que as decisões judiciais até então prolatadas entenderam pelo cancelamento da dívida; (II) em relação à ação judicial, a PFN interpôs REsp e RE, os quais foram encaminhados às respectivas instâncias superiores; (III) considerando a natureza material do delito, a decisão cível sobre a exigibilidade do crédito tributário repercute diretamente no reconhecimento da própria existência do tipo penal, não sendo prudente dar início à persecução penal no contexto dos autos; (IV) diante da decisão judicial de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ainda não transitada em julgado, em razão da pendência do julgamento de RE, inexiste, por ora, justa causa para instauração de procedimento criminal investigatório. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 2.1. De fato, conforme as informações constantes dos autos, observa-se que foi proferida decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Nesse contexto, uma vez suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso IV, do CTN), mostra-se adequado o arquivamento deste procedimento investigatório. 2.2. Além disso, o reconhecimento da existência do crime, em questão, (1) depende de decisão sobre questão tributária da competência do Juízo Cível; (2) houve a impetração do mencionado mandado de segurança; (3) trata-se de questão de difícil solução e não versa sobre direito cuja prova a lei civil limite (art. 93 do CPP). Com efeito, ao que parece, a validade do processo administrativo no qual se deu a constituição do crédito tributário em exame encontra-se sub judice, mostrando-se precipitada eventual persecução penal referente a esses fatos. 2.3. Por fim, diante do cenário apresentado, também se mostra cabível a suspensão das investigações com base no art. 93 do CPP. 3. Homologação do arquivamento, com a observância do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Outras deliberações(Arquivamento)

373.	Expediente:	1.00.000.020909/2022-42 – Eletrônico (NF 1.16.000.000642/2021-26)	Voto: 4910/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO. FATOS JÁ ANALISADOS EM OUTRO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO. 1. Trata-se de procedimento, autuado a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. 1.1. O noticiante narra o seguinte: 'Remeto, novamente, o arquivamento da denuncia, chamando mais uma vez atencao para o fato que continua ocorrendo...-equivovou-se o exco representante do ministerio publico federal, ao concluir que nao ha crime ocorrendo, ou que a pratica estaria prescrita, no que diz respeito ao parecer AJU 30541/2008. o Ilicito nao vem do fato do documento ter sido produzido em 2008, mas sim de ele estar sendo utilizado em 2022, mesmo que com MS que extinguiu seus efeitos como apuracao interna, relegando o mesmo a categoria de documento unilateral. portanto, não ha que se falar em prescricao de crime, ja que o documento esta sendo utilizado hoje, pela Embrapa, mais precisamente pelo senhor (A.M), na lide trabalhista, sem mencionar o MS que o extinguiu. ja ha parecer do MPT demonstrando que o documento foi produzido de forma irregular, que a demissao foi irregular, isso nao esta se discutindo. o que se esta denunciando, eh o uso de um documento ja extinto pela justica e com MS associado, pelo Sr (A.M.) como representante da Embrapa, na lide trabalhista que ainda esta em tramite. pede-se que o fato seja investigado, e o Parecer AJU 30541/2008 retirado do processo, informando ao TST que foi irregularmente incluido no processo, sem que fosse mencionado que havia MS ja extinguindo seus efeitos como apuracao interna' (sic).		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

		1.2. O Procurador da República oficiante indeferiu a instauração de Notícia de Fato, conforme os seguintes fundamentos: (I) Trata-se de representação apresentada por E.A.Z. acerca de suposta utilização de documento anulado pela Justiça do Trabalho ('Parecer AJU 30541/2008'), por A.M., como representante da Embrapa, em reclamações trabalhistas. (II) Os fatos noticiados neste feito já foram apreciados na NF 1.16.000.000642/2021-26, na qual as alegações do representante restaram afastadas através da Promoção de Arquivamento n° 633/2021. (III) Esta posição foi, então, confirmada, após apreciação de recurso interposto pelo representante, no bojo das 2a. e 5a. CCR deste MPF. (IV) Cabendo ressaltar que o Representante não inovou em matéria de fato e que persiste em alegar fatos já analisados anteriormente por este Ministério Público Federal. 1.3. O Procurador da República oficiante destacou ainda que: 'Uma vez comunicado do indeferimento, o requerente se valeu do endereço eletrônico funcional do signatário para encaminhar dois emails, o segundo com anexo, sem inovar na descrição dos fatos, mas se valendo de tom ofensivo'. 1.4. Eis um trecho de um dos e-mails encaminhados pelo noticiante: 'eu fiz algumas denuncias sobre o uso indevido de um documento pela Embrapa, mas acho que o senhor nao esta entendendo, ou eu não estou sabendo explicar, o acontecido' (sic). 1.5. Diante disso, o Procurador da República oficiante determinou fosse submetido este procedimento à apreciação das Câmaras. 2. Remessa dos autos à 2ª CCR. 2.1. Conforme bem destacado pelo Procurador da República oficiante, a questão relativa à suposta utilização indevida de um documento pela Embrapa já foi devidamente examinada no âmbito do Procedimento nº 1.16.000.000642/2021-26. 2.2. Ao deliberar sobre o arquivamento do procedimento nº 1.16.000.000642/2021-26, a 2ª CCR decidiu pela homologação do arquivamento. Sobre isso, eis os fundamentos assentados no voto do relator: "Realizadas diligências investigatórias, verificou-se que as denúncias possuem relação com o processo de demissão do noticiante da empresa pública; alegações que já foram objeto de decisões judiciais, sem haver fatos novos que justifiquem a continuidade da investigação. Ademais, os fatos relativos a alegada fraude processual teriam ocorrido no ano de 2008, já tendo sido alcançados pela prescrição. Falta de justa causa para a persecução penal". 2.3. Assim, não havendo apresentação de nenhum fato novo, não cabe ao MPF reexaminar as questões colocadas pelo noticiante. 3. Manutenção do indeferimento de instauração de Notícia de Fato. 3.1. Remessa dos autos à 5ª CCR para análise da matéria de sua atribuição.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção do indeferimento de instauração de Notícia de Fato, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise da matéria de sua atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

374.	Expediente:	1.28.100.000130/2022-00 - Eletrônico	Voto: 4937/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação encaminhada a Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar suposto crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei n° 7.716/1989, a saber: o noticiado A.S.A publicou em seu perfil da rede social Instagram, imagem com conteúdo supostamente xenofóbico, identificando a região Nordeste como 'Cuba do Sul', seguido da seguinte mensagem: 'O nordeste é a vergonha do nosso país!! Vcs merecem continuar na merda' O procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos nos seguintes termos: 'a Lei nº 7.716/89 pune condutas resultantes de discriminação ou preconceito de procedência nacional. Logo, ao se referir a uma região do próprio país, a mensagem não faz referência a estrangeiros, mas a brasileiros, de forma que não há que se falar em discriminação contra pessoas de outra procedência nacional. Ademais, entendo que a imagem publicada expõe a inconformidade com determinadas pessoas que possuem posição política distinta. O teor da publicação traz apenas a visão política do representado, que entende que os habitantes dessa região do país, ao votar majoritariamente um candidato político contrário às suas ideias, estariam desejosos de uma qualidade de vida similar ao país mencionado na postagem'. O noticiante interpôs recurso da decisão. Revisão de arquivamento recebido como declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). O fato de o suposto crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109, V, da CF. Tratando do caso em análise, existe a Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário (Decreto 65.810/69). No entanto, verifica-se a ausência da transnacionalidade da conduta na hipótese, requisito também exigido para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, para a persecução penal. No caso, após a realização de diligências, verificou-se que o perfil do Instagram onde houve a publicação noticiada é fechado. 'A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (STF ' RE 628624, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, DJe 06/04/2016 ' sem grifo no original). Precedentes do STJ: AgRg no HC 236.783/SP, Quinta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 08/03/2016; CC 128.140/SP, Terceira Seção, julgado em 14/05/2014, DJe 02/02/2015; CC 103.011/PR, Terceira Seção, julgado em 13/03/2013, DJe 22/03/2013. Ausência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação parcial de Arquivamento

375.	Expediente:	1.25.003.006568/2022-01 - Eletrônico	Voto: 4907/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIMES DE DESCAMINHO (CP, ART. 334) E CONTRABANDO (CP, ART. 334-A). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 49 ' 2ª CCR QUANTO AO CRIME DE DESCAMINHO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS DESCARTÁVEIS. NÃO CABIMENTO DO ENUNCIADO Nº 90 DESTA 2ª CCR. QUANTIDADE INCOMPATÍVEL COM O CONSUMO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato. Crimes de descaminho (CP, art. 334) e contrabando (CP, art. 334-A). No dia 19-03-2022, durante operação de fiscalização em ônibus de turismo, a Polícia Rodoviária Federal encontrou, em posse de P.H.R.J., mercadorias de origem estrangeira sem comprovação de regularidade fiscal [8 unidades de estação de solda; 520 unidades de cigarro eletrônico descartável]. 1.1. Mercadorias avaliadas em R$ 14.159,66. O Demonstrativo de Créditos Tributários Elididos indicou que o valor dos tributos com a importação irregular foi de R$ 4.610,57. 1.2. O Procurador da República oficiante apresentou promoção de arquivamento, conforme os seguintes fundamentos: (I) quanto ao crime de descaminho, entendeu pela aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o montante de tributos iludidos encontra-se abaixo do parâmetro utilizado para configuração de crimes dessa natureza, qual seja, o valor de R$ 20.000,00; (II) ainda, anotou que o investigado não registra antecedentes criminais na Justiça Federal da 4ª Região, nem possui procedimentos instaurados contra si no âmbito do MPF; (III) quanto ao crime de contrabando, entendeu que os fatos são desprovidos de tipicidade material, tendo em vista a reduzida quantidade de cigarros eletrônicos apreendida; (IV) entendeu cabível a aplicação do Enunciado nº 90 da 2ª CCR. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2.1. Quanto ao crime de descaminho, tem-se que o investigado não registra autuações anteriores, nos últimos 5 anos. Nesse caso, é incontroversa a aplicação do Enunciado nº 49, da 2ª CCR: Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. Aprovado na 150ª Sessão de Coordenação, de 07/05/2018. 2.2. Homologação do arquivamento quanto ao crime de descaminho. 2.3. No entanto, no que se refere ao crime de contrabando de cigarros eletrônicos descartáveis, observa-se não ser o caso de arquivamento. 2.4. Preliminarmente, tem-se que as mercadorias apreendidas - com características de dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarros eletrônicos - têm importação proibida pelo art. 1º da RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA ' RDC Nº 46, DE 28 DE AGOSTO DE 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, configurando, em tese, prática de crime de contrabando. 2.5. No caso, a qualidade e a quantidade apreendida de cigarros eletrônicos (520 unidades) se mostram incompatíveis com o consumo pessoal; denotam a destinação comercial. Além disso, cumpre destacar que, mesmo que não se trate de dispositivo recarregável, é certo que a sua utilização se mostra muito mais prolongada quando comparada ao cigarro tradicional. 2.6. Caracterização do crime de contrabando que, em regra, não admite a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes 2ª CCR: JF/PR/CAS-5003113-92.2019.4.04.7005, 750ª Sessão Ordinária ' 23-9-2019, Relator: Rogerio Jose Bento Soares do Nascimento; NF 1.25.000.003709/2021-75, 830ª Sessão Revisão-ordinária de 22-11-2021, Relator: Francisco de Assis Vieira Sanseverino. 2.7. Não homologação do arquivamento quanto ao crime de contrabando e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento quanto ao crime de descaminho e pela não homologação do arquivamento quanto ao crime de contrabando, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

376.	Expediente:	1.00.000.017870/2022-86 – Eletrônico (0001750-40.2016.4.03.6181)	Voto: 4744/2022	Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. CONDUTA CRIMINAL REITERADA NÃO DEMONSTRADA. NÃO VERIFICAÇÃO, NA HIPÓTESE ESPECÍFICA DOS AUTOS, DA CAUSA IMPEDITIVA PREVISTA NO ART. 28-A, § 2°, INCISO II, DO CPP. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de ANPP, instaurado no bojo de ação penal. O MPF ofereceu denúncia contra os réus A.S., M.P.R. e J.G.P.S., como incursos no art. 289, § 1º, do CP, pela prática dos seguintes fatos: no dia 01-12-2005, os denunciados foram conduzidos à Delegacia de Polícia, por estarem no interior de veículo		

		roubado, conduzido por A.S., que apresentou, na ocasião, CRVL falso, tendo, ainda, M.P.R. se identificado como J.O.S., momento em que foram encontradas, em poder de J.G.P.S., 02 cédulas falsas de R$ 50,00 (cinquenta reais) e 02 cédulas falsas de R$5,00 (cinco reais), com a mesma numeração. Em poder de M.P.R. foram encontradas 03 cédulas falsas de R$ 10,00 (dez reais), duas delas com a mesma numeração e, por fim, em poder de A.S. foram encontradas 62 cédulas falsas de R$10,00 (dez reais) e 88 cédulas falsas de R$5,00(cinco reais). 1.1. Não encontrado nos endereços constantes dos autos, o codenunciado M.P.R. foi citado por edital. Posteriormente, o feito foi desmembrado em relação a este e suspenso o curso processual e o prazo prescricional, no dia 29-01-2016. Após a digitalização do feito desmembrado e respectiva inclusão no Sistema virtual, o MPF apresentou novos endereços para a citação do acusado. 1.2. A defesa constituída do acusado M.P.R., em resposta à acusação, sustentou a improcedência da ação penal. 1.3. O Juízo Federal afastou a possibilidade de absolvição sumária do acusado M.P.R. e abriu vista às partes para se manifestarem sobre eventual ANPP. 1.4. O MPF deixou de ofertar proposta de ANPP, pelos seguintes motivos: (a) com relação aos fatos que ensejaram o oferecimento de denúncia, nota-se que o acusado foi flagrado, ao lado de outros dois comparsas, trafegando com um veículo produto de roubo, sendo que em poder de todos eles foram encontradas 157 cédulas falsas de R$ 5,00, de R$ 10,00 e de R$ 50,00; e levando em consideração o contexto fático, verifica-se que a proposta não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime; (b) constatada a presença de conduta criminal habitual; verifica-se em seus antecedentes que o réu já ostenta uma condenação pelo crime previsto no art. 307 do CP, o qual foi cometido por ele após a prisão em flagrante objeto dos autos, oportunidade em que os policiais afirmaram ter ele assim procedido 'para ocultar seus antecedentes criminais'. 1.5. A defesa de M.P.R. requisitou a remessa dos autos à 2ª CCR para revisão (CPP, art. 28-A, §14). Para tanto, consignou que 'O órgão acusador lastreou a combatida negativa de proposta de acordo em uma única condenação pelo delito previsto no artigo 307 do Código Penal a uma pena consistente em 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, condenação ocorrida na data de 01/10/2007, ou seja, há quase 15 anos. In casu, observa-se que não há elementos que afirme que o réu possui condutas criminosas habituais acha vista o que configura a habitualidade criminosa é uma sequência de atos típicos que demonstram um estilo de vida criminosa do autor, ou seja, em que pese os argumentos do ilustre membro do MPF, uma única condenação do réu ocorrida há quase 15 anos com a pena de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal não caracteriza habitualidade criminosa que o impeça de realizar o acordo de não persecução penal.' 2. O art. 28-A, § 2°, inciso II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o agente reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. Considerando o disposto na referida regra, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Processo n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020, unânime. 2.2. Contudo, no caso, não é possível afirmar que a folha de antecedentes criminais do acusado seja suficiente para evidenciar conduta criminal habitual ou reiterada. Com efeito, a conduta indicada pelo MPF como óbice ao oferecimento do ANPP ocorreu há mais de 15 anos. Além disso, a referida conduta também ocorreu no mesmo contexto fático do crime ora apurado; é dizer, não se pode utilizar uma conduta ocorrida concomitante a ora examinada como antecedente criminal a demonstrar conduta criminal reiterada e habitual. 2.3. Não há, portanto, elementos nos autos de que o acusado M.P.R. se dedique à prática de delitos, bem como notícia de que tenha sido agraciado por outro benefício nos últimos cinco anos, de modo que, na hipótese, não se vislumbra o óbice previsto no art. 28-A, § 2°, II, do CPP. 2.4. No caso concreto, não há elementos mínimos e suficientes para avaliar a conduta criminal "habitual, reiterada ou profissional" (CPP, art. 28-A, §2°, II). 2.5. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para celebração do ANPP, podendo apresentar novos elementos que comprovem, de forma segura, a reiteração criminosa ou ainda outros dados que não justifiquem o acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

377.	Expediente:	1.00.000.022041/2022-15 – Eletrônico (5002759-26.2022.4.04.7017)	Voto: 4930/2022	Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, INCISO II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal, na qual o MPF ofereceu denúncia contra o réu R. P. F. e V. F. R., em 01-09-2022, como incurso no crime tipificado no art. 334-A, § 1º, inciso V do CP, pela prática dos seguintes fatos: no dia 10-07-2022, no km 350 da BR 163 (Posto da PRF), no Município de Guaíra/PR, agentes da Polícia Rodoviária Federal abordaram o veículo VW/Santana, conduzido por V. F. R., e que tinha como passageira R. P. F.; durante a vistoria no veículo, foram encontradas aproximadamente 10 caixas de cigarros paraguaios (10.000 maços) e 01 bolsa com a quantia de R$ 12.719,00. Os cigarros apreendidos foram avaliados pela Receita Federal em R$ 32.500,00; os tributos federais (II + IPI) iludidos totalizaram a cifra de R$ 24.050,00. 1.1 Em cota da denúncia, o MPF recusou o oferecimento do ANPP; as autuadas foram novamente presas em flagrante, no dia 02-08-2022, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334-A do Código Penal; foram flagradas transportando o veículo VW/Santana, contendo 10 caixas de cigarros de origem estrangeira, o que demonstra que as acusadas possuem conduta criminal habitual, reiterada e profissional. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 05-09-2022. 1.3. A defesa das acusadas peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP. 1.4. Remessa dos autos a esta 2ª CCR. 2. O art. 28-A, § 2°,		

		inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, tem-se que foram apreendidos 10.000 maços de cigarro no interior do veículo das acusadas, que fora alterado (retirou-se partes do veículo) para propiciar o transporte de maior número de cigarros, o que evidencia seu envolvimento com o comércio ilegal, inclusive com outra ação penal em seu desfavor por crime da mesma espécie. A despeito do crime cometido posteriormente não configurar reiteração delitiva, as circunstâncias do caso denotam atividade criminosa profissional. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2°, inciso II, do CPP). 3. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

378.	Expediente:	1.00.000.022167/2022-90 – Eletrônico (1031563-86.2022.4.01.4000)	Voto: 4916/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. CONDUTA CRIMINAL REITERADA NÃO DEMONSTRADA. NÃO VERIFICAÇÃO, NA HIPÓTESE ESPECÍFICA DOS AUTOS, DA CAUSA IMPEDITIVA PREVISTA NO ART. 28-A, § 2°, INCISO II, DO CPP. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de ANPP em ação penal. O MPF ofereceu denúncia em desfavor de F. J. S. L. como incurso no art. 334-A, § 1º, incisos IV e V do CP, pela prática do seguinte fato: no dia 24-01-2017, a Polícia Militar compareceu no comércio do denunciado e apreendeu 348 carteiras de cigarros de procedência estrangeira sem a documentação fiscal de regular introdução no país. O denunciado não foi preso em flagrante, pois evadiu-se do local ao perceber a aproximação dos policiais militares no seu comércio. A mercadoria totalizou o valor de R$ 1.740,00. 1.1. O Procurador oficiante não propôs o ANPP em razão da habitualidade delitiva, pois 'no seu depoimento colhido na instrução do inquérito policial afirmou que pratica a conduta imputada há mais de 1 (um) ano.' 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 05-07-2022. 1.3. A DPU, em defesa do denunciado, apresentou resposta à acusação e postulou a remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14 do CPP. Em síntese, afirma que o denunciado preenche os requisitos para oferecer o ANPP, pois 'a afirmação ministerial de habitualidade criminosa, em verdade, refere-se única e exclusivamente à imputação do delito em si', pois ao expor à venda os cigarros, o produto encontra-se exposto no estabelecimento por longo período. 2. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 2.1. O art. 28-A, § 2°, inciso II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o agente reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. Contudo, no caso, não é possível afirmar a habitualidade delitiva. Com efeito, há nos autos folha de antecedentes criminais do acusado e/ou informações sobre autuações fiscais pretéritas. Portanto, o fato do denunciado ter confessado a venda de cigarros contrabandeados pelo período aproximado de um ano não demonstra, por si só, a habitualidade delitiva. Hipótese que não representa óbice ao oferecimento do ANPP nos termos art. 28-A, § 2°, II, do CPP. 2.2. No caso concreto, não há elementos mínimos e suficientes para avaliar a conduta criminal 'habitual, reiterada ou profissional' (CPP, art. 28-A, §2°, II). 2.3. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para celebração do ANPP, podendo apresentar novos elementos que comprovem, de forma segura, a reiteração criminosa ou ainda outros dados que não justifiquem o acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Não conhecimento (Acordo De Não Persecução)

379.	Expediente:	1.00.000.021947/2022-12 – Eletrônico (5001014- 22.2020.4.02.5114)	Voto: 4888/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de representação, protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão, por C. M. D. R., o qual noticia, em síntese, o seguinte: (1) no dia 26-07-2022, celebrou Acordo de Não Persecução Penal com a PRM - São Gonçalo/RJ no Inquérito Policial nº 5001014-22.2020.4.02.5114. (2) Consta do inquérito policial que o representante teria recebido indevidamente aposentadoria por invalidez desde 2013 a 2022, em razão do exercício da advocacia concomitante a percepção do benefício. Informa, ainda, que, dentre as cláusulas pactuadas, o representante se comprometeu a comparecer à agência do INSS e solicitar o cancelamento do benefício previdenciário. (3) O pedido de cancelamento foi protocolado na agência do INSS em 02-08-2022. (4) O representante também se comprometeu ao pagamento de prestação pecuniária no valor de R$ 5.000,00 em 10 parcelas de R$ 500,00. (5) Desde 2014, faz uso de medicamentos psiquiátricos em razão de ter sido acometido por Transtorno Bipolar de Humor decorrente da patologia de osteomelite crônica na perna esquerda. (6) Em consulta com médico psiquiatra, datada de 05-08-2022, para ajuste da medicação, o psiquiatra forneceu Laudo Médico que atesta que o representante não possui capacidade laborativa em razão do Transtorno Bipolar de Humor. (7) Já realizou mais de 20 cirurgias em razão da osteomelite e que a doença acarretou sequela permanente em seu tornozelo esquerdo. (8)		

		Diante da sua atual situação de saúde, afirma que as cláusulas do ANPP se tornaram inviáveis e onerosas e propõe a alteração das cláusulas na seguinte forma: (i) O beneficiário C. M. D. R. continuará a receber a aposentadoria por invalidez; (ii) a prestação pecuniária de R$ 5.000,00 será quitada em 25 parcelas de R$ 200,00 e (iii) o investigado renuncia de forma irrevogável o exercício da advocacia. O Procurador oficiante na PRM-São Gonçalo informou ao representante a impossibilidade de alteração das cláusulas do acordo já assinado, advertindo-o da possibilidade de apresentar pedido de alteração na audiência de homologação. Em seguida, encaminhou os autos à 2ª CCR, já que o representante dirigiu seu pedido a este Colegiado. Inicialmente, destaco que o art. 28-A, § 14 do CPP prevê que a remessa ao órgão superior do Ministério Público ocorrerá na hipótese de recusa do membro do MP em propor o ANPP, o que não se verifica no caso em análise. Verifica-se da representação que o representante postula alteração das cláusulas do acordo já firmado com o MPF. Isto posto, não há recusa do Procurador oficiante em oferecer ANPP. Não cabe a remessa dos autos à 2ª CCR para revisão do procedimento. Precedentes da 2ª CCR: Autos n° 5027737-89.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 784, de 05/10/2020 e Autos n. 5011930-08.2020,4.04.7201 na 840 Sessão de Revisão de 14-03-2022.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

Os processos 1.29.000.003047/2022-75, 1.34.001.010918/2017-70 e 1.25.003.008409/2022-33 foram retirados de pauta a pedido dos respectivos relatores.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador
Titular do 1º Ofício

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da Republica
Titular do 2º Ofício

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da Republica
Titular do 3º Ofício

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ N° 157, DE7 DE DEZEMBRO DE 2022

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE nº 69/2022, recebido em 07 de dezembro de 2022),

RESOLVE:

Tornar sem efeito a designação do Promotor de Justiça ÁLAN RIBEIRO DE OLIVEIRA para atuar na 26ª Promotoria Eleitoral – Nova Friburgo, no período de 05 a 08 de dezembro de 2022.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA PRE-SP Nº 91, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00048314/2022), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 30/11/2022;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2021/2023 (período compreendido entre os dias 04/03/2021 a 03/03/2023, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª–00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	NOVEMBRO/2022
006ª	SÃO PAULO – VILA MARIANA	PEDRO DOS REIS URURAHY	22
006ª	SÃO PAULO – VILA MARIANA	MAURICIO LLAGOSTERA MARCHESE RODRIGUES	30
006ª	SÃO PAULO – VILA MARIANA	ANA PAOLA FERRARI AMBRA	17 a 18
251ª	SÃO PAULO - PINHEIROS	FRANCISCO ELMIDIO SABADIN DOS SANTOS TALAVEIRA MEDINA	24 a 30
251ª	SÃO PAULO - PINHEIROS	GABRIELA CARVALHO DE ALMEIDA ESTEPHAN	9 a 11
190ª	APARECIDA	PEDRO JOSÉ ROCHA E SILVA	1 a 15
190ª	APARECIDA	RAISSA CESAR MOLINARI	16 a 30
232ª	PALMEIRA D'OESTE	HORIVAL MARQUES DE FREITAS JÚNIOR	1 a 30
182ª	PRESIDENTE PRUDENTE	MARCIO KUHNE PRADO JÚNIOR	26 a 30

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª–00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos seguintes Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) TITULAR	NOVEMBRO/2022
304ª	JANDIRA	LILIAN FRUET	24 a 25
182ª	PRESIDENTE PRUDENTE	MARCELO CRESTE	18

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULA BAJER
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA PRE-SP Nº 92, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00048316/2022), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 1º/12/2022;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2021/2023 (período compreendido entre os dias 04/03/2021 a 03/03/2023, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª–00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	NOVEMBRO/2022
335ª	ARUJÁ	PAULA DEORSOLA NOGUEIRA PINTO	1 a 4
335ª	ARUJÁ	JOÃO AUGUSTO DE SANCTIS GARCIA	15 a 30
394ª	GUARULHOS	FERNANDO ANTONIO ABUJAMRA	29 a 30
318ª	SÃO MIGUEL ARCANJO	ANDRE PEREIRA DA SILVA BRUNORO	22
318ª	SÃO MIGUEL ARCANJO	AUGUSTO SERGIO COSTA VIANNA	1 a 7 E 10 a 21 e 23 a 30
318ª	SÃO MIGUEL ARCANJO	ALLYSON FERNANDO VENEGA CORADINI	8 a 9

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª–00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; os seguintes Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	NOVEMBRO/2022
318ª	SÃO MIGUEL ARCANJO	AUGUSTO SERGIO COSTA VIANNA	22

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULA BAJER
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 11, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

Converte Procedimento em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando a representação PRM-TFF-AM-00000836/2022, procedente da Prefeitura Municipal de Tapauá/AM, denunciando fatos que consubstanciam o Procedimento Preparatório n.º 1.13.002.000018/2022-00;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.13.002.000018/2022-00 em Inquérito Civil – IC, segundo o disposto na Resolução n° 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tendo por objeto "apurar irregularidades relativas à Transferência Obrigatória n. 015/2015, SIAFI 683356, repassada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional ao Município de Tapauá/AM para ações de resposta a desastres (inundações)".

Para isso, determino:

I - Encaminhe-se à COJUD, para registro e publicação;

II - Cumpram-se as determinações do despacho PR-AM-00067042/2022.

MARIA CLARA BARROS NOLETO
Procuradora da República
(em substituição - assinado eletronicamente)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 138, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129, da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o procedimento preparatório (PP) nº 1.15.000.000656/2022-68, a partir de representação formulada pela Organização dos Velhos Troncos do Povo Anace da Japuara, que relata demora na conclusão da demarcação da Terra Indígena Anacé/Caucaia pela FUNAI;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que o NTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

MARCELO MESQUITA MONTE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 11, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo medidas necessárias à sua garantia, por meio de Inquérito Civil e de Ação Civil Pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, II E III).

RESOLVE instaurar, a partir do Procedimento Preparatório nº. 1.20.002.000204/2021-15, INQUÉRITO CIVIL para apurar possível leilão público dentro do parque indígena Xingu.

Comunique-se à Câmara Revisional, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei

Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ADRIANO AUGUSTO LANNA DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA IC/MPF/MT/BDG/EPAA Nº 38, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.20.004.000048/2022-53.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

CONSIDERANDO a fundamentação contida no despacho de instauração nº 1410/2022/GABPRM1-EPAA;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, com o objeto: "6ª CCR. SEGURIDADE SOCIAL. REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA FUNAI. AVERIGUAR DENÚNCIA DE QUE RENATO SILVA VILELA CPF: 733.365.801-53, FOI ADICIONADO COMO PROCURADOR EM PROCESSOS PREVIDENCIÁRIOS DE INDÍGENAS INICIADOS PELA CTL DE ÁGUA BOA".

Para regularização e instrução destes autos, DETERMINO, desde logo, a Secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição.

Com a instauração, cumpra-se as providências determinadas no despacho de instauração.

Após os registros de praxe, publique-se.

EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAÚJO
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.20.004.000088/2022-03

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2010, do CSMPF;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, missão igualmente conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público, os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde;

CONSIDERANDO que a saúde (em todos seus aspectos) é direito de todos e dever do Estado, garantido, inclusive, pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção proteção e recuperação, consoante o previsto no art. 196 e seguintes da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a prática de assédio moral, além de atingir da dignidade, pode ocasionar prejuízos à saúde física e mental do trabalhador, em especial, depressão, ansiedade, nervosismo, sociofobia, ataques de pânico, baixa autoestima, melancolia, apatia, falta de concentração, cansaço, distúrbios digestivos e enxaquecas (Freitas, 2001);

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça tem posição firme de que a prática de assédio moral, em razão do abuso de poder, desvio de finalidade e malferimento à impessoalidade, enquadra-se como ato de improbidade administrativa (STJ - REsp: 1286466 RS 2011/0058560-5, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 03/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2013);

CONSIDERANDO que Enunciado nº 41 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal prevê que: "A prática de assédio moral por agente público federal pode configurar ato de improbidade administrativa";

CONSIDERANDO que os elementos de informativos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.20.004.000088/2022-03;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de outras diligências para apurar possíveis condutas previstas no artigo 11 da Lei nº 14.230/2021, ocorridas no âmbito do Destacamento de Controle do Espaço Aéreo de Barra do Garças (DTCEA-BW);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto: "5ª CCR. ASSÉDIO MORAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Investigar práticas de assédio moral no âmbito do Destacamento de Controle do Espaço Aéreo de Barra do Garças (DTCEA-BW), consistentes em perseguições ao 1º Sargento Welton Oliveira Martins".

Após autuação e registros no sistema Único, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Tomadas as providências acima, determino à Secretária, que desde já nomeio todos os assessores deste 2º Ofício independentemente de confecção de termo de compromisso (art. 4º, V, da Res. 23/2007, do CNMP), que intime os militares i) Adilon Carvalho de Almeida; ii) Ernandes Paulo Carbone; iii) James Lelis dos Santos; iv) Carlos Eduardo Martins de Oliveira; v) Edimar Mendanha Pereira; vi) Luan Pereira Lima; vii) Dílson Braga dos Santos; viii) Luís Henrique Neves Pacheco; e ix) Juarez Sousa de Oliveira, em data previamente agendada na pauta de audiências extrajudiciais deste Ofício, comparecer a esta Procuradoria da República para prestar esclarecimentos.

Cumpra-se.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA PR-MS Nº 50, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2022

Classe: Extrajudicial - Inquérito Civil. Assunto: 6ª CCR - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais. Objeto: Notícia de insuficiência de energia elétrica, por meio de placas fotovoltaicas, à Aldeia Córrego do Ouro (localizada na Terra Indígena Kadiwéu, no Município de Porto Murtinho/MS), notadamente para atender a demanda energética da bomba de água que abastece a comunidade indígena local.

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no cumprimento de suas atribuições constitucionais (art.129, incisos III e V) e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993, dentre outros), e, ainda:

Considerando a Notícia de Fato n° 1.21.000.001354/2022-18, que tem como objeto "Insuficiência da energia elétrica fornecida pela ENERGISA, por meio de placas fotovoltaicas, à Aldeia Córrego do Ouro (localizada na Terra Indígena Kadiwéu, no Município de Porto Murtinho/MS), notadamente para atender a demanda energética da bomba de água que abastece a comunidade indígena local", e cujo prazo de tramitação já se encontra em vias de se expirar;

Considerando o teor dos ofícios CT nº 2022-0209-LL-ASJU-EMS (PR-MS-00025264/2022), CT nº 2022-109-LP-ASJU-EMS (PR-MS-00027013/2022), 1744/2022/MS/DSEI/SESAI/MS (PR-MS-00027392/2022), 1910/2022/MS/DSEI/SESAI/MS (PR-MS-00029511/2022) e 2085/2022/MS/DSEI/SESAI/MS (PR-MS-00031979/2022), cujas informações não permitem, no momento, o arquivamento da Notícia de Fato em questão, sendo necessário o prosseguimento com a apuração de maiores informações;

Considerando ser atribuição do Ministério Público "defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas" (art. 129, inciso V, da CF/88) e, do Ministério Público Federal, quando a causa for da competência federal, "promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor" (art. 6º, inciso VII, alínea c, da LC n.º 75/1993);

Considerando, por fim, que "o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais" (Resolução CSMPF n.º 87/2010, art. 1º);

RESOLVE, nos termos do art. 1º, caput, e do art. 4º, incisos I a VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar inquérito civil com o objetivo de apurar a notícia de insuficiência de energia elétrica à Aldeia Córrego do Ouro (localizada na Terra Indígena Kadiwéu, no Município de Porto Murtinho/MS), notadamente para atender a demanda energética da bomba de água que abastece a comunidade indígena local.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda:

a) aos registros pertinentes, anotando no Sistema ÚNICO o seguinte:

Área de atuação: Cível - Tutela Coletiva

Classe: Extrajudicial - Inquérito Civil

Assunto: 6ª Câmara - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

Objeto: Notícia de insuficiência de energia elétrica à Aldeia Córrego do Ouro (localizada na Terra Indígena Kadiwéu, no Município de Porto Murtinho/MS), notadamente para atender a demanda energética da bomba de água que abastece a comunidade indígena local.

Município: Porto Murtinho - MS.

b) à fixação da presente portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, certificando-se posteriormente nos autos.

Após, encaminhe-se o procedimento ao corpo técnico deste gabinete para a adoção das seguintes providências iniciais:

a) solicitação de publicação da presente portaria na Imprensa Oficial, via Sistema ÚNICO; e,

b) oficie-se à ENERGISA, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe sobre a extensão de rede trifásica 220 V na Aldeia Córrego do Ouro, para ligação nova da casa de comando da bomba submersa instalada no poço tubular profundo.

c) oficie-se ao DSEI/MS, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias informe quais providências adotadas em relação aos problemas apontados nas placas fotovoltaicas instaladas pelo próprio órgão, informados pela ENERGISA (PR-MS- 00027013/2022).

Fica designado o servidor MARCEL NAKAZATO OKUMOTO para secretariar o feito, enquanto lotado neste gabinete.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República
Em Substituição no 5° Ofício da PRMS

PORTARIA N° 120, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n, 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta PRE-MS/PGJ-MS n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n. 0298/2022/02PJ/PPR formulado pela Promotora Eleitoral Titular da 19ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, ANDREA DE SOUZA RESENDE, encaminhado ao Procurador- Geral de Justiça do Mato Grosso do Sul, que solicita compensação de plantão nos dias 15 e 16 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 2277/2022/SEGAB/PGJ, assinada em 30 de novembro de 2022 pela Promotora de Justiça, Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça em Mato Grosso do Sul, CAMILA AUGUSTA CALARGE DORETO, que defere, mediante anuência do Procurador Regional Eleitoral, o requerimento mencionado.

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça MAGNO DE OLIVEIRA JOÃO para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante a 19ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, nos dias 15 e 16.12.2022, em razão de afastamento da Titular.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA N° 121, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n, 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta PRE-MS/PGJ-MS n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021;

CONSIDERANDO o teor do Requerimento formulado pelo Promotor Eleitoral Titular da 49ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, MARCOS MARTINS DE BRITO, encaminhado ao Procurador- Geral de Justiça do Mato Grosso do Sul, que solicita 05 (cinco) dias de compensação de plantão semanal, a serem usufruídos no período de 12 a 16.12.2022;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 1158/2022/SEGAB/PGJ, assinada em 28 de junho de 2022 pela Promotora de Justiça, Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça em Mato Grosso do Sul, CAMILA AUGUSTA CALARGE DORETO, que defere, mediante anuência do Procurador Regional Eleitoral, o requerimento mencionado.

CONSIDERANDO o teor do e-mail recebido da Procuradoria Geral de Justiça do Mato Grosso do Sul, no dia 28 de novembro de 2022, que complementa o requerimento anteriormente formulado pelo Promotor Eleitoral Titular da 49ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, MARCOS MARTINS DE BRITO;

RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça ANGÉLICA DE ANDRADE ARRUDA para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante a 49ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, no período de 12 a 16.12.2022, em razão de afastamento do Promotor Eleitoral Titular.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA N° 122, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n, 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta PRE-MS/PGJ-MS n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021;

CONSIDERANDO o teor do Requerimento formulado pelo Promotor Eleitoral Titular da 17ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, WILLIAM MARRA SILVA JÚNIOR, encaminhado ao Procurador- Geral de Justiça do Mato Grosso do Sul, que solicita compensação pelo exercício da atividade ministerial nos períodos de 12, 13 e 14.12.2022, 12 e 13.01.2023 e de 16 a 19.01.2023, em virtude de situação excepcional, nos termos do § 2º do artigo 12 da Resolução Conjunta PRE-MS/PGJ-MS nº 1, de 21.9.2021;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 2283/2022/SEGAB/PGJ, assinada em 02 de dezembro de 2022 pela Promotora de Justiça, Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça em Mato Grosso do Sul, CAMILA AUGUSTA CALARGE DORETO, que defere, mediante anuência do Procurador Regional Eleitoral, o requerimento mencionado.

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça ALLAN CARLOS COBACHO DO PRADO para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante a 17ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, nos períodos de 12 a 14.12.2022, 12 e 13.01.2023 e de 16 a 19.01.2023, em razão de afastamento do Promotor Eleitoral Titular.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA N° 123, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n, 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021 e das Portarias 5203/2022-PGJ, de 24.10.2022 e 5821/2022-PGJ, de 25.11.2022;

RESOLVE:

Alterar a Portaria PRE/MS n. 95/2022, de 17.10.2022, que designou o Promotor de Justiça GILBERTO CARLOS ALTHEMAN JUNIOR, para exercer as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante a 4ª Zona Eleitoral, publicada em 19.10.2022, no DMPF-e n. 197/2022 - EXTRAJUDICIAL, pág. 10, conforme abaixo:

Onde lê-se

PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
GILBERTO CARLOS ALTHEMAN JUNIOR	21 a 25.11.2022

Leia-se

PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
GILBERTO CARLOS ALTHEMAN JUNIOR	21 a 24.11.2022
ANTHONY ALLISON BRANDÃO SANTOS	25.11.2022

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA N° 124, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n, 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta PRE-MS/PGJ-MS n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021;

CONSIDERANDO o teor da Portaria E-1523/2022-PGJ, de 25 de novembro 2022, assinada pelo Procurador-Geral de Justiça de Mato Grosso do Sul, que concede ao Promotor Eleitoral Titular da 51ª Zona Eleitoral de Três Lagoas/MS, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, a serem usufruídos no período de 21 a 23.11.2022, nos termos dos artigos 139, inciso II, e 150, parágrafo único, da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 5826/2022-PGJ, de 25 de novembro de 2022, que indica a Promotora de Justiça DANIELA ARAÚJO LIMA DA SILVA para atuar perante a referida Zona Eleitoral;

RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça DANIELA ARAUJO LIMA DA SILVA para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotora Eleitoral Substituta perante a 51ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, no período de 21 a 23.11.2022, em razão de afastamento do Promotor Eleitoral Titular.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA N° 125, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n, 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº e-1518/2022-PGJ, de 25.11.2022, que concede ao Promotor Eleitoral Titular da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, Dr. Daniel Pivaro Stadniky, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 21.11 a 05.12.2022, nos termos dos artigos 139, inciso II, e 150, parágrafo único, da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994;

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta PRE-MS/PGJ-MS n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021 e da Portaria nº 5807/2022-PGJ, de 25.11.2022;

RESOLVE:

Designar as Promotoras de Justiça abaixo nominadas para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotoras Eleitoral Substitutas perante a 2ª Zona Eleitoral constantes do quadro a seguir, em razão do afastamento do Titular:

PROMOTORA DE JUSTIÇA	PERÍODO
LETÍCIA ROSSANA PEREIRA FERREIRA BERTO DE ALMADA	21.11.2022
JULIANA MARTINS ZAUPA	22 a 27.11.2022
LETÍCIA ROSSANA PEREIRA FERREIRA BERTO DE ALMADA	28.11 a 05.12.2022

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 207/GAB/PR-MG/AGO, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.22.000.003602/2016-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea "h", e inciso III, alíneas "a" e "b", e 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO a possibilidade de instauração de procedimento administrativo sem fins investigativos visando ao acompanhamento do cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, nos termos do art. 8º, I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que já havia sido firmado com a Vale S/A. termo de ajustamento de conduta para a descaracterização de diversas barragens de rejeitos de mineração, edificadas pelo método a montante;

CONSIDERANDO que visando atender uma das obrigações pactuadas no TAC, foi celebrado Aditivo com vistas à contratação de auditorias técnicas independentes para prestar informações qualificadas às partes;

CONSIDERANDO que referido aditivo, celebrado entre o MPF, MPMG, a SEMAD, a FEAM e a ANM, estabeleceu novo fluxo de informações e trabalhos das equipes externas de auditoria técnica, tendo em vista o término do prazo previsto na Lei Estadual n. 23.291/2019 para a

descaracterização de barragens alteadas pelo método a montante; bem como o aprimoramento da publicidade e dos controles de acompanhamento da estabilidade e segurança das barragens nele relacionadas, dentre elas, a Barragem objeto dos presentes autos;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo para Acompanhamento de Termo de Ajustamento de Conduta, referente à Barragem denominada Dicão, situada no município de São Gonçalo do Rio Abaixo/MG, de responsabilidade da empresa VALE S/A.

Após a instauração, acautelar o novo procedimento na secretaria por 55 dias.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 208/GAB/PR-MG/AGO, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.22.000.002401/2022-03

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea "h", e inciso III, alíneas "a" e "b", e 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO a possibilidade de instauração de procedimento administrativo sem fins investigativos visando ao acompanhamento do cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, nos termos do art. 8º, I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que já havia sido firmado com a Vale S/A. termo de ajustamento de conduta para a descaracterização de diversas barragens de rejeitos de mineração, edificadas pelo método a montante;

CONSIDERANDO que visando atender uma das obrigações pactuadas no TAC, foi celebrado Aditivo com vistas à contratação de auditorias técnicas independentes para prestar informações qualificadas às partes;

CONSIDERANDO que referido aditivo, celebrado entre o MPF, MPMG, a SEMAD, a FEAM e a ANM, estabeleceu novo fluxo de informações e trabalhos das equipes externas de auditoria técnica, tendo em vista o término do prazo previsto na Lei Estadual n. 23.291/2019 para a descaracterização de barragens alteadas pelo método a montante; bem como o aprimoramento da publicidade e dos controles de acompanhamento da estabilidade e segurança das barragens nele relacionadas, dentre elas, a Barragem objeto dos presentes autos;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo para Acompanhamento de Termo de Ajustamento de Conduta, referente à Barragem denominada Marés II, mantida pela VALE S/A, no município de Belo Vale/MG.

Após a instauração, acautelar o novo procedimento na secretaria por 60 dias.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA DE IC N° 172, DE 1° DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347/1985); e

CONSIDERANDO a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se o mesmo objeto do procedimento n. 1.23.000.001040/2022-32 (1).

Como diligências, determino:

1) Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

2) Retorne o auto concluso para análise.

GABRIELA DE GÓES ANDERSON MACIEL TAVARES CÂMARA
Procuradora da República

(1) DESCRIÇÃO: Trata-se de Procedimento Preparatório que tem por objeto Apurar a realização de fiscalização por parte do ICMBio na Resex Terra Grande Pracuúba a fim de coibir a prática de infrações ambientais, tais como a pesca no período da desova do peixe e a caça predatória.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 109-PRPR, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório - nº 1.25.005.000069/2022-82

A Procuradora da República ELENA URBANAVICIUS MARQUES, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com base no art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, e pelos arts. 6º, inciso VII, alínea “a”, 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar n.º 75/93;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório em epígrafe, instaurado em razão de manifestação que visa a obtenção dos medicamentos NESINA 25MG, JARDIANCE 25MG e ROSUVASTATINA 20ILG em favor de MARIA PAULO MARQUES MARTINS (CPF 865.093.499-49) por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO que houve promoção de arquivamento e que 1ª CCR do MPF declinou o caso para o MPPR;

CONSIDERANDO que o MPPR suscitou conflito de atribuições perante o CNMP e que restou decidido que a atribuição para o feito é do MPF; e

CONSIDERANDO a necessidade de se obter orientações da 1ª CCR a respeito de qual postura adotar na condução do presente feito;

DETERMINA:

I. A conversão do presente procedimento em Inquérito Civil;

II. A publicação desta Portaria, como de praxe;

III. A verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano;

IV. No mais, cumpra-se o despacho retro.

Publique-se e registre-se.

ELENA URBANAVICIUS MARQUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 586, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1336/2022/GAB- PGJ, resolve D E S I G N A R a Promotora Substituta ANA KAROLINA GOMES DE CASTRO para atuar junto a 162ª ZE de Salto do Lontra, no período de 29/11/22 a 01/12/22.

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 592, DE 1° DE DEZEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1354/2022/GAB- PGJ, resolve D E S I G N A R a Promotora substituta BRUNA BRITTO MARTINS para atuar junto a 063ª ZE de São Jerônimo da Serra, no dia 02/12/22.

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 593, DE 1° DE DEZEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1363/2022/GAB- PGJ, resolve D E S I G N A R a Promotora substituta ELINEIDE ELGA ANDRADE para atuar junto a 101ª ZE de Coronel Vivida, nos dias 08/12/22 e 09/12/22.

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 594, DE 1° DE DEZEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1355/2022/GAB- PGJ, resolve D E S I G N A R o Promotor substituto RAFAEL VITTORAZZE AZOLA para atuar junto a 097ª ZE de Iporã, no período de 01/12/22 a 15/12/22.

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 595, DE 1° DE DEZEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1356/2022/GAB- PGJ, resolve D E S I G N A R a Promotora Substituta ANA CLÁUDIA GONÇALVES DE CARVALHO para atuar junto a 056ª ZE de Carlópolis, no período de 05/12/022 a 09/12/22.

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 596, DE 1° DE DEZEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1353/2022/GAB- PGJ, resolve D E S I G N A R a Promotora Substituta ELINEIDE ELGA ANDRADE para atuar junto a 103ª ZE de Chopinzinho, no dia 16/12/22.

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora Regional Eleitoral

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 603, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1380/2022/GAB- PGJ, resolve D E S I G N A R a Promotora Substituta JULIANA VASSALLO COSTA para atuar junto a 099ª ZE de Congonhinhas, no período de 14/12/22 a 16/12/22.

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 604, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1383/2022/GAB- PGJ, resolve D E S I G N A R o Promotor Substituto LUCAS GABRIEL SCHEIDWEILER para atuar junto a 131ª ZE de Barracão, no período de 12/12/22 a 16/12/22.

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 605, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1382/2022/GAB-PGJ, resolve

D E S I G N A R

os Membros do Ministério Público abaixo relacionados como Promotores Eleitorais Substitutos para atenderem, nos períodos discriminados, os serviços das Zonas Eleitorais mencionadas, em virtude de férias, licenças e outros afastamentos dos Promotores de Justiça Titulares, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12:

NOME / TITULARIDADE	ZONA ELEITORAL	MOTIVO / PERÍODO	RES. PGJ
JULIO CESAR MORAES COMIN Promotor Substituto da 5ª Seção Judiciária de ANDIRÁ	021ª z.e. de SIQUEIRA CAMPOS	Licença para Tratamento de Saúde 06/12/22	8306/22
ANA CLAUDIA GONÇALVES DE CARVALHO Promotora Substituta da 35ª Seção Judiciária de JACAREZINHO	023ª z.e. de RIBEIRÃO CLARO	Licença Paternidade 03 a 12/12/22	8132/22
GUSTAVO ALEXANDRE RITTER Promotor Substituto da 20ª Seção Judiciária de ASSIS CHATEAUBRIAND	023ª z.e. de RIBEIRÃO CLARO	Licença Paternidade 28/11 a 02/12/22	8132/22
MARINA CAMPOS CORRÊA Promotora Substituta da 26ª Seção Judiciária de CORNÉLIO PROCÓPIO	023ª z.e. de RIBEIRÃO CLARO	Licença Paternidade 24/11/22	8132/22
RAISA CRUZ BRAGA Promotora Substituta da 31ª Seção Judiciária de IBAITI	023ª z.e. de RIBEIRÃO CLARO	Licença Paternidade 23 e 25/11/22	8132/22
AUGUSTO CESAR DA SILVA TOSTES Promotor Substituto da 70ª Seção Judiciária de JAGUARIAÍVA (Alterando a Portaria nº 505/22-PRE)	027ª z.e. de PIRAÍ DO SUL	Férias 06 a 14/12/22	Prot. 19282/22 8048/22
CASSIO MATTOS HONORATO Promotor de Justiça da 03ª PJ de COLOMBO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	049ª z.e. de COLOMBO	Licença para Tratamento de Saúde 07/12/22	8269/22
AUGUSTO CESAR DA SILVA TOSTES Promotor Substituto da 70ª Seção Judiciária de JAGUARIAÍVA	054ª z.e. de SENGÉS	Licença Paternidade 01 a 17/12/22	8180/22
RAISA CRUZ BRAGA Promotora Substituta da 31ª Seção Judiciária de IBAITI	054ª z.e. de SENGÉS	Licença Paternidade 29 e 30/11/22	8180/22
FABIO AUGUSTO HERNANDES TAMBORLIN Promotor Substituto da 33ª Seção Judiciária de IRATI (Alterando em parte a Portaria nº 441/22-PRE)	062ª z.e. de REBOUÇAS	Designação 22/11/22 até novo titular	8041/22
VITÓRIO ALVES DA SILVA JUNIOR Promotor de Justiça da 04ª PJ de PATO BRANCO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	073ª z.e. de PATO BRANCO	Licença para Tratamento de Saúde 29 e 30/11/22	8179/22
LAÍS GOULART MULLER Promotora de Justiça da 02ª PJ de GUAÍRA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	090ª z.e. de GUAÍRA	Licença para Tratamento de Saúde 24/11/22	8062/22

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

JOSÉ TIAGO CHESINE GÓIS Promotor de Justiça da 2ª PJ de COLORADO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	095ª z.e. de COLORADO	Designação 09/12/22	Req. 2031/22 8241/22
THAÍS BUENO MARTINS RIBEIRO Promotora de Justiça da 02ª PJ de CHOPINZINHO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	103ª z.e. de CHOPINZINHO	Licença para Tratamento de Saúde 15/12/22	8256/22
ANA KAROLINA GOMES DE CASTRO Promotora Substituta da 56ª Seção Judiciária de REALEZA (Alterando em parte a Portaria 557/22-PRE)	105ª z.e. de TERRA RICA	Afastamento 28/11 a 09/12/22	20519/22 8090/22
GABRIEL SANTOS PEREIRA PAQUIELLI Promotor Substituto da 44ª Seção Judiciária de PITANGA (Alterando em parte a Portaria 524/22-PRE)	106ª z.e. de CÂNDIDO DE ABREU	Designação 31/10 a 09/11 e de 11/11 a 04/12 e de 15/12/22 até novo titular	7431/22 7850/22 7934/22
MARIANA SILVA DALOSSI PICELLI Promotora Substituta da 66ª Seção Judiciária de PRUDENTÓPOLIS (Alterando em parte a Portaria 567/22-PRE)	106ª z.e. de CÂNDIDO DE ABREU	Designação 05 a 14/12/22	7934/22 8094/22
CARLOS EDOARDO NOVOA BORGES DE BARROS REIS Promotor Substituto da 34ª Seção Judiciária de IVAIPORÃ	110ª z.e. de FAXINAL	Licença para Tratamento de Saúde 30/11/22	8015/22
RODRIGO DE ASSUMPÇÃO ARAÚJO AZEVEDO Promotor de Justiça da 01ª PJ de SÃO MIGUEL DO IGUAÇU (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	122ª z.e. de SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	Licença para Tratamento de Saúde 19/11 a 01/12/22	8003/22
MURILO EULLER CATUZO Promotor Substituto da 30ª Seção Judiciária de GUAÍRA (Alterando Portaria nº 526/22-PRE)	123ª z.e. de ALTÔNIA	Férias 18/11 a 16/12/22	19912/22 7966/22
ÍTALO JOÃO CHIODELLI Promotor Substituto da 36ª Seção Judiciária de LARANJEIRAS DO SUL	151ª z.e. de SÃO JOÃO	Licença para Tratamento de Saúde 01/12/22	8101/22
RAFAEL VITTORAZZE AZOLA Promotor Substituto da 68ª Seção Judiciária de IPORÃ	172ª z.e. de ICARAÍMA	Licença para Tratamento de Saúde 06/12/22 a 19/12/22	8156/22

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 606, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1381/2022/GAB- PGJ, resolve D E S I G N A R a Promotora Substituta ANA CLÁUDIA GONÇALVES DE CARVALHO para atuar junto a 023ª ZE de Ribeirão Claro, no período de 13/12/2022 a 16/12/22.

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 611, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1392/2022/GAB- PGJ, resolve D E S I G N A R o Promotor Substituto GUSTAVO ALEXANDRE RITTER para atuar junto a 128ª ZE de Alto Piquiri, no período de 09/12/22 a 16/12/22.

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 613, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1393/2022/GAB- PGJ, resolve D E S I G N A R o Promotor Substituto RODRIGO SANCHES MARTINS para atuar junto a 013ª ZE de Palmeira, nos dias 09/12/22 e 12/12/22.

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora Regional Eleitoral

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA PRE/PI Nº 166, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

Designa servidores para exercerem serviço extraordinário nos dias 9, 10 e 11 de dezembro de 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no art. 15, I e II, da Portaria PGR/MPF nº 357, de 5 de maio de 2015, e nas disposições da Portaria PRE/PI nº 117, de 4 de agosto de 2022, RESOLVE:

Art. 1º. Designar os seguintes servidores da Procuradoria da República no Piauí para exercer serviço extraordinário nos períodos abaixo especificados:

Período	Servidor (a)	Contatos telefônicos
Das 7 h às 12 h do dia 9 de dezembro de 2022 Das 14 h às 19 h do dia 10 de dezembro de 2022 Das 14h às 19h do dia 11 de dezembro de 2022	Márlia Monteiro Martins (GABPRE)	(86) 3214-5989
Das 7 h às 12 h do dia 9 de dezembro de 2022 Das 14 h às 19 h do dia 10 de dezembro de 2022 Das 14h às 19h do dia 11 de dezembro de 2022	Hannah Estrela de Carvalho Mendes (GABPRE)	(86) 3214-5989

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua expedição.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 167, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

Determina a escala de plantão dos Procuradores Eleitorais Auxiliares no período de 8 a 12 de dezembro de 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício de suas atribuições, considerando o disposto no art. 3º da Portaria PRE/PI nº 117/2022, de 4 de agosto de 2022, RESOLVE:

Art. 1º. Divulgar escala de plantão dos Procuradores Eleitorais Auxiliares da seguinte forma:

Período	Procurador Eleitoral Auxiliar	CONTATO TELEFÔNICO
Das 19 h do dia 8 de dezembro de 2022 às 7h do dia 12 de dezembro de 2022	MARCO AURÉLIO ALVES ADÃO	(86) 3214-5986

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor imediatamente.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA MPF/PRM/CARUARU/2ºOFÍCIO Nº 31, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.26.002.000083/2022-79. “Instaurar Inquérito Civil para apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos oriundos do PDDE (exercícios 2019 e 2020), transferidos pelo FNDE à Unidade Executora José Vieira da Costa, localizada no Município de Belo Jardim/PE".

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a existência do presente Procedimento Preparatório e a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção das providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, cumprindo-se as diligências indicadas no despacho antecedente.

Remeta-se esta portaria e os documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

MARA ELISA DE OLIVEIRA BREUNIG
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO 17ºOF/PR-PE ET Nº 1.055, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.16.000.000789/2021-16.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com vistas a apurar a parceria de desenvolvimento produtivo (PDP) estabelecida entre o Ministério da Saúde e a Hemobrás, que tem como objeto o desenvolvimento e produção de Fator VIII Recombinante, medicamento utilizado no tratamento da hemofilia.

O presente procedimento aportou nesta Procuradoria da República em Pernambuco em decorrência de declínio de atribuição (PR-DF-00081418/2021) promovido pela Procuradoria da República no Distrito Federal. Na oportunidade, a PR-DF considerou, dentre outros, que: "Compulsando os termos do pedido de execução provisória no bojo daquela ACP, verifica-se que o órgão ministerial de Pernambuco apontou a tramitação do IC nº 1.26.000.000671/2019-27, por meio do qual o obteve informações atualizadas acerca da aquisição anual de 2021 do Fator VIII Recombinante para o abastecimento da de- manda nacional do SUS junto à HEMOBRÁS, ou seja, refere-se a mesma aquisição do fármaco apontado na representação inicial destes autos".

Neste sentido, como bem apontado pela Procuradoria da República no Distrito Federal, o tema objeto de apuração deste feito já é apurado e acompanhado por este Ministério Público Federal em Pernambuco nos autos do IC nº 1.26.000.000671/2019-27, além de já ter sido judicializado, tendo o MPF-PE obtido sentença com trânsito em julgado atinente à Ação Civil Pública n.º 0815539-30.2017.4.05.8300.

Mister, no caso, portanto, o reconhecimento da duplicidade e consequente incidência do Enunciado 31 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, de título "DUPLICIDA- DE INVESTIGAÇÃO DA MESMA NATUREZA. PRESCINDIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO", in verbis: "O arquivamento de procedimento preparatório, inquérito civil ou investigação criminal, com base na existência de outro procedimento de idêntica natureza, para a apuração dos mesmos fatos, prescinde de homologação da 5ªCCR, bastando o registro no Sistema Único para fins de cientificação."

Isto posto, em face dos argumentos acima colacionados, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF e art. 10, caput, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Comunique-se à 5ª CCR pelo sistema único, nos termos do Enunciado n.º 31 da referida câmara.

SILVIA REGINA PONTES LOPES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 1.291, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

Designa Procuradores da República para realizar as audiências junto às 3ª e 10ª Varas Federais Criminais no dia 07 de dezembro de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos da Portaria PGR, bem como o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar n° 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos procuradores remanescentes das Varas, conforme normas em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das 3ª e 10ª Varas Federais Criminais, resolve:

Art. 1° Adotar a seguinte escala de rodízio de audiências junto às 3ª e 10ª Varas Federais Criminais:

DATA - VARA	PROCURADORES
07/12/2022 – 3ª VFC	Ariane Guebel de Alencar
07/12/2022 – 10ª VFC	José Maria de Castro Panoeiro

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta nas datas acima estabelecidas compete aos gabinetes dos Procuradores designados.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Art. 2° Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA/P.A. Nº 10, DE 1° DE DEZEMBRO DE 2022

PA - ANPC - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - MUNICÍPIO DE MACAÉ - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - SOBREPREÇO - DANO AO ERÁRIO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todas estabelecidas no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando sua função institucional, entre outras, de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que, nos termos da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.", o qual "não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico." (art. 9º, caput e parágrafo único);

Considerando o interesse dos particulares em celebrar Acordo de Não Persecução Cível nos autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 002987-35.2022.4.02.5116;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: acompanhar a celebração do Acordo de Não Persecução Cível nos autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 002987-35.2022.4.02.5116 a ser firmado entre as partes interessadas;

Autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento de acompanhamento, instruindo-o com cópia do documento PRM-MCE-RJ-00008490/2022;

Encaminhe-se cópia desta portaria à eg. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e inclusão na sua base de dados e dê-se publicidade a este ato, na forma do artigo 9º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 174/2017.

Após, à Assessoria Jurídica para análise.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS
procurador da República

PORTARIA PRM NF/3º OFÍCIO/Nº 32, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Ref. autos n.º 5001741-75.2020.4.02.5115.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando que a Orientação Conjunta n.º 3/2018 das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF recomenda preferencialmente a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento das tratativas voltadas à celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP);

Considerando os indícios de autoria e materialidade contidos nos autos epigrafados e que os fatos narrados preenchem os requisitos estampados no art. 28-A do CPP;

Considerando que se faz necessário agregar elementos voltados à individualização da proposta do MPF a partir de informações a serem prestadas pelo investigado;

Determino a instauração de Procedimento Administrativo com prazo de 1 (um) ano com amparo no artigo 8º, inc. IV, da Resolução n.º 174/2017/CNMP.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume.

FELIPE ALMEIDA BOGADO LEITE
Procurador da República

PORTARIA N° 269, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003795/2022-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, e no art. 7º, Inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório noticia supostos óbices às tentativas de cancelamento de plano de saúde da operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, e 2º, §6º, da Resolução 23/2007, do CNMP, sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Pùblico, para a continuidade da apuração das supostas irregularidades noticiadas, tendo em vista a necessidade de novas diligências e esclarecimentos para melhor elucidação do caso.

JOSÉ SCHETTINO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 42/GABPRE/PRRR, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

Designação de Membros do Ministério Público do Estado de Roraima, que oficiarão perante as Zonas Eleitorais durante o período de recesso forense.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM RORAIMA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial as previstas nos arts. 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no art. 1º da Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, no art. 38, I, da Portaria nº 1, de 9 de setembro de 2019, da Procuradoria-Geral da República e da Procuradoria-Geral Eleitoral, e na Resolução Conjunta nº 1, de 12 de março de 2009, do Ministério Público Eleitoral e do Ministério Público do Estado de Roraima, e

CONSIDERANDO o recesso forense, no período de 20 de dezembro de 2022 a 06 de janeiro de 2023;

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 356/2022 - GAB/PGJ (0590519), por meio do qual a Procuradoria-Geral de Justiça comunicou à Procuradoria Regional Eleitoral indicação dos Membros que oficiarão perante as Zonas Eleitorais durante o período supracitado; e

CONSIDERANDO que as referidas indicações encontram-se em consonância com a legislação de regência;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Promotores Eleitorais abaixo relacionados para oficiarem perante as Zonas Eleitorais no período compreendido entre 20 de dezembro de 2022 e 6 de janeiro de 2023 (recesso forense):

I - Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA - 1ª Zona Eleitoral;

II - Dra. ILAINE APARECIDA PAGLIARINI- 5ª Zona Eleitoral;

III - Dr. ULISSES MORONI JUNIOR- 2ª, 4ª, 6ª e 8ª Zonas Eleitorais;

IV - Dr. PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE - 3ª e 7ª Zonas Eleitorais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA N° 678/PRE/SC, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 5164, 5475, 5476, 5526 e 5527, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
4ª/Bom Retiro	Aline Restel Trennepohl (18 de dezembro)
17ª/Jaraguá do Sul	André Teixeira Milioli (14 de dezembro)
94ª/Chapecó	Fabiano David Baldissarelli (14 de dezembro)
17ª/Jaraguá do Sul	André Teixeira Milioli (1 a 31 de dezembro)
8ª/Canoinhas	Bianca Andrighetti Coelho (9 e 12 de dezembro)
34ª/Urussanga	Elias Albino de Medeiros Sobrinho (1 de dezembro)
65ª/Itapiranga	Tiago Prechlhak Ferraz (2 de dezembro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
17ª/Jaraguá do Sul	Ricardo Viviane de Souza (01 de dezembro de 2022 a 31 de outubro de 2023)
8ª/Canoinhas	Mateus Erdtmann (9 e 12 de dezembro)
34ª/Urussanga	Juliana Ramthun Frasson (1 de dezembro)
65ª/Itapiranga	Ana Carolina Schmitt (2 de dezembro)

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA IC GABPR1-EDC Nº 8, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

Procedimento n° 1.35.000.000189/2022-83.

O 1º Ofício de Combate à Corrupção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converto o Procedimento em epígrafe em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE CONSISTENTE NA CONCESSÃO DE CRÉDITOS DE INSTALAÇÃO A MEMBROS DE TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS NO ESTADO DE SERGIPE, POR PARTE DO INCRA. (REF.: OFÍCIO Nº 5171/2022/SR(23)SE-G/SR(23)SE/INCRA - PROCESSO 54000.032391/2021-93).

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): INCRA/SE

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: SIGILOSO

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Bárbara Priscila Almeida Canuto, Igor José Oliveira Pereira e Josilene de Oliveira.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, outrossim, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Inquérito Civil”.

EUNICE DANTAS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 12-2º OCC/HAS/PRSE/MPF, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO). Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000677/2022-91. Assunto: apurar se houve a contratação de escritório de advocacia, sem licitação, para ajuizamento de ação contra a União para o recebimento das diferenças do FUNDEF, bem como para garantir que os recursos sejam aplicados exclusivamente nas ações de manutenção e desenvolvimento da educação no Município de Frei Paulo/SE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII, d, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, a, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, d, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

Considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000677/2022-91, instaurado a partir da representação da Procuradoria da República no Distrito Federal.

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

Registro e autuação da presente Portaria junto com o procedimento preparatório nº 1.35.000.000677/2022-91 pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como Inquérito Civil vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto "apurar se houve a contratação de escritório de advocacia, sem licitação, para ajuizamento de ação contra a União para o recebimento das diferenças do FUNDEF, bem como para garantir que os recursos sejam aplicados exclusivamente nas ações de manutenção e desenvolvimento da educação no Município de Frei Paulo/SE. ";

Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 ¿ CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Aguarde-se a resposta do Município ao ofício nº 201/2022.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório n. 1.35.000.000114/2022-01.

Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar o estado de conservação dos patrimônios do acervo cultural e histórico brasileiros das ruínas conhecidas como antigo Teatro São Pedro e o antigo Sobrado à Rua Jackson de Figueiredo, n° 156, sob guarda e conservação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), todos situados no Município de Laranjeiras/SE.

A instauração do procedimento se deu, notadamente, em razão de representação formulada pela arquiteta Ana Luiza Prata Libório, a qual, em síntese, tece considerações acerca de supostas dificuldades impostas pelo IPHAN na execução dos projetos de restauração dos bens objeto de proteção do patrimônio cultural brasileiro, para os quais teria sido contratada pela autarquia federal.

Em sua narrativa, a representante informou o seguinte (doc.01):

"[…] Venceu duas licitações realizadas pelo IPHAN, em outubro e novembro de 2019, cujo OBJETO é realizar os projetos executivos de arquitetura com complementares de engenharia e orçamento para restauração dos imóveis licitados. […] Que, durante a pandemia, por diversas vezes, a empresa solicitou ao IPHAN a mudança do cronograma físico-financeiro dos trabalhos, antecipando a fase projetual para otimizar o período de quarentena e avançar na fase do estudo preliminar dos respectivos projetos, mas sem êxito. […] Que, diante disto, e sem poder avançar na elaboração dos projetos de arquitetura e engenharia dos dois imóveis, mesmo depois de vários ofícios enviados ao IPHAN informando sobre a urgência das obras, o órgão não autorizou a continuidade do processo […] Que está havendo desvio de objetivo dos editais de contratação, uma vez que a pesquisa histórica ganhou relevância de tese acadêmica, quanto que o verdadeiro objeto dos contratos é a elaboração dos projetos de arquitetura, engenharia e orçamento para viabilizar a licitação da execução das obras."

Após o recebimento da denúncia, foi realizada, nos termos do artigo 5° da Portaria PR-SE n° 19/2019, a pesquisa de correlatos que resultou na averiguação de existência de conexão do presente procedimento com os seguintes processos judiciais (ambos em fase de cumprimento de sentença): Ação Civil Pública n° 0801280-41.2019.4.05.8500, referente ao sobrado à Rua Jackson de Figueiredo, n° 156; e a Ação Pública n° 0003883-04.2011.4.05.8500, referente às ruínas conhecidas como antigo Teatro São Pedro (doc. 3; 3.1; 3.2).

De início, foram solicitadas informações do, até então, Assistente Jurídico do presente Ofício quanto às ações citadas anteriormente (doc. 05). Em oportuna manifestação, ele frisou que o processo n° 0003883-04.2011.4.05.8500 já se encontra em fase de Cumprimento de Sentença e que o IPHAN, executado, apresentou cronograma para contratação e execução das obras necessárias à estabilização do antigo Teatro São Pedro, em Laranjeiras/SE. Além disso, o Assistente Jurídico da época constatou que o feito n° 0801280-41.2019.4.05.8500 encontra-se, também, em fase de Cumprimento de Sentença (doc.06).

Instada a manifestar-se (doc. 10), a representante informou que conhece dos aludidos processos e que apesar de ter sido contratada, através da sua empresa, para a realização dos dois projetos após trâmite licitatório (doc. 14):

"[…] não houve por parte do CONTRATANTE o real interesse de realizar, de fato, à elaboração do projeto e posterior licitação da obra que viria, de fato, concretizar a ação preservacionista por completo. […] Não obtive nenhuma aprovação do órgão ou sequer resposta positiva quanto ao pleito para avançar na fase projetual mesmo diante de insistentes solicitações de alteração do cronograma para otimizar o período de isolamento, imposto pela pandemia, quando os projetos poderiam ter sido elaborados. […] Contudo e apesar de todo o empenho não consegui avançar face a postura excessivamente burocrática de fiscalização e sua recusa em não aceitar trabalhos entregues por meios contemporâneos e usuais de comunicação como e-mails e/ou assinatura eletrônica em documentos. […] E a cada revisão recebida surgiam novas exigências que transformaram serviços corriqueiros da

engenharia como sondagem de terreno e levantamento topográfico, em exercícios teóricos com alto grau de complexidade e nenhum resultado prático para a elaboração do projeto."

Foram solicitadas informações ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), por meio da Superintendência do IPHAN no Estado de Sergipe, acerca dos fatos noticiados (doc. 17). Dessa maneira, a Superintendência, em resposta, encaminhou a Nota Técnica 114/2022/DIVTEC IPHAN-SE/IPHAN-SE (3445729) (doc. 22).

Nesse sentido, cabe citar que ambos os imóveis tratados na Notícia de Fato, apesar de não serem bens individualmente tombados a nível federal, localizam-se no Conjunto Arquitetônico, Urbanístico e Paisagístico de Laranjeiras/SE, este, em contrapartida, tombado pela União (doc. 22.1).

Em relação às medias adotadas na Ação Civil Pública n° 0801280-41.2019.4.05.8500 e na Ação Pública n° 0003883-04.2011.4.05.8500, o IPHAN está, independentemente do andamento dos contratos firmados com a representante, adotando as providências ao seu alcance para assegurar a conservação dos bens, incluindo visitas periódicas, solicitações de análise do atual estado das edificações pela defesa civil, comunicações ao Município (atual proprietário do sobrado) sobre questões observados no imóvel, entre outras (doc. 22.2).

Em resposta, a representante alegou que (doc. 35):

"[…] Cabe ressaltar que os trabalhos de campo estavam finalizados antes da decretação da pandemia, exceto o serviço de arqueologia, em que pese toda a limpeza dos imóveis tenha sido acompanhada pela arqueóloga Miriam Cazzetta. […] Quanto a Superintendência do IPHAN em Sergipe notabilizou-se, nesses três últimos anos, a emitir notas técnicas enquanto inúmeros monumentos se arruínam estado afora e acumulam-se processos relativos à sua atuação no que concerne a preservação dos bens materiais, sob sua responsabilidade. […] Quanto a Nota Técnica n° 114/2022/DIVITEC IPHAN SE, creio ser assunto interno, administrativo, a ser tratado entre o órgão e a empresa contratada nos dois casos. […]"

Por sua vez, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por meio da Superintendência do IPHAN no estado de Sergipe, apresentou a Nota Técnica 224/2022/DIVTEC IPHAN-SE/IPHAN-SE (3753067). Assim, esclareceu que (doc. 60.1):

"4.1 […] além dos serviços da área de arqueologia no Contrato n° 7/2019, serviços que exigem atividades in loco como sondagem, prospecções e ensaios (além de mapeamento de danos no caso do Contrato n/ 7/2019) ainda não foram executados pela Contratada e alguns dos já executados, como os levantamentos cadastral e topográfico (e o mapeamento de danos do Contrato n° 6/2019), necessitam de revisões devido a inconsistências encontradas nos documentos. […]

4.2.1.1 Verifica-se, portanto, que o estado dos dois imóveis não poderia justificar a aprovação "automática" dos documentos apresentados pela Contratada, sem que os mesmos fossem devidamente revisados."

O IPHAN esclareceu, ainda, que o sobrado à Rua Jackson de Figueiredo, n° 156, ainda não foi doado à autarquia, mas que a sentença relativa à ação judicial foi parcialmente reformulada, direcionando a condenação de atualização e execução da proposta de intervenção para o Município.

Ademais, o IPHAN continua realizando fiscalizações e elaborando relatórios trimestrais sobre o imóvel (conforme previsto na ação). Em contrapartida, quanto às ruínas conhecidas como antigo Teatro São Pedro, o IPHAN destacou que está buscando parcerias junto a outras entidades para apoio na elaboração e/ou execução de novo escoramento provisório; assim como também já foram iniciadas tratativas para a realização de nova contratação visando soluções definitivas para o bem (doc. 60.1).

É o que importa relatar.

Da análise dos autos, verifica-se que não subsistem razões à continuidade do presente feito.

Considerando o exposto, é necessário ressaltar que o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) já está sendo acionado nas ações civis públicas acima citadas, o que cumpre com o escopo do presente procedimento, cuja finalidade, aprioristicamente, serve a efetivar a conservação e restauração do patrimônio histórico e cultural de que se revestem ambos os imóveis objeto do procedimento.

As referidas ações judiciais em trâmite (Ação Civil Pública n° 0801280-41.2019.4.05.8500, referente ao sobrado à Rua Jackson de Figueiredo, n° 156; e a Ação Pública n° 0003883-04.2011.4.05.8500, referente às ruínas conhecidas como antigo Teatro São Pedro) já estão fase de cumprimento de sentença, e buscam a satisfação da conservação dos imóveis objeto do procedimento.

Cumpre destacar que a manutenção do procedimento preparatório pode gerar insegurança jurídica, causar tumulto quanto ao cumprimento das obrigações já determinadas pelo Poder Judiciário e ocasionar eventual sobreposição de expedientes com o mesmo objeto. Sendo assim, a manutenção do feito pode prejudicar o seu objeto principal, que já está sendo satisfeito, através das ações judiciais em curso.

Ante o exposto, diante da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4°, I, II e III, da Resolução CSMPF n. 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento preparatório, com fundamento no inciso V do mesmo dispositivo.

Dê-se ciência à denunciante e providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento, conforme determinado no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Em seguida, remetam-se os autos à 4.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 17, §2º, da Resolução CSMPF n. 87/2006 c/c o art. 10, § 1º, da Resolução CNMP 23/2007.

LÍVIA NASCIMENTO TINÔCO
Procuradora da República
Em Regime de Substituição no 1º Ofício da PR-SE

[1] Procuradora Regional da República autorizada a permanecer atuando em primeiro grau, excepcionalmente, nos termos do art. 57, inciso XIII, da Lei Complementar n.º 75/93, pela Portaria PGR/MPF n. 976, de 23 de novembro de 2022.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

Inquérito Civil n.° 1.36.000.000473/2020-51

Trata-se de inquérito civil instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar as condições de infraestrutura no prédio sede do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no Município de Porto Nacional – TO.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Os autos foram autuados a partir do Ofício n.º 408/2020, por meio do qual a 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional encaminhou os autos da Notícia de Fato n.º 2019.0007705, cujo objeto se referia à representação anônima recebida na Ouvidoria do MPTO, que relatou que a estrutura do prédio do IBGE, na cidade de Porto Nacional - TO, estava em estado de calamidade e apresentava situações de risco aos servidores e às pessoas que frequentam o local.

Na instrução inicial dos autos, foi informado que o referido imóvel não era patrimônio da União, mas sim do Município de Porto Nacional –TO, que iniciou um processo de doação do local ao IBGE, mas não o concluiu. Dessa forma, a administração do instituto esclareceu que os desgastes naturais, somados aos contingenciamentos orçamentários perpetrados pelo governo federal, tornaram inviável e antieconômico a reforma do imóvel.

Após a realização de diversas diligências, foi apresentada aos autos a notícia de que a Chefia da Unidade Estadual do IBGE no Tocantins havia determinado a abertura de procedimento administrativo para locação de imóvel para a unidade do IBGE em Porto Nacional-TO, que oferecesse as condições adequadas de salubridade, segurança e infraestrutura para o correto desenvolvimento dos trabalhos.

Em setembro de 2021, por meio do Ofício n.° 88/2021/UE/TO/IBGE, a Unidade Estadual do IBGE informou que havia instaurado o Processo n.º 0020720.00000056/2021-66 para mudança da agência de Porto Nacional TO para outro imóvel. Na oportunidade, relatou que havia solicitado informações à Secretaria de Patrimônio da União (SPU) e ao Município de Porto Nacional-TO sobre a disponibilidade de imóvel da União e do Município para possível cessão, mas não havia recebido respostas e, assim, prosseguiria para a pesquisa de mercado.

Em fevereiro de 2022, por meio do Ofício n.° 18/2022/UE/TO/IBGE, a Unidade Estadual do IBGE comunicou que:

Os trâmites processuais para a mudança do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE no Município de Porto Nacional – TO foram finalizados, tendo sido firmado o contrato de locação do novo prédio em 29/11/2021. Após adequações estruturais na nova unidade, a mudança de imóvel foi efetivada, conforme consta no processo nº 0020720.00000056/2021-66. O antigo imóvel, que foi cedido pela prefeitura e passa por problemas estruturais, será devolvido ao referido ente (destacou-se).

Como última diligência, oficiou-se ao IBGE solicitando que apresentasse fotos da nova sede do IBGE de Porto Nacional-TO, demonstrando a sua adequação.

Em resposta, por meio do Ofício n.º 71/2022/UE/TO/IBGE, o IBGE encaminhou fotos da nova sede e afirmou que as adequações estruturais do local oferecem condições adequadas de salubridade e segurança para o desenvolvimento dos trabalhos.

Pois bem. O objetivo principal dos autos era apurar as condições de infraestrutura no prédio sede do IBGE no Município de Porto Nacional – TO.

Na instrução realizada nos autos, verificou-se que, realmente, o prédio do IBGE se encontrava em estado crítico, com comprometimento em sua estrutura e outras irregularidades que colocavam em risco a vida e a integridade física dos ocupantes do local. Ademais, as informações trazidas demonstraram que o imóvel utilizado pelo IBGE era fruto de um processo de doação, por parte do Município de Porto Nacional, que não tinha sido concluído, razão pela qual se fazia inviável a reforma do local, ante a incerteza da concessão.

Entretanto, posteriormente, a Unidade Estadual do IBGE esclareceu que realizou a mudança da sede do Instituto para um novo prédio com condições adequadas de salubridade e segurança. Além disso, encaminhou imagens que demonstram o bom estado na infraestrutura do local.

Assim, considerando que as irregularidades foram sanadas e a nova sede do IBGE no Município de Porto Nacional – TO possui estrutura adequada e não oferece mais riscos aos ocupantes do local, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.° 7.347/85.

Fica impossibilitada a comunicação do representante sobre o cabimento de recurso administrativo contra a presente decisão, nos termos do 17, §§1º e 3º, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, pois não há informações em sua representação acerca do seu endereço de e-mail, endereço residencial ou número de telefone para contato, e nem há dados de CPF para a realização de pesquisas em nossos sistemas.

Com isso, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser cientificados (destacou-se).

Após, remetem-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.° 75/93.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 229/2022
Divulgação: quarta-feira, 7 de dezembro de 2022 - Publicação: sexta-feira, 9 de dezembro de 2022

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação